

**AO SENADO FEDERAL. SECRETARIA-GERAL DA MESA.
SECRETARIA DE COMISSÕES. COORDENAÇÃO DE APOIO ÀS
COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E PARLAMENTARES DE
INQUÉRITO.**

**Assunto: Resposta ao Ofício nº 171/2017 – CIPREV. Requerimento
nº 212/2017 – CIPREV.**

EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A (Em Recuperação Judicial), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 08.402.620/0001-69, sediada à Av. Gerardo Pereira de Melo, nº 1020, sala 02, CEP 62823-000, na cidade de Jaguaruana-CE, com base nas disposições legais que regem a matéria, **OFERECER RESPOSTA ao Requerimento nº 212/2017 – CIPREV**, em trâmite no Senado Federal, o que faz pelas razões a seguir expostas.

A empresa EIT, por meio do Ofício nº 171/2017 – CIPREV, tomou conhecimento da instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), através do Requerimento nº 161 de 2017, do Senado Federal, tendo como finalidade “investigar a contabilidade da previdência social, esclarecendo com precisão as receitas e despesas do sistema, bem como todos os desvios de recursos”.

Em vista disso, foi solicitado à empresa EIT as seguintes informações:



- a) Valores inscritos da dívida ativa da União relativas a contribuições previdenciárias, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição ao PIS-PASEP da EIT e suas subsidiárias e controladas;
- b) Fato gerador dos valores das contribuições referidas no item “a”, especificando, no caso das contribuições previdenciárias, os respectivos montantes originais e inscritos na dívida ativa, separadamente, se decorrentes do empregador sobre a folha de salários; aplicação sobre as verbas indenizatórias; contribuição sobre a produção rural; outros fatos geradores;
- c) Síntese de fundamentação jurídica, em caso de eventuais questionamentos na esfera administrativa ou judicial dos valores referidos no item “a”.

Desta feita, é indispensável trazer ao conhecimento desta CPI fatos que certamente não são conhecimento de Vossas Senhorias e que influenciam diretamente a investigação em questão.

Primeiramente, convém noticiar que a EIT - Empresa Industrial Técnica S/A teve seu pedido de Recuperação Judicial deferido, conforme se verifica nos autos do processo nº 0003129-55.2011.8.06.0108, em trâmite na Vara Única da Comarca de Jaguaruana/CE.

A respectiva Assembleia Geral de Credores foi devidamente realizada em 15 de maio de 2013 – 2^a convocação, resultando na aprovação do Plano de Recuperação, cuja respectiva decisão de homologação foi publicada em 07 de junho de 2013, através do Diário Oficial do Estado, estando em fase de cumprimento do plano.

Insta salientar que a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade produtora.

Em que pese o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005 e o art. 187, do Código Tributário Nacional, expor que o crédito tributário não se submete ao concurso de credores e, por consequência, ao processo de recuperação judicial¹, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que, embora os mencionados dispositivos exponha claramente que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da Recuperação Judicial, como as demais ações, não pode o juízo onde tramita a ação executiva ordenar a realização de atos que comprometam o patrimônio do devedor, tendo em vista que o objetivo precípuo da referida lei é permitir o soerguimento da empresa em recuperação. Portanto, o Juízo Universal, ou seja, da Falência ou da Recuperação Judicial, é competente para todos os atos que impliquem na redução do patrimônio da empresa.²

Outro ponto que deve ser levado em consideração é o fato de que a Fazenda Nacional ajuizou em face da EIT Cautelar Fiscal nº 0008163-20.2012.4.05.8100, em trâmite na 9ª Vara Federal do Ceará, na qual foi deferido o bloqueio e indisponibilidade de bens da EIT. Obviamente, a EIT apresentou agravo de instrumento pleiteando a suspensão dos efeitos de referida decisão, o qual foi provido sendo determinada a penhora sobre o faturamento da EIT e suas subsidiárias como forma de garantir as execuções fiscais promovidas contra a mesma, no Ceará e no Rio Grande do Norte.

Assim, além da EIT estar em fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial já aprovado pela Assembléia de Credores, o que impossibilita qualquer ato de constrição ao seu patrimônio, parte de seu passivo tributário está garantido pela penhora sobre o faturamento.

¹ Art. 187 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró-rata; III - Municípios, conjuntamente e pró-rata.

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

² STJ, CC 149811 / RJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/05/2017

Deve-se considerar ainda que, além da situação recuperacional e da penhora sobre o faturamento, a EIT objetivando a restituição das contribuições previdenciárias pagas a título de honorários a autônomos e sobre o *pro labore* pago aos seus administradores, ingressou com Ação de Repetição de Indébito nº 0006420-75.1994.4.05.8400, em trâmite na 5^a Vara Federal do Rio Grande do Norte, a qual foi totalmente procedente em primeira instância e em segunda instância por unanimidade, já havendo inclusive transitada em julgado, correspondente atualmente a quantia de R\$ 220.616.728,39 (duzentos e vinte milhões seiscentos e dezesseis mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), atualizado até julho/2017.

Ocorre que, em que pese o reconhecimento judicial do referido crédito, a Fazenda Nacional não o reconhece. Em vista disso, a EIT teve que protocolar administrativamente um pedido de reconhecimento de crédito (processo administrativo 10380.721.562/2011-88 - anexo), porém mais uma vez o Fisco indeferiu o pedido de habilitação do crédito fundado em direito objeto de sentença judicial transitada em julgado, pois informou que “*em relação à compensação, esta deve ser realizada pela contribuinte em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, abatendo de valor devido em GPS correspondentes a períodos subsequentes ao suposto crédito*”. Foi isto o que a EIT fez e continuou a fazer.

Destaca-se ainda que, além do crédito judicial já líquido e certo, a EIT ajuizou a Ação Anulatória nº 0001941-82.2007.4.05.8400, em trâmite na 6^a Vara Federal do Rio Grande do Norte, onde se apuram lançamento em duplicidade de contribuições previdenciárias.

Faz-se necessário expor tais fatos para Vossas Excelências entenderem o contexto o qual a empresa EIT vivencia, sendo tais argumentos expostos incansavelmente em grande parte das defesas judiciais e administrativas, pois em que pese um vultuoso passivo tributário, se compensados com o crédito já reconhecido judicialmente e com os que ainda estão pendente de julgamento, permitiria a empresa em gerenciá-lo da melhor forma e com fulcro na legislação vigente.



Face o exposto, convém colacionar à esta CPI a certidão narrativa referente ao pleito recuperacional, decisão proferida nos autos da cautelar fiscal e decisão referente ao crédito judicial reconhecido judicialmente, bem como o relatório das ações judiciais e dos débitos inscritos em dívida ativa da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de qualquer ilícito praticado pela EIT.

Certos da compreensão de Vossas Excelências, renovamos nossos votos de estima e consideração e nos colocamos à disposição de eventuais esclarecimentos ou fornecimentos de outros documentos que acharem conveniente.

Fortaleza/CE, 13 de julho de 2017.


EIT – Empresa Industrial Técnica S/A

Geraldo Cabral Rola Filho

Diretor Presidente



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JAGUARUANA
VARA ÚNICA

PROCESSO N. 3129-55.2011.8.06.0103

"Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento social do País." (Parecer N. 534, de 2004, da Comissão de Assuntos Econômicos sobre o PLC N. 71, de 2003, que regula a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência - Relator Senador Ramez Tebet). (sublinhei).

Preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da LRE, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado por EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, CNPJ/MF 08.402.620/0041-56, com sede na Rua Gerardo Pereira de Melo, n. 1020, sala 02, no Município de JAGUARUANA-CE.

Em suma, a Requerente é Sociedade Anônima constituída há mais de 50 anos, atuando no segmento da construção civil

pesada, fornecedora de obras públicas, contratando regularmente com o Poder Público. Proporciona, com sua atividade, mais de 5.000 (cinco mil) empregos diretos e outros 15.000 (quinze mil) empregos indiretos.

Alude que jamais foi falida ou obteve concessão de Recuperação Judicial e seus administradores e/ou sócios pessoas físicas nunca foram condenados por crime falimentar, conforme declaram.

Aduz, todavia, que a partir da crise **mundial de 2008** teve agravamento da sua situação financeira, com o aumento expressivo da taxa de juros e que tal situação, dentre outros fatores, gerou problemas no seu **fluxo de caixa**, colocando sua operação em risco.

Assegura a Requerente, que tem plena convicção da viabilidade econômica da empresa e na sua plena capacidade de se recuperar.

O pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeiro” da Devedora.

É consabido que a Recuperação Judicial se encontra plasmada na Lei 11.101/2005, que define os escopos do benefício legal, é dizer, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira **com vistas à manutenção da fonte produtora do emprego e dos interesses sociais e dos credores**, preservando sua função social e estímulo à atividade econômica.

Destaco, por oportuno, que a forma de alcançar tais objetivos é a suspensão das ações contra a Empresa em recuperação, bem como em face aos seus sócios, administradores, diretores, garantidores solidários e suas subsidiárias integrais, de modo que a Empresa possa ter oportunidade de se reorganizar, bem como de reordenar seu fluxo de caixa, evitando-se a liquidação da Empresa, de modo a preservar os interesses dos próprios credores, manterem os empregos que gera, uma vez **que a demissão em massa tem impacto na economia**, mormente quando se refere a cidades de pequeno porte em que são raras as chances de emprego formal, lembrando que a **Requerente atua em várias cidades do Brasil e emprega milhares de pessoas**.

A Recuperação Judicial é uma das alternativas de que dispõe a Empresa para superar as razões que culminaram com a sua crise econômico-financeira, sob a coordenação do Poder Judiciário, preservando a

unidade, a manutenção dos empregos, o equilíbrio da economia local e nacional.



O deferimento do processamento da Recuperação Judicial se fazem necessário em homenagem ao **princípio da preservação da Instituição empresarial** a fim de que a Requerente possa dar continuidade às suas atividades produtivas, com vista à satisfação dos interesses econômicos e de consumo da comunidade e, em igual importância, preservar os interesses do conjunto de credores de forma igualitária, sem privilégios e num ambiente transparente e organizado.

No mais, forte no **Poder Geral de Cautela** que é me conferido pelo Código de Processo Civil (art. 798 e seguintes) e pela Carta Política da República (artigo 5º, inciso XXXV) e, considerando a especificidade do campo de atuação da empresa Requerente, necessário se faz o **deferimento, em caráter liminar**, da permissão à Requerente para participar de processos licitatórios de todas as espécies, bem como de seguir atuando nos contratos já existentes ou que porventura venha a conquistar em atendimento ao princípio gizado no artigo 47 da Lei 11.101/2005, tendo em vista que a contratação com o Poder Público é o foco principal da empresa, sem o qual, restará prejudicada a sua Recuperação Judicial, contrariando os princípios da Lei de Recuperação Judicial, podendo, para tanto, participar de todo e qualquer certame licitatório, receber os valores que lhe forem devidos pela realização das obras licitadas, inclusive as já contratadas e realizadas, não sendo necessária a apresentação das certidões negativas tributárias de quaisquer espécies (não obstante a Requerente as tenha no presente momento) com dispensa, inclusive, da exigência prevista no artigo 31, da Lei 8666/93, posto que anterior a Lei 11.101 de 2005 que a ela se sobrepõe por seu **caráter especial**.

Anoto, ainda, que a liminar, acima, servirá, também, para impedir que a Requerente seja excluída de qualquer Consórcio para execução de obras em conjunto com outras empresas, sociedade e ou similar com o mesmo propósito, isso em função da Recuperação Judicial.

Ainda e não menos relevante se faz necessário o enfrentamento da questão referente à denominada “**trava bancária**”.

Não vislumbro nos contratos anexados a natureza jurídica de alienação fiduciária a ensejar a sua não inclusão no regime pleiteado e sim cessão de crédito, trava bancária ou trava de domicílio bancário, possível, sim; aos efeitos da Recuperação Judicial.

Demais disso, repito que o objetivo primordial do procedimento de Recuperação consiste em manter as atividades produtivas da Empresa.

O objetivo principal da Recuperação é a continuidade da atividade econômica e dos empregos diretos e indiretos por ela gerados.

In casu, a trava bancária ou similar prejudica a formação e manutenção do capital de giro da Empresa, sem contar que põe em situação de **privilégio** credor que deve estar na mesma posição dos demais, inclusive **outras instituições financeiras**.

Neste sentido é o entendimento de vários Tribunais Estaduais, submetendo esse tipo de crédito ao juízo comum da Recuperação.

Vejamos:

EMENTA: PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR. 1. A redação do artigo 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005 estatui, claramente, que os créditos daqueles em posição de proprietário fiduciário de bem móvel e imóvel não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. Assim como o próprio agravante insiste em afirmar em suas razões recursais, o mesmo se revela como proprietário fiduciário de títulos de crédito que, por óbvio, não se confundem com a classificação de bens móveis ou imóveis. 3. Se a legislação admite a cessão fiduciária tanto de coisa móvel quanto, como no caso em apreço, de títulos de crédito, deveria esta última hipótese também estar prevista, de modo expresso pela lei específica, como excluída dos efeitos da recuperação judicial, o que não é o caso.

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a Egrégia Terceira Câmara Cível, em conformidade com a ata e notas taquigráficas respectivas, à unanimidade, negar provimento ao recurso.” (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 30089000142, Rel. JORGE GÓES COUTINHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, DJ 24/06/2008, Data da Publicação no Diário: 07/07/2008).

Direito empresarial. Recuperação judicial de empresa. Credor que se apresenta como proprietário fiduciário, mas, na verdade, é credor pignoratício. Sujeição dos créditos garantidos por penhor ao processo de recuperação. Legitimidade da decisão judicial que autoriza o levantamento dos recebíveis, liberando tais verbas do mecanismo conhecido como “**trava bancária**”. Aplicação dos

princípios da preservação da empresa e da função social do contrato. Recurso a que se nega provimento. (TJRJ – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.002.01890, Relator: Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA. Ementário: 19/2009 – N 15 – 21/05/2009). (grifei).

Qualquer interpretação contrária malfere profundamente **princípios** comezinhos que se acham explícitos na Constituição da República brasileira, a saber: **função social da propriedade, função social dos contratos, busca de pleno emprego, dignidade da pessoa humana** etc.

Destarte, **defiro** a imediata quebra das denominadas “travas bancárias”, domicílios bancários ou afins, constantes dos contratos bancários anexados na inicial, determinando-se a cada cliente, que os mesmos **efetuem o pagamento das parcelas devidas diretamente a Requerente em conta corrente que esta vier a indicar para seus clientes**, tendo em vista que a liberação de tais valores é crucial para pagamento de funcionários e despesas correntes, bem como determinando que as Instituições Financeiras detentoras das respectivas travas se abstêm de qualquer medida em face aos clientes da Requerente, bem como se mantenham, tanto quanto os outros credores, **sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial**, pois, ao meu sentir, não há razão jurídica plausível para haver diferença de tratamento entre credores, salvo, à evidência, as exceções legais, o que não é o caso!

Para que não parem dúvidas acerca da decisão liminar acima, entendo ser necessário esclarecer a extensão do conceito de trava bancária.

A trava bancária em comento é cláusula presente em contratos de financiamento, mútuo, na forma de Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) ou outros instrumentos e demais operações de fomento firmadas com empresas de *factoring* ou com Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCS) e outros, correspondendo a determinação do pagamento de determinados recebíveis (dinheiro) da Requerente, proveniente de contratos cumpridos ou em cumprimento junto aos seus clientes para conta vinculada de titularidade do credor, em benefício exclusivo deste.

Com efeito, é inadmissível no processo de Recuperação Judicial que a Requerente perca o acesso aos seus recebíveis, sem os quais não conseguira fazer frente aos seus compromissos correntes.

Assim considerado os fatos e o direito, estando em termos a documentação que refere o artigo 51 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO O**

PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
consoante art. 52 da lei nº 11.101/2005 e:

1) nomeio administrador judicial o Dr. Carlos Eduardo de Lucena Castro, OAB/CE nº 10.666, Av. Des. Moreira, nº 2.120, sala 1404, Fortaleza (CE), CEP 60.170-002. Telefone (85) 3261-0060, advogado com a qualificação necessária para o encargo. Intime-se para prestar compromisso em 48 horas.

2) Determino:

a) A dispensa da apresentação de Certidões Negativas para que o devedor exerça suas atividades, inclusive para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

b) A suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, sócios, administradores, diretores e devedores solidários e empresas subsidiárias integrais, na forma do art. 6º desta lei, pelo prazo de 180 dias, permanecendo os respectivos autos nos cartórios nos quais as ações estejam tramitando, aguardando a realização da Assembléia Geral de credores.

c) A suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito – em face à Requerente, seus sócios e garantidores, administradores e diretores.

d) A Requerente deverá apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

e) A intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Pública Federal e Estadual de todos os Estados e Municípios em que a Requerente tiver estabelecimento.

f) Comunicação a Junta Comercial do Estado do Ceará para anotação do pedido de Recuperação nos registros.

g) A expedição de edital, para publicação no órgão oficial, nos termos do artigo 52, §1º;

h) intime-se o devedor para apresentar plano de Recuperação no **prazo de 60 dias da publicação desta decisão**, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Sociedade de Vara
Juana

Reafirmo a concessão, forte no Poder Geral de Cautela do quale 762
estou revestido, das liminares acima concedidas, nos exatos moldes
requeridos na Petição Inicial da Recuperação e para tanto determino:

- a) A expedição de ofícios a todos os órgãos da Administração Pública Federal, Estaduais, Municipais diretas e indiretas, Sociedades de Economias Mistas, estatais, paraestatais, bem como consorciadas, associadas ou outras, para que se abstenham – usando como argumento a Recuperação Judicial ora requerida e deferida – **da prática de qualquer medida resolutiva, rescisória, impositiva, punitiva, ou restritiva de quaisquer direitos da Requerente.** A Requerente deverá indicar a relação de órgãos e empresas que receberão os ofícios, retro.
- b) A expedição de ofícios aos Bancos e Instituições Financeiras em geral para que se abstenham da prática de quaisquer atos que possam gerar constrangimento ou abalo de crédito a Requerente, respeitando sua posição de credores sujeitos aos efeitos desta Decisão e da Recuperação Judicial em curso e considerando canceladas as travas de recebíveis, travas de domicílio bancário ou cessão fiduciária de títulos de crédito, nos moldes da liminar retro deferida.

Publique-se.

Expedientes.

Jaguaruana-Ce, 23 de maio de 2011.

DOMINGOS JOSÉ DA COSTA
JUIZ SUBSTITUTO TITULAR

RECEBIMENTO
Recebi do MM. Quint
Em 23/05/2011

[Assinatura]
Diretor(a) de Secretaria



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JAGUARUANA**

CERTIDÃO

FRANCISCO EVALDO DE MELO, SUPERVISOR DE UNIDADE JUDICIÁRIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARUANA-CE, POR NOMEAÇÃO LEGAL, ETC.

Certifico, para os devidos fins e a requerimento da parte interessada, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Jaguaruana/CE Ação de Recuperação Judicial pleiteada pela empresa **EIT – Empresa Industrial Técnica S/A**, distribuída na data de 18 de maio de 2011 e autuada sob o nº **3129-55.2011.8.06.0108/0**, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na qual em 23 de maio de 2011 foi deferida decisão liminar (fls. 759/762), publicada no Diário de Justiça em 25 de maio de 2011 (fls. 769/772), no sentido de dar permissão à Recuperanda para participar de processos licitatórios de todas as espécies, bem como de seguir atuando nos contratos já existentes ou que porventura venha a conquistar, bem como participar de todo e qualquer certame licitatório, receber os valores que lhe forem devidos pela realização das obras licitadas, inclusive as já contratadas e realizadas, não sendo necessária a apresentação de certidões negativas tributárias de quaisquer espécies, com dispensa, inclusive, da exigência prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93; impedir que a requerente seja excluída de qualquer Consórcio para execução de obras em conjunto com outras empresas, sociedades e ou similar com o mesmo propósito, isso em função da Recuperação Judicial; a imediata quebra das denominadas “travas bancárias”, domicílios bancários ou afins, constantes do contratos bancários anexados na inicial, determinando-se a cada cliente, que os mesmos efetuem o pagamento das parcelas devidas diretamente à Requerente em conta corrente que esta vier a indicar para seus clientes, tendo em vista que a liberação de tais valores é crucial para pagamento de funcionários e despesas correntes, bem como determinando que Instituições Financeiras detentoras das respectivas travas se abstêm de qualquer medida em face aos clientes da Requerente, bem como se mantenham, tanto quanto os outros credores, sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. No mesmo ato foi deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, pelo que foi nomeado como administrador judicial o Dr. Carlos Eduardo de Lucena Castro, OAB/CE nº 10.666, Av. Desembargador Moreira, nº 2.120, sala 1404, Fortaleza (CE), CEP 60.170-002, além do que foi determinada a dispensa da apresentação de Certidões Negativas para que o devedor exerça suas atividades, inclusive para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, sócios, administradores, diretores e devedores solidários e empresas subsidiárias integrais, na forma do art. 6º desta lei, na prazo de 180 dias, permanecendo os respectivos autos nos cartórios nos quais as ações estejam tramitando, aguardando a realização da Assembleia Geral de Credores, a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito – em face à Requerente, seus sócios e garantidores, administradores e diretores, a apresentação das contas demonstrativas mensais da Recuperanda enquanto

perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores, a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Pública Federal e Estadual de todos os Estados e Municípios em que a Recuperanda tiver estabelecimento, a comunicação da Junta Comercial do Estado do Ceará para anotação do pedido de Recuperação nos registros, a expedição de edital para publicação no órgão oficial, nos termos do art. 52, § 1º, a intimação do devedor para apresentar plano de Recuperação no prazo de 60 dias da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005. Ainda restou determinada a expedição de ofícios a todos os órgãos da Administração Pública Federal, Estaduais e Municipais diretas e indiretas, Sociedades de Economia Mista, estatais, paraestatais, bem como consorciadas, associadas ou outras, para que se abstengam – usando como argumento a Recuperação Judicial ora requerida e deferida – da prática de qualquer medida resolutiva, rescisória, impositiva, punitiva ou restritiva de quaisquer direitos da Requerente. A Requerente deverá indicar a relação de órgãos e empresas que receberão os ofícios, retro e a expedição de ofícios aos Bancos e Instituições Financeiras em geral para que se abstengam da prática de quaisquer atos que possam gerar constrangimento ou abalo de crédito à Recuperanda, respeitando sua posição de credores sujeitos aos efeitos da Decisão e da Recuperação Judicial em curso e considerando canceladas as travas de recebíveis, travas de domicílio bancário ou cessão fiduciária de títulos de crédito, a qual permanece válida até o presente momento. **Certifico** que contra referida decisão foram comunicados ao Juízo a apresentação de Recursos de Agravo de Instrumento manejados por Banco Fibra S/A, em 15 de junho de 2011 (fls. 1479/1517), Banco Sofisa S/A, em 20 de junho de 2011 (fls. 1522/1545), Banco Industrial e Comercial S/A – Bicbanco, em 22 de junho de 2011 (fls. 1658/1721), Gerdau Aços Longos S/A, em 24 de junho de 2011 (fls. 1739/1765), Banco Pine S/A, em 28 de junho de 2011 (fls. 1890/1924), JPP-Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado, em 28 de junho de 2011 (fls. 1860/1888), Brickell S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, em 28 de junho de 2011 (fls. 1928/1973). **Certifico** que foi expedido edital de convocação de credores em 10 de junho de 2011 (fls. 1313/1369), o qual foi publicado no Diário da Justiça em 13 de junho de 2011 (fls. 1374/1475). **Certifico** ainda que foram expedidos os ofícios, conforme determinado na decisão de fls. 759/762. **Certifico**, também, que não houve modificação do despacho liminar, notadamente no que concerne à permissão da Recuperanda de participar de processos licitatórios de todas as espécies, bem como de seguir atuando nos contratos existentes ou que porventura venha a conquistar, bem como participar de todo e qualquer certame licitatório, receber os valores que lhe forem devidos pela realização das obras licitadas, inclusive as já contratadas e realizadas, não sendo necessária a apresentação de certidões negativas tributárias de quaisquer espécie, com dispensa, inclusive, da exigência prevista no art. 31 da Lei nº 8.666/93, tampouco de impedir que a requerente seja excluída de qualquer consórcio para execução das obras em conjunto com outras empresas, sociedades e ou similar com o mesmo propósito. **Certifico**, ainda, que em data de 20 de março de 2012 o MM. Juiz de Direito deferiu parcialmente o pedido formulado pela empresa recuperanda (EIT) de prorrogação de prazo de suspensão de ações e execuções existentes, bem como de protestos e negativações em nome da recuperanda, de seus acionistas e garantidores, contados a partir do término da última prorrogação, a saber: 26.03.2012. **Certifico**, que em data de 03 de abril de 2012 o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido formulado pela recuperanda no sentido de esclarecer o prazo de prorrogação das suspensões, tendo sido deferido parcialmente o pleito de prorrogação pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir da última prorrogação, qual seja: 26.03.2012. **Certifico** que em data de 28 de junho de 2012 o MM. Juiz de Direito deferiu parcialmente o pedido formulado pela recuperanda no sentido de prorrogar o prazo de suspensão de todas as ações e execuções existentes contra a recuperanda e seus sócios solidários até 10 (dez) dias após a realização da assembleia geral de credores,



cujas datas são: **em primeira convocação foi designado o dia 22.10.2012 e em segunda convocação o dia 30.10.2012.** Certifico, por fim, que em data de 15 de outubro de 2012, o MM. Juiz de Direito deferiu parcialmente o pedido formulado pelo ilustre Administrador Judicial, adiando as datas de realização da Assembléia Geral de Credores, ficando as mesmas designadas para os seguintes dias:**em primeira convocação – dia 12 de março de 2013 e em segunda convocação – dia 18 de março de 2013, ficando prorrogados os prazos de suspensão de todas as ações e execuções existentes contra a recuperanda e seus sócios solidários, até 10 (dez) dias após a realização da Assembléia Geral de Credores.** Certifico que as fls. 7.021/7.022 dos autos consta Decisão Interlocutória, no qual o MM. Juiz indefere o pleito formulado pela União Federal com relação aos supostos débitos da Recuperanda para com aquele Ente Federativo. Certifico que com relação a petição e documentos apresentados pelo Banco Fibra S/A, foi decidido, em Decisão Interlocutória de fls. 7.023, que fosse intimado o Douto Administrador Judicial para que providencie a necessária alteração na relação dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação, fazendo constar que a Cessionária do crédito, conforme indicada no documento que instrui a Petição do credor original, se encontra sub-rogada em todos os direitos e obrigações relativos ao crédito. Certifico que em relação ao pedido formulado pelos credores Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado – JPP e Banco Pine pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Vara Única de Jaguaruana – Ceará, para a condução do processo recuperacional ora em curso (fls. 4477-4528 12º vol), foi o mesmo indeferido e reafirmado a competência deste Juízo pelas razões expostas na Decisão Interlocutória de fls. 7.024/7025. Certifico que em Decisão Interlocutória de fls. 7.026/7.027 o MM. Juiz deferiu o pedido de adiamento da realização da Assembléia Geral de Credores, ficando determinado, nos termos indicados pelo Sr. Administrador Judicial as **datas de 8 e 15 de maio de 2013, para a realização da Assembléia Geral de Credores que será realizada nesta Comarca, em local que será posteriormente publicado, inclusive o horário para que todos interessados tenham amplo conhecimento.** Certifico, também, que no dia 08 de maio do corrente ano, em primeira convocação a assembléia designada não realizou-se por insuficiência de *quorum*. Certifico, de homologação do plano de recuperação judicial, conforme fls. 7814, 7815 e 7832/7833 (Volume 20). Certifico que foi juntado pela recuperanda comprovantes de depósitos judiciais dos créditos de natureza estritamente salariais até o limite de cinco salários mínimos vigentes por trabalhador. Certifico que a empresa recuperanda, ouvida em juízo, concordou com o pedido da empresa credora Átria S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, no que se refere ao recebimento do seu crédito através dos Precatórios indicados pela recuperanda em sede de Assembleia Geral de Credores, realizada no dia 15 de maio de 2013, havendo sido deferido o pleito pelo MM. Juiz através ainda, que no dia 15 de maio de 2013 foi realizada a assembléia geral dos credores em segunda convocação, sendo aprovado o plano de recuperação judicial da empresa recuperanda, com seus respectivos aditivos. Certifico, por fim, que na data de 05 de junho do corrente ano foi homologado o plano de recuperação da empresa recuperanda, sendo o mesmo disponibilizado para publicação em 07.06.2013, às fls. 570/571 do Diário da Justiça do Estado do Ceará, ano IV – Edição 736, caderno 2: Judiciário, com publicação realizada em 10.06.2013. Certifico, ainda, que as empresas Petrobras Distribuidora S/A – BR, Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e Átria S/A Crédito, Financiamento e Investimento optaram por receber seus créditos oriundos da presente recuperação judicial mediante compensação de valores oriundos de precatórios emitidos pelo Estado do Bahia, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da sentença da decisão interlocutória de fls. 8196. Certifico, por último, que a Companhia vem cumprindo as deliberações tomadas e registradas na ata da Assembleia Geral dos Credores, tendo o Administrador iniciado o pagamento na forma ali estabelecida. Certifico, por fim, que nas datas de 20 de fevereiro do corrente ano (despacho de fls.

8212v) e 29 de abril do mesmo ano (decisão de fls. 8273-8275), o MM Juiz deferiu os pleitos da recuperanda contidos nas petições de fls. 8200/8201 e fls. 8202-8212, respectivamente. **Certifico**, por fim, que na data de 27 de maio do corrente ano foi juntado aos autos (petição de fls.8279/8438) lista do QGC-Quadro Geral de Credores, solicitando que seja publicada para conhecimento dos devedores, credores e de todos os interessados e requerendo que o MM Juiz consequentemente defira o pleito de juntada. **Certifico**, que na data de 07 de agosto do corrente ano (petição de fls. 8439/8553) o Administrador Judicial apresentou novo QGC, apontando o seguinte; Que fossem excluídos do quadro, os créditos já pagos, para não gerar aos credores expectativa de novo recebimento. No mais, elaboração e publicação de lista dos créditos referentes á multa rescisória de 40% sobre o saldo do FGTS. Além disso, no novo QGC foi verificado que anteriormente o quadro apresentado continha algumas incorreções de ordem estritamente formal. . **Certifico**, ainda, que na data de 13 de agosto do corrente ano (petições de fls. 8554/8563 e fls. 8564/8573) requerendo que se estenda expressamente os efeitos da decisão de fls. 759/762, no sentido de ser dispensada a apresentação de Certidões Negativas; No mais, requer que seja notificado o Administrador Judicial, para orientar a Recuperanda a proceder frente a cobrança da Petrobrás. **Certifico**, no mais, que na data de 20 de agosto do corrente ano (petições de fls. 8574/8576 Cópia e fls 8577/8579 original) requer que seja oficiado a 13^a vara cível da Comarca de Natal, para prestar informações acerca da ação Monitória, entre a Recuperanda e a Empresa Urbana. **Certifico**, por fim, que na data de 19 de Agosto do corrente ano (Decisão de fls. 8580/8582), determinado a dispensa da apresentação de certidões de regularidade do FGTS, para que a mesma continue exercendo suas atividades licitatórias. **Certifico**, que na data de 18 de setembro do corrente ano, foram juntado aos autos as seguintes petições (fls. 8583/8592, fls. 8596/8601, fls. 8602/8609 e fls. 8623) informando os dados bancários para a realização de pagamento; (fls. 8595 cópia e fls.8610 original) requerendo a expedição de certidão narrativa dos atos praticados pela credora; (fls. 8611/8612) requerendo a juntada de documentos, bem como, expedição de novo ofício à 8^a vara federal do Maranhão remetendo os mesmo acostados e reiterando a requisição de valores depositados; (fls. 8619/8620) requerendo a expedição de ofício à 8^a vara federal do Maranhão, no intuito de reiterar os termos da decisão de fls. 8273/8275; (fls. 8621/8622) requerendo a expedição de certidão, informando a situação atual da recuperação judicial; (fls. 8887/8888) requerendo certidão informando sobre o administrador judicial da recuperanda; (fls. 8889/8893) requerendo a expedição de ofício ao Juízo do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP da Bahia, bem como, expedição de determinação judicial para formalização de transferência de créditos; (fls. 8894/8904) requerendo a intimação da recuperanda para realização de pagamento das parcelas previstas no plano de recuperação judicial, bem como, que o mesmo seja realizado nos dados bancários informados no requerimento. **Certifico** que, ainda na data de 18 de setembro de 2014, juntada dos ofícios (fls. 8613/8616) solicitando que se determine a inclusão do crédito do requerente na folha de pagamento da recuperanda; (fls. 8625/8629) alegando a impossibilidade de acolher a solicitação deste juízo, de transferência de valores em depósito; (fls. 8630/8712, fls. 8713/8798 e fls. 8799/883) requerendo informações sobre a cessão de crédito e alegações da empresa Petrobrás; (fls. 8884/8886) solicitando informações sobre a atual Recuperação Judicial; **Certifico**, que na data de 19 de setembro do ano corrente (fls. 8905), foi expedida certidão informando que o Sr. Carlos Eduardo de Lucena Castro atua como Administrador Judicial da empresa recuperanda. **Certifico**, que na data de 21 de outubro do corrente ano em despacho (fls.8910) o MM Juiz intimou o Administrador Judicial para se manifestar acerca dos ofícios de (fls.8630,8713 e 9799) e das petições de (fls.8564-8567/8890-8893) referente aos créditos da Petrobrás. **Certifico**, que na data de 25 de novembro de corrente ano, juntada das petições (fls. 8912/8914 cópia e fls.8915/8917 original) manifestou-se o

Administrador Judicial em relação ao requerimento da Devedora (fls.8564-8567), para que seja intimada a empresa PETROBRAS, cientificando-a da total inutilidade de cobranças realizadas por meio de boletos bancários, advertindo a credora de que se abstenha de proceder à emissão de boletos referentes às obrigações abrangidas pelo Plano. No mais, em relação aos Ofícios de (fls. 8630, 8713,8799) o mesmo opina que o MM. Juiz determine que seja oficiado com urgência ao Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP) do Tribunal de Justiça da Bahia, informando que os créditos da titularidade da EIT junto àquele Tribunal deverão ser rateados entre os 03(três) credores (ÁTRIA S/A FINANCEIRA, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A E PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A), para que seja observada a proporção de cada um dos credores, sobre todos os precatórios de titularidade da EIT. **Certifíco**, ainda que na mesma data (petição fls. 8918/8924) a Recuperanda requer a intimação do Administrador Judicial e dos credores acima indicados para ficarem cientes da decisão proferida pelo Desembargador Federal Lázaro Guimaraes, relator do Agravo de Instrumento nº139723-RN (8407-28.2014.4.05.0000) que tem por ação originária a Execução Fiscal n. 2253-39.1999.4.05.8400, em curso na 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte; **Certifíco**, no mais, que na data de 25 de novembro do corrente ano, o MM juiz proferiu despacho (fls. 8924v), deferindo o pleito de fls. 8918/8924, para abrir vistas ao Administrador, bem como oficiar o Administrador Judicial e os Credores acima indicados, sobre a decisão do Agravo de Instrumento supra mencionado; **Certifíco**, que na mesma data, o MM. Juiz proferiu em despacho (fls. 8925), deferindo *in totum* o pleito de fls. 8915/8917, deferindo o rateamento dos precatórios do TJ/BA, na seguinte proporção: ÁTRIA S/A FINANCEIRA, receba 5,84% do total dos precatórios, até o limite de R\$ 4.027.243,61; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, receba 17,63% dos créditos de precatórios, até o limite de R\$ 12.156.849,95; e PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, receba 76,53% de tais créditos até o limite de R\$ 52.782.392,10, não se devendo efetuar o pagamento exclusivo a nenhum desses credores. Bem como Ratificando o despacho de fls. 8924v, no sentido de abrir vista ao Administrador Judicial para manifestar-se no prazo de 10 dias e oficiar os credores acerca da petição de fls. 8918/8921 e documento de fls. 8922/8924. **Certifíco**, que na data de 08 de janeiro de 2015, juntada de petição (fls. 8932/8946) referente à comunicação de Interposição de Agravo de Instrumento da empresa **ATRIA-Credito, Financiamento e Investimento**. **Certifíco**, que na data de 11 de fevereiro do corrente ano, foi juntado aos autos (fls. 8948/8996) referente à juntada de todos os comprovantes de recolhimento de penhora sobre o faturamento, conforme determinado pelo AGTR 126.303/CE e AGTR 136.065/CE. **Certifíco**, no mais que na data de 13 de fevereiro do corrente ano, foi juntado ofício (fls.9000/9019) de nº895/15 vindo do TJ/CE comunicando da decisão do Agravo de Instrumento. E juntada de ofício (fls.9020/9026) de nº 1261/15 vindo do TJ/CE, comunicando da decisão do Agravo de Instrumento. **Certifíco que, na data de 22 de junho do corrente ano, foi juntada aos autos Certidão (fls. 9026-A), certificando que foram desentranhadas as fls. 9027 a 9087, bem como as fls. 9111 a 9189 do presente processo de Recuperação Judicial, em virtude de terem sido juntadas erroneamente, ao invés de terem sido juntadas aos autos do incidente de Habilitação e Crédito de nº 3427-47.2011.8.06.0108, apensa àquele processo, sendo que foram realizadas as devidas correções e renumerações.** **Certifíco** que, na data de 07 de abril do corrente ano a empresa AQUÍFERO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (fls.9027/9028), informa os dados bancários para que sejam depositados os seus créditos. Na mesma data foi juntada petição (fls.9029/9030), pela empresa Gerardo Bastos Pneus e Peças LTDA, requerendo a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, habilitando a Dra. Rachel Thevizano de Abreu, OAB/CE nº 24.982-A. **Certifíco** que, na data de 14 de abril do corrente ano, foram juntados ofícios nº1786/15-SEJUD/AP e 1786/15-SEJUD/AP (fls. 9031/9049) informando do inteiro teor das decisões tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará nos Agravos de

Instrumento, que poderão ser acessadas no portal eSAJ. **Certifico que**, na data de 14 de outubro de 2015, foram juntados aos autos nas (fls.9050/9095), os Ofícios de Nº 2788/-2015; 2782-2015; 2781-2015; 2769/2015; 2768/2015; 2758/2015; recebidos do **TJBA-NACP**, **Certifico que**, na data de 11 de novembro de 2015, foi juntado aos autos o ofício n. 647/2015, vindo da SEJUD/DRC-1 do TJ-CE, comunicando este juízo do teor da decisão de agravo de instrumento de n. 0078049-96.2012.8.06.0000. **Certifico que**, ao primeiro dia do mês de dezembro do corrente ano, foram anexados aos autos da Recuperação Judicial petição (fls.9106/9109), pela empresa BEL QUIMICA LTDA, indicando os dados bancários para realização dos depósitos dos valores; **conta corrente nº03465-28, da agência n º 0539, do Banco HSBC, em nome de IBQ INDÚSTRIAS QUIMICAS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 78.391.612/0001-40.** **Certifico que**, na data de 16 de janeiro de 2016, foi juntado aos autos petição de (fls.9110/9130), requer que seja a credora novamente notificada a se abster das referidas cobranças, sob pena de aplicação de multa diária, a ser definida pelo MM Juiz **Certifico**, que na data de 12 de fevereiro do corrente, foi juntado aos autos oficio de Nº 12/2016-CA (fls.9131), informando que o protesto do título não foi lavrado. No mais solicita que o MM juiz confirme se foi correto o procedimento adotado. **Certifico** que na data de 16 de março do corrente ano, foi anexado aos autos petição de (fls.9132/9135), requerendo que sejam oficiados os Juízes trabalhistas para que retifiquem e/ou recalculem as habilitações enviadas a este Juízo, no intuito de que contemplem apenas atualização e juros até a data do pedido da presente Recuperação Judicial. Na mesma data, o MM Juiz ofereceu despacho (fls. 4175/v) ao referido pleito, solicitando a intimação do Administrador Judicial para se manifestar sobre o mesmo no prazo de 48 horas. **Certifico**, que na data de 06 de abril do corrente ano, foi juntado aos autos petição de (fls.9139), da empresa ITAUTEC S/A, requerendo que todas as intimações e publicações sejam realizadas Exclusivamente em nome da advogada MILENA PIRAGINE - OAB nº28.128-A. Na mesma data, foi anexado aos autos oficio nº829/2016- SEJUD/DRC-I (fls. 9141/9145), comunicando o interior teor da decisão de (fls.1936), bem como certidão de transito em julgado que poderão ser acessadas no portal do eSAJ. No mais, o Administrador Judicial nomeado por esse Juízo, na mesma data, peticionou aos autos (fls.9146/9148), opinando que o MM Juiz Indefira o pedido da Recuperanda de fls.9132/9135, determinando que se prossiga com as providências visando ao pagamento dos créditos trabalhistas, o mais urgente possível, em especial aos constantes ao QUADRO de fls.8081-8121, dos autos incidentais de habilitação Trabalhista. **Certifico**, que na data de 06 de abril do corrente ano, o MM Juiz em despacho requer que a Recuperanda se manifeste com urgência acerca da petição de (fls.9146/9148), apresentada pelo administrador judicial. **Certifico**, que na data de 03 de maio do corrente ano, foi juntado aos autos decisão com força de oficio de fls.9150/9156, vindo do Tribunal de Justiça da Bahia, prolatada nos autos do Precatório nº 719-02.2002.8.05.0000 e 489-57.2002.8.05.0000. No mais, o MM Juiz na mesma data despachou requerendo que a Recuperanda e o Administrador judicial, fale a respeito do pleito retro, no prazo de 10 (dez) dias. **Certifico**, que na data de 04 de maio do corrente ano, o MM Juiz em despacho de fls. 9157, analisando as fls. (9110/9112), determinou que a secretaria de vara reitere os expedientes decorrente da decisão de (fls. 8925). **Certifico**, que na data de 19 de maio do corrente ano, foi juntado aos autos petição de (fls.9158/9181), requerendo que sejam feitas as devidas anotações, inclusive na capa dos autos, para que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da sociedade Becker Flores Pioli Kishino, inscrito na OAB/PR nº 438. No mais, requer vista dos autos fora do cartório mediante carga de 10 (dez) dias para a prática de atos processuais. **Certifico**, que na data de 28 de junho de 2016, foi junto aos autos petição de (fls.9182/9183) requerendo que sejam todas as intimações realizadas exclusivamente em nome da advogada Milena Piragine OAB nº 28.128-A. **Certifico**, que na data de 18 de agosto de 2016, o administrador judicial apresentou aos autos petição (fls.9187/9199), requerendo que a devedora venha aos autos demonstrar o

cumprimento das obrigações inerentes ao Plano e sua situação econômico-financeira atual, baseando-se na Lei nº 11.101/15. No mais, o MM Juiz em despacho (fls.9199v), deferiu o pedido suplicado pelo Administrador Judicial para determinar a intimação da Recuperanda para que a mesma preste no prazo de 20 (vinte) dias esclarecimentos acerca dos questionamentos da petição de fls.9187-9199. **Certifico** que, na data de 21/09/2016, foi juntada aos autos petição (cópia fls. 9207/9219 e original fls. 9220/9429), apresentada pela Recuperanda, apresentando o relatório solicitado pelo Administrador, requerendo que seja mantido o processamento do pleito e a intimação do Administrador para tomar conhecimento. **Certifico** que, na data de 20/09/2016, o MM Juiz ofereceu decisão, determinando a intimação da Recuperanda para se manifestar no prazo de 15 dias, sobre as alegações do denunciante (advogado Cícero Magalhães); determinou ainda que após as eleições, a Secretaria de Vara tomasse as providências necessárias para sanear quaisquer omissões do juízo, no sentido de impulsionar o feito recuperacional em prazo razoável. **Certifico** que, na data de 10/10/2016, foi juntada petição (fls. 9439/9443 e docs.) pelo Administrador Judicial requerendo que: a) seja convertida em falência a presente recuperação judicial; b) que seja determinada, cautelarmente, a indisponibilidade de bens e direitos dos administradores da recuperanda, suas subsidiárias, bem como das sociedades empresárias informadas como “partes relacionadas” e seus respectivos administradores; e c) fosse determinado as providências necessárias para a arrecadação e/ou liquidação do patrimônio formalmente titularizado pelas Pessoas acima expostas, e outras com vínculo com a Recuperanda, que se constate e/ou caracterize grupo empresarial requerendo por fim a intimação do Representante do Ministério Público. **Certifico** que, na data de 18/10/2016, o MM Juiz ofereceu despacho, analisando a petição retro, determinando a intimação da Recuperanda para se manifestar no prazo de 20 dias, em homenagem aos princípios norteadores da Lei da Recuperação Judicial; e ainda no que concerne a pedido do item “b”, será analisado após manifestação da Recuperanda. **Certifico** que, na data de 14/11/16, foi juntada aos autos **três petições:** a **primeira** (fls. 9459/9460 – cópia e fls. 9461/9462 e docs.– original) apresentada por Keppler e Advogados Associados comunicando a renúncia à sua representação junto às Recuperandas; a **segunda** (fls. 9467/9469 – cópia e fls. 9482/9483 - original) apresentada por Pollian Engenharia LTDA. e outras, comunicando o descumprimento do plano de recuperação judicial, consistente no inadimplemento de algumas parcelas, pelo que requer a convolação da recuperação judicial em falência; a **terceira** (fls. 9470/9472 e docs. – cópia e 9488/9490 e docs. - original) apresentada pelo Administrador Judicial, alegando ser imprescindível e urgente providências para assegurar o patrimônio que deverá responder pelos créditos, requerendo que seja requisitado por meio de ofícios às principais instituições financeiras, informações a respeito da existência de conta em nome da Recuperanda ou suas Subsidiárias, apresentando seu respectivo extrato completo até o momento ou o encerramento da conta, se tiver ocorrido, bem como requerendo a indisponibilidade de bens das Empresas e administradores relacionados no pedido de convolação em falência. **Certifico** que, na data de 16/11/16, o MM Juiz apresentou decisão (fls. 9479) analisando a petição de fls. 9470/9472, na qual deferiu parcialmente o pleito, no sentido de oficiar as entidades bancárias para os fins especificados na referida petição. **Certifico** que, na data de 24/11/16, foi juntada aos autos petição (fls. 9484 e docs.) apresentada por Oeste Formas para Concreto e Construção Civil LTDA. requerendo a juntada de substabelecimento, procuração e certidão de óbito de um dos advogados que acompanhavam o feito. **Certifico** que, na data de 29/11/16, foi juntada aos autos petição (fls. 9497/9515 e docs.) pela Recuperanda se manifestando a respeito do pedido de convolação em falência feito pelo Administrador Judicial, expondo suas razões e requerendo: a) tutela de urgência liminar, sem justificação prévia, para determinar a venda das UPIs, com a consequente exclusão das sucessão dos débitos prevista no art. 141, II da Lei de

Recuperação Judicial e Falências; b) o pagamento de três parcelas do Plano Recuperacional, a partir da propositura dessa peça, com os recebíveis que se espera estarem disponíveis nos próximos trinta dias, rogando a oportunidade de maior prazo para tentar quitar as demais vencidas; c) o indeferimento do pedido de indisponibilidade de bens dos Administradores da Recuperanda e suas Subsidiárias; e por fim d) o indeferimento do pedido de indisponibilidade de bens das empresas citadas no petório do Administrador Judicial, por serem estranhas ao quadro societário da Recuperanda e suas Subsidiárias, bem como alheias a esse processo Recuperacional. **Certifico que**, na data de 29/11/16, o MM Juiz apresentou despacho (fls. 11275), analisando a petição de fls. 9497/9515, determinando que é de extrema prudência a manifestação do Administrador Judicial acerca da tutela de urgência pretendida pela Recuperanda, pelo que determinou sua manifestação sobre a venda das UPIs e demais pretensões agitadas pela Recuperanda; determinou ainda, a intimação dos administradores da Recuperanda e suas subsidiárias, e ainda das empresas, citados pelo administrador judicial, e seus respectivos administradores, para se manifestarem sobre o pedido de indisponibilidade de seus bens, no prazo de 20 dias. **Certifico que**, na data de 13/12/2016, o MM Juiz apresentou decisão (fls. 11276-11279) com o seguinte teor: 2 - determinou a intimação da Recuperanda para se manifestar sobre o ofício do setor de precatório do TJ/BA de fls. 9204/9206, no prazo de 15 dias sob pena de preclusão; 3 - determinou que fosse publicada a decisão de fls. 9432/9438, para ciência das partes e interessados; 4 - deferiu o pedido de fls. 9461/9462, no sentido de excluir o nome dos advogados que compõem a Klepper e Advogados Associados; 5 - determinou a intimação da Recuperanda para se manifestar sobre o pedido de fls. 9468/9469, no prazo de 15 dias; 6 - determinou o cumprimento integral da decisão de fls. 9479, no sentido de oficiar as instituições financeiras; 7 - declarou sem efeito a decisão de fls. 11275, mantendo tão somente a determinação de intimação do Administrador Judicial para se manifestar sobre o pedido de venda das UPI's e pretensões da petição de fls. 9497/9515; sobre o pedido de indisponibilidade dos bens dos administradores das empresas relacionadas na petição de fls. 9233/9249, determinou a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, por se fazer necessário, conforme previsão nos artigos 133 a 137 do CPC, determinando, a citação dos sócios e pessoas jurídicas relacionadas, com a consequente suspensão deste feito recuperacional, até que o incidente seja devidamente resolvido, na forma do art. 134, § 4º do CPC. **Certifico que**, na data de 09/01/2017, foram juntadas aos autos **três petições**: a **primeira**, apresentada pelo Administrador Judicial (fls. 11286/11291 e docs.) requerendo a juntada de manifestações e documentos que lhe foram apresentados pelo Advogado Cícero Magalhães, de forma que esse MM Juiz possa ter conhecimento e tomar as providências cabíveis; a **segunda**, apresentada pelo Aquífero Locação de Equipamentos EIRELI (11351/11353), comunicando que a Recuperanda não está efetuando o pagamento das parcelas devidas, estando descumprindo as obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, requerendo que a Recuperanda seja intimada para prestar informações e adimplir a referida dívida; a **terceira**, apresentada por Francisco Ozemar da Silva (fls. 11353 e docs.) requerendo a habilitação de seu crédito trabalhista; a **quarta**, apresentada por SOTREQ S/A (fls. 11554 e docs.), vem comunicar a constituição de seus novos procuradores. **Certifico que**, na data de 06/02/2017, foram juntadas aos autos duas petições: a **primeira** (fls. 11558/11559 cópia e 11580/11581 original) apresentada pela Recuperanda manifestando-se acerca de pedido de convolação em falência deste feito, apresentado por algumas de suas credoras, que informam o descumprimento do Plano Recuperacional, sendo que a Recuperanda informa que já apresentou sua manifestação diante do pedido similar feito pelo ilustre Administrador Judicial, devendo ser levado a efeito para análise deste Juízo; a **segunda** (fls. 11560/11579 cópia e 11582/11601

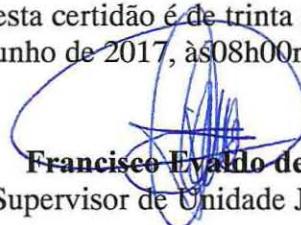
original) apresentada pela Recuperanda, para manifestar-se acerca de ofício proveniente do setor de precatório do TJ-BA, indicando a Recuperanda que o mesmo não mais a pertence, uma vez que foi cedido integralmente ao Banco do Brasil em 2003, informando ainda que o precatório de n. 1159-95.2002.8.05.0000 foi cedido em parte, no valor à época de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ao Mercantil do Brasil Financeira S/A, em 2004, ou seja, ambas as cessões foram efetuadas anteriormente à propositura desta Recuperação Judicial. **Certifico** que, na data de 03/03/2017, foi juntada aos autos petição (fls. 11602/11616 cópia e 11617-11631 original) apresentada pela Recuperanda, requerendo a juntada de notícias envolvendo delações feitas por Alexandre Margotto, ex-sócio de Lúcio Bolonho Funaro, por ser um fato novo, superveniente à decisão, para o devido conhecimento e providências necessárias, entre elas a intimação do Administrador Judicial. **Certifico** que, na data de 08/03/2017, o MM Juiz ofereceu despacho (fls. 11631v) deferindo a juntada da documentação apresentada pela Recuperanda e determinado que a secretaria cientifique o Administrador Judicial dos fatos narrados na petição certificada retro. **Certifico** que, na data de 03/03/2017, foi juntada aos autos petição (fls. 11633-11639 e docs.) apresentada pelo Administrador Judicial, requerendo que: a) seja deferido e efetivado bloqueio online de valores das contas da Recuperanda e suas Subsidiárias, até a importância de R\$ 769.443,24, via BACEN-JUD, realizados nos autos incidentais do cumprimento do plano; b) seja deferido o pedido de constituição e alienação de UPI's, atentando-se as ressalvas expostas, e; c) seja solicitado ao TJ-BA que disponibilize os valores referentes aos precatórios de titularidade da Recuperanda que estejam livres de cessão de crédito anterior ao pedido de recuperação, com vistas a garantir a satisfação dos créditos trabalhistas. **Certifico**, que na data de 09 de março de 2017, o MM Juiz em despacho deferiu pretensão aventada na petição apresentada pelo Ad. Judicial fls. 11.633-11639 concernente ao item "a" e "c", e se resguarda quanto ao item "b" a posterior analise. **Certifico**, que na data de 14 de março do corrente ano, foi anexado aos autos certidão emitida por esta vara, certificando que foi cumprida integralmente o despacho de fls.11642v, realizado o Bloqueio Online Via BACENJUD, nos autos incidentais do Cumprimento de Plano, conforme referido no item "a" de fls. 11.639. **Certifico**, que na data de 17 de março de 2017, foi juntado aos autos petição da empresa Murta Energética S.A (fls.11.644/11.661), informando que inexiste qualquer pedido do Ad. Judicial, quanto à efetiva instauração do aludido IDPJ em relação às Recuperandas, diante disso, requer que o MM Juiz se digne a receber e prover os presentes Embargos de Declarações. **Certifico**, que na data de 20 de março de 2017, o MM Juiz em Decisão Interlocutória (fls.11.688/11.690), deferiu a criação e a alienação das referidas unidades produtivas isoladas, mediante apresentação de propostas perante este juízo em dia e hora ainda a serem designados e divulgados mediante edital específico. No mais, deferiu o em caráter parcial o pedido do Ad. Judicial, determinando que se oficie ao Eg. Tribunal de Justiça da Bahia, solicitando que todo e qualquer crédito de precatório expedido em favor da EIT Empresa Industrial Técnica S/A, exceto aquele que tenham sido objeto de cessão anterior ao processo recuperacional, devendo ser disponibilizado em conta judicial vinculada a este Juízo, afim de que seja posteriormente deliberado a respeito da destinação dos respetivos recurso. **Certifico**, que na data de 24 de março de 2017, em despacho (fls.11.692), o MM Juiz determinou a intimação do Ad. Judicial, para se manifesta a respeito da petição de fls. 11.644/11.661. **Certifico** que, na data de 26/04/2017, foi juntada aos autos petição (fls. 11707-11724 e docs.) apresentada por Murta Energética S/A, expondo suas razões e requerendo que fosse extinto o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, e caso negado o pleito anterior, que seja julgado improcedente os pedidos formulados no incidente, especialmente a desconsideração da personalidade jurídica da EIT para o fim de atingir o patrimônio da MURTA.


Francisco Valdo de Mello
Supervisor de Unidade Judiciária

Certifico que, na data de 26/04/2017, foi juntada aos autos petição (fls. 11847-11850 e docs. Xerox e fls. 11859-11862 e docs. Original), apresentada pela Recuperanda, pedindo a reconsideração da decisão deste Juízo, no sentido de reduzir o percentual de retenção dos pagamentos devidos de 10% para 2%, em caráter de urgência, oficiando o DER/RN para cumprimento da decisão, requerendo alternativamente o cancelamento e rescisão do contrato n. 19.186-3 e seus aditivos, sem ônus ou sanção à Recuperanda.

Certifico que, na data de 25/05/2017, foi proferido despacho deste juízo (fls. 11870/v), determinando a intimação do Administrador Judicial para manifestar-se sobre a petição retro. **Certifico** que, na data de 30/05/2017, foi juntada aos autos petição (fls. 11873-11877 e docs.) apresentada pelo Administrador Judicial, em atenção ao despacho de fls. 11870/v, manifestando-se no seguinte sentido: a) sobre a petição de fls. 11707-11724, reconhece que não estão presentes os pressupostos para desconsideração da personalidade jurídica da MURTA, protestando que eventuais direitos creditórios tido com a Recuperanda seja informada a este juízo; b) sobre a petição de fls. 11859-11862, opina favoravelmente à redução do percentual para 3% dos pagamentos líquidos devidos à Recuperanda, determinando a prestação de contas do recebimento da referida obra; c) requer que o representante legal da Recuperanda seja intimado a se manifestar e prestar contas das informações trazidas aos autos; d) requer o recebimento do documento que informada a denúncia efetuada por Luiz Elvécio Feitosa, alegando que estaria ocorrendo a alienação de veículos utilitários de forma indevida. **Certifico** que, na data de 04/05/2017, o MM Juiz proferiu decisão (fls. 11878/v) analisando os pleitos da petição de fls. 11873-11877, determinando que se torne sem efeito a decisão que intimou a Empresa MURTA sobre a eventual desconsideração de sua personalidade jurídica, determinando também a intimação da empresa para informar os créditos junto à Recuperanda; deferindo também os pedidos descritos nos itens “b”, “c” e “d” da petição retro.

Obs.: O prazo de validade desta certidão é de trinta (30) dias.
Certidão emitida em 09 de junho de 2017, às 08h00min.


Francisco Evaldo de Melo
Supervisor de Unidade Judiciária





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JAGUARUANA**

CERTIDÃO

**FRANCISCO EVALDO DE MELO, SUPERVISOR DE UNIDADE JUDICIÁRIA DA VARA
ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARUANA-CE, POR NOMEAÇÃO LEGAL, ETC.**

Certifico, para os devidos fins e a requerimento da parte interessada, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Jaguaruana/CE Ação de Recuperação Judicial pleiteada pela **EIT – Empresa Industrial Técnica S/A**, distribuída na data de 18 de maio de 2011 e atuada sob o nº **3129-55.2011.8.06.0001**, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Certifico**, ainda, que no dia 15 de maio de 2013 foi realizada Assembléia Geral de Credores, em segunda convocação, sendo aprovado o plano de recuperação judicial da empresa recuperanda, com seus respectivos aditivos. **Certifico** que na data de 05 de junho de 2013 foi homologado o plano de recuperação judicial da empresa Recuperanda, por decisão disponibilizada para publicação em 07.06.2013, às fls. 570/571 do Diário da Justiça do Estado do Ceará, ano IV – Edição 736, caderno 2: Judiciário, com publicação realizada em 10.06.2013. **Certifico** que, por sugestão do Administrador Judicial e decisão do MM Juiz desta Comarca, **foi criado um apenso, de número 3374-61.2014.8.06.0108**, específico para o acompanhamento do Plano de Recuperação e respectivo Aditivo. **Certifico**, ainda, que a Companhia Recuperanda vem cumprindo as deliberações tomadas e registradas na ata da Assembleia Geral de Credores, tendo iniciado pelos pagamentos de créditos da Classe I de credores até 5 salários mínimos, o que fez depositando parte nos processos trabalhistas já habilitados, e outra parte em conta vinculada ao pleito principal da Recuperação Judicial, estando o Administrador a realizar as transferências do respectivo valor aos dados bancários informados pelos credores. **Certifico**, ainda, que na referida Ação de Cumprimento de Sentença, a Recuperanda comprovou, por meio de petição protocolada em 12 de julho de 2013, o cumprimento das determinações previstas no artigo 54 da Lei n. 11.101/2005 e item 4.9.1.1 do Plano de Recuperação. Em 18 de novembro de 2013, o Administrador Judicial protocolou petição confirmando o implemento da referida obrigação e requerendo prazo para apresentar novo quadro de credores, com a baixa dos respectivos pagamentos. **Certifico**, também, que o Banco do Nordeste do Brasil apresentou comprovação de transferência aos credores acerca dos valores depositados neste banco, ainda referentes aos 05 salários. Em 13 de janeiro de 2014 o Administrador Judicial peticionou nos autos juntando os respectivos comprovantes de transferência, bem como anexando nova lista para transferências. **Certifico**, ainda, que, em atendimento ao despacho proferido às fls. 436-437, a Recuperanda apresentou nestes autos de Cumprimento de Sentença, em 05 de maio de 2014, os balanços contábeis referentes aos exercícios de 2010 a 2012, bem como informou sobre a finalização referente ao balanço de 2013. Às fls. 457-463, a Recuperanda peticionou requerendo publicação de edital convocando os credores a apresentarem seus dados bancários para pagamento, nos termos do item 4.2 do Plano de Recuperação Judicial, restando a presente pendente de despacho. **Certifico** que

Francisco Evaldo de Melo
Poder Judiciário
23290

em 10 de setembro de 2014, a Recuperanda protocolou petição nestes autos, informando a assinatura de um Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento com a Caixa Econômica Federal para quitação de todo o débito de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em seu nome, requerendo comunicação ao Administrador Judicial. **Certifico** que, em 24 de novembro de 2014, em atendimento à solicitação do Administrador Judicial, a Recuperanda peticionou prestando informações contábeis. **Certifico**, por fim, que a Recuperanda vem peticionando nestes autos, rotineiramente, comprovantes de pagamentos referentes à Classe I de Credores, e à Classe III de Credores, nesta com destaque para os credores com créditos até 50 mil reais e para o parcelamento que engloba os demais credores da referida classe, já tendo comprovado o pagamento até a parcela 07 (sete). **Certifico**, por fim, que na data de 17 de março do corrente ano (fls 2659/2660) o Dr. Carlos Eduardo, Administrador Judicial, manifestou-se prestando informações de que vem ocorrendo atraso no pagamento das parcelas mensais das Obrigações do Plano de Recuperação Judicial especialmente da CLASSE III. Que é de total importância que a Recuperanda observe com estrita correção os prazos estipulados dos Credores. No mais, o Administrador Judicial solicita ao MM juiz que determine a intimação da Devedora para que preste os esclarecimentos que tiver e comprove o cumprimento de suas obrigações nos autos. **Certifico** que, na data de 31 de março do corrente ano (fls. 2661/2692), a Recuperanda protocolou petição nestes autos, informando a comprovação de pagamento CLASSE III- PARCELA 08/144. Convém informar que, como determinado no referido plano, a Recuperanda depende das informações, por parte dos credores, dos seus dados bancários atualizados para que providencie os pagamentos. **Certifico** que, na data de 30 de março do corrente ano (fls2692v), o MM Juiz determinou a intimação do Administrador Judicial para manifestar-se acerca das (fls2659/2660). **Certifico** que, na data de 23 de abril de do corrente ano (fls2695/2728-2729/2736), a Recuperanda protocolou duas petições nestes autos, a primeira informando sobre a comprovação do pagamento da CLASSE III PARCELA 09/144, e a segunda informando dos credores com créditos até 50 mil reais e para o parcelamento que engloba os demais credores da referida classe. **Certifico** que, na data de 30 de abril do corrente ano (fls.2737/2742-2743-2744/2745), a Recuperanda protocolou petições informando do pagamento da CLASSE I, a segunda a empresa Recuperanda requer a concessão de mais 05 dias para manifesta ao despacho proferido pelo MM Juiz. E no mais a 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza solicita a cópia de memoria de calculo dos valores efetivamente depositados á disposição da vara do trabalho, para que possa ser liberada a quem de direito for. **Certifico** que, na data de 11de maio do corrente ano foi juntado aos autos petições de (fls. 2746 e 2747/2765), a primeira a Recuperanda requer a concessão de mais 05 dias para que seja tomado o devido cumprimento da manifestação. A segunda requer que sejam juntados aos autos os comprovantes ora já anexados á Recuperação Judicial. **Certifico** que na data de 26 de maio do corrente ano foram juntadas petições de (fls.2766/2771 e 2772/2806) a primeira a Recuperanda apresenta a relação ao Quadro Suplementar da Classe I de Credores deste pleito recuperacional, apresentando a comprovação de numero 02, referente ao pagamento de R\$ 114.986,41, a título de honorários advocatícios. A segunda informa sobre a comprovação do pagamento da CLASSE III PARCELA 10/144. **Certifico** que, na data de 1º de julho de 2015, foi juntada petição (fls. 2807/2847), pela Recuperanda, requerendo a juntada de recibos de pagamentos, referente à parcela de número 12 (doze) do Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, especialmente às classes II e III de credores, requerendo também a intimação do Administrador Judicial acerca dos pagamentos. **Certifico ainda que**, na data de 09 de julho do corrente ano, foram juntadas aos autos 03 (três petições). A primeira delas (fls. 2850/2851) trata-se de informação do Administrador Judicial, que foi aberta conta bancária - 0755 040 0150037-5 - junto à CEF (caixa Econômica Federal), vinculada à Recuperação Judicial, com o intuito de facilitar a transferência de recursos oriundos da Justiça do Trabalho, requerendo que assim o seja feito; a segunda (fls. 2852/2890) apresentada pela Recuperanda, requerendo a juntada de recibos de pagamentos, referente à parcela de número 11 (onze) do Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, especialmente às classes II e III de credores, requerendo também a intimação do Administrador Judicial acerca dos pagamentos; a terceira (fls. 2891/2901) apresentada pelo Administrador Judicial, juntando aos autos o relatório da recuperação judicial em exame, apontando em suas conclusões que a Recuperanda evidiu esforços e realizou pagamentos expressivos durante o ano de 2013 e 2014, sendo que ao final, requer que a Recuperanda

compareça aos autos esclarecendo alguns questionamentos, dentre eles, para comprovar o pagamento das indenizações cíveis de caráter alimentar, dos créditos trabalhistas já habilitados e incontrovertíveis, para implantar o pagamento das pensões alimentícias devidas por decisão judicial transitada em julgado, elucidar a real posição dos créditos da classe II, assim como de créditos relevantes da classe III, comprovando seus pagamentos e/ou motivar sua não realização, e apresentar relatório circunstanciado de suas atividades durante o período da Recuperação Judicial, requerendo por fim, que oficie-se algumas unidades judiciárias, para que suspendam algumas execuções que estão tramitando em desfavor da Recuperanda. **Certifico que**, na data de 20 de julho de 2015 realizou audiência entre a Recuperanda e o Dr. Lindeilson Rodrigues Magalhães, representante de alguns credores trabalhistas, sendo que o MM Juiz, ao analisar a petição do Administrador Judicial, achou prudente a realização de outro ato que será oportunamente aprazado após a manifestação da Recuperanda sobre os tópicos plasmados na referida petição. **Certifico por fim que**, na data de 21 de julho do corrente ano, o MM. Juiz apresentou despacho (fls.2902/v) deferindo em sua totalidade os requerimentos de fls. 2891/2901, concedendo um prazo de 10 dias para a Recuperanda se manifestar, bem como, que após a resposta seja intimado o Administrador Judicial para tomar ciência e querendo, ofertasse considerações. **Certifico que**, na data de 04 de agosto de 2015, foi apresentada petição pela EIT (fls. 2905-2920 cópia) em atendimento ao despacho de fls. 2902/v, prestando as informações requeridas pelo Administrador Judicial, às fls. fls. 2891/2901, e ainda alegando que desde a propositura da presente Recuperação Judicial houve uma real evolução da Recuperanda, de forma significativa, numa clara demonstração da perfeita aplicação do remédio recuperacional, se dispondo a prestar as informações necessárias a este MM Juízo, ao Administrador Judicial, e ainda, a seus credores. **Certifico que**, na data de 10/08/2015, foram juntadas aos autos 03 (três) petições pela EIT: A primeira delas (fls. 2921-2996) apresentando a petição original da apresentada às fls. 2905-2920; A segunda petição (fls. 2997-3012) apresentando comprovantes de pagamento referente ao mês de agosto de 2015, dos credores da Classe III do Plano Recuperacional, requerendo sua juntada; Por fim, a Terceira petição (fls. 3013-3059), apresentando comprovação de pagamento da Classe III, parcela 13/144, requerendo sua juntada aos autos e ciência do pagamento ao Administrador Judicial; **Certifico que**, na data e 14 de agosto de 2015, a Recuperanda apresentou petição (3059-3085), requerendo a juntada dos comprovantes do 3º pagamento dos credores habilitados na Classe I – Quadro Suplementar. **Certifico ainda que**, na data de 26 de agosto de 2015, foi apresentada petição pela Recuperanda (fls. 3086-3093), requerendo a juntada aos autos do comprovante de pagamento da parcela 17 da Classe I. **Certifico que**, na data de 03 de setembro do corrente ano, foi juntado aos autos petição (fls. 3094/3211), requerendo que o MM Juiz notifique os Juízes das Varas Trabalhistas de Mossoró-RN e Pau dos Ferros, para que se eximam de dar andamento às execuções trabalhistas em face da Recuperanda, em virtude do seu procedimento de Recuperação Judicial. Oficiar ao DNOCS e ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, para que o mesmo tenha conhecimento da discussão havida entre o Juízo Universal e a Justiça do Trabalho acerca da utilização dos bloqueios determinados. **Certifico que**, na data de 04 de setembro do corrente ano, (fls.3212/3214) o MM Juiz Decidiu que procedendo de forma diferente ao atendimento da petição da Recuperanda, causaria grandes prejuízos, inviabilizando todo o um processo Recuperacional cujo deslinde se encontra em fase final de cumprimento, acarretando um prejuízo generalizado a todos os demais credores e a coletividade em âmbito muito maior do que dos trabalhadores do Estado do Rio Grande do Norte, considerando que a atuação da peticionante é Nacional. E diante das ponderações tratadas, o MM Juiz acatou a pretensão da empresa recuperanda, determinando que se oficie ás Varas Trabalhistas para; cessar os bloqueios junto ao DNOCS e Governo do Estado do Rio Grande do Norte, na forma como pleiteada pela Requerente. **Certifico que**, na data de 09 de setembro de 2015, o Administrador Judicial peticionou (fls.3232/3235), requerendo que o MM Juiz determine à Recuperanda que adote as providências objetivas voltadas à apuração e disponibilização dos valores em favor dos credores, a publicação de edital a todos os credores informando do relatório da Sindicância trazida pela recuperanda, expedição de ofícios a todos os Entes da Administração Pública com os quais a Recuperanda mantém contrato. Por fim, a expedição de ofícios aos Juízes Federais do Trabalho em Mossoró/RN. **Certifico ainda que**, na mesma data, a Recuperanda peticionou (fls.3236/3283), requerendo que o MM Juiz determine a expedição de ofícios para a **13ª Vara Cível de Natal/RN**, para que seja transferido o valor já bloqueado para a presente Recuperação Judicial e execute a URBANA e o Município de Natal-RN; a **3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú/CE**, para que proceda a constrição patrimonial da prefeitura de Maracanaú; e a **8ª Vara Federal do Maranhão**, no sentido de encaminhar os valores referentes às TDA'S para o pleito recuperacional e proceda da mesma forma com o remanescente da respectiva indenização; requer por fim, que

Francisco Valdo de Melo
Supervisor de Unidade Judiciária
MPT 23290

se determine a dispensa da apresentação de Certidão Negativa da Recuperanda e suas subsidiarias na contratação com o poder público ou recebimento de benefícios por parte deste. **Certifico que**, na data de 15 de setembro do corrente ano, a Recuperanda peticionou (fls. 3286/3331), as copias originais da petição (fls.3236/3283). **Certifico que**, ainda na mesma data, a Recuperanda peticionou (fls. 3332/3333), tendo em vista que, considerando da Recuperanda não conseguir obter certidão de regularidade fiscal, não conseguiu participar de novas licitações e nem receber pagamentos pela prestação dos serviços já efetuados, reiterando que seja apreciado com urgência o caso, caos contrario, a empresa em Recuperação não conseguirá satisfazer integralmente com suas obrigações, tanto de natureza Cível como Tributárias. **Certifico que**, na data de 15 de setembro de 2015, o MM Juiz em Decisão Interlocatória (fls. 3334/3335), deferiu parcialmente o pleito de (fls.3236/3283) no sentido de, oficiar à **13ª Vara Cível da Comarca de Natal-RN**; a **3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú/CE**; e a **8ª Vara Federal do Maranhão**. E determinando a dispensa de apresentação de Certidão Negativas para que as subsidiarias EIT- CONSTRUÇÕES S/A e EIT ENGENHARIA S/A, exerçam suas atividades, inclusive para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios os incentivos fiscais ou creditórios, observando o disposto no art. 47 da Lei 11.101/05. **Certifico que**, na data de 30 de novembro do corrente ano, o TRT 21ª Região da 3ª Vara do Trabalho de Mossoró (fls.3336/3338), respondeu o oficio nº 1252/2015. No mais, a recuperanda apresentou 03 (três) petições: a primeira (fls. 3339/3340), reitera o pedido da petição *retro* de fls.3332-3333; a segunda (fls. 3341/3386), informando sobre o comprovante de pagamento da Classe III- Parcela 14/144 e a terceira (fls.3387/3402), requer a juntada da decisão do Agravo Regimental interposto pela EIT Construções no Mandado de Segurança nº 0000232-95.2015.5.21.0000. **Certifico que**, na data de 04 de outubro do corrente ano o MM Juiz em despacho de (fl.3402), intimou a Recuperanda para se manifestar acerca da petição de (fls.3232/3235). **Certifico que**, na data de 06 de outubro do corrente ano, a Recuperação peticionou (fls.3404/3409), requerendo que seja feito a revisão e adequação a novos percentuais de bloqueio na receita liquida, sugerindo a aplicação de 1,5 %. **Certifico que**, na da data de 06 de outubro de 2015 o MM Juiz, apresentou despacho (fls.3410), determinando a intimação do Administrador Judicial para falar sobre a petição de folhas nº3404-3409, no prazo de 10 dias. **Certifico que**, na data de 14 de outubro de 2015, a recuperanda apresentou petições originais (fls.3413/3418), referente ao pedido *retro* de fls. nº3404-3409. Na mesma data o Administrador Judicial apresentou petição (fls.3419/3421), em atenção ao despacho de fls. 3410, manifesta-se sobre a petição de fls. nº3404 a 3409 apresentada pela recuperanda, requerendo que o MM Juiz determine em caráter de urgência a todos os Entes da Administração Pública indicados pela recuperanda nas fls. 2938/2941, que o valor correspondente a 30% de todo e qualquer pagamento liquido a ser efetuado à Recuperanda e/ou qualquer de suas Subsidiarias seja depositado na Conta nº 0755 (AGENCIA), 040 (OPERAÇÃO) 01500037-5 (CONTA) da Caixa Econômica Federal. **Certifico que**, na data de 20 de outubro do corrente ano, o MM Juiz proferiu Decisão Interlocatória (fls.3425v), analisando o pleito de fls. 2921/2936, onde deferiu o pedido concernente ao item “B” considerando que os requerimentos das letras “A” e “C”, salvo equivoco já foram realizados pelo MM Juiz. **Certifico que**, na data de **21 de outubro de 2015**, foram juntados aos autos **05 (cinco) petições**: **A primeira** (fls. 3428/3429) interposta pela EIT, requerendo que fiquem retidos apenas 10% dos valores pagos pelo DNOCS, a serem destinados aos credores da classe I, constantes dos quadros suplementares informados pelo Administrador Judicial, devendo o restante ser transferido para a conta corrente da EIT Construções; **A segunda** (fls. 3430/3442) apresentada pelo Município de Maracanaú, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 3334/3335, relativamente ao ente público peticionante; **A terceira** (3443/3467) e **quarta** (fls. 3468/3515) apresentadas pela recuperanda, requerendo a juntada da comprovação de pagamento 09 referente a outubro 2015, da classe III e da parcela 15/144 da classe III do cumprimento do plano recuperacional, respectivamente; **A quinta**, interposta pela EIT requer a juntada da comprovação do pagamento de número 04 da Classe I – Quadro Complementar . **Certifico que**, na data de 22 de outubro de 2015, o MM Juiz apresentou Decisão Interlocatória, deferindo o pleito de fls. 3428/3429, determinando que seja oficiado o DNOCS para cumpri-la, mantendo a decisão de fls. 3425-v no que não conflitar com tal provimento. Determina ainda na mesma decisão, que seja intimado a recuperanda para manifestar-se sobre a petição do Município de Maracanaú/CE, de fls. 3430/3442, no prazo de 10 dias, bem como a ciência ao Administrador Judicial da referida decisão, determinado que se manifeste acerca das petições de fls. 3443 e seguintes da recuperanda. **Certifico que**, na data de 04 de novembro de 2015, juntada de petição (fls. 3526) apresentada pelo Aquífero Locação de Equipamentos EIRELI, requerente que os pagamentos à mesma, sejam efetuadas na conta indicada na referida petição. **Certifico que**, na data de 10 de

novembro de 2015, fora juntada petições pela EIT (fls. 3527/3530 xerox e 3531/3550 original) manifestando-se acerca da petição interposta pelo Município de Maracanaú/CE, requerendo que seja mantida a decisão proferida, prosseguindo na determinação de pagamento junto ao processo de Recuperação Judicial. **Certifico** que na data de 30 de novembro de 2015, foi juntado aos autos o ofício n. 0763/2015 – GAB-DRC-IV do TJ-CE (fls. 35653575), solicitando informações acerca do bloqueio efetuado nas contas bancárias do Município de Maracanaú-CE; informações estas que foram devidamente prestadas na data de 30 de novembro de 2015, conforme fls. 3594/3595. **Certifico** ainda que na mesma data, fora juntada aos autos petição apresentada pelo Administrador judicial (fls. 3576/3587), comunicando a este juízo algumas denúncias de supostas irregularidades que recebeu por intermédio do advogado Cícero Magalhães – OAB-PE 24.698, comunicando também que a credora Maria Dorotéia na data de 20/11/2015 não teria recebido o pagamento da parcela referente ao mês de outubro, sendo que nesse dia venceria a parcela referente ao mês de novembro; assim sendo, requer o administrador que seja intimada a Recuperanda para comprovar o cumprimento do plano no que diz respeito ao pagamento das parcelas vencidas até a data de sua intimação, no prazo de 10 dias. **Certifico que**, no dia 30 de novembro de 2015, foi juntado aos autos o ofício n. 652/2015, vindo da 3^a Vara Cível da Comarca de Maracanaú-CE, comunicando a impossibilidade do cumprimento da restrição solicitada por este juízo. **Certifico** que ainda no dia 30 de novembro de 2015, o MM Juiz apresentou despacho determinando que a Recuperanda, no prazo de 10 dias, se manifesta-se acerca da petição de fls. 3576/3577 e documentos. **Certifico** que na data de 16 de dezembro de 2015, foi juntada aos autos petição da Recuperanda, requerendo a juntada dos comprovantes de pagamentos da parcela 16/144 da classe III do cumprimento do plano recuperacional. **Certifico** ainda que, foi juntada aos autos petição da EIT, na data de 17 de dezembro de 2015, (fls. 3651/3652 Fax) e dia 18 de dezembro de 2015 (fls. 3653/3654 Original) atendendo a despacho do MM juiz datado em 30/12/2015, alegando que as cautelares inominadas interpostas pelo Dr. Cícero Magalhães foram extintas sem resolução do mérito; que as parcelas da classe III de credores, vencidas em 20/10/2015 e 20/11/2015, já foram pagas, sendo que os recibos do mês de outubro já foram juntados aos autos e os referentes ao mês de novembro estão sendo juntados na referida ocasião. **Certifico** que na data de 07/01/2016, foi juntada aos autos petição da EIT (fls. 3719/3737), alegando em síntese, que o DNOCS, por não ter sido notificado, não cumpriu a decisão exarada pelo MM Juiz em 22 de outubro de 2015, procedendo com o depósito integral na conta da Recuperação Judicial. Assim sendo, requer a retenção de apenas 10% do valor pago pelo DNOCS na conta da Recuperação Judicial, para serem liberados e destinados diretamente aos credores da Recuperanda, na ordem de preferência legal, bem como a liberação dos 90% restantes, em favor da EIT Construções S/A. **Certifico** ainda que, ainda na data de 07/01/2016, o MM Juiz apresentou decisão interlocutória (fls. 3738), deferindo o pleito de fls. 3719/3737, e ainda, reiterando a determinação de expedição de ofícios aos órgãos informados, dando devido conhecimento da decisão proferida em 22/10/2015 de fls. 3519/v. **Certifico** que na data de 12 de janeiro de 2016, a EIT apresentou petição (fls. 3739), requerendo a expedição de novo alvará de levantamento de valores, por constatar erro material no mesmo, em relação ao nome da beneficiária, onde constou o nome da recuperanda ao invés de sua subsidiária: EIT Construções S/A. Na mesma data, o MM Juiz apresentou despacho (fls. 3741/v), deferindo o pleito supra. **Certifico** que na data de 14/01/2016 foi juntado aos autos (fls. 3743/3750) ofício da 8^a Seção Judiciária da Justiça Federal no Maranhão, em resposta ao ofício 1325/2015, comunicando que não liberou/transferiu os valores em depósito haja vista não haver comprovação do transito em julgado da sentença referente ao Proc. n. 0884204-72.1999.8.26.0100 da 20^a Vara Cível da Comarca de São Paulo. **Certifico** que na data de 18 de janeiro de 2016, juntou-se aos autos petição (fls. 3752/3771) apresentada pelo Administrador Judicial requerendo que o MM Juiz deliberasse acerca do critério de rateio da quantia atualmente depositada na conta do Plano Recuperacional; que autorizasse o mesmo para efetuar o levantamento dos referidos valores via alvará judicial para efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas/honorários; e ainda averiguar a existência de honorários de sucumbência a serem pagos ao Advogado Cícero Magalhães – OAB/PE 24.688, autorizando o referido pagamento diretamente na conta do causídico. **Certifico** ainda que na data de 19 de janeiro de 2016 o MM Juiz apresentou decisão interlocutória, na qual analisava-se a petição de fls. 3752/3771, deliberando da seguinte forma: 1 - Analisando os critérios de pagamento informados pelo Administrador Judicial na referida petição, o de número 02 (dois), melhor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que são 172 (cento e setenta e dois) credores pagos, com base neste critério, contra apenas 65 (sessenta e cinco), com base no critério 1 (um), o qual segue também a ordem crescente das folhas das certidões de crédito, porém sem limite de valor, enquanto àquele limita-se a quantia de R\$ 6.500 (seis mil e quinhentos

reais), determinando que o Administrador Judicial proceda ao rateio da quantia disponível, de acordo com a planilha acostada pelo mesmo às fls. 3762-3769, procedendo ao levantamento da quantia mediante Alvará Judicial e ao depósito dos respectivos créditos por meio de guias de depósito judicial da Justiça do Trabalho junto às competentes unidades judiciais; 2 – Deferiu o pedido do Advogado Cícero Magalhães, para que os honorários sucumbenciais de sua titularidade, cujos pagamentos estiverem previstos na planilha de fls. 3762-3769, sejam depositados diretamente na conta bancária indicada pelo mesmo; 3 – Determina ainda que a secretaria expeça alvarás judiciais com autorização de levantamento de depósito na conta judicial vinculada ao feito recuperacional, conforme informações a serem prestadas diretamente à Secretaria pelo Administrador Judicial, de modo que seja confeccionado um alvará para cada Região da Justiça do Trabalho e um específico para o depósito dos honorários de advogado acima referidos, tudo isso nos valores individualizados a serem informados pelo Administrador Judicial, por meio das respectivas planilhas. **Certifico** que na data de 03 de fevereiro de 2016, foram juntadas aos autos 03 (três) petições, ambas apresentadas pela recuperanda: **A primeira** (fls. 3774/3821), requerendo a juntada dos comprovantes de pagamento da parcela 18/144 da Classe III, com a devida intimação do Administrador Judicial, bem como informando que, em relação ao pagamento dos credores A. PASOLINI, CONSPIZZA, GSC LOCAÇÕES E KFC HIDROSSEMEADURA, cujo pagamento das parcelas 16 a 18 teve algum tipo de comprometimento em função de problemas bancários, foi devidamente sanado, estando regularizados até a parcela 18; **A segunda** (fls. 3822/3827 cópia e 3863/3941 original) requerendo a expedição de ofício: 1 – à Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, para que pague no prazo não superior a 48h, em conta vinculada a esse processo de cumprimento, o valor devido à EIT ENGENHARIA S/A, conforme Nota Fiscal de Serviços Eletrônica n. 00000086, expedida em 17/01/2013, no valor de R\$ 7.779.473,67, a ser devidamente corrigido e acrescido dos juros cabíveis, destinado ao pagamento dos créditos constantes da Classe I de credores desta Recuperação; 2 – à Secretaria de Recursos Hídricos, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba, para que pague no prazo não superior a 48h, em conta vinculada a esse processo de cumprimento, o valor devido à EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, conforme pleito administrativo n. 1651/2014, especialmente no que diz respeito às medicações co pagamento em aberto, no valor à época de R\$ 9.015.132,23, a ser devidamente corrigido e acrescido dos juros cabíveis, destinado ao pagamento dos créditos constantes da Classe I de credores desta Recuperação; requerendo por fim que seja intimado o Administrador Judicial dos termos constantes; **a terceira** (fls. 3942/3946), também interposta pela recuperanda comunicando a este juízo que a Justiça Laboral de Mossoró-RN, determinou a remessa, na importância específica de R\$ 114.148,77, à conta vinculada do Banco do Brasil desta Comarca, requerendo que referidos valores e outros porventura existentes na referida conta, seja imediatamente transferidos à conta da Recuperação Judicial na CEF (Ag. 0755, Op. 040, Conta 0150037-5 – Agência Russas) e disponibilizados ao Administrador Judicial para efetuar o pagamento de habilitações retardatárias, requerendo, por fim a intimação deste para tomar conhecimento do pleito. **Certifico** que na data de 04 de fevereiro de 2016, o MM Juiz apresentou decisão interlocatória (fls. 3947/3948), em análise à petição de fls. 3863/3941, deferindo o referido pleito, no intuito de oficiar os órgãos indicados na referida petição, para efetuarem o pagamento da quantia devida, em prazo não superior a 72 horas, cientificando o Administrador Judicial de tal decisão. **Certifico** que na data de 12 de fevereiro de 2016, foram juntadas aos autos duas petições: **a primeira** (fls. 3951/3953 cópia), interposta pela recuperanda, requerendo a expedição de ofício à 20ª Vara Cível da Comarca de São Paulo para comunicá-la a situação da Recuperação Judicial, requisitar o MM Juiz daquela Vara que informe a atual situação do feito, liberando os valores informados ou as razões que o impossibilitem, requerendo por fim que, caso o referido magistrado entenda pela liberação dos valores, que se digne em remeter comunicação ao D. Juízo da 8ª Vara Federal do Maranhão, para que o mesmo conheça do *decisum* e ultime os procedimentos de liberação e encaminhamento a este Juízo Recuperacional dos valores já depositados; **a segunda** interposta pelo Administrador Judicial (fls. 3954/4144), comunicando que efetuou o levantamento das quantias e efetuou o pagamento dos credores beneficiários, com exceção aos créditos trabalhistas da 21ª Região (Rio Grande do Norte), haja vista a necessidade de verificar se houve pagamento anteriormente decorrente dos bloqueios online ordenados por aquela justiça, sendo que requer o Administrador que receba a documentação anexa a título de prestação de contas, declarando-as boas, requerendo ainda que intime-se a recuperanda para prestar contas dos valores recebidos desde outubro/2015 até a respectiva intimação, tanto da mesma quanto de suas subsidiárias, e ainda, que determine-se a Secretaria de Vara que certifique a respeito do envio de ofícios a todos os Órgãos com os quais a Recuperanda e/ou suas Subsidiárias mantém contratos, para fins de cumprimento da ordem de retenção de 10% dos pagamentos

líquidos a que tem direito a devedora e respectivo depósito na conta judicial vinculada a este processo. **Certifico** que na data de 18 de fevereiro de 2016, o MM Juiz apresentou decisão interlocutória (fls. 4147/v) pela qual analisa o pleito da recuperanda situado às fls. 3951/3953, sendo que lhe entende plausível, razão pela qual o defere parcialmente, no sentido de que se expeça ofício a 20ª Vara Cível de São Paulo, informando o estado recuperacional da Requerente e da necessidade e natureza alimentos dos recursos expropriatórios, requerendo que se digne aquele Juízo de analisar a possibilidade ou não de autorizar o levantamento da penhora no rosto dos autos de desapropriação, comunicando a este Juízo e simultaneamente ao Juízo da 8ª Vara Federal no Maranhão referido *decisum*. **Certifico** ainda que, na data de 1º de março de 2016, o DNOCS apresentou petição em resposta ao ofício 1258/2015 desta Vara, requerendo a juntada do comprovante de depósito em favor deste Juízo Recuperacional, dos créditos remanescentes da empresa autora, no valor de R\$ 5.812.512,30 em cumprimento a decisão de fls. 3212-3214, bem como requerendo a juntada da planilha demonstrativa dos depósitos. **Certifico** que na data de 16 de março de 2016, foi juntada petição pela recuperanda (fls. 4172/4175), requerendo que sejam oficiados os Juízes trabalhistas para que retifiquem e/ou recalculem as habilitações enviadas a este Juízo, no intuito de que contemplem apenas atualização e juros até a data do pedido da presente Recuperação Judicial. Na mesma data, o MM Juiz ofereceu despacho (fls. 4175/v) ao referido pleito, solicitando a intimação do Administrador Judicial para se manifestar sobre o mesmo no prazo de 48 horas. **Certifico** que em 06/04/2016, foram juntadas aos autos duas petições, a primeira pela Recuperanda (fls. 4180/4181) requerendo a juntada dos comprovantes das parcelas 19 e 20 da classe III de credores, informando que houve um pequeno problema quanto ao pagamento da credora Aquífero Locação de Equipamento, entretanto já entraram em contato com seus advogados para o solucionarem; a Segunda, apresentada pelo Administrador Judicial (fls. 4232/4239), em atenção ao despacho de fls. 4175/v, manifestando-se pela improcedência do pleito de fls. 4172/4175, bem como que seja reenviado ofício ao Município de São Paulo, no intuito de que transfiram a integralidade do crédito da EIT Engenharia na conta judicial vinculada ao plano recuperacional. **Certifico** que, ainda em 06 de abril de 2016, que o MM Juiz apresentou decisão (fls. 4239/v), por meio da qual, determinou a intimação da recuperanda, para se manifestar-se em caráter de urgência, sobre a manifestação do administrador, e ainda, deferiu o pleito deste no que lhe diz respeito ao Município de São Paulo. **Certifico** ainda que na mesma data, foi juntada petição da Recuperanda (fls. 4240/4244) por meio da qual requer: I - a ordem de bloqueio da decisão de fls. 3519, incida somente sobre os 10% das contratações exclusivas de suas empresas subsidiárias, excluindo-se dos bloqueios os contratos firmados pelos Consórcios, ou caso entenda que ainda assim deverá incidir o desconto, que seja somente sobre o percentual que caiba à Recuperanda ou suas subsidiárias; II - que os valores remanescentes do bloqueio, sejam efetuado depósitos nas contas bancárias de titularidade da respectiva contratada, ou conforme disposição contratual avençada - III caso seja deferido este pleito seja reexpedido ofícios aos órgãos com os quais contratam; e IV - requer, por fim, que seja autorizada a funcionária Roberta de Sousa Rebouças, a solicitar extrato junto a CEF, para fins de acompanhamento financeiro e fiscal da empresa recuperanda e suas subsidiárias. **Certifico** que, na data de 13/04/2016, foi juntada aos autos petição da recuperanda (fls. 4246/4249), reiterando o pleito de fls. 4172/4175, solicitando a suspensão, por ora, do cronograma de pagamentos no tocante à classe I – trabalhistas. **Certifico** que, na data de 25/04/2016, fora juntada aos autos petição do Administrador Judicial (fls. 4259-4261), requerendo que: 1- seja certificado pela secretaria a expedição de ofícios destinados aos entes contratantes/devedores da recuperanda e suas subsidiárias, com vista à liquidação dos créditos habilitados, com a reiteração, se for o caso; 2- seja intimada a recuperanda para juntar comprovantes de pagamentos dos créditos trabalhistas habilitados às fls. 8081/8121 e/ou para que proceda à comprovada liquidação até 31/05/2016; 3 – que se proceda a bloqueio eletrônico, via BACEN-JUD, das contas da recuperanda e/ou suas subsidiárias, de modo a verificar a real disponibilidade de recursos, e parte deles possam ser destinados à quitação dos créditos trabalhistas; 4 - a recuperanda seja intimada para informar e comprovar o pagamento das parcelas em cumprimento do plano, e ainda, prestar informações contábil/financeira, apresentando relatório gerencial ao administrador judicial, para que se possa efetuar a fiscalização sobre suas atividades. **Certifico** que, na data de 27/04/2016, o MM Juiz apresentou despacho (fls. 4261/v), no qual determinou a intimação da recuperanda para se manifestar acerca do pleito anterior do administrador judicial. **Certifico** que, na data de 03/05/2016, o Administrador Judicial apresentou petição (fls. 4262/4263), na qual, solicitada a expedição de Alvará Judicial, limitado ao valor de R\$ 47.473,51 com a finalidade de efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas constante na lista anexa, obedecendo à ordem cronológica das habilitações. **Certifico** que, na data de 04/05/2016, o MM Juiz apresentou decisão (fls. 4304).

analisando a petição da recuperanda de fls. 4240-4244, deferindo os pleitos de número II, III e IV, sendo que em relação ao item I, que seja efetuado o bloqueio de 10% somente sobre os valores que cabem à recuperanda e suas subsidiárias, com o intuito de proteger o patrimônio de terceiros que eventualmente participem de consórcios com as mesmas. **Certifico** que, na mesma data, o MM Juiz apresentou despacho (fls. 4305), solicitando a intimação do Administrador Judicial para se manifestar acerca da decisão de fls. 4246-4249. **Certifico** que, ainda no dia 04/05/2016, o MM Juiz (fls. 4306), deferiu o pleito do Administrador Judicial constante de fls. 4262-4303, determinando a expedição do respectivo alvará judicial de levantamento de valores. **Certifico**, que na data de 13 de maio do corrente ano, foi juntado ofício nº 164/2016 (fls.4308/4309), solicitando a transferência do valor depositado no Banco do Nordeste, Ag nº 152, c/c 540391, em favor da reclamante Juliana Pereira Menezes, para uma conta judicial na agencia 804 da Caixa Econômica Federal. **Certifico** que, ainda no dia 13/05/2016, o Administrador judicial juntou aos autos petição de (fls.4310/4311), manifestando a respeito da reiteração do pedido de suspensão dos pagamentos dos Créditos Trabalhistas pela Recuperanda, pela qual já havia se manifestado contrariamente, conforme as razões já expostas nas fls.4232/4235, manifestando pela improcedência. **Certifico** que, na data de 17 de maio de 2016, foi juntado aí os autos ofício nº 22/2016, vindo da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura de São Paulo, comunicando que fora realizada depósito judicial da quantia de R\$ 31.807,19 (trinta e hum mil oitocentos e sete reais e dezenove centavos), em atenção ao ofício nº0195/2016 desta comarca. **Certifico** que, ainda que na mesma data de 17/05/2016, foi juntado aos autos petição de (fls.4318/4320), pelo Administrador Judicial informando que levantou a quantia de R\$ 47.473,51 (quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), para fins de pagamento de créditos trabalhistas requerendo que sejam juntados aos autos os comprovantes e sejam recebidos como prestações de contas; Comunicou ainda que na referida data existe uma disponibilidade de R\$ 154.520,36 (cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e vinte reais e trinta e seis centavos), requerendo a autorização para o levantamento da referida quantia, limitada ao valor de R\$ 151.433,52 (cento e cinquenta e hum mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), para fins de pagamento dos créditos trabalhistas de valores a cima de R\$ 6.500 (seis mil e quatrocentos reais) e inferiores a R\$ 7.800 (sete mil reais) conforme vista em anexo, sendo o referido pleito deferido na mesma data. **Certifico** que, na data de 18 de maio do corrente ano, foi juntado aos autos petição da Recuperanda (fls.4337/4339), pela qual a presenta a justificativa em relação a prestação de contas alegando que o referido atraso decorreu de fato do princípio, sendo que já esta sendo regularizado por meio de seus relatórios gerenciais e fluxo de pagamento ate o próximo dia 24 do referido mês e ano, requerendo que seja prorrogado o prazo de sua apresentação por mais 05 dias para que toda as informações pleiteadas estejam prontas e acabadas. . **Certifico** que, na data de 08 de junho do corrente ano, foi juntado aos autos petição (fls. 4364/4365), pelo Administrador Judicial, informando que levantou a quantia de R\$ 151.433,52 (cento e cinquenta e um mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), para fins de pagamento de créditos trabalhistas, requerendo que sejam juntados aos autos os comprovantes de pagamento, e ainda recebidos como prestações de contas; Comunicou ainda que na referida data existe uma disponibilidade de R\$ 184.073,45 (cento e oitenta e quatro mil e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), requerendo a autorização para o levantamento da referida quantia, limitada ao mesmo valor, para fins de pagamento dos créditos trabalhistas de valores acima de R\$ 7.000 (sete mil reais) e inferiores a R\$ 8.500 (oito mil e quinhentos reais) conforme lista em anexo. **Certifico** que, na data de 08 de junho 2016, o MM Juiz deferiu o pleito retro em todos os seus termos, estando os autos atualmente recebidos do mesmo. **Certifico**, que na data de 23 de junho de 2016, foram juntadas as autos dois ofícios vindos da SEHAB da Prefeitura Municipal de São Paulo: o primeiro (fls.4445/4447), informando que foi realizado o depósito judicial no valor de R\$ 56.198,61. Referente ao ofício nº0195/16; o segundo (fls.4394/4396) informando que foi realizado o depósito judicial no valor de R\$ 20.347,74, referente ao ofício nº0195/16. **Certifico**, que na mesma data foram juntadas aos autos **duas petições: a primeira** (fls.4448/4489), apresentada pelo Administrador Judicial, informando que levantou a quantia de R\$ 151.433,52 (cento e cinquenta e um mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), para fins de pagamento de créditos trabalhistas, requerendo que sejam juntados aos autos os comprovantes de pagamento, e ainda recebidos como prestações de contas; Comunicou ainda que no dia 06/06/2016 existe uma disponibilidade de R\$ 108.715,48 (cento e oito mil setecentos e quinze mil reais e quarenta e oito centavos), requerendo a autorização para o levantamento do saldo integral da conta judicial vinculada a este pleito recuperacional; **a segunda** (fls.4397/4444) apresentada pela recuperanda requerendo a juntada da comprovação de pagamento das parcelas 21 e 22/144 da classe III do cumprimento do plano

recuperacional. **Certifico**, que na data de 08 de junho de 2016, foram juntados aos autos três petições: a **primeira** (fls. 4491-4492) apresentada pela Recuperanda, requerendo que se oficie com urgência a Prefeitura Municipal de São Paulo, determinando que seja mantida a retenção do percentual de 10% do pagamento líquido devido à recuperanda e suas subsidiárias, depositando-o na conta vinculada ao plano recuperacional e os 90% remanescente sejam creditados na conta da respectiva contratada; a **segunda** (fls.4493/4494) apresentada pela recuperanda, requerendo que autorize a transferência das ações de suas propriedade na Companhia Murta Energética S/A, com o intuito de reduzir suas despesas e evitar novos prejuízos decorrentes da manutenção da Companhia; a **terceira** (fls. 4495/4497) apresentada pelo administrador judicial reiterando o pedido de Alvará , lhe autorizando a levantar a quantia total existente na conta bancária vinculada ao plano recuperacional, apresentando nova lista de credores para efetivação do pagamento, obedecendo-se a ordem cronológica bem como limitado os créditos em valores compatíveis com o saldo disponível. **Certifico**, que na data de 28 de junho de 2016, foi apresentada decisão pelo MM Juiz (fls.4500/4501), na qual aceita a prestação de contas apresentada pelo Administrador Judicial às fls. 4451-4476, bem como defere a postulação do administrador judicial constante às fls. nº 4495/4497. **Certifico**, que na mesma data o MM Juiz apresentou decisão (fls.4502) analisando a petição de fls. nº 4491/4492, pela qual o deferiu *in totum*. **Certifico**, que na data de 15 de julho de 2016, foram juntadas aos autos duas petições: a **primeira** (fls.4506-4510) apresentada pela recuperanda, informando do pagamento das parcelas de número 21 e 22-144, a peticionante esqueceu de comprovar o pagamento dos seguintes credores; SULPEÇAS COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA, TRANSPORTES AVANÇO LTDA, TRANSPORTES E TERRAPLANAGENS LTDA E TROPICAL ALUGUEL DE VEICULOS E SERVIÇOS LTDA, que ora se faz, juntado os respectivos comprovantes; a **segunda** (fls.4511-4621) apresentada pela recuperanda, esclarecendo que sofreu bloqueios pela justiça do Trabalho de Mossoró-RN, junto ao DNOCS e com os valores bloqueados a justiça do Trabalho de Mossoró-RN, realizou diversos pagamentos aos Reclamantes que possuíam processos na referida comarca, sendo assim, requerendo que sejam juntados os comprovantes de pagamentos anexados a exordial e requerendo a intimação do Administrador Judicial, para que proceda à baixa no quadro suplementar de credores da classe I. **Certifico**, que na data de 20 de julho de 2016, foi juntado aos autos petição (4624-4642), pelo Administrador Judicial, requerendo que o mesmo seja autorizado pelo MM Juiz a proceder ao levantamento da quantia total existente na conta bancária 0755/ 040 / 01500037-5 da Caixa Econômica Federal, limitada ao valor de R\$ 201.879,10, mediante alvará judicial, com o objetivo de proceder aos pagamentos dos créditos trabalhistas e honorários. **Certifico**, ainda que no dia 20/07/2016, foi juntado aos autos petição de (fls.4643-4669), apresentando que a recuperanda anexou aos autos os comprovantes de pagamentos dos credores constantes na classe I. Destacou que foram realizados os pagamentos do credor Elson Pacheco Braga e os honorários do Advogado Cicero Lindeilson Rodrigues de Magalhães, ambos pagos através de depósito em conta bancária. **Certifico**, que na data de 21 de julho do corrente ano, o MM Juiz em despacho que fls. 4673, analisando a petição de fls.4624-4642, deferiu a postulação do Administrador judicial para proceder ao levantamento da quantia de R\$ 201.879,10 constante na conta 01500037-5, da Agencia 0755, da Caixa Econômica Federal. E recebeu a título de prestação de contas os documentos de fls.4626-4641 referentes ao levantamento da quantia de R\$ 109.471,90 da Conta nº 01500844-9, declarando boas e bem prestadas as contas em referência. **Certifico**, que na data de 18 de agosto de 2016, o Administrador Judicial peticionou (fls.4675.4676), manifestando a respeito da petição apresentada pela devedora às fls.4493-4494. Em análise ao pedido *retro*, o Administrador nomeado por esse juízo, opinou pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de ser reexaminado mediante a apresentação de elementos suficientes à formação da convicção do MM Juiz. No mais, foram anexados aos autos dois ofícios, sendo o primeiro Of. nº 115/16-SF-SUTEM/DEFIN/DIPAG (fls.4677-4679), informando que foi realizado o depósito judicial no valor de R\$ 28.706,91; o segundo of. nº114/16-SF-SUTEM/DEFIN/DIPAG (fls.4680-4682), foi realizado o depósito judicial no valor R\$ 59.388,94, ambos os valores referente ao of. nº 0195/2016 expedido por esse juízo. **Certifico**, que na data de 18 de agosto de 2016, em petição (fls.4683-4709) o Administrador Judicial apresentou prestação de contas de Alvará para utilização do saldo da conta judicial nº 0755 040 1500037-5 para a quitação de créditos trabalhistas, anexando a documentação (doc. 1 a 24), a título de prestação de contas. Pede no mais, que a secretaria informe a respeito das correspondências enviadas aos clientes da Recuperanda e suas Subsidiárias determinando o bloqueio de recebíveis, para que, na hipótese de ter sido devolvida alguma correspondência sem chegar ao destinatário, sejam renovado os expedientes com mais brevidade possível e que a Recuperanda seja intimada para oferecer os devido esclarecimentos. **Certifico**, que na data de 18 de agosto de 2016, o MM Juiz em despacho (fls.4709v), deferiu

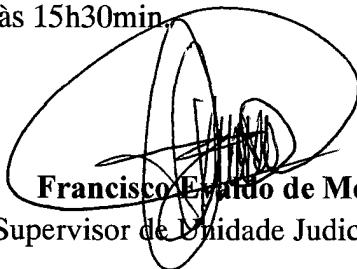
a representação do Ilustre Administrador judicial e determinou a intimação da Recuperanda para no prazo de 10 (dez) dias presta esclarecimento a despeito da petição de fls.4683-4782. **Certifico**, que na mesma data, foi anexado aos autos petição do Administrator Judicial (fls.4710-4761), requerendo: a) que seja anexado aos autos os anexos 1 e 2 e, em relação as denuncias ali constantes, adotar as medidas que entender cabíveis nos itens 1 a 5, requerendo desde já que a Recuperanda seja intimada a manifesta-se e esclarecer todos os fatos a ela imputados no ANEXO 1; b) requer também que seja apreciado o pedido formulado pelo Advogado denunciante quanto ao pagamento dos valores indicados na lista do ANEXO 2, opinando pelo indeferimento ante a falta de amparo legal; c) No mais o Administrador Judicial requer, que defira o pedido de levantamento de valores, acolha o critérios de pagamento dos créditos apesentados no ANEXO 3, mediante a expedição de Alvará Judicial. **Certifico**, que na data de 18 de agosto de 2016, o MM Juiz ofereceu decisão (fls.4761v), analisando a petição de fls.4710-4761, sendo que indeferiu o pedido do advogado Cicero Magalhães e ainda deferiu a expedição de valores por meio d alvará judicial, conforme pleiteado no item “c” da referida petição. **Certifico** que, na data de 23 de agosto de 2015, foi juntada aos autos petição do Administrador Judicial (fls. 4764/4765 e docs.) requerendo a juntada dos documentos anexos, recebendo-os como prestação de contas, e ainda, que conceda autorização para levantamento de valores, limitada ao valor de R\$ 63.233,69 mediante alvará judicial, para efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas/honorários arrolados na lista anexa. **Certifico**, que em 23 de agosto de 2016, o MM Juiz em Decisão (fls. 4791), analisando a petição de fls.4764-4790, recebeu a documentação acostada à mesma como prestação de contas, julgando-as boas e bem prestadas; No mais, deferiu o pedido de levantamento da quantia de R\$ 63.233,69 para fins de pagamentos dos créditos conformes as listas apresentadas. **Certifico**, que na data de 12 de setembro de 2016, foi anexado aos autos petição (fls.4794-4797), apresentada por PERCY DE HOLANDA CAVALCANTE FILHO, requerendo que sejam destinados percentuais dos pagamentos que estiverem sendo realizados com limites de valores, àqueles com créditos superiores aos que efetivamente estejam sendo pagos, em atenção o princípio da equidade. **Certifico** que, na data de 06/10/2016, foi juntada aos autos petição (4814/4815 e docs.) apresentada pelo Administrador Judicial, apresentando prestação de contas do alvará expedido no valor de R\$ 63.233,69 para pagamento de créditos de 06 credores trabalhista, e ainda, o pagamento de 5 salários do credor José Nironildo da Silva, requerendo a juntada dos documentos a título de prestação de contas. **Certifico** que, na data de 29/09/2016 o MM Juiz ofereceu decisão, determinando a intimação da Recuperanda para se manifestar no prazo de 15 dias, sobre as alegações do denunciante (advogado Cícero Magalhães); determinou ainda que após as eleições, a Secretaria de Vara tomasse as providências necessárias para sanear quaisquer omissões do juízo, no sentido de impulsionar o feito recuperacional em prazo razoável. **Certifico** que, na data de 07/11/16, foi juntada aos autos petição (fls. 4859/4861 e doc.) apresentada pelo Administrador Judicial, requerendo autorização para levantamento de valores depositados nas contas bancárias judiciais da Recuperanda, até o limite de R\$ 235.776,82 para pagamento dos credores conforme lista anexa, pedido este que foi deferido na mesma data (fls. 4862/v), tendo o MM Juiz deferido o referido pleito na mesma data. **Certifico** que, na data de 14/12/2016, foram juntadas aos autos duas petições: **a primeira** (fls. 4873/4878 e docs.) apresentada pelo Administrador Judicial, requerendo a expedição de alvará para levantamento da quantia de R\$ 235.776,83, para pagamento dos créditos trabalhistas constantes na lista apresentada; **a segunda** (fls. 4899/4900 e docs.) apresentada pelo Administrador Judicial, comunicando que não houve a retenção de 10% dos valores pagos, requerendo a) o bloqueio eletrônico, via BACEN-JUD das contas da Recuperação, até a importância de R\$ 452.643,21; e b) a expedição de ofícios para o DER/RN e SEMARH reiterando e determinação de retenção 10% dos valores líquidos a serem pagos à Recuperanda e suas Subsidiárias, bem como requisitando informações sobre os pagamentos já realizados durante o ano de 2016 e retenções efetuadas por aqueles Órgãos, sendo a segunda petição deferida na mesma data pelo MM Juiz. **Certifico** que, na data de 16/12/16, foi juntada petição (fls. 4908/4912 e docs. - xerox) apresentada pelo Recuperanda, prestando informações que lhe foram solicitadas por e-mail pelo Administrador Judicial, comunicando que do total dos pagamentos recebidos, o valor de R\$ 311.947,40 deveriam ter sido retido mas não o foi, todavia não pode ser atribuída nenhuma sanção à Recuperanda, uma vez que a obrigação de reter os valores é da fonte pagadora, não havendo ingerência da Recuperanda nesse sentido, sendo que em relação ao pedido de

bloqueio via BACEN JUD apresentado pelo Administrador Judicial, requer desde já seu indeferimento, sob pena de paralisá-la, requerendo, por fim, que os órgãos faltosos, no próximo pagamento retenham o valor devido na fatura a pagar, e alternativamente, caso se entenda indispensável o bloqueio, se limite ao valor supracitado. **Certifico** que, na data de 29/12/2016, foi juntada aos autos petição (fls. 4923/4924) apresentada pelo Administrador Judicial, requerendo que lhe seja autorizado proceder ao levantamento até o limite da quantia total existente nas contas bancárias vinculadas à Recuperação Judicial, mediante alvará, para o fim de proceder ao pagamento dos créditos trabalhistas/honorários já habilitados, sendo o referido pleito deferido na mesma data pelo MM Juiz. **Certifico**, que na data de 13 de janeiro de 2017, foram juntados aos autos ofício (fls.4929), informando a liberação do pagamento decorrente de acordo firmado entre a recuperanda e o autor. No mais, o MM Juiz expediu Alvará (fls.4930), autorizando o Administrador Judicial assim como solicitado na petição fls.4923/4924 a proceder ao levantamento da quantia total existente nas contas bancárias vinculadas à Recuperação Judicial com o fim de proceder os pagamentos de créditos trabalhistas/honorários já habilitados. No mais, foram juntados aos autos ofícios informando a realização de depósitos solicitados pelo MM Juiz (4931/4943), tendo como primeiro OF.nº07/2017-SF/SUTEM/DEFIN/DIPAG valor R\$ 145.450,81; o segundo OF.nº199/2016-SF/SUTEM/DEFIN/DIPAG valor R\$ 130.131,15; o terceiro OF.nº202/2016-SF/SUTEM/DEFIN/DIPAG valor R\$ 8.298,14. **Certifico**, que na mesma data, foram juntados aos autos petição (fls.4944/4958), prestando esclarecimento acerca de pagamentos realizados pela Recuperanda e aprestando informações ao Dr. Cícero e ao Administrador Judicial. No mais, requer que o MM Juiz determine aos órgãos faltosos que nos próximos pagamentos os valores sejam retidos na fatura a ser paga. Caso seja indispensável o bloqueio, que ele se limite ao valor de R\$ 311.947,40, valor efetivo a ser referente aos valores pagos. **Certifico**, que na data de 06 de fevereiro de 2017, foi juntado aos autos petição (fls.4959/5072), prestando informações e requerendo em caráter de urgência, que seja efetuado o bloqueio eletrônico dos valores sobre as contas da Recuperanda e suas subsidiárias assim como constas na fls.4903. Que o bloqueio eletrônico seja feito via BACEN-JUD nas contas da Recuperanda CNPJ nº 08.402.620/0001-69 e de suas subsidiárias EIT CONSTRUÇÕES S/A - CNPJ Nº13.424.192/0001-05 E EIT ENGENHARIA S/A – CNPJ 13.300.818/00001-71 até o valor de R\$ 316.800,00, com posterior transferência para a Conta Judicial nº0755/040/01500037-5 da Caixa Econômica Federal. **Certifico** que, na data de 20/02/2017, foram juntadas aos autos duas petições: **a primeira** (fls. 5073/5074) apresentada pela Recuperanda, ratificando os seguintes requerimentos: que seja cancelada a ordem de bloqueio, determinando que o valor devido seja retido em pagamento posterior, ou que se limite a R\$ 311.947,40; quanto à nova notícia de recebimento sem a devida retenção, que o pedido de novo bloqueio seja indeferido, comprometendo-se a Recuperanda a depositar o valor de R\$ 316.800,03, **a segunda** (fls. 5075/5087 e docs) apresentada pela Recuperanda, EIT Construções S/A e EIT Engenharia S/A, requerendo que a) seja analisado presente pleito mesmo após a sua suspensão, por se tratar de fato superveniente; b) que seja reduzido o percentual de retenção dos pagamentos às peticionantes de 10% para 2%; c) alternativamente, que seja reduzido o percentual de retenção dos pagamentos das duas últimas peticionantes de 10% para 2%; c) alternativamente, em última análise, que seja reduzido o percentual de 10% para 2% em relação especificamente à obra de Assis junto ao DER/SP, considerando a iminente rescisão contratual; e) que seja retirado o percentual da retenção que recaiam sobre obras em que as peticionantes figurem como consorciadas; f) alternativamente, que a retenção recaia tão somente sobre a parte que caberia às peticionantes, e ao final da respectiva obra, de forma reduzida para os 2%, se for a decisão dos itens anteriores. **Certifico**, que na data de 08 de março de 2017, foram juntados aos autos petições: **a primeira** (fls.5103/5104) apresentada pela Recuperanda, ratifica os todos pedidos 01 ao 06 e requer; a) quanto à ordem de bloqueio, que a mesma seja cancela, requerendo que seja expedido aos órgãos não cumpridores da Decisão de retenção de 10%, seja retido em pagamento posterior, ou alternativamente, que o bloqueio se a valor

de R\$ 311.947,40, valor esse que deveria ter sido retido; b) quanto ao novo pedido de bloqueio seja indeferido comprometendo-se a Recuperanda a depositar o valor de dos 10%. A **segunda**, (fls.5105/5132), apresentada pela Recuperanda, EIT Construções S/A e EIT Engenharia S/A, apresentou petição original referente as fls. 5075/5087 e documentos. **Certifico**, no mais, que na mesma data o MM Juiz determinou que o Il. Administrador Judicial fale acerca da petição de fls. 5105 a 5132. **Certifico**, que na data de 17 de março de 2017, foram juntados aos autos ofícios; **o primeiro** ofício nº 17/2017-SF/SUTEM/DEFIN/DIPAG (fls.5135/5139), informando acerca da realização do depósito judicial no valor de R\$ 59.293,47 em 24/02/2017; **o segundo** Of. nº006/2017PROCURADORIA/CONTECIOSO, vindo da procuradoria do DER/MG, informando que como não foi comunicado acerca do prazo limite para abstenção da exigência de certidão negativa de débito, está procedendo normalmente a liquidação das medições efetuadas em nome da Recuperanda. **Certifico**, que na data de 20 de março de 2017, o MM Juiz em Decisão (fls.5160/v), analisando a petição de fls. 5105-5132, indeferindo seus requerimentos e determinando a expedição de ofício ao DER/SP solicitando informações sobre os valores que ainda serão pagos à EIT Engenharia S/A, desde já determinando a retenção de 10% sobre tais pagamentos. **Certifico**, que na data de 26 de abril do corrente ano, foi juntada aos autos petição (fls. 5167/5168), apresentada pelo Administrador Judicial, informando que há meses não há recursos nas contas judiciais decorrente dos bloqueios determinado pelo MM Juiz. No mais, informou que as ordens realizadas por esse juízo não estão sendo cumpridas pela recuperanda, nem mesmo, prestando as devidas informações. Nessas condições, requer que o MM Juiz verifique e certifique a respeito da expedição e consequente recebimento das ordens de bloqueios, devendo ser renovadas as ordem de retenção dos 10% dos pagamentos líquidos a serem efetuados à Devedora ou suas Subsidiarias. Requer no mais, que seja a Devedora intimada por meio de seus patronos ou diretamente ao representante legal, para que preste as informações a respeito do recebimento de recursos referentes às obras realizadas no Estado do Rio Grande do Norte. Por fim, que requer a realização semanalmente de ordens de bloqueios via BACEN-JUD, sobre os depósitos bancários vinculados aos CNPJ's nº 08.402.620/0001-69; 13.300.818/0001-71, com posterior transferência, para a Conta Judicial nº 0755 / 040 / 01500037-5 da Caixa Econômica Federal.

Obs.: O prazo de validade desta certidão é de trinta (30) dias.

Certidão emitida em 08.06.2017, às 15h30min.


Francisco Leal de Melo
Supervisor de Unidade Judiciária



Justica Federal - CE



0000163-20.2012.4.05.8100

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO 0000163-20.2012.4.05.8100 - PROT. 08/06/2012
CLASSE 1143 MEDIDA CAUTELAR ENOMI VARA 95
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (PROCURADOR: ERIKA BOMBO CHAVES (FNU))
REQUERIDO: E/T EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A E OUTROS
Distribuição por Dependência em 11/06/2012 17:14
OBJETOS (0,03 - Linhaer - Medida Cautelar - Processual
trabalho)

P-2

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



Poder Judiciário
Justiça Federal - 5a. Região
Seção Judiciária do Ceará

Emitido em 11/06/2012 17:33.

02

Termo de Autuação

Fortaleza, 11 de junho de 2012, nessa Secretaria da 9 a. Vara Federal autua os documentos adiante, em _____ folha(s), com 0 anexo(s), na seguinte conformidade:

Processo..... 0008163-20.2012.4.05.8100
Classe do processo..... 148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
1. Data do Protocolo..... 8/6/2012 15:31:00
2. Número de volumes..... 1
3. Nro. do processo adm.....
4. Valor de execução..... R\$ 10.000,00
5. Observações.....
6. Vara..... 9 a. Vara Federal - Juiz Substituto
7. Tipo de distribuição..... Distribuição por Dépendência
8. Data/Hora distribuição..... 11/06/2012 17:14
9. Distr. lançada por..... KEPLER GOMES RIBEIRO
10. Usuário ult. alteração..... KEPLER GOMES RIBEIRO
11. Data última alteração..... 11/06/2012 17:14
12. Processo Previsor..... 0018028-58.1998.4.05.8100 EXÉQUENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PARTES:

REQUERENTE UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR ERIKA GOMES CHAVES (FN)
PROCURADOR ANDRE LUIZ FREIRE ALLEMAO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR MICARTON ANDRE BRASIL CORREIA
REQUERIDO E I T EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A
REQUERIDO E I T CONSTRUCOES S/A
REQUERIDO E I T CONSTRUCOES LTDA
REQUERIDO TRANA CONSTRUCOES LTDA
REQUERIDO TRANA TRANSPORTES LTDA
REQUERIDO TRANA PARTICIPACOES LTDA
REQUERIDO ROMA PARTICIPACOES S/A
REQUERIDO STRATA CONSTRUCOES E CONCESSIONARIAS INTEGRAD
REQUERIDO A G M AGRO INDUSTRIAL E PECUARIA LTDA
REQUERIDO MILAN PARTICIPACOES S/A
REQUERIDO CIA.INDUSTRIAL TECNICA DO MARANHAO CITEMA
REQUERIDO COMPANHIA INDUSTRIAL TECNICA C I T
REQUERIDO FORTALEZA AGRO INDUSTRIA S/A FAISA
REQUERIDO HAGE IRRIGACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
REQUERIDO LAM PARTICIPACOES LTDA
REQUERIDO L F G V PARTICIPACOES S/A
REQUERIDO MAISA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
REQUERIDO MAISA PARTICIPACOES S/A
REQUERIDO M J M PARTICIPACOES S/A
REQUERIDO MOSSORO AGRO INDUSTRIAL S/A MAISA
REQUERIDO PLURAL PARTICIPACOES S/A
REQUERIDO R M PARTICIPACOES S/A
REQUERIDO TIANGUA AGRO INDUSTRIAL S/A TAISA
REQUERIDO THERMES PARTICIPACOES S/A
REQUERIDO TEPASA PARTICIPACOES S/A
REQUERIDO TEMASA EMPREENDIMENTOS LTDA
REQUERIDO DIFERENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REQUERIDO GERALDO CABRAL ROLA
REQUERIDO ROMELIA MARIA PINTO ROLA
REQUERIDO GERALDO CABRAL ROLA FILHO
REQUERIDO ANDREA MOREIRA OLIVEIRA
REQUERIDO MARCUS PINTO ROLA
REQUERIDO CRISTINA MACEDO RANGEL ROLA



Poder Judiciário
Justiça Federal - 5a. Região
Seção Judiciária do Ceará

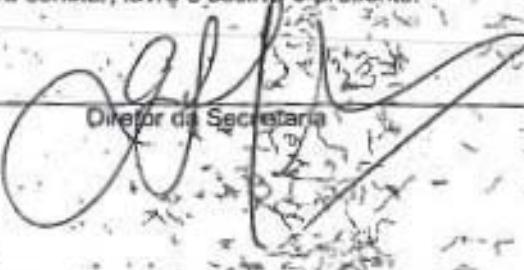
Emitido em 11/06/2012 17:33

OS
pj.

REQUERIDO ALEXANDRE PINTO ROLA
REQUERIDO PATRÍCIA DALE COUTO
REQUERIDO MARA ROLA DE PAULA
REQUERIDO GILBERTO ROLA FERREIRA
REQUERIDO GERALDO CABRAL ROLA NETO
REQUERIDO LÍVIA DE FRANCA ROLA
REQUERIDO FLÁVIA DE FRANCA ROLA
REQUERIDO VÍCTOR DE OLIVEIRA ROLA
REQUERIDO MARCUS PINTO ROLA FILHO
REQUERIDO JULIA MACEDO RANGEL ROLA
REQUERIDO ANDRÉ ROLA CABRAL
REQUERIDO MICHELLE ROLA CABRAL
REQUERIDO LOURENÇO PEIXOTO ROLA FERREIRA
REQUERIDO LEONARDO PEIXOTO ROLA FERREIRA
REQUERIDO EDUARDO PEIXOTO ROLA FERREIRA
REQUERIDO GILBERTO ROLA FERREIRA FILHO

Processo prioritário conforme lei nro. 10173/2001

Para constar, lavro e assino o presente.


Diretor da Secretaria

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

EXMO. SR. JUIZ DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

URGENTE

Distribuição por Dependência:

Execução Fiscal nº 98.0018028-1



PET. PFN/CE/GD Nº /2012.

A UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, neste ato representada *ut* Lei Complementar nº. 73, de 10/02/93, nos termos do art. 1º c/c art. 2º, incisos VI e IX, da Lei nº 8.397/92, vem propor a presente

**AÇÃO CAUTELAR FISCAL INCIDENTAL
COM PEDIDO DE LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARS"**

nos autos da Execução Fiscal nº 98.0018028-1, em face de

RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CRF	DOMICÍLIO
1. EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A	08.402.620/0001-69	Rua José Lourenço, 870, 7/8/9 e 10-PAV, Aldeota, Fortaleza/CE.
2. EIT CONSTRUÇÕES S/A	13.424.192/0001-05	Rua Gerardo Pereira de Melo, 1020, Sala 04, Juazeiro, Jaguaruana/CE.
3. EIT ENGENHARIA S/A	18.300.818/0001-71	Rua Tenente Negrão, 140,-8º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP.
4. TRANA CONSTRUÇÕES LTDA	05.602.941/0001-19	Rod. BR 116, Km 09, 10000, B, Jangurussu,

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

		Fortaleza/CE.
5. TRANA TRANSPORTES LTDA	06.035.802/0001-13	Rod. Br 116, Km 09, 10000, A, Jangurussu, Fortaleza/CE
6. TRANA PARTICIPAÇÕES LTDA	01.153.348/0001-81	Rod. BR 116, Km 09, 9800 A, Sala B, Jangurussu, Fortaleza/CE.
7. ROMA PARTICIPAÇÕES S/A	07.647.172/0001-09	Rua Leonardo Mota, 460, Apto102, Meireles, Fortaleza/CE.
8. STRATA CONSTRUÇÕES E CONCESSIONÁRIA INTEGRADAS S/A	02.941.913/0001-38	Rua Dr Jose Lourenco, 870, Sala 704, Aldeota, Fortaleza/CE.
9. AGM AGRO-INDUSTRIAL E PECUÁRIA LTDA	07.406.671/0001-04	Rod. BR 116, Km 09, 9800 A, Sala A, Jangurussu, Fortaleza/CE.
10. MII AN PARTICIPAÇÕES S/A	07.999.500/0001-10	Rod. BR 116, Km 09, 10000 A, Sala 01, Jangurussu, Fortaleza/CE.
11. CIA INDUSTRIAL E TÉCNICA DO MARANHÃO CITEMA	06.386.429/0001-45	POV Citéma s/n, Grajaú/MA.
12. CIT COMPANHIA INDUSTRIAL TÉCNICA	06.063.390/0001-25	Av. Colares Moreira 07, Qd01, S1003, 10º andar, São Luís/MA.
13. FORTALEZA AGRO INDÚSTRIA S/A – FAISA	07.197.031/0001-23	Rua Dr Jose Lourenco, 870, Sala 604 E 611, Aldeota, Fortaleza/CE.
14. HAGE IRRIGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	40.780.603/0001-78	Rua Gerardo Pereira De Melo, 1020, Sala 01, Juazeiro, Jaguaruana/CE.
15. LAM PARTICIPAÇÕES S/A	09.332.155/0001-08	Rod.BR 116, Km 09, 10000 A, sala 02, Jangurussu, Fortaleza/CE.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

16. LFGV PARTICIPAÇÕES S/A	09.303.890/0001-85	Rod BR 116, Km 09, 10000 A, sala 05, Jangurussu, Fortaleza/CE.
17. MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	08.573.586/0001-95	Rua Dr. José Lourenço, 870, Sala 703, Aldeota, Fortaleza/CE.
18. MAISA PARTICIPAÇÕES S/A	70.036.132/0001-59	Rua Dr. José Lourenço, 870, 7º andar, sala 701, Aldeota – Fortaleza/CE.
19. MJM PARTICIPAÇÕES S/A	09.303.902/0001-71	Rod BR 116, Km 09, 10000 A, sala 04, Jangurussu, Fortaleza/CE.
20. MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL – MAISA	08.256.026/0001-07	Rua Dr Jose Lourenco, 870, Sala 702, Aldeota, Fortaleza/CE.
21. PLURAL PARTICIPAÇÕES S/A	05.524.370/0001-41	Rua Manoel Jacaré, 136, apto 1402, Mucuripe, Fortaleza/CE.
22. RM PARTICIPAÇÕES S/A	09.303.944/0001-02	Rua Leonardo Mota, 460, apto 102, Aldeota, Fortaleza/CE.
23. TAISA TIANGUÁ AGRO INDUSTRIAL S/A	11.809.647/0001-85	Fazenda Massaranduba, S/N, Serra Do Felix, Beberibe/CE.
24. THERMES PARTICIPAÇÕES S/A	06.317.719/0001-37	Rua Dr. José Lourenço, 870, sala 805, Aldeota – Fortaleza/CE.
25. TEPASA PARTICIPAÇÕES S/A	06.320.834/0001-60	Rua Dr. José Lourenço, 870, sala 807, Aldeota – Fortaleza/CE.
26. TEMASA EMPREENDIMENTOS LTDA	06.386.437/0001-91	Pov Temasa s/n – Grajaú/MA.
27. DIFERENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	04.306.846/0001-05	Rua Santa Cecília, 1600 - Eusébio/CE.
28. GERALDO CABRAL RÔLA	CPF 000.208.003-63	Rua Dr Jose Lourenço,

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

29. ROMÉLIA MARIA PINTO RÔLA	272.769.533-00	870, 10º Andar, Aldeota, Fortaleza/CE Rua Fonseca Lobo, 1400, Apto 901, Aldeota, Fortaleza/CE
30. GERALDO CABRAL RÔLA FILHO	074.340.573-00	Rua Dr José Lourenço, 870, 10º Andar, Aldeota, Fortaleza/CE
31. ANDRÉA MOREIRA OLIVEIRA	413.957.943-91	Av. Padre Antônio Tomás, 3377, apto 2300, Cocó, Fortaleza/CE. Rua Manuel Jacaré, 136, Apto 1002, Mucuripe, Fortaleza/CE
32. MARCUS PINTO RÔLA	135.425.082-49	Rua Fonseca Lobo, 1400, apto 801, Aldeota, Fortaleza/CE.
33. CRISTINA MACEDO RANGEL RÔLA	382.233.253-49	Rua Alberto Junior, 100, Casa 8, Água Fria, Fortaleza/CE
34. ALEXANDRE PINTO RÔLA	223.18.18.993-91	Rua Alberto Junior, 100, casa 08, Água Fria, Fortaleza/CE.
35. PATRÍCIA DALE COUTO	021.752.197-55	Rua Alberto Junior, 100, casa 08, Água Fria, Fortaleza/CE.
36. MARA RÔLA DE PAULA	116.603.173-04	Rua Manuel Jacaré, 136, Apto 1801, Mucuripe, Fortaleza/CE
37. GILBERTO RÔLA FERREIRA	023.103.763-53	Rua Oito de Setembro, 1000, apto 1100, Varjota, Fortaleza/CE.
38. GERALDO CABRAL RÔLA NETO	621.146.893-87	Rua Carvalho Lima, 66, Apto 1802, Aldeota, Fortaleza/CE
39. LÍVIA DE FRANÇA RÔLA	621.113.883-00	Rua Manuel Jacaré, 136, Apto 1402, Mucuripe, Fortaleza/CE
40. FLÁVIA DE FRANÇA RÔLA	621.113.613-72	Rua Manuel Jacaré, 136, Apto 1401, Mucuripe, Fortaleza/CE

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

41. VICTOR DE OLIVEIRA RÔLA	662.990.553-91	Av. Pe. Antonio Tomaz, 3377, Apto 2300, Coco, Fortaleza/CE
42. MARCUS PINTO RÔLA FILHO	029.256.683-21	Rua Dr Jose Lourenço, 870, 10º Andar, Aldeota, Fortaleza/CE
43. JÚLIA MACEDO RANGEL RÔLA	006.699.863-80	Rua Manuel Jacaré, 136, Apto 1002, Mucuripe, Fortaleza/CE
44. ANDRÉ RÔLA CABRAL	613.716.703-82	Rua Manuel Jacaré, 136, Apto 2302, Mucuripe, Fortaleza/CE
45. MICHELLE RÔLA CABRAL	698.617.303-20	Rua Manuel Jacaré, 136, Apto.1702, Mucuripe, Fortaleza/CE
46. LORENÇO PEIXOTO RÔLA FERREIRA	625.940.103-59	Rua Oito de Setembro, 1000, apto 1100, Varjota, Fortaleza/CE.
47. LEONARDO PEIXOTO RÔLA FERREIRA	741.338.883-91	Rua Oito de Setembro, 1000, apto.1100, Varjota, Fortaleza/CE.
48. EDUARDO PEIXOTO RÔLA FERREIRA	618.387.563-53	Rua Oito de Setembro, 1000, aptd.1100, Varjota, Fortaleza/CE.
49. GILBERTO RÔLA FERREIRA FILHO	461.157.493-87	Rua Oito de Setembro, 1000, apto 1100, Varjota, Fortaleza/CE,

o que faz com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I - DOS FATOS

O Escritório de Pesquisa e Investigação da 3ª Região Fiscal - ESPEI/3ºRF – encaminhou, em 30/03/2012, à Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará Informação de Pesquisa e Investigação (IPEI) nº CE20120002, na qual consta estudo minucioso instruído de farto material probatório acerca da empresa EIT – EMPRESA INDUSTRIAL E TÉCNICA S/A – CNPJ nº 08.402.620/0001-69.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

A empresa é uma Sociedade Anônima de Capital Fechado cuja atividade principal é a de construção de rodovias e ferrovias, sendo presença constante em contratações com as Administrações Públicas Federal, Estaduais e Municipais, mantendo 37 filiais espalhadas por todo o país.

Contudo, trata-se da segunda maior devedora da União no Estado do Ceará, acumulando débitos inscritos em Dívida Ativa que contabilizam atualmente mais de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais).

O relatório do ESPEI, fartamente instruído, informa que foram constatados elementos suficientes para a caracterização de grupo econômico formado pelas seguintes empresas:

- i) EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A;
- ii) EIT CONSTRUÇÕES S/A;
- iii) EIT ENGENHARIA S/A;
- iv) TRANA CONSTRUÇÕES LTDA;
- v) TRANA TRANSPORTES LTDA;
- vi) TRANA PARTICIPAÇÕES;
- vii) ROMA PARTICIPAÇÕES S/A;
- viii) STRATA CONSTRUÇÕES E CONCESSIONÁRIAS INTEGRADAS S/A;
- ix) AGM AGRO-INDUSTRIAL E PECUÁRIA LTDA;
- x) CIA INDUSTRIAL TÉCNICA DO MARANHÃO CITEMA;
- xi) CIT INDUSTRIAL TÉCNICA S/A;
- xii) FORTALEZA AGRO INDÚSTRIA S/A – FAISA;
- xiii) HAGE IRRIGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;
- xiv) LAM PARTICIPAÇÕES S/A;
- xv) LFGV PARTICIPAÇÕES S/A;
- xvi) MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A;
- xvii) MAÍSA PARTICIPAÇÕES S/A;
- xviii) MILAN PARTICIPAÇÕES S/A;
- xix) MJM PARTICIPAÇÕES S/A;
- xx) MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL – MAISA;
- xxi) PLURAL PARTICIPAÇÕES LTDA;
- xxii) RM PARTICIPAÇÕES S/A;
- xxiii) TAISA TIANGUÁ AGRO INDUSTRIAL S/A;
- xxiv) THERMES PARTICIPAÇÕES S/A;
- xxv) TEPASA PARTICIPAÇÕES S/A;
- xxvi) TÉMASA EMPREENDIMENTOS LTDA; e
- xxvii) DIFERENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

10
5

Tomadas em conjunto, as empresas formadoras do grupo econômico acumulam débitos inscritos em Dívida Ativa da União que hoje alcançam o espantoso montante de R\$ 1.058.810.311,92 (UM BILHÃO, CINQUENTA E OITO MILHÕES, OITOCENTOS E DEZ MIL, TREZENTOS E ONZE REAIS, NOVENTA E DOIS CENTAVOS).

Consta ainda da Informação encaminhada pelo ESPEI/3^ºRF que as conclusões ali registradas se encontram lastreadas em documentação apreendida durante a denominada **OPERAÇÃO PODIUM**, deflagrada em 25/11/2010 pelo Departamento de Polícia Federal – DPF e Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB - na qual foram realizados mandados de busca e apreensão (MBA) em dois endereços da empresa **EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A**:

- i) Rua Dr. José Lourenço, 870, 7º, 8º, 9º e 10º andar, Aldeota, Fortaleza/CE; e
- ii) Rua Geraldo Pereira de Melo, sala 02, no bairro de Juazeiro, Jaguaruana/CE.

O material de interesse fiscal apreendido na ocasião teve seu compartilhamento autorizado com a Receita Federal do Brasil (RFB) em decisão proferida pelo juízo da 11^a Vara Federal nos autos do processo nº 0012616-29.2010.4.05.8100 (vide págs 78/82 do Anexo 01¹). As informações foram compartilhadas com a Procuradoria da Fazenda Nacional também com autorização do juízo da 11^a Vara Federal, (v. página 1793-1795 do Anexo 81).

Tal material foi encaminhado à RFB por meio de dois ofícios:

- i) Ofício nº 0314/2011 – IPL 1311/2008-4-SR/DPF/CE, de 14/01/2011; e
- ii) Ofício nº 0777/2011 – IPL 1311/2008-4-SR/DPF/CE, de 02/02/2011(vide págs. 83/84 do Anexo 01).

Ali, conforme mencionado, foram colhidos ELEMENTOS INDICIÁRIOS de que a administração das empresas apontadas se dava na forma de GRUPO EMPRESARIAL DE FATO, o qual foi denominado "GRUPO EIT".

¹As referências a páginas e anexos correspondem ao IPPI nº CE20120002 (4 volumes), anexo.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

A administração desse conglomerado de empresas estaria centralizada na empresa EIT, havendo indícios de confusão patrimonial entre as várias empresas que compõem o GRUPO, bem como entre essas empresas e membros da FAMÍLIA PINTO RÔLA.

Foram identificados, dentre outros dados, indícios de que a empresa EIT PAGOU MAIS DE R\$ 10 MILHÕES EM DESPESAS PESSOAIS DE MEMBROS DA FAMÍLIA PINTO RÔLA (entre 2008 e 2010).

Há ainda elementos que DEMONSTRAM TEREM SIDO REALIZADAS VULTOSAS OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO, SUPERIORES A R\$ 188 MILHÕES, A OUTRA EMPRESA DO GRUPO E ALGUNS DE SEUS SÓCIOS E DIRETORES.

ESTAS OPERAÇÕES NÃO CONDIZEM COM UMA EMPRESA QUE ALEGA ESTAR ENFRENTANDO UMA SÉRIA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA A QUAL ENSEJOU O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JAGUARUANA-CE.

Além disso, na sede do EIT foram encontrados grande quantidade de documentos bancários, contábeis, fiscais, contratos, planos de administração e procurações em favor de membros da Família PINTO RÔLA, todos pertencentes às empresas ora relacionadas como integrantes do Grupo EIT.

Ainda segundo a informação, o material colhido demonstra que:

"a empresa EIT teria sido sucedida de fato por suas duas subsidiárias integrais criadas dias antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial: EIT ENGENHARIA S/A e EIT CONSTRUÇÕES S/A. Com esta estratégia, a empresa EIT continuaria a atuar no ramo de construção de grandes obras, por intermédio de empresas recém criadas, utilizando-se de sua sigla, seu logotipo, suas instalações, seus telefones, seu acervo técnico, seus equipamentos e seus empregados. Os objetivos da EIT, com esta sucessão de fato, seriam: i) de forma imediata – participar de procedimentos licitatórios sem a necessidade de comprovação de regularidade fiscal e ii) de forma mediata – preservação da atividade e do fundo de

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

12
5

comércio da EIT na empresa receptora do acervo técnico, bem como o exercício da atividade empresarial sem contaminação pelo passivo tributário da EIT." (p. do IPEI nº CE200202).

A estratégia de criação das Subsidiárias é reforçada inclusive por notícias veiculadas na Internet (anexas). A primeira dá conta da transferência de contratos da EIT para uma de suas subsidiárias integrais EIT CONSTRUÇÕES S/A. Outra se refere à Ação de Improbidade ajuizada pelo Ministério Público Federal do Rio Grande do Norte que requer seja aplicada a EIT proibição de contratar com o poder público.

A constatação desses fatos impõe que as empresas que integram o GRUPO EIT e os membros da FAMÍLIA PINTO ROLA sejam relacionados como corresponsáveis pelos débitos tributários da EIT inscritos em Dívida Ativa da União.

Os elementos que estão parcialmente detalhados no relatório do ESPEI/3º RFB, e ora se reputam incorporados à presente petição inicial como se transcritos fossem, demonstram a realização de diversas manobras no sentido do esvaziamento patrimonial da empresa EIT – EMPRESA INDUSTRIAL E TÉCNICA S/A.

Esses elementos, conjugados ao expressivo montante de débitos inscritos em Dívida Ativa da União acumulados pela sociedade, hoje estimados em mais de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) demandam a tomada de medidas urgentes no sentido da conservação de lastro patrimonial suficiente para a satisfação dos créditos em cobrança executiva.

DO RELATÓRIO IPEI Nº CE20120002

Consta da Informação de Pesquisa e Investigação – IPEI nº CE20120002, encaminhada pelo ESPEI/3ºRF/CE, que durante a OPERAÇÃO PODIUM, deflagrada pela Polícia Federal em conjunto com a Receita Federal do Brasil, foi apreendida farta documentação nos endereços cadastrais da empresa EIT:

GW/VN

h/w

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

Rua Dr. José Lourenço, 870, 7º, 8º, 9º e 10º andar, Aldeota, Fortaleza/CE (vide págs 98/100 do Anexo 5).

Os elementos caracterizadores da Confusão Patrimonial foram assim sintetizados no relatório:

"Dentre os documentos arrecadados, estão diversos documentos relacionados a várias empresas do **GRUPO EIT**, abaixo discriminados, que trazem fortes indícios de que a administração do referido grupo estaria centralizada na empresa **EIT**:

1. Espelho de um contrato, tendo como contratante a empresa **EIT** e como contratada a empresa **CLÓVIS MAPURUNGA ADVOGADOS S/S**. Segundo o referido documento, à **EIT**, além de contratar o serviço para ela mesma, também foi responsável pela contratação do serviço para outras empresas do **GRUPO**, como: **MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S/A - MAISA; MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A; MAISA PARTICIPAÇÕES S/A; FORTALEZA AGRO INDUSTRIAL S/A - FAISA; TAISA - TIANGUÁ AGRO INDUSTRIAL S/A; TRANA CONSTRUÇÕES LTDA; TRANA TRANSPORTES LTDA; STRATA CONSTRUÇÕES E CONCESSIONÁRIAS INTEGRADAS S/A; TEMASA EMPREENDIMENTOS LTDA; CIA INDUSTRIAL TÉCNICA DO MARANHÃO - CITEMA; CH - COMPANHIA INDUSTRIAL TÉCNICA; AGM AGRO INDUSTRIAL E PECUÁRIA LTDA; THERMES PARTICIPAÇÕES S/A e TEPIA PARTICIPAÇÕES S/A** (vide Anexo 6);
2. Papéis contendo anotações sobre as empresas **STRATA, TEPIA e THERMES**. Seriam anotações sobre possíveis cisões e divisão de um terreno entre as empresas. Portanto, as anotações mostram que a **EIT** teria influência em outras empresas do **GRUPO**, reforçando a tese de que a administração do **GRUPO** estaria centralizada nela" (vide Anexo 7);
3. Procurações dando poderes aos senhores GERALDO CABRAL RÔLA FILHO, ALEXANDRE PINTO RÔLA e MARCUS PINTO RÔLA para representarem, não só a empresa EIT, como

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

também as empresas: **MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL S/A** - MAISA; MAISA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A; FORTALEZA AGRO INDUSTRIAL S/A - FAISA; COMPANHIA INDUSTRIAL TÉCNICA DO MARANHÃO - CITEMA; TEMASA EMPREENDIMENTOS LTDA; TEPASA PARTICIPAÇÕES S/A; STRATA CONSTRUÇÕES E CONCESSIONÁRIAS INTEGRADAS S/A; TRANA CONSTRUÇÕES LTDA; TRANA TRANSPORTES LTDA e TRANA PARTICIPAÇÕES LTDA (vide Anexo 8);

4. Documento referente a uma síntese dos trabalhos de assessoria fiscal (planejamento tributário) desenvolvidos na empresa TRANA CONSTRUÇÕES. Segundo consta no referido documento, o mesmo foi dirigido à referida empresa para discussão. O fato de a EIT estar de posse do mesmo é um indício de que ela teria ingerência sobre o assunto, reforçando a tese de que a administração do GRUPO estaria centralizada nela (vide Anexo 9);

5. Comunicado dirigido ao Sr. Mano (GERALDO CABRAL RÔLA FILHO), sobre saldos bancários, transferência de valores e pagamento de impostos referentes às empresas TRANA e a STRATA. Portanto, se a EIT está de posse do mesmo é um indício de que ela estaria tendo ingerência sobre o assunto, o que reforça a tese de que a administração do GRUPO EIT, do qual fazem parte as empresas TRANA e STRATA, estaria centralizada na empresa EIT (vide Anexo 10);

6. Documento intitulado "Relação dos instrumentos elaborados → reorganização EIT até agosto/2007". No referido documento constam as horas estimadas relacionadas às atividades que teriam sido realizadas nas empresas: ROMA, MILAN, TRANA CONSTRUÇÕES, TEMASA, TEPASA, STRATA, TRANA TRANSPORTES e na própria EIT (vide Anexo 11);

7. Cobranças bancárias, tendo como sacado a empresa DIFERENCIAL EMPREENDIMENTOS

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

IMOBILIÁRIOS LTDA, porém, com endereço de cobrança pertencente à EIT, ou seja, rua Dr. José Lourenço, 870, 10º andar, Fortaleza/CE (vide Anexo 12);

8. Espelho de um contrato, no valor de R\$ 3.500.000,00. Apesar da EIT não constar como parte interessada, uma vez que a contratante foi a THERMES PARTICIPAÇÕES S/A e a contratada foi a empresa USINAVERDE S/A, o referido documento acabou sendo submetido à análise da Superintendência Jurídica da EIT, conforme se pode constatar no cabeçalho do mesmo (vide Anexo 13);

9. Documento intitulado "PLANO STRATA", no qual constam procedimentos relacionados à referida empresa. Porém, no item nº 5, do referido documento, consta a seguinte determinação: "A Diretoria da EIT indicará uma comissão encarregada de administrar toda a parte financeira envolvida na questão...". Portanto, esse é mais um documento que demonstra que a administração do GRUPO estaria centralizada na EIT (vide Anexo 14);

10. Quadro demonstrativo intitulado "RESUMO GERAL ATÉ 30/06/2006", indicando que a EIT teria investimentos EM NOME de outras empresas do GRUPO, já que consta no referido demonstrativo que os "INVESTIMENTOS DA EIT EM NOME DA TRANA" foi negativo em R\$ 188.315,92 e que os "RESULTADOS DA EIT EM NOME DA STRATA" foi positivo em R\$ 29.685.494,06 (vide Anexo 15).

O relatório é bastante minucioso, descrevendo, com riqueza de detalhes as relações entre cada uma das empresas apontadas como integrantes do Grupo Econômico de Fato e a EIT, bem como destas com os membros da Família PINTO RÔLA.

Portanto, dado o grau de detalhamento do IPEI nº CE201202, que retrata fielmente as relações entre os acionados, e demonstra a ocorrência de confusão patrimonial ensejadora da responsabilização conjunta e solidária dos

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

envolvidos pelas dívidas fiscais acumuladas pela empresa EIT, remete-se uma vez mais àquele relatório (anexo) e, a fim de evitar a repetição de elementos ali contidos.

II - DA DECRETAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA E DA JUNTADA DE DOCUMENTOS

De forma preliminar, tendo em vista o teor dos documentos anexados a estes autos, bem como das informações que serão doravante alinhavadas, requer seja decretado **SEGREDO DE JUSTIÇA** para o trâmite desta Medida Cautelar Fiscal.

Decretado o segredo de justiça, a Fazenda Nacional requer a imediata juntada dos documentos que estão sendo protocolizados em envelopes pardos e lacrados junto com a inicial, protegidos por sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional.

III - DO MÉRITO

DA NATUREZA DA AÇÃO CAUTELAR FISCAL, EXTENSÃO E FINALIDADE.

LEI Nº 8397/92.

A tutela cautelar nada mais é que

"um conjunto de medidas destinadas a garantir o resultado final do processo de conhecimento, do processo de execução em geral ou, também, do processo de execução fiscal, em particular, por existir o chamado periculum in mora. A tutela cautelar pode ser instaurada antes ou no curso do processo principal e deste sempre é dependente (...)" (SILVA, Américo Luis Martins da. A Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública, São Paulo, RT, 2001, p.802).

(Handwritten signatures and initials follow)

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

A medida cautelar fiscal, prevista na Lei nº 8.397/92, é compreendida pela doutrina como um instrumento específico para a defesa da pretensão executória do erário:

"(...) o arresto em verba fiscal (...) através dela, a Fazenda Pública visa obter judicialmente a indisponibilidade patrimonial de seus devedores, até o limite do valor exigido, por tentarem ou frustrarem o pagamento do crédito tributário ou não tributário, quer na fase administrativa ou judicial da cobrança." (SILVA, Américo Luís Martins da. A Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública. São Paulo, RT, 2001, p.803).

Evidente que tal instrumento tem por escopo a salvaguarda de interesses da Fazenda Pública; assim, como o seria em relação a qualquer outro credor nos casos de processo de natureza executiva. Isto porque nessa espécie processual a prestação jurisdicional do Estado só será útil e adequada se resultar na satisfação do interesse do credor. A questão só avulta de gravidade em se tratando do credor Fazenda Pública porque está em jogo o resgate de créditos públicos e, por essa razão, indisponíveis.

A ação cautelar, como assente na doutrina e jurisprudência, é um instrumento que tem por escopo assegurar que a prestação jurisdicional definitiva se revele apta a gerar efeitos, isto é, visa resguardar a utilidade da prestação jurisdicional principaliter.

Ressalte-se que, em se tratando da medida cautelar prevista na Lei nº 8.397/92, os requisitos gerais para concessão de tutela cautelar - *fumus boni iuris e periculum in mora* - já se encontram pressupostos nas hipóteses de seu art. 2º, incisos.

Ou seja, caracterizada qualquer daquelas circunstâncias e preenchidos os demais requisitos previstos na lei (prova literal do crédito e documental inequívoca etc) impõe-se a concessão da medida, seja em procedimento preparatório, seja em caráter incidental.

18
n

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS A CONCESSÃO DA MEDIDA

I - ART. 2º, INCISO VI, DA LEI Nº 8.397/92 – DÉBITO QUE ULTRAPASSA TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO CONTRIBUINTE

O art. 1º da Lei n. 8.397, de 1992, autoriza o ajuizamento do processo cautelar fiscal antes ou no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União. Nos termos do art. 2º, Inciso VI, a medida cautelar pode ser requerida quando o devedor possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido, como se vê:

"Art. 1º O procedimento cautelar fiscal pode ser instaurado antes ou no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias e dessa execução é sempre dependente.

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, regularmente constituído em procedimento administrativo, quando o devedor:

VI - possuir débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

Na hipótese dos autos, a empresa EIT acumula débitos inscritos em Dívida Ativa da União no montante de mais de R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) (consultas anexas).

Ocorre que, conforme se constata das diligências efetivadas nos sistemas da Receita Federal do Brasil (DOI/imóveis, ITR, RENAVAM, ANAC, Secretaria de Patrimônio da União) não há em nome da EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A – (anexos) patrimônio conhecido suficiente para alcançar os trinta por cento mencionados pela lei como deflagradores do risco ensejador da tutela de urgência para garantia dos créditos fiscais.

19
h

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

Aliás, o risco de frustração dos resultados das execuções já em curso é agravado quando se trata de uma empresa que se encontra inclusive com pedido de Recuperação Judicial em curso na comarca de Jaguaruana-CE.

Como se vê o caso dos autos se adequa plenamente ao figurino legal e autoriza a concessão da tutela cautelar. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4º Região:

**MEDIDA CAUTELAR FISCAL E DE ARRESTO.
SEGREDO DE JUSTIÇA.**

1. *Estando demonstrada nos autos as circunstâncias previstas nos Incisos IV, VI e IX do artigo 2º da Lei n. 8.397/92, quais sejam, contrair ou tentar contrair dívidas que comprometam a liquidez do patrimônio, possuir débitos, Inscritos ou não, que ultrapassem trinta por cento do patrimônio conhecido e a prática de outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito, é de ser mantida a decisão agravada que concedeu em parte a liminar nos autos de medida cautelar de arresto cumulada com medida cautelar fiscal.*

2. Considerando que as informações solicitadas pelo Julgador monocrático referem-se à movimentação financeira dos Agravantes, deve o feito tramitar em segredo de justiça.

(TRF - 4ª Região - AG nº 200604000115401/SC - Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES - DJU 28/02/2007).

Portanto, devidamente demonstrada a caracterização da hipótese do inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 8.397/92, impõe-se a imediata concessão da medida cautelar.

II - ART. 2º, INCISO IX, DA LEI N° 8.397/92 - PRÁTICA DE OUTROS ATOS QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - CÔNFUSÃO PATRIMONIAL

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

Ao tratar da hipótese do inciso IX, do art. 2º, da Lei nº 8.397/92, o legislador procurou resguardar o crédito público por meio de uma cláusula aberta, que abarcasse outras situações que não as já enumeradas no mesmo dispositivo, as quais também importassem em práticas [não]diciárias do intuito de dificultar ou impedir a satisfação do crédito tributário.

No caso sob análise, vislumbram-se práticas dessa natureza nas ações identificadas no relatório do ESPEI imputadas à EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A, às empresas apontadas como integrantes do mesmo Grupo Econômico e aos membros da Família Pinto Rôla.

Os elementos encontrados apontam para formação de grupo econômico de fato com a confusão gerencial e patrimonial dessas pessoas jurídicas e dos sócios com o intuito de esvaziar patrimonialmente a empresa EIT, bem como outras empresas do grupo que também acumulam débitos millionários inscritos em Dívida Ativa da União

FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO

O grupo econômico é um conjunto de pessoas jurídicas e físicas que se organizam para a produção, circulação de riquezas e prestação de serviços. Enfim, sempre que houver a participação de mais de uma pessoa jurídica e física com interesses econômicos comuns, dirigidos a consecução dos mesmos objetivos e participantes do mesmo empreendimento, haverá o grupo econômico.

Pode-se dizer, pois, que o grupo econômico, ou grupo de empresas, é um gênero maior que alberga tanto os grupos de sociedades, como os grupos que envolvem pessoas físicas e empresas unipessoais.

De fato, está configurada a existência de um grupo econômico toda vez que algumas empresas estejam submetidas a um mesmo poder de controle, fato considerado pelo direito como relevante, merecendo uma disciplina específica de modo a se coibir a manipulação das relações entre as sociedades que tenham por escopo a atribuição dos prejuízos do grupo a apenas uma delas, em detrimento dos sócios minoritários e credores da sociedade prejudicada.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

Embora seja comum, em muitos casos a caracterização de grupo econômico não depende somente da existência de atividades próximas, idênticas ou complementares exercidas pelos enigmas agrupados. Isso porque os grupos societários modernos não se apegam a modelos tradicionais podendo adotar o formato diagonal ou de conglomerado, cuja característica marcante é a diversificação de produtos, atividades e, inclusive, de localização geográfica.

Nesses conglomerados, a individualidade das empresas permanece intacta, mantendo personalidade jurídica e patrimônio próprios, mas apenas juridicamente.

Na realidade se encontram economicamente ligadas mediante controle ou direção unitários. A formação desses grupos entre inúmeras situações que a realidade fática fornece, é demonstrada, basicamente, pela unidade de direção (poder de controle), encontrada v.g. na identidade de quadro societário (normalmente formada por grupos familiares ou de empresas cujos quadros societários praticamente se confundem) e intercomunicação, ou seja, confusão patrimonial (transferência irregular do ativos o passivo). Tudo isso a demonstrar que existe um controle que é realizado por meios outros que não a participação acionária.

Em termos práticos, os grupos econômicos de fato ou formais constituem uma única empresa, com várias pessoas jurídicas ou físicas atuando, formando uma espécie de "sociedade comum". Trata-se de um grupo de sociedades de estrutura meramente formal.

Em todas as situações caracterizadoras da formação desses grupos econômicos de fato ocorre desvio de finalidade com abuso de personalidade jurídica e fraude à lei, retratados, principalmente, na confusão patrimonial, identidade de quadro societário, conglomerados familiares, transferências irregulares de ativos e passivo, controle e direção unitários etc.

Na hipótese, o relatório apresentado pelo Escritório de Pesquisa e Investigação na 3ª Região Fiscal – ESPEI/3^{RF} – demonstra, detalhadamente como cada uma dessas empresas mantém ligações estreitas entre si formando uma

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

intrincada rede integrada pelas 27 (vinte e sete) empresas apontadas com requeridas e os membros da Família Pinto Rôla que redundou na configuração do Grupo Econômico de Fato.

Assim, nesse ponto, remete-se ao conteúdo do relatório do IPEI nº CE20120002 o qual se torna por incorporado à presente petição como se transcrita fosse.

Contudo, para efeito meramente ilustrativo, retrata-se, sinteticamente, os elementos (situações fáticas) ali delineadas e que comprovam a formação do grupo econômico integrado pela empresa EIT, as outras 26 (vinte e seis) empresas mencionadas e os membros da Família Pinto Rôla.

CONFUSÃO PATRIMONIAL

Noticia o relatório do ESPEI que, farta documentação, apreendida durante a Operação Podium realizada conjuntamente pela Polícia Federal e Receita Federal do Brasil foram localizados na sede da empresa EIT documentos relacionados a todas as 27 (vinte e sete) empresas que formam o grupo.

Trata-se de contratos celebrados pela EIT em favor de outras empresas do grupo; procurações com poderes para que membros da família Pinto Rôla representassem não só a EIT, mas outras empresas do grupo; documentos de contabilidade, declarações fiscais, contratos, intimações, boletos bancários, contas de telefone, cartões de CNPJ, contratos e estatutos sociais das empresas do grupo, ora apontadas como corresponsáveis pelos débitos milionários acumulados pela EIT junto à Fazenda Nacional.

Além disso, foi identificado que a sede de algumas empresas está localizada em imóveis de outras empresas do grupo, como é o caso da TRANSA CONSTRUÇÕES LTDA e TRANSA TRANSPORTES LTDA (p. 23).

Há o caso de número de telefone idêntico informado no Cadastro do CNPJ, como pertencente a diversas empresas do grupo, como o da TRANSA CONSTRUÇÕES LTDA que é "compartilhado" por: TRANSA TRANSPORTES LTDA, AGM AGROINDUSTRIAL E PECUÁRIA LTDA, MILAN PARTICIPAÇÕES S/A, MAMG

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

PARTICIPAÇÕES S/A, LFGV PARTICIPAÇÕES S/A, MJM PARTICIPAÇÕES S/A, RM PARTICIPAÇÕES S/A, LAM PARTICIPAÇÕES S/A e TRANA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A (v. p. 22 do Relatório e Anexo 19).

As empresas chegam a ter um mesmo responsável pelo preenchimento de declarações fiscais, como acontece com funcionário da TRANA CONSTRUÇÕES LTDA que foi assinalado como responsável pelo preenchimento de Declarações das empresas TRANA TRANSPORTES LTDA, TRANA PARTICIPAÇÕES LTDA, TRANA SINALIZAÇÃO LTDA, AGM AGRO INDÚSTRIAL E PECUÁRIA LTDA, MILAN PARTICIPAÇÕES S/A, MAMG PARTICIPAÇÕES S/A, LFGV PARTICIPAÇÕES S/A, MJM PARTICIPAÇÕES S/A, RM PARTICIPAÇÕES S/A, TRANA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A (ano-calendário 2009), e LAM PARTICIPAÇÕES S/A (p. 23/vide Anexo 22).

Quanto às relações entre os membros da Família Pinto Rôla e as empresas que compõem o grupo EIT e que revelam confusão patrimonial estão, entre os documentos apreendidos: planilhas relativas aos anos de 2008-2010, com timbre de EIT, contendo anotações detalhadas sobre despesas pessoais de membros da família Pinto Rôla acompanhados de comprovantes de pagamentos; comprovantes de despesas relativas a licenciamento e infrações de trânsito de pessoas da família pagas pela EIT; documentos que revelam a utilização de cartões de crédito, não só da EIT, mas de outras empresas do grupo como a TRANA TRANSPORTES LTDA, diretamente por familiares para pagamento de despesas pessoais; imóveis pertencentes à TRANA TRANSPORTES LTDA que estariam sendo ocupados pelos Sr Geraldo Cabral Rôla e sua esposa Romélia Cabral Rôla; pagamento de objetos de decoração para apartamentos dos membros da mencionada família pagos pela TRANA TRANSPORTES e depois resarcidos pela EIT; informações sobre veículos utilizados por pessoas da família Pinto-Rôla (Geraldo Cabral Rôla), como BMW em nome de TRANA TRANSPORTES LTDA; grande quantidade de e-mails impressos que dão conta, com riqueza de detalhes, do pagamento de despesas pessoais da família Pinto Rôla pela EIT e outras empresas do grupo.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

Os documentos arrecadados demonstram grandes quantidades de recursos da EIT empregados no pagamento de despesas pessoais, não só de seus sócios, mas também de pessoas da família que sequer trabalham nas empresas.

Acrecenta-se, ademais, que as despesas registradas nas planilhas de despesas da família encontradas são incompatíveis com o valor do pró-labore bruto pago pela EIT aos membros da Família Pinto Rôla e declarados nas DIRFs apresentadas naqueles anos.

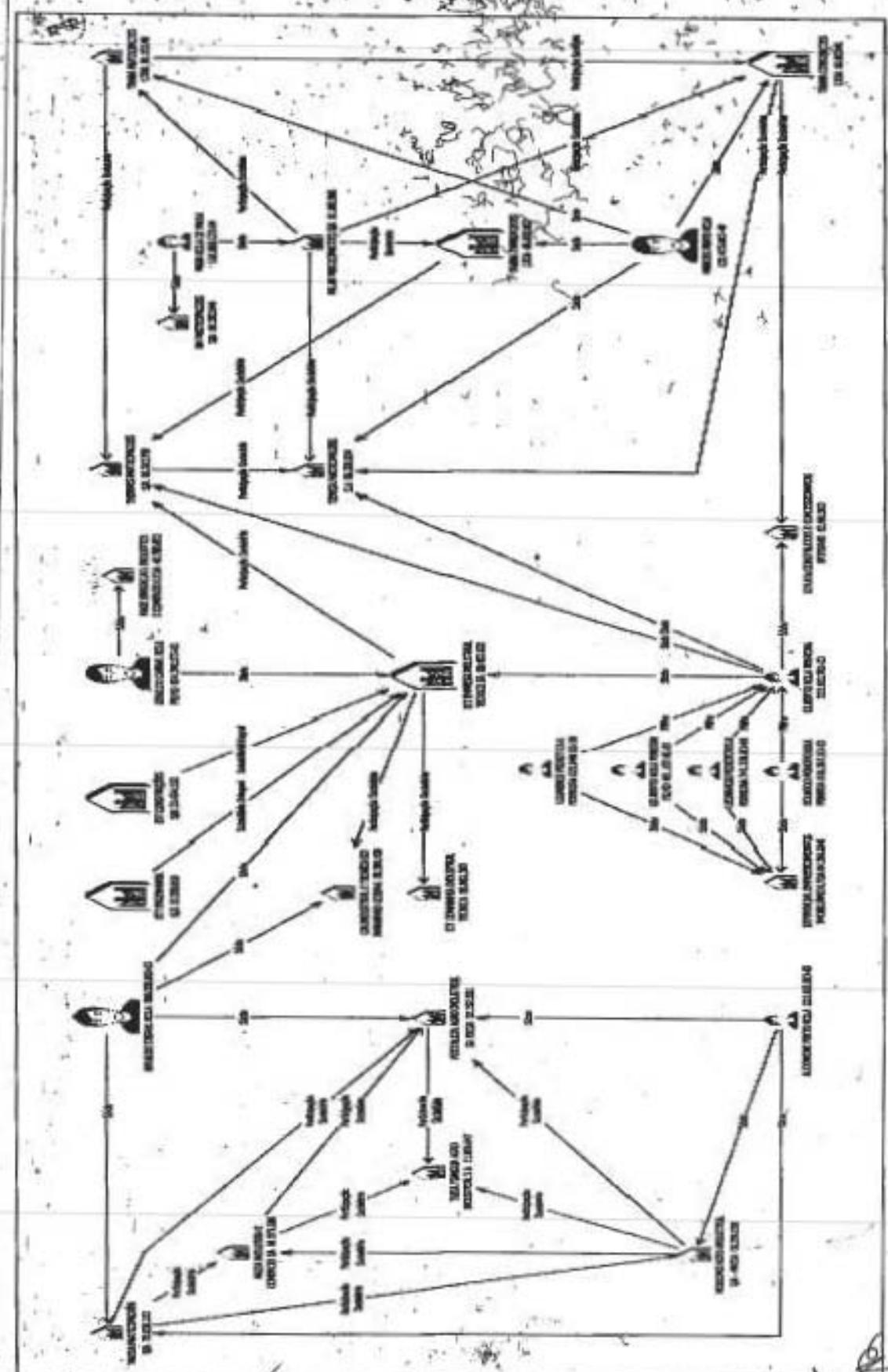
Há ainda documentação que comprova que a EIT realizou vultosas operações de empréstimo superiores a R\$ 188 milhões de reais a alguns de seus sócios, além de dados que demonstram que entre os anos de 2008 a 2010 a empresa pagou mais de R\$ 10 milhões de reais em despesas pessoais de membros da família Pinto Rôla.

Essa intrincada rede de relações entre as empresas do grupo e os membros da família Pinto Rôla, além do elevado montante de gastos pessoais contabilizados na documentação encontrada, demonstram que administração do negócio estaria sendo feita em benefício da família, mas em detrimento da sociedade empresarial.

IDENTIDADE DE QUADRO SOCIETÁRIO/
CONGLOMERADO FAMILIAR

O relatório apresentado pelo ESPEI/DRF/FOR também é rico em detalhes que demonstram a estreita relação das empresas que formam o Grupo EIT e a Família Pinto Rôla, que podem ser sinteticamente demonstrados no MAPA DE RELAÇÕES, constante do Anexo 2:

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ**



26
b

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ**

O quadro mostra resumidamente a rede de relações entre as empresas apontadas e membros da família Pinto Rôla.

Analisado conjuntamente ao Anexo 3, no qual são mostradas as principais empresas que compõem o GRUPO EIT e os seus respectivos quadros societários torna patente o controle que a FAMÍLIA PINTO RÔLA exerce sobre todas as empresas do GRUPO EIT. Este controle ocorre de três formas: i) diretamente – quando membros da FAMÍLIA PINTO RÔLA detêm a maioria do capital social; ii) indiretamente – quando a maioria do capital social pertence a empresas que são controladas pela FAMÍLIA PINTO RÔLA e iii) mista – quando a maioria do capital social pertence a membros da FAMÍLIA PINTO RÔLA e a empresas controladas por esta família.

Portanto, a onipresença da Família Pinto Rôla no quadro societário das empresas, de forma direta ou indireta, comprova que as 27 empresas são, na verdade, reflexo de um grande conglomerado familiar, cujo comando cabe à Família Pinto Rôla e a empresa EIT.

ENDERECOS IDÉNTICOS

Constam a seguir os endereços informados nos cadastros da Receita Federal do Brasil das sedes das empresas que formam o Grupo Econômico EIT. Como se pode observar muitas delas são sediadas em endereços idênticos ou mesmo em salas vizinhas:

PROT/CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ENDERECO CADASTRAL NA RFB	SITUAÇÃO CADASTRAL
06.402.620/0001-69	EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A	Rua Gerardo Pereira de Melo, 1020, Sala 02, Juazeiro, Jaguaruana/CE.	Ativa
13.424.192/0001-05	EIT CONSTRUÇÕES S/A	Rua Gerardo Pereira de Melo, 1020, Sala 04, Juazeiro, Jaguaruana/CE.	Ativa
40.780.603/0001-78	HAGE IRRIGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Rua Gerardo Pereira De Melo, 1020, Sala 01, Juazeiro, Jaguaruana/CE.	Ativa

24

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ**

13.300.818/0001-71	ELT ENGENHARIA S/A	Rua Tenente Negro, 140 - 8º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP.	Ativa
05.802.941/0001-19	TRANA CONSTRUÇÕES LTDA	Rod. BR 116, Km 09, 10000, B. Jangurussu, Fortaleza/CE.	Ativa
06.035.802/0001-13	TRANA TRANSPORTES LTDA	Rod. Br 116, Km 09, 10000, A, Jangurussu, Fortaleza/CE	Ativa
07.999.566/0001-19	MILAN PARTICIPAÇÕES S/A	Rod. BR 116, Km 09, 10000 A, Sala 01, Jangurussu, Fortaleza/CE.	Ativa
09.332.155/0001-08	LAM PARTICIPAÇÕES S/A	Rod BR 116, Km 09, 10000 A, Sala 02, Jangurussu, Fortaleza/CE.	Ativa
09.303.890/0001-86	LFGV PARTICIPAÇÕES S/A	Rod BR 116, Km 09, 10000 A, Sala 05, Jangurussu, Fortaleza/CE.	Ativa
09.303.902/0001-71	MJM PARTICIPAÇÕES S/A	Rod BR 116, Km 09, 10000 A, Sala 04, Jangurussu, Fortaleza/CE.	Ativa
01.153.348/0001-81	TRANA PARTICIPAÇÕES LTDA	Rod. BR 116, Km 09, 9800 A, Sala 108, Jangurussu, Fortaleza/CE.	Ativa
07.406.671/0001-04	AGM AGRO-INDUSTRIAL E PECUÁRIA LTDA	Rod. BR 116, Km 09, 9800 A, Sala 108, Jangurussu, Fortaleza/CE.	Ativa
08.679.560/0001-95	MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A	Rua Dr José Lourenço, 070, Galo 703, Aldeota, Fortaleza/CE.	Ativa
70.036.132/0001-59	MAISA PARTICIPAÇÕES S/A	Rua Dr. José Lourenço, 870, 7º Andar, sala 701, Aldeota – Fortaleza/CE.	Ativa
08.256.026/0001-07	MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL MAISA	Rua Dr. José Lourenço, 870, Sala 702, Aldeota, Fortaleza/CE.	Ativa
02.941.913/0001-38	STRATA CONSTRUÇÕES E CONCESSIONÁRIA INTEGRADES S/A	Rua Dr. José Lourenço, 870, Sala 704, Aldeota, Fortaleza/CE.	Ativa
07.197.031/0001-23	FORTALEZA AGRO INDÚSTRIA S/A – FAISA	Rua Dr. José Lourenço, 870, Sala 004 E/011, Aldeota, Fortaleza/CE.	Ativa
06.317.719/0001-37	THERMES PARTICIPAÇÕES S/A	Rua Dr. José Lourenço, 870, sala 805, Aldeota – Fortaleza/CE.	Ativa
06.320.834/0001-60	TEPASA PARTICIPAÇÕES S/A	Rua Dr. José Lourenço, 870, sala 807, Aldeota – Fortaleza/CE.	Ativa
05.524.370/0001-41	PLURAL PARTICIPAÇÕES S/A	Rua Manoel Jacaré, 136, apto 1402, Mucuripe, Fortaleza/CE.	Ativa

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

09.303.944/0001-02	RM PARTICIPAÇÕES S/A	Rua Leonardo Mota, 460, apto C102, Aldeota, Fortaleza/CE.	Ativa
07.647.172/0001-09	ROMA PARTICIPAÇÕES S/A	Rua Leonardo Mota, 460, apto C102, Meireles, Fortaleza/CE.	Ativa
06.386.429/0001-45	CIA INDUSTRIAL E TÉCNICA DO MARANHÃO CITEMA	Povo Citema s/n, Grajaú/MA.	Ativa
06.063.390/0001-25	CIT COMPANHIA INDUSTRIAL TÉCNICA	Ay. Olaires Moreira 07, Qd01, S1003, 10º andar, São Luís/MA.	Ativa
11.809.647/0001-85	TAISA TIANGUÁ AGRO INDUSTRIAL S/A	Fazenda Massarapduba, S/N, Serra Do Félix, Beberibe/CE.	Ativa
06.386.437/0001-91	TEMASA EMPREENDIMENTOS LTDA	Pov Temasa s/n - Grajaú/MA.	Ativa
04.306.846/0001-05	DIFERENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	Rua Santa Cecília, 1600 - Eusébio/CE.	Ativa

Há de se registrar ainda, a título de exemplo, o caso das empresas TRANA CONSTRUÇÕES LTDA e TRANA TRANSPORTES LTDA, que, consoante o relatório do ESPEI compartilham não só o sítio na internet (www.trana.com.br), mas também o endereço - Rodovia BR 116, Km 9, nº 10000 A, Messejana, CEP 60871-201 (vide págs 261/262 do Anexo 23). Trata-se de um imóvel que consta no cadastro do IPTU da cidade de Fortaleza, do ano de 2009, vinculado ao CNPJ 05.602.941/0001-19, da empresa TRANA CONSTRUÇÕES LTDA (vide pág 487 do Anexo 39), outra empresa do GRUPO EIT.

Tais elementos reforçam a total confusão patrimonial e gerencial noticiada.

TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS

A transferência de ativos também aparece bastante clara no relatório apresentado pelo ESPEI/3ºRF.

Segundo consta ali, há provas suficientes de que os recursos da empresa EIT estariam sendo utilizados no pagamento de despesas particulares da Família Pinto Rôla. Há grande volume de e-mails encontrados dando conta de despesas pessoais dos membros da família Pinto Rôla encaminhados à EIT para

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

pagamento via depósito bancário ou mesmo resarcimento de despesas efetuadas/pagas por outras empresas do grupo como a TRANA CONSTRUÇÕES LTDA (p. 51-53).

Foi encontrada:

"listagem contendo números de contas bancárias, algumas até com as respectivas senhas, de diversos membros da referida família (vide Anexo 66). Vale ressaltar que a listagem contempla familiares que, segundo informações contidas no CNIS (vide Anexo 67), não ocuparam cargos na empresa EIT, como MARCUS PINTO RÔLA, ANDRÉA MOREIRA OLIVEIRA, CRISTINA MACEDO RANGEL RÔLA, FLÁVIA DE FRANÇA RÔLA, LÍVIA DE FRANÇA RÔLA, GERALDO CABRAL RÔLA NETO, MARA RÔLA DE PAULA, LOURENÇO PEIXOTO RÔLA FERREIRA, EDUARDO PEIXOTO RÔLA FERREIRA, SARA REGINA CAVALCANTE DE FRANÇA, GILBERTO RÔLA FERREIRA FILHO, ROMÉLIA MARIA PINTO RÔLA, MARCUS PINTO RÔLA FILHO, LÉONARDO PEIXOTO RÔLA FERREIRA, PATRÍCIA DALE COUTO. A listagem também contempla até o número de uma conta bancária que pertencia à MARIA MARILI CUNHA, que seria empregada do senhor MARCUS PINTO RÔLA, conforme recibo arrecadado durante o MBA (vide Anexo 68). (p. 51)

E ainda:

5. Comunicado dirigido ao Sr. Mano (GERALDO CABRAL RÔLA FILHO), sobre saldos, bancários, transferência de valores e pagamento de impostos referentes às empresas TRANA e STRATA. (...)" (p. 19)
6. Documento intitulado "Relação dos instrumentos elaborados – reorganização EIT até agosto/2007". No referido documento constam as horas estimadas relacionadas às atividades que teriam sido realizadas nas empresas: ROMA, MILAN, TRANA CONSTRUÇÕES, TEMASA, TEPASA, STRATA, TRANA TRANSPORTES e na própria EIT (vide Anexo 11);

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

7. Cobranças bancárias, tendo como sacado a empresa DIFERENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, porém, com endereço de cobrança pertencente à EIT, ou seja, rua Dr. José Lourenço, 870, 10º andar, Fortaleza/CE (vide Anexo 12);

8. Espelho de um contrato, no valor de R\$ 3.500.000,00. Apesar da EIT não constar como parte interessada, uma vez que a contratante foi a THERMES PARTICIPAÇÕES S/A e a contratada foi a empresa USINAVERDE S/A, o referido documento acabou sendo submetido à análise da Superintendência Jurídica da EIT, conforme se pode constatar no cabeçalho do mesmo (vide Anexo 13);

9. Documento intitulado "PLANO STRATA", no qual constam procedimentos relacionados à referida empresa. Porém, no item nº 5, do referido documento, consta a seguinte determinação: "A Diretoria da EIT indicará uma comissão encarregada de administrar toda a parte financeira envolvida na questão...". Portanto, esse é mais um documento que demonstra que a administração do GRUPO estaria centralizada na EIT. (vide Anexo 14);

10. Quadro demonstrativo intitulado "RESUMO GERAL ATÉ 30/06/2006", indicando que a EIT teria investimentos EM NOME de outras empresas do GRUPO, já que consta no referido demonstrativo que os "INVESTIMENTOS DA EIT EM NOME DA TRANA" foi negativo em R\$ 188.315,92 e que os "RESULTADOS DA EIT EM NOME DA STRATA" foi positivo em R\$ 29.685.494,86. (vide Anexo 15).

Além disso, há provas de que a

"A empresa EIT teria sido sucedida de fato por suas duas subsidiárias integrais: EIT ENGENHARIA S/A e EIT CONSTRUÇÕES S/A. Com esta estratégia, a empresa EIT continuaria a atuar no ramo de construção de grandes obras, por intermédio de empresas recentemente criadas, utilizando-se de sua sigla, seu logotipo, suas instalações, seus telefones, seu

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

acervo técnico, seus equipamentos e seus empregados. Os objetivos da EIT, com esta sucessão de fato, seriam: i) de forma imediata – participar de procedimentos licitatórios sem a necessidade de comprovação de regularidade fiscal e ii) de forma mediata – preservação da atividade e do fundo de comércio da EIT na empresa receptora do acervo técnico, bem como o exercício da atividade empresarial sem contaminação pelo passivo tributário da EIT." (p. 11).

Tomados em conjunto, todos esses elementos corroboram para caracterização do grupo econômico de fato entre as pessoas físicas e jurídicas apontadas e tentativa de esvaziamento patrimonial que apontam para sua responsabilização pessoal e solidária pelos débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome da EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A.

NECESSÁRIA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA PELOS DÉBITOS INSCRITOS FM DAU.

Pressuposto lógico para fruição da disjunção patrimonial entre pessoa jurídica e os sócios que a compõe (art. 50, CC/2002) reside, basicamente, na obediência aos preceitos normativos estatuídos pelo ordenamento jurídico.

Se atendidos tais comandos, o grau de civilização e o próprio sentimento de justiça atualmente cultivados pela sociedade não se comprazem com a pretensão de afetação do patrimônio do indivíduo ante eventual insucesso de sociedade empresária da qual seja participe.

Entretanto, diferente tratamento deve ser dispensado àqueles que se servem da pessoa jurídica para a prática de atos ilícitos, ontologicamente contrários a regras e princípios acolhidos no ordenamento.

Nesse diapasão, constata-se que a mesma Constituição Federal, ao passo em que protege os valores sociais do trabalho, a dignidade da pessoa humana e o direito à propriedade, também proclama a existência de um Estado

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO CEARÁ

Democrático de Direito Social, no qual a propriedade deverá cumprir a sua função social.

E é óbvio que não se pode ter por atendidas tais prescrições quando a pessoa jurídica, em situações semelhantes às retratadas supra, é utilizada pelos seus membros para atentar, v.g., contra a ordem tributária. Assim o faz por meio de aviltosas práticas com o objetivo de se abster do pagamento de seus tributos, o que priva o Estado dos recursos necessários para o cumprimento do seu mister constitucionalmente estabelecido.

SIMONE GOMES RODRIGUES, citada por **JULIANO JUNQUEIRA DE FARIA**, assim se expressa:

"Quem faz uso da pessoa jurídica para fins ilícitos não merece a tutela que resulta do princípio da separação patrimonial, perdendo a razão de ser a autonomia entre pessoa jurídica e seus membros, quando estes ou aquela ultrapassam os limites traçados pelo ordenamento jurídico".

De volta a análise do caso em exame, verifica-se que, com fundamento na desconsideração da personalidade jurídica, é devida a imputação de responsabilidade às empresas e pessoas físicas pelos débitos da empresa EIT.

Com efeito, ficou exaustivamente demonstrado que as pessoas jurídicas apontadas, formadoras do chamado "Grupo EIT" e todos aqueles que compõem os quadros sociais, fazendo uso das prerrogativas de acionistas ou cotistas, se divorciaram inelutavelmente dos fins naturais, imanentes, à pessoa jurídica por eles constituída. Isso porque, agindo em benefício próprio, deliberaram em causar dano ao Fisco Federal, pulverizando a garantia patrimonial que os bens da executada propiciava em favor de outras empresas pertencentes a eles mesmos e seus familiares.

As manobras utilizadas na atuação conjunta das pessoas físicas e jurídicas apontadas não constituem senão a continuidade das práticas ilícitas voltadas

35

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

a eximir-se do cumprimento das obrigações tributárias devidas beneficiando-se diretamente do não pagamento de impostos compactuando e colaborando com a dilapidação patrimonial.

Em suma: as 27 (vinte e sete) pessoas jurídicas apontadas somente se constituíram em instrumentos para a prática de ilícitos pelos seus sócios, mormente o não pagamento dos tributos devidos. Todo o conglomerado de empresas trafa-se; na verdade, de uma estrutura meramente formal.

Em situações como a ora retratada nos autos, ém. que se mostra patente o abuso da personalidade jurídica como meio de burlar a lei, o art. 50, do CC autoriza que, afastado o manto protetivo da pessoa jurídica, seja atingido o patrimônio de todas as empresas do grupo e dos sócios envolvidos.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Pùblico quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

De fato, uma vez identificados tais elementos, reveladores da confusão patrimonial e empresarial, a doutrina e a jurisprudência vêm acolhendo a tese da desconsideração da personalidade jurídica de sociedades.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica funda-se no princípio de que a personificação tem como limites práticas fraudulentas e/ou abuso de personalidade. Demonstrada a atuação da pessoa jurídica neste sentido, ou seja, da utilização da proteção dada pelo ordenamento para práticas ilegais, principalmente se acarretam prejuízos aos seus credores, o juiz pode desconsiderar a autonomia jurídica da empresa, com o objetivo de atingir o patrimônio pessoal dos sócios.

No caso em análise, além do patrimônio pessoal dos sócios, há também de ser atingido o das empresas que formam o grupo econômico, uma vez que a personalidade jurídica de cada uma delas é servil apenas para blindá-las e

Q W

m W

59

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

encobrir os ilícitos cometidos por algumas coligadas, bem como da controladora EIT.

De fato, em se tratando de grupos econômicos, a superação da personalização é denominada desconsideração indireta. Essa espécie caracteriza-se nos casos de constelações de sociedades coligadas, controladoras e controladas em que uma ou várias dessas empresas se valem do véu da personalidade para fraudar os credores.

A ideia então é considerar todas elas como uma empresa/pessoa jurídica só, imputando a todas que compõem aquela estrutura meramente formal a responsabilidade pelos débitos acumulados conjunta ou isoladamente por cada uma das empresas formadoras do grupo.

Na hipótese, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica assume duas facetas diversas: primeiro atinge o patrimônio de todas e cada uma das empresas que formam o grupo de fato para, em seguida, alcançar também o patrimônio pessoal dos administradores e sócios de cada uma delas. Isso porque todos atuaram de forma fraudulenta a fim de garantir a blindagem patrimonial das empresas "sadias" (sem dívidas fiscais) e seus sócios e administradores que, como demonstra a farta documentação juntada, foram os reais beneficiários de todas as manobras fraudulentas utilizadas para lesar o Fisco Federal.

A jurisprudência acolhe, sem maiores dificuldades, a desconsideração da personalidade jurídica não só em relação aos entes (pessoas jurídicas) mas também os sócios e administradores integrantes do grupo econômico como forma de atingir o patrimônio de todos os envolvidos e fornecer proteção eficaz aos credores:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO / PATRIMONIAL.
CABIMENTO. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DIVISÃO MERAMENTE FORMAL. CITAÇÃO DAS DEMAIS EMPRESAS. DISPENSA. RECONHECIMENTO DE

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

QUE, NA PRÁTICA, SE TRATAVA DO MESMO ORGANISMO EMPRESARIAL.

(...)

3. A confusão patrimonial existente entre sócios e a empresa devedora ou entre esta e outras conglomeradas pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, na hipótese de ser meramente formal a divisão societária entre empresas conjugadas. Precedentes.

(...)

(REsp 907915 / SP – Rel Min. Luis Felipe Salomão, DJe 27/06/2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. REVELIA. EFEITOS. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL. GESTÃO FRAUDULENTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA, EXTENSÃO DOS EFEITOS AO SÓCIO MAJORITÁRIO E ÀS DEMAIS SOCIEDADES DO GRUPO. POSSIBILIDADE.

(...)

- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora à grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem às demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.

- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica: Nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.

(...)

(REsp 332.763/SP – Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI – 3ª TURMA – j. 30/04/2002, DJ 24/06/2002, p.297). Grifou-se

Na hipótese, se as empresas e os próprios sócios desnaturaram o

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

plexo normativo que gravitava em torno da pessoa jurídica - o qual lhes conferia segurança patrimonial - não se lhes pode, na mesma situação, diante da ocorrência de um revés, propiciar a estabilidade patrimonial por eles renunciada quando descuraram a personalidade da sociedade empresária. Ao que parece, em tais situações, a via passa a ser de "mão dupla", até mesmo como mecanismo de reação do próprio ordenamento jurídico ao ato ilícito.

Assim, quem olvida a separação patrimonial inerente à personalização das sociedades não pode depois invocar essa mesma separação para por os bens ao abrigo das execuções, sob pena de beneficiar-se da própria torpeza (*venire contra factum proprium*).

Dessa forma, impõe-se o afastamento do manto protetor da pessoa jurídica de forma a atingir o patrimônio das empresas ora apontadas e de todos os seus sócios para a garantia e pagamento dos débitos mantidos pela executada em Dívida Ativa da União.

RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DE EMPRESAS DO GRUPO E SÓCIOS TAMBÉM COM FULCRO NO ART. 135, III, DO CTN

Ora, grupos econômicos de estrutura meramente formal, que abusam da personalidade jurídica praticam infração à lei, ao contrato social ou estatuto. Agem com excesso de poderes porque utilizam as controladas de forma nociva com o fito de burlar o pagamento de dívidas fiscais, perfis fálicos facilmente enquadráveis no figurino legal do art. 135, III, do CTN e que impõe sua responsabilização pessoal dessas pessoas jurídicas e sócios que integram o grupo:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

DA SOLIDARIEDADE - EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL

A solidariedade entre as empresas componentes de um grupo econômico, para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias, vem expressamente prevista pela lei de custeio da previdência social (lei nº 8.212/91):

Art. 30 A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

IX – as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei.

Desta forma, dentro do permissivo constante do artigo 124, II do Código Tributário Nacional, a Lei n. 8.212/91 atribuiu, de modo inquestionável, a qualquer empresa componente de grupo econômico, a responsabilidade pelo pagamento de contribuições previdenciárias originalmente construídas contra outra, não comportando, tal responsabilidade, benefícios de ordem, conforme expressamente determinado pelo parágrafo único ao mesmo artigo.

Em outras palavras, obedecendo estritamente à sistemática do CTN, a Lei nº 8.212/91 determinou que todo o patrimônio do grupo econômico responda pelas obrigações tributárias de natureza previdenciária de cada uma das empresas-membro.

Comentando tal dispositivo, o prof. Wladimir Novaes Martines ensina:

Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle

97

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

de capital. Nessa inteligência, Matarazzo, Bradesco, Votorantim, Sílvio Santos, Petrobrás, são grupos econômicos. O importante, na caracterização da reunião dessas empresas, é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência e políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (em Comentário à lei Básica da previdência social - tombo PLETR, 1994, pág. 340)

Na hipótese dos autos, a presente execução, bem como outras já ajuizadas contra a Empresa EIT, são relativas às contribuições para a Seguridade Social - Previdenciárias, CSLL, PIS, COFINS, o que leva a responsabilidade solidária de todas as empresas integrantes do grupo econômico de fato por esses débitos, nos termos do art. 124, II, do CTN c/c art. 30, da Lei nº 8.212/91.

Quanto à configuração da responsabilidade solidária em hipóteses semelhantes, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

6 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE
TRIBUTÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91.
GRUPO ECONÔMICO.
CONFIGURAÇÃO.

- O art. 146, III, a, da CF não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, além do que sequer diz respeito a contribuições, restringindo-se à indicação dos contribuintes possíveis dos impostos nominados.

- Configurada a hipótese do art. 30, IV, da Lei 8.212/91, que diz que "as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações" porquanto restou evidenciado que se trata de empresas que atuam no mesmo endereço, com sócios ou mandatários em comum, no mesmo ramo de confecções, que há admissão e demissão de empregados com sucessiva admissão em uma das demais empresas deixando

29
m

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

contribuições impagas, dentre outros fatos que revelam a unidade de atuação empresarial.

- Não conhecimento do argumento da decadência trazido pelo Autor em apelação, sendo que o art. 267, § 3º, do CPC admite tal conhecimento quando matéria de defesa.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APPELACAO CIVEL Processo: 200370010016160 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Relator: LEANDRO PAULSEN - DJ 18/01/2006 PÁGINA: 631).

AGRAVO, ARTIGO 557, § 1º CPC, EXECUÇÃO FISCAL, RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INCLUSÃO DAS EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando na inicial da execução fiscal os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária pelas obrigações tributárias para com a Seguridade Social das empresas que integram grupo econômico está disciplinada pela Lei n. 8212/91; no artigo 30, inciso IX, com redação dada pela Lei n. 8.620/93.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA - REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303530 Processo: 200703000644898 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/05/2008 - Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 DATA:15/05/2008).

Como se vê, também por esse fundamento, é devida a integração do polo passivo da lide por todas as empresas apontadas e sócios de grupo econômico de fato.

40
5

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

ART 4º §§ , DA LEI Nº 8.397/92 – DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DA PESSOA JURÍDICA E DOS SÓCIOS

Conseqüência da configuração de qualquer das hipóteses do art. 2º, da Lei nº 8.397/92, com a concessão da medida cautelar, é a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite da satisfação da obrigação, nos termos do art. 4º.

Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recalrá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

- a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;*
- b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.*

§ 2º A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.

§ 3º Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.

Dessa forma, dada a expressividade do crédito tributário constituído, a inexistência de patrimônio conhecido suficiente em nome da pessoa jurídica EIT-

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

Empresa Industrial e Técnica S/A e a confusão patrimonial comprovada, mostra-se configurada situação de risco quanto ao adimplemento do crédito tributário.

Esse cenário autoriza e impõe o imediato bloqueio dos bens que eventualmente sejam encontrados em nome de quaisquer dos requeridos. Isso porque todos foram diretamente beneficiados com o resultado dessas operações noticiadas no relatório apresentado pelo ESPEI/3^a RF.

Inicialmente apontam-se os bens localizados em nome dos integrantes do Grupo EIT (pessoas físicas e jurídicas) constantes dos Anexos 66, 80 da Informação IPEInº CE201202, bem como aplicações financeiras, percentual dos contratos celebrados com o Poder Público pela EIT e outras empresas do Grupo.

IV - DAS PROVAS

Para desincumbir-se do ônus do art. 3º, I e II e do art. 6º, III, da Lei nº 8.397/92, se junta aos autos:

- (a) Cópia integral da Informação de Pesquisa e Investigação IPEI Nº CE201202, composta de 4 volumes;
- (b) Extratos de Consulta no CNPJ e CPF, de todos os requeridos;
- (c) Prova literal da constituição do crédito fiscal consistente nas consultas dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome da Empresa EIT e demais requeridas;
- (d) Extratos de Consulta ao Renavam, DOI, ITR, ANAC da Empresa EIT;

V - DA NECESSIDADE IMPERIOSA DE LIMINAR

Porquanto demonstrada a subsunção dos fatos narrados às hipóteses legais de acautelamento do crédito público, per si já denotam a necessidade de

45

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

concessão de tutela de urgência, mas que exige imediato resguardo, que só o deferimento liminar das medidas de acautelamento poderá proporcionar.

Com efeito, há grave perigo de que a noticiada dívida não venha a ser saldada perante a Fazenda Pública, momente em função do volume já acumulado que já ultrapassa os R\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de reais) sem que haja patrimônio conhecido em nome da autuada suficiente para garantí-lo; a administração temerária que vem sendo realizada na empresa com pagamento de dívidas pessoais dos membros da família Pinto Rôla estimadas em R\$ 10 milhões de reais e de outras empresas do Grupo EIT e vultosos empréstimos concedidos aos seus sócios que alcançaram a cifra de R\$ 188 milhões de reais.

Tudo isso sem falar na sucessão de fato com a criação de subsidiárias integrais (EIT ENGENHARIA LTDA e EIT CONSTRUÇÕES S/A) com o objetivo de continuar participando de procedimentos licitatórios sem a necessidade de comprovação de regularidade fiscal, preservando a atividade e o fundo de comércio sem contaminação pelo passivo tributário da EIT – EMPRESA INDUSTRIAL E TÉCNICA S/A.

Inclusive, e corroborando com esse raciocínio constam anexas notícias veiculadas na Internet. A primeira dá conta da transferência de contratos da EIT para uma de suas subsidiárias Integrais EIT CONSTRUÇÕES S/A. Outra se refere à Ação de Improbidade ajuizada pelo Ministério Público Federal do Rio Grande do Norte que requer seja aplicada a EIT, proibição de contratar com o poder público.

Todas essas circunstâncias apontam para a necessidade de medidas aptas a uma proteção imediata do crédito tributário já regularmente inscrito em Dívida Ativa da União e em curso de cobrança executiva.

A indisponibilidade há de atingir montante suficiente para garantia de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome da EIT – EMPRESA INDUSTRIAL E TÉCNICA S/A.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

I - Sigilo Fiscal:

- a) o processamento desta Demandâa em segredo de Justiça, por conter informações sujeitas ao sigilo fiscal;
- b) a juntada dos documentos fiscais sigilosos que acompanham a presente inicial em envelope pardo e lacrado;

III - A concessão de LIMINAR (naudita altera pars, para, com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 8.397/92:

- a) determinar a indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e direitos que forem encontrados em nome de quaisquer dos Requeridos, bem como de todos aqueles que tenham sido alienados posteriormente ao início do procedimento de fiscalização, conforme autorizado pelo artigo 4º, da Lei 8.397/99, incluindo parcela dos contratos celebrados pela empresa EIT (relação anexa) e bens imóveis pertencentes aos requeridos elencados no relatório do ESPEI (p.1669), entre outros que venham a ser localizados;
- b) Determinar o bloqueio de recursos eventualmente existentes em contas bancárias encontradas em nome dos requeridos;
- c) a imediata comunicação da indisponibilidade dos bens, na forma do art. 4º, § 3º, da Lei 8.397/92, aos Cartórios de Registro de Imóveis: no estado do Ceará: Fortaleza, Aquiraz, Beberibe, Fortim, Paraipaba, Apuiarés, Maranguape, Trairi, Pentecoste, Jaguaruana; no estado do Maranhão: São Luis, Grajaú; no estado de Pernambuco: Recife; no estado do Rio Grande do Norte: Natal, Parnamirim, Macaíba; no estado

L *VM* *m w*

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

da Bahia: Salvador; no estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro; no estado de Santa Catarina: Florianópolis conforme indicações (p. 1670 e ss, Anexo 80); ao DETRAN/CE; aos órgãos públicos que mantém contratos com a empresa EIT e demais requeridas, às empresas concessionárias dos serviços de telefonia fixa e móvel celular; ao Banco Central do Brasil; à Comissão de Valores Mobiliários; e à Junta Comercial do Estado do Ceará, Capitania dos Portos no Ceará para que estes órgãos abstenham-se de registrar ou autorizar a alienação de quaisquer bens ou direitos pertencentes aos requeridos e para que informem ao Juízo, com urgência, sobre os bens e direitos existentes em nome deles, fornecendo relação nominal e completa.

III – A citação dos requeridos para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia e confissão;

IV - A procedência do pedido com a confirmação da liminar deferida e a decretação definitiva da indisponibilidade dos bens dos requeridos no limite dos débitos inecritos em Dívida Ativa em nome da EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A, até ulterior deliberação deste Juízo com a condenação dos mesmos, no pagamento das verbas decorrentes da sucumbência;

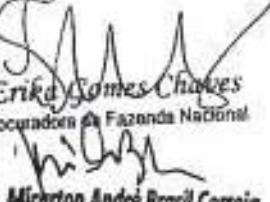
Protesta por todos os meios de provas em direito admitidos e que se façam necessários ao regular deslinde da causa, especialmente pela juntada de novos documentos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

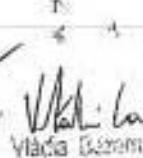
Pede deferimento.

Fortaleza, 29 de maio de 2012.


Erika Soárez Chaves
Procuradora da Fazenda Nacional


Mardonio André Brasil Correia
Procurador-Chefe da Fazenda
Nacional no Ceará


André Luiz Freire Almeida
Procurador da Fazenda Nacional


Vilma Bezerra do Carmo
Procuradora da Fazenda Nacional


Tálius de Oliveira Vasconcelos
Subprocurador-Chefe da Fazenda
Nacional no Ceará

102
4

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

DOCUMENTOS ANEXOS:

1. Cópia Integral da Informação de Pesquisa e Investigação IPEI Nº CE201202, composta de 4 volumes lacrados em envelopes pardos;
2. Extratos de Consulta no CNPJ.e CPF, de todos os requeridos;
3. Prova literal da constituição do crédito fiscal consistente nas consultas dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome da Empresa EIT e demais requeridas
4. Consultas de valores recebidos pela empresa em contratos com o Governo Federal – Portal da transparência: <http://www.portaltransparencia.gov.br>.
5. Diligências RENAVAM, DOI, ITR E ANAC da Empresa EIT;
6. Notícias veiculadas na Internet sobre a empresa EIT.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ
9ª VARA**

Medida Cautelar Inominada – Classe 148

Médida Cautelar Informática
Autos n° 0008163-20/2012.4.05.8100

Requerente: UNIÃO

Requerente: UNIÃO
Requeridos: EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A E OUTROS

DECISÃO

- Este magistrado retornou ao exercício jurisdicional em 18 de junho de 2012.

2. Trata-se de medida cautelar fiscal incidente, distribuída por dependência à Execução Fiscal n. 98.0018028-1, com pedido liminar, manejada pela União contra as empresas EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A - EIT, EIT CONSTRUÇÕES S/A, EIT ENGENHARIA S/A, TRANA CONSTRUÇÕES LTDA, TRANA TRANSPORTES LTDA, TRANA PARTICIPAÇÕES LTDA, ROMA PARTICIPAÇÕES S/A, STRATA CONSTRUÇÕES E CONCESSIONÁRIAS INTEGRADAS S/A, AGM AGRO-INDUSTRIAL E PECUÁRIA LTDA, CIA INDUSTRIAL TÉCNICA DO MARANHÃO S/A, LFGV IRRIGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, LAM PARTICIPAÇÕES S/A, LFGV PARTICIPAÇÕES S/A, MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, MAISA PARTICIPAÇÕES S/A, MILAN PARTICIPAÇÕES S/A, MJM PARTICIPAÇÕES S/A, MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL - PLURAL PARTICIPAÇÕES LTDA, RM PARTICIPAÇÕES S/A, TAISA TIANGUÁ AGRO MAISA, THERMES PARTICIPAÇÕES S/A, TEPASA PARTICIPAÇÕES S/A, TEMASA INDUSTRIAL S/A, EMPREENDIMENTOS LTDA e DIFERENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, bem como contra as pessoas físicas, GERALDO CABRAL ROLA, ROMELIA MARIA PINTO ROLA, GERALDO CABRAL ROLA FILHO, ANDREA MOREIRA OLIVEIRA, MARCUS PINTO ROLA, CRISTINA MACEDO RANGEL ROLA, ALEXANDRE PINTO ROLA, PATRÍCIA DALE COUTO, MARIA ROLA DE PAULA, GILBERTO ROLA FERREIRA, GERALDO CABRAL ROLA NETO, LIVIA DE FRANCA ROLA, FLAVIA DE FRANÇA ROLA, VICTOR DE OLIVEIRA ROLA, MARCUS PINTO ROLA FILHO, JULIA MACEDO RANGEL ROLA, ANDRÉ ROLA CABRAL, MICHELLE ROLA CABRAL, LOURENÇO PEIXOTO ROLA FERREIRA, LEONARDO PEIXOTO ROLA FERREIRA, EDUARDO PEIXOTO ROLA FERREIRA e GILBERTO ROLA FERREIRA FILHO, com fundamento em Informação de Pesquisa e Investigação (IPEI) n. CE20120002, formulada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 3ª Região Fiscal – ESPEI/3ª RF, da qual se extraem os seguintes argumentos:

- a) a EIT é a segunda maior devêdora da União no Estado do Ceará, acumulando débitos inscritos em Dívida Ativa que contabilizam atualmente mais de R\$700.000.000,00(setecentos milhões de reais);

b) foram constatados elementos suficientes para a caracterização de grupo econômico formado pelas seguintes empresas:

- 1) EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A;
- 2) EIT CONSTRUÇÕES S/A;
- 3) EIT ENGENHARIA S/A;
- 4) TRANA CONSTRUÇÕES LTDA;
- 5) TRANA TRANSPORTES LTDA;
- 6) TRANA PARTICIPAÇÕES LTDA;
- 7) ROMA PARTICIPAÇÕES S/A;
- 8) STRATA CONSTRUÇÕES E CONCESSIONÁRIAS INTEGRADAS S/A;
- 9) AGM AGRO-INDUSTRIAL E PECUÁRIA LTDA;
- 10) CIA INDUSTRIAL TÉCNICA DO MARANHÃO - CITEMA;
- 11) CIT INDUSTRIAL TÉCNICA S/A;
- 12) FORTALEZA AGRO INDÚSTRIA S/A/ASSA;
- 13) HAGE IRRIGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;
- 14) LAM PARTICIPAÇÕES S/A;
- 15) LFGV PARTICIPAÇÕES S/A;
- 16) MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A;
- 17) MAISA PARTICIPAÇÕES S/A;
- 18) MILAN PARTICIPAÇÕES S/A;
- 19) MJM PARTICIPAÇÕES S/A;
- 20) MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL - MAISA;
- 21) PLURAL PARTICIPAÇÕES LTDA;
- 22) RM PARTICIPAÇÕES S/A;
- 23) TAISA TIANGUÁ AGRO INDUSTRIAL S/A;
- 24) THERMES PARTICIPAÇÕES S/A;
- 25) TEPASA PARTICIPAÇÕES S/A;

319
8

26) TEMASA EMPREENDIMENTOS LTDA e

27) DIFERENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

- c) as empresas formadoras do grupo econômico acima elencado acumulam débitos inscritos em Dívida Ativa da União que alcançam o montante de R\$1.058.810.311,92(UM BILHÃO, CINQUENTA E OITO MILHÕES, OITOCENTOS E DEZ MIL, TREZENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS);
- d) consta ainda da informação encaminhada pela ESPEI/3ª RF que as conclusões por ela registradas foram fundadas em documentação apreendida durante a denominada OPERAÇÃO PODIUM, deflagrada em 25/11/2010 pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e Secretaria da Receita Federal do Brasil - na qual foram realizados mandados de busca e apreensão em dois endereços da empresa EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, quais sejam: I) Rua Dr. José Lourenço, 870, 7º, 8º, 9º e 10º Andar, Aldeota, Fortaleza-Ce; e II) Rua Geraldo Pachira de Melo, sala 02, Bairro Juazeiro, Jaguaruana/Ce;
- e) o material de interesse fiscal apreendido teve seu compartilhamento autorizado com a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante decisão proferida pelo Juiz da 11ª Vara Federal;
- f) depreende-se do material tratado no item anterior que há Indícios de que administração das empresas mencionadas se dava na forma de grupo empresarial, de fato, o qual foi denominado GRUPO EIT, cuja administração estava centralizada na empresa EIT, havendo Indícios de confusão patrimonial entre as várias empresas que compõem o GRUPO, tanto quanto entre essas empresas e membros da FAMÍLIA PINTO RÓLA;
- g) há Indícios de que a empresa EIT pagou mais de R\$10 milhões em despesas pessoais de membros da FAMÍLIA PINTO RÓLA entre 2008 e 2010;
- h) há ainda elementos que demonstram terem sido realizadas vultosas operações de empréstimo superiores a R\$188 milhões de reais a outra empresa do grupo e alguns de seus sócios e diretores, operações que não condizem com uma empresa que alega estar enfrentando uma séria crise econômico-financeira a qual ensejou o pedido de Recuperação Judicial na vara única da Comarca de Jaguaruana-Ce;
- i) a empresa EIT teria sido sucedida de fato por suas duas subsidiárias integrais criadas dias antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial: EIT ENGENHARIA S/A e EIT CONSTRUÇÕES S/A. Com esta estratégia, a empresa EIT continuaria a atuar no ramo de construção de grandes obras, por

320
8

Intérmedio de empresas recém criadas, utilizando-se de sua sigla, seu logotipo, suas instalações, seus telefones, seu acervo técnico, seus equipamentos e seus empregados. Os objetivos da EIT, com esta sucessão de fato, seriam: I) de forma imediata – participar de procedimentos licitatórios sem a necessidade de comprovação de regularidade fiscal e II; de forma médica - preservação da atividade e do fundo de comércio da EIT na empresa receptora do acervo técnico, bem como o exercício da atividade empresarial sem contaminação pelo passivo tributário da EIT;

II) segundo a União, a constatação desses fatos impõe que as empresas que integram o grupo EIT e os membros da FAMÍLIA PINTO RÔLA sejam relacionados como responsáveis pelos débitos tributários da EIT inscritos em Dívida Ativa da União;

3. Consoante ainda a Autora, o débito da EIT ultrapassa trinta por cento do seu patrimônio conhecido e o risco de frustração dos resultados das execuções já em curso é agravado pela existência de Recuperação Judicial em curso na comarca de Jaguarauna-CE, o que justifica a imediata concessão da medida cautelar.

4. Ademais, conforme a Autora, a existência de grupo econômico de fato entre as pessoas físicas integrantes da FAMÍLIA PINTO RÔLA e Jurídicas foi concebida para fraudar os credores, o que justifica o afastamento do manto protetor da pessoa jurídica de forma a atingir o patrimônio das empresas ora apontadas e de todos os seus sócios para a garantia e pagamento dos débitos mantidos pela executada em Dívida Ativa da União, a teor do art. 50 do CCB. Tal situação também implica a responsabilização pessoal dessas pessoas jurídicas e sócios que integram o grupo, a teor do art. 135, III, do CTN.

5. Por fim, a Execução Fiscal n. 98.0018028-1 e outras ajuizadas contra a Empresa EIT são relativas a contribuições para a Seguridade Social - Previdenciárias, CSLL, PIS, COFINS, o que enseja a responsabilidade solidária de todas as empresas integrantes do grupo econômico de fato por esses débitos, nos termos do art. 124, II, do CTN c/c o art. 30 da Lei n. 8.212/91, sendo, polo, devida a integração do polo passivo da EIT de todas as empresas apontadas e sócios de grupo econômico de fato.

6. Pelo exposto, requer a União:

a) o processamento desta demanda em segredo de justiça, por conter informações sujeitas ao sigilo fiscal representadas pelos anexos que acompanham os autos;

b) a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, para:

b.1) determinar a indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e direitos que forem encontrados em nome de quaisquer dos requeridos, bem como de todos aqueles que tenham sido alienados posteriormente ao início do procedimento de fiscalização, conforme autorizado pelo art. 4º da Lei n. 8397/99, incluindo parcela dos contratos celebrados pela empresa EIT (relação, anexo) e bens imóveis pertencentes aos requeridos elencados no Relatório ESPEI(p. 1669), entre outros que venham a ser localizados;

b.2) determinar o bloqueio de recursos eventualmente existentes em contas bancárias encontradas em nome dos requeridos;

b.3) a imediata comunicação da indisponibilidade dos bens, na forma do art. 4º, § 3º, da Lei n. 8.397/92, aos Cartórios de Registro de Imóveis no Estado do Ceará: Fortaleza, Aquiraz, Belvedere, Forte, Paralpaba, Abolarés, Maranguape, Trairi, Pentecoste, Jaguaruarana; no Estado do Maranhão: São Luís, Grajau; no Estado de Pernambuco: Recife; no Estado do Rio Grande do Norte: Natal, Parnamirim, Macaíba; no Estado da Bahia: Salvador; no Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro; no Estado de Santa Catarina: Floripa; ao DETRAN/CE; aos órgãos públicos que mantêm contratos com a empresa EIT e demais requeridas; às empresas concessionárias dos serviços de telefonia fixa e móvel celular; ao Banco Central do Brasil; à Comissão de Valores Mobiliários; à Junta Comercial do Estado do Ceará e à Capitanía dos Portos no Ceará para que estes órgãos abstenham-se de registrar ou autorizar a alienação de qualquer bens ou direitos pertencentes aos requeridos e para que informem ao Juízo, com urgência, sobre os bens e direitos em nome deles, fornecendo relação nominal completa;

c) a citação dos requeridos para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revista e confissão;

d) a procedência do pedido com a confirmação da liminar deferida e a decretação definitiva da indisponibilidade dos bens dos requeridos no limite dos débitos inscritos em Dívida Ativa em nome da EIT- Empresa Industrial e Técnica S/A, até ulterior deliberação deste Juízo com a condenação dos mesmos no pagamento das verbas decorrentes da sucumbência.

7. É o relatório. Passo a decidir.

8. Inicialmente, frise-se que as informações contidas nos anexos, disponibilizadas licitamente ao órgão fiscal, mediante autorização do Juízo da 11ª Vara Federal (fls. 81/84 do Anexo 1), estão submetidas ao sigilo fiscal, razão pela qual decreto o segredo de justiça, em decorrência do qual o manuseio dos autos e dos anexos se restringirá apenas às partes e a seus advogados regularmente constituídos.

9. Passo a apreciar o pedido liminar.

10. É cediço que a medida cautelar fiscal é regida pela Lei 8.397/92, que criou inúmeros mecanismos para salvaguardar a cobrança do crédito tributário. Elas algumas situações que autorizam a concessão da medida cautelar fiscal:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (...)

III - calndo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - notificado pela Fazenda Pública, para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspenda sua exigibilidade; (b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassarem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude da lei; (...)

IX - praticar outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.

11. A lei determina ainda, no seu artigo 2º, que, para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial a prova literal da constituição do crédito fiscal e a prova documental de algum dos casos mencionados no artigo 2º. Assim, a lei prevê ainda a extensão da medida liminar para outras pessoas, além do sujeito passivo da relação tributária. É o que estipula o artigo 4º:

Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do administrador, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

- (a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;
- (b) do não implemento da obrigação fiscal, nos demais casos.

§ 2º A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tinhão estado na função de administrador (§ 1º), desde que seja capaz de frustrar a prejênsão de Fazenda Pública.

§ 3º Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.

12. No presente caso, estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela liminar nesta medida cautelar fiscal, senão, vejamos.

13. O primeiro se evidencia pelos documentos colacionados às fls. 48/230 destes autos, que demonstram os débitos inscritos em Dívida Ativa da Unilad em nome da EIT e das demais empresas do Grupo, no valor de R\$1.058.810.311,82 (um bilhão, cinquenta e oito milhões, oitocentos e dez mil, trezentos e onze reais e noventa e dois centavos).

14. Por sua vez, o segundo requisito se comprova pelos seguintes fatos:

a) há comprovação pela União de participações societárias cruzadas entre empresas do grupo EIT e de pessoas integrantes da Família Pinto Rola (fls. 88/94 do Anexo 1), ou seja, a composição societária de todas as empresas enlaça-se em uma rede complexa que gira em torno de membros da família Pinto Rola, como bem demonstra o gráfico ilustrativo desenvolvido pelo IPEI (Anexo 1-fl. 88)

323

b) ademais, resta demonstrada a confusão patrimonial, pois empresas do referido grupo funcionaram para sustentar despesas de membros da Família Pinto Rola(Anexo 3 e Anexo 4 -fls. 1287/1375);

c) a União ainda comprova que a EIT constituiu duas subediérias integrais, quais sejam, EIT Engenharia S/A e EIT Construções S/A, com integrização ao capital social de equipamentos, contratos e aceitô técnico(fls. 21 e 22 do Anexo 1 e fl. 215 do Anexo 2), de modo a continuar exercendo suas atividades(fl. 311 destes autos- vol. 2, e fls. 1658 a 1683 do Anexo 4), situação incompatível com as dificuldades econômico-financeiras que alega enfrentar(Anexo 4 -fls. 1645/1648), pois está em processo de Recuperação Judicial decretada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jaguarauna-CE;

15. Os fatos acima elencados, os documentos de fls. 18/39 do Anexo 1 e suas respectivas remissões demonstram a existência de grupo econômico de fato controlado pela EIT, uma vez que diversos documentos das empresas do referido grupo, acima elencadas, foram localizados nas dependências da EIT, dentre as quais a, empresa ROMA PARTICIPAÇÕES(Anexo 1-fl. 27), a empresa STRATA CONSTRUÇÕES E CONCESSIONÁRIAS INTEGRADAS(Anexo 1-fl. 28) e a empresa AGM AGRO-INDUSTRIAL E PECUÁRIA LTDA(Anexo 1-fl. 29). Além disso, há fortes indícios de fraude evidenciados pela comprovação de telefones e funcionários comuns e negócios entre si(fls. 22/28 do Anexo 1 e respectivas remissões), e endereços comuns(Anexo 1-fl. 26, ao se referir as empresas ROMA PARTICIPAÇÕES S/A e RM PARTICIPAÇÕES - e Anexo 1-fl. 27 - ao eludir as empresas STRATA CONSTRUÇÕES E CONCESSIONÁRIAS INTEGRADAS e EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A).

16. Desse modo, os fatos apontados no item 14b comprovam que o grupo econômico capitaneado pela EIT controla dívidas de heróica de seus sócios que comprometem a liquidez do patrimônio daquele(art. 2º, IV, da Lei n. 8.397/92). Por seu turno, os demais fatos elencados nos Itens 14 b e 14 c dificultam ou impedem a satisfação do crédito(art. 2º, IX, da Lei n. 8.397/92. Por fim, há demonstração inequívoca de que a dívida consolidada do grupo econômico, qual seja: R\$1.068.810.311,92 (UM MILHÃO, CINQUENTA E ORTO MILHÕES, OITOCENTOS E DEZ MIL, TREZENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) ultrapassa 30%(trinta por cento) do seu patrimônio conhecido(Anexo 4 - fls. 1670/1792); situação que preenche o requisito previsto no art. 2º, XII, da Lei n. 8.397/92.

17. Sendo assim, há indícios de benefícios a pessoas físicas(GILBERTO ROLA FERREIRA-Anexo 3- fls. 713/767; 772/8259 827/833; 1235/848; MANO ROLA-Anexo 3- fls. 848/877; 878/897; 898/907; 908/943; GERALDO CABRAL ROLA- Anexo 3- fls. 1038/1177; MARCUS PINTO ROLA- Anexo 3-1178/1287; JOSE ALBERTO ROLA-Anexo 3-fls. 1268/1288), que justificam a indisponibilidade de bens, ressaltando que o período observado foi pequeno, o que leva a crer que a apropriação patrimonial tenha sido maior. As vultosas somas devidas ao Fisco justificam a atividade preventiva de indisponibilidade patrimonial, necessária ao resguardo de solvência dos créditos tributários já executados, não só perante este Juízo, prestação jurisdicional em hipótese alguma obstaculizada por eventual processo falimentar(art. 29 da Lei n. 8.830/80 e art. 187 do CTN).

18. Em casos análogos, a jurisprudência tem sido pacífica em reconhecer a possibilidade de indisponibilidade dos bens dos sócios e empresas do mesmo grupo econômico, ainda que se trate de grupo econômico de fato. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR
FISCAL - INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS E

326

EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO: POSSIBILIDADE - MEDIDA LIMINAR: PRECARIEDADE - AGRAVO PROVIDO.

1- A Medida Cautelar Fiscal é prevista pela Lei nº 8.397/92, que visa, em última análise, dar maior segurança à Fazenda Pública para recebimento de seus créditos, tributários ou não, cuja concessão passa, obrigatoriamente, pelo exame dos pressupostos dos seus artigos 2º e 3º.

2- A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas asseguratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do "poder de gestão", por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à "desconsideração da personalidade jurídica" (que não se confunde com "responsabilidade tributária solidária"), atingindo seus sócios, independentemente do "poder de gestão" ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico.

3- O só fato de não constar da CDA o nome das empresas outras integrantes do grupo econômico não lheia a concessão da medida cautelar fiscal nem, tampouco, a inclusão delas no pólo passivo do executivo fiscal. De mais a mais, a Indisponibilidade é, em princípio, medida excepcional que em nada se confunde com "penhoras" ou "arrestos" de bens, e deve ser adotada sempre sem exageros, na medida da garantindo débito.

4- A Indisponibilidade dos bens não implica transferência de propriedade e é medida apenas, tão somente, garantidora da execução fiscal, necessária à legitima a assegurar, suficientemente, e por enquanto, o resarcimento ao erário sem comprometer a subsistência do(s) devedor(es).

5- Agravo provido! (Autos recebidos em Gabinete, act 24/06/2004 para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 30/08/2004 para publicação do acórdão. (TRF, 1ª AG 200301000192615, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NELO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 03/08/2004)

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU O BLOQUEIO E A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS AGRAVANTES ANTE A CONSTATAÇÃO DE FORTES INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE VERSAS FRAUDES NA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA E PRATICA DE INFRAÇÕES À LEI TRIBUTÁRIA. DECISÕES PRÓFERIDAS POR ESTA EGREGIA 2ª TURMA NOS AUTOS DOS AGTRS N°s 78053-RN, 78.051-RN e 78.286-RN, INTERPOSTOS PELEAS EMPRESAS E PESSOAS SUPOSTAMENTE ENVOLVIDAS NAS FRAUDES MANTENDO A DECISÃO QUE DESCONSIDEROU A PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA INSTITuíDA MEDIANTE FRAUDE E CONSIDERANDO Haver GRUPO ECONÔMICO, DETERMINOU A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE TODOS OS INTEGRANTES DO GRUPO, E AINDA, ENTENDEU Haver DESNECESSIDADE DA PROVA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DO ART 3º, INCISO I DA LEI 8.397/92. INDISPONIBILIDADE, PARCIAL, NA ESFERA PENAL RELATIVA

8

AOS BENS ADQUIRIDOS NO PERÍODO DE APURAÇÃO DAS SUPOSTAS FRAUDES PERPETRADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE REFERIDAS INDISPONIBILIDADE DOS BENS GARANTA A INTEGRALIDADE DO DÉBITO. BLOQUEIO E INDISPONIBILIDADE DE BENS NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR FISCAL. EXCESSIVIDADE DA MEDIDA. INOCORRÊNCIA.

1. Objetiva-se no presente agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo a decisão proferida nos autos da medida cautelar fiscal que, desconsiderando a personalidade jurídica da empresa devedora e, considerando o conjunto probatório, onde se constatou a existência de fortes indícios de conduta fraudulenta perpetrada contra o crédito tributário, determinou o imediato bloqueio e a indisponibilidade de bens dos agravantes e das demais demandadas até o montante de R\$ 9.494.964,90 (nove milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), ressalvando os valores referentes a contas salário, saldos de caderneta de poupança até o limite fixado em lei (40 salários mínimos) e capital de giro ou compromissos salariais e tributários das empresas envolvidas:

2. Decisões, unânimes, proferidas por esta Egípcia 2ª Turma, nas sessões de julgamento dos dias 11.09.2007 e 19, próximo passado, nos autos dos AGTRs N°s 78.063-RN, 78.051-RN e 78.265-RN Interpostos contra a decisão agravada, que ao entendimento de haver a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da medida cautelar fiscal à vista, inclusive; de fatos apurados na esfera penal e administrativa, no qual há indícios de fraudes contra o crédito tributário e conluio de todos os envolvidos, desconsiderou a personalidade jurídica da empresa instituída mediante fraude e considerando haver grupo econômico, determinou a responsabilidade solidária de todos os integrantes do grupo. E ainda, em consonância com precedentes do STJ se posicionou no sentido de se apresentar dispensável e constituição definitiva do crédito tributário para efeito de aplicação do Inciso I, do art. 3º da Lei nº 8.397/92, exigindo-se, apenas, a sua materialização na via administrativa, pelo lançamento.

3. É desarrazoada a argumentação de que se apresenta excessiva, decretar-se a indisponibilidade e o bloqueio dos bens nos autos da medida cautelar, porquanto a indisponibilidade dos bens decretada na esfera penal atingiu somente, como só acontecer, os bens adquiridos no período de Janeiro de 1999 a dezembro de 2002, ou seja, no período em que foram perpetradas as supostas fraudes contra o crédito tributário, em face da legislação penal prevê que a indisponibilidade deva recair sobre os bens adquiridos sobre o prejuízo do crime ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelos seus agentes.

4. Some-se, não ter restado comprovado que os bens declarados indisponíveis na esfera penal garantam a integralidade do débito, é ainda, deve ser considerado a obrigatoriedade do cumprimento da obrigação tributária, onde os bens presentes e futuros respondem pela integralidade da dívida. 5. Pedido de reconsideração prejudicado.

326

6. Agravo de Instrumento, não provado. (TRF 5, AG 200706000369756, Desembargador Federal Rogério Flávio Moreira, TRF5 - Segunda Turma, 08/02/2008)

19. Os precedentes acima citados em ludo se assimilham à situação destes autos, razão pela qual a solução também deve ser semelhante, incidindo, no caso, a hipótese do artigo 124, I e II, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, ante a Interligação entre as diversas sociedades e a existência de comunhão de interesses, entre os sócios e as empresas requeridas.

20. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, razão pela qual determino:

A) a indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e direitos que forem encontrados em nome de quaisquer dos requeridos, EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A - EIT, EIT CONSTRUÇÕES S/A, EIT ENGENHARIA S/A, TRANA CONSTRUÇÕES LTDA, TRANA TRANSPORTES LTDA, TRANA PARTICIPAÇÕES LTDA, ROMA PARTICIPAÇÕES S/A, STRATA CONSTRUÇÕES E CONCESSIONÁRIAS INTEGRADAS S/A, AGM AGRO-INDUSTRIAL E PECUÁRIA LTDA, CIA INDUSTRIAL TÉCNICA DO MARANHÃO-CITEMA, CIT INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, FORTALEZA AGRO INDÚSTRIA S/A- FAÍSA, HAGE IRRIGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, LAM PARTICIPAÇÕES S/A, LFGV PARTICIPAÇÕES S/A, MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, MAISA PARTICIPAÇÕES S/A, MILAN PARTICIPAÇÕES S/A, MJM PARTICIPAÇÕES S/A, MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL - MAISA, PLURAL PARTICIPAÇÕES LTDA, RM PARTICIPAÇÕES S/A, TAISA TIANGUÁ AGRO INDUSTRIAL S/A, THERMES PARTICIPAÇÕES S/A, TEPASA PARTICIPAÇÕES S/A, TEMASA EMPREENDIMENTOS LTDA e DIFERENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, GERALDO CABRAL ROLA, ROMELIA MÁRIA PINTO ROLA, GERALDO CABRAL ROLA FILHO, ANDREA MOREIRA OLIVEIRA, MARCUS PINTO ROLA, CRISTINA MACEDO RANGEL ROLA, ALEXANDRE PINTO ROLA, PATRÍCIA DALE COUTO, MARIA ROLA DE PAULA, GILBERTO ROLA FERREIRA, GERALDO CABRAL ROLA NETO, LIMA DE FRANCA ROLA, FLAVIA DE FRANÇA ROLA, VICTOR DE OLIVEIRA ROLA, MARCUS PINTO ROLA FILHO, JULIA MACEDO RANGEL ROLA, ANDRÉ ROLA CABRAL, MICHELLE ROLA CABRAL, LOURENÇO PEIXOTO ROLA FERREIRA, LEONARDO PEIXOTO ROLA FERREIRA, EDUARDO PEIXOTO ROLA FERREIRA e GILBERTO ROLA FERREIRA FILHO, bem como de todos aqueles que tenham sido alienados posteriormente ao início do procedimento de fiscalização, conforme autorizado pelo art. 4º, da Lei n. 8997/99, Incluindo parcela dos contratos celebrados pela empresa EIT (relação anexa) e bens imóveis pertencentes aos requeridos elencados no relatório ESPEI (Anexo 4-p. 1069), entre outros que venham a ser localizados até o limite da satisfação da obrigação;

B) o bloqueio de recursos eventualmente existentes em contas bancárias encontradas em nome dos requeridos, EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A - EIT, EIT CONSTRUÇÕES S/A, EIT ENGENHARIA S/A, TRANA CONSTRUÇÕES LTDA, TRANA TRANSPORTES LTDA, TRANA PARTICIPAÇÕES LTDA, ROMA PARTICIPAÇÕES S/A, STRATA CONSTRUÇÕES E CONCESSIONÁRIAS INTEGRADAS S/A, AGM AGRO-INDUSTRIAL E PECUÁRIA LTDA, CIA INDUSTRIAL TÉCNICA DO MARANHÃO-CITEMA, CIT INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, FORTALEZA AGRO INDÚSTRIA S/A- FAÍSA, HAGE IRRIGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, LAM PARTICIPAÇÕES S/A, LFGV PARTICIPAÇÕES S/A, MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, MAISA PARTICIPAÇÕES S/A, MILAN PARTICIPAÇÕES S/A, MJM PARTICIPAÇÕES S/A, MOSSORÓ AGRO INDUSTRIAL - MAISA, PLURAL PARTICIPAÇÕES LTDA, RM PARTICIPAÇÕES S/A, TAISA TIANGUÁ AGRO INDUSTRIAL S/A, THERMES PARTICIPAÇÕES S/A, TEPASA PARTICIPAÇÕES S/A, TEMASA EMPREENDIMENTOS LTDA e DIFERENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, GERALDO CABRAL ROLA, ROMELIA

327

MARIA PINTO ROLA, GERALDO CABRAL ROLA FILHO, ANDREA MOREIRA OLIVEIRA, MARCUS PINTO ROLA, CRISTINA MACEDO RANGEL ROLA, ALEXANDRE PINTO ROLA, PATRICIA DALE COUTO, MARIA ROLA DE PAULA, GILBERTO ROLA FERREIRA, GERALDO CABRAL ROLA NETO, LIVIA DE FRANCA ROLA, FLAVIA DE FRANCA ROLA, VICTOR DE OLIVEIRA ROLA, MARCUS PINTO ROLA FILHO, JULIA MACEDO RANGEL ROLA, ANDRE ROLA CABRAL, MICHELLE ROLA CABRAL, LOURENCO PEIXOTO ROLA FERREIRA, LEONARDO PEIXOTO ROLA FERREIRA, EDUARDO PEIXOTO ROLA FERREIRA e GILBERTO ROLA FERREIRA FILHO;

C) a imediata comunicação da indisponibilidade dos bens, na forma do art. 4º, § 3º, da Lei n. 8.387/92, aos Cartórios de Registro de Imóveis no Estado do Ceará: Fortaleza, Aquidauana, Beberibe, Fortim, Paripaba, Apiaí, Maranguape, Trairi, Penteado, Jaguaruana; no Estado do Maranhão: São Luís, Grajaú; no Estado de Pernambuco: Recife; no Estado do Rio Grande do Norte: Natal, Parnamirim; Macaíba; no Estado da Bahia: Salvador; no Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro; no Estado de Santa Catarina: Florianópolis; ao DETRAN/CE; aos órgãos públicos que mantêm contratos com a empresa EIT, e demais requeridas; às empresas concessionárias dos serviços de telefonia fixa e móvel, celular, Banco Central do Brasil; à Comissão de Valores Mobiliários; à Junta Commercial do Estado do Ceará e à Capitania dos Portos no Ceará para que estes órgãos abstenham-se de registrar ou autorizar a alienação de quaisquer bens ou direitos pertencentes aos requeridos, e para que informem ao Juízo, com urgência, sobre os bens e direitos em nome deles, fornecendo relação nominal completa;

21. Cumpridas as diligências acima, citadas, os Reus mediante a expedição de mandados e cartas præcatórias, querido necessário, para contestarem o pedido, indicando as provas que pretendem produzir.

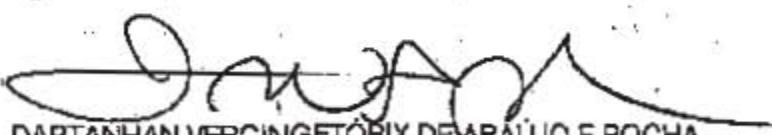
22. Autorizo a anotação dos nomes de todos corresponsáveis nos débitos em cobrança na Dívida Ativa da União (contribuições sociais e demais tributos federais), inclusive fazendo constar seus nomes nas execuções fiscais contra a empresa EIT que tramitam neste 9º Vara/CE.

23. Determino ainda a reunião de todos os processos de execução fiscal que aqui tramitam contra a empresa EIT.

24. Oficie-se à 20ª Vara/CE para que envie os autos de todos os processos que lá tramitam contra a empresa EIT, a fim de serem reunidos neste 9º Vara/CE.

25. Intimem-se. Expedientes necessários.

Fortaleza-Ce, 20 de junho de 2012.


DARTANHAN VERCINGETÓRIX DE ARAÚJO E ROCHA
Juiz Federal Substituto da 9º Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ
9^a VARA

Processo nº 0008163-20.2012.4.05.8100
Classe: 148 (Medida Cautelar Inominada)
Requerente: União (Fazenda Nacional)
Requerido: EIT Empresa Industrial Técnica S/A e outros

DECISÃO

1. Por meio do petitório de fls. 585/588, a executada EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A pugnou pelo cumprimento do *decisum* proferido pela 4^a Turma do TRF da 5^a Região no AGTR 126303-CE, no sentido de que seja realizado o desbloqueio integral de ativos financeiros de sua titularidade e de todas as pessoas físicas e jurídicas elencadas na presente demanda, deixando, porém, retidos o valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) de suas contas bancárias, para fins de efetivação da garantia determinada na decisão monocrática.

2. Em caso de insuficiência dos valores depositados/bloqueados em sua conta, que a diferença seja obtida das contas bancárias de suas subsidiárias integrais (EIT ENGENHARIA S/A e EIT CONSTRUÇÕES S/A), para fazer face à primeira parcela da penhora determinada pela E. Corte Regional, convertendo-se, automaticamente, em renda à favor da União e, por consequência, aplicando diretamente para amortização do passivo devido pela EIT.

3. Ao final, requestou que todas as parcelas futuras, seja pelo valor mínimo determinado ou pela aplicação do percentual, sejam também convertidas em renda e vertidas diretamente à liquidação das execuções fiscais apontadas pela Fazenda Nacional.

4. É o bastante relato. Passo a decidir.

5. No intuito de possibilitar o cumprimento da decisão cuja cópia repousa às fls. 582/584, determino, inicialmente, que seja providenciada a abertura de conta judicial na Caixa Econômica Federal, com o imediato redirecionamento das quantias bloqueadas, através do Sistema Bacenjud, nas contas da empresa EIT ENGENHARIA S/A (fl. 383 – R\$ 203.822,41).

6. Considerando a insuficiência dos referidos valores para fins cumprimento do gravame ordenado pela Instância Superior, expeça-se ofício ao Banco Santander para que providencie o redirecionamento da quantia de R\$ 246.177,59 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), indisponível por ordem do Juízo da 9^a Vara Federal, da conta da empresa EIT ENGENHARIA S/A (v. fls. 587/588) à vinculada ao presente feito.

7. Intime-se a Fazenda Nacional para fornecer os códigos pertinentes à conversão em renda.

8. Intime-se a petionante para:

8.1. em 10 (dez) dias apresentar a este Juízo todos os contratos em vigor perante as entidades públicas da Administração direta ou indireta federais, estaduais e municipais, em todo o país;

Proc. nº 0008163-20.2012.4.05.8100

8.2. no mesmo prazo, indicar pessoas autorizadas a consultar o saldo da conta junto à CEF, o que deverá ser comunicado à referida instituição financeira;

8.3. tomar ciência de que deverá disponibilizar, até o dia 15 do mês subsequente, sua documentação contábil, bem como de suas subsidiárias integrais, à Fazenda Nacional, para fins de verificação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento, não havendo necessidade de colacioná-la a este caderno processual. Fica desde já consignado que tal procedimento deverá ser realizado assim por diante, até o adimplemento das dívidas, atitude mais ágil e menos invasiva que a nomeação de um interventor permanente;

8.4. ser informada como será operacionalizada a satisfação da ordem do Exmo. Sr. Desembargador Relator do AGTR 126303/CE, nos moldes abaixo:

8.4.1. O montante de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), ora ofertado, será colocada à disposição deste Juízo e convertida em renda em favor da União pela Secretaria desta Vara até o dia 05 (cinco) do mês subsequente;

8.4.2. A executada deverá informar até o dia 15 do mês seguinte o importe do faturamento da atual competência, quando então oportunizará contato da Fazenda Nacional com os dados contábeis;

8.4.3. Caso o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento deste mês supere o piso determinado pela instância superior, a diferença será depositada até o último dia útil do mês vindouro, juntamente com o valor mínimo de R\$ 450.000,00. Assim, a cada mês serão vertidos à conta judicial a cota-base mais o porventura excedente do mês pretérito;

8.4.4. Na hipótese de haver contratos administrativos onde os desembolsos mensais superem o quinhão mínimo, poderá a executada indicá-los para requisição direta por este Juízo dos pagamentos à conta judicial, comprometendo-se a empresa requerida a completar eventuais diferenças até o patamar de 5% do faturamento, nos moldes acima;

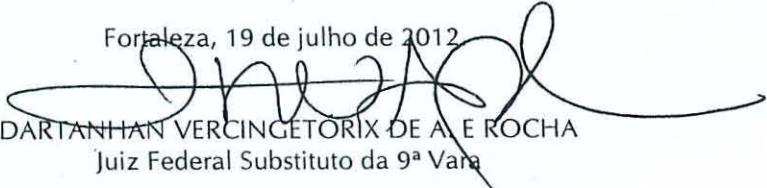
8.4.5. Se houver nomeação de avença pela executada, oficie-se às entidades contratantes para que noticiem a este Juízo os cronogramas dos pagamentos e, ao mesmo tempo, cientificando-lhes de que deverão depositar os respectivos valores na conta judicial vinculada aos presentes autos.

9. Liberem-se todas as demais constrições realizadas nestes autos.

10. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do AGTR 126303-CE, informando-lhe sobre o início do cumprimento da decisão por ele proferida, não havendo mais necessidade dos esclarecimentos solicitados por este Juízo no Ofício GAB.00009.000025-0/2012.

11. Cópias do *decisum* da segunda instância e deste ato judicial na Execução Fiscal nº 98.0018028-1, em qual será acompanhado o cumprimento.

12. Expedientes.

Fortaleza, 19 de julho de 2012

DARTANHAN VERÇINÉTORIX DE A. E. ROCHA
Juiz Federal Substituto da 9ª Vara



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DRF - Fortaleza - CE.

22 FEB 2011
Francisco Mário de Oliveira Neto
Mat. 1720421

CAC ► 03.101.00-2

10380-721562/2011-88

Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado

1. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

NOME/NOME EMPRESARIAL EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A		CPF/CNPJ 16.402.326/0001-38
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.) Rua Getúlio Vargas, 200	NÚMERO 1020	COMPLIMENTO (apto, sala, etc.) Sala 02
BAIRRO - DISTRITO Juazeiro	MUNICÍPIO Juazeiro	UF CE
TELEFONE 64.2410-1402	E-MAIL eliane.alcaraz@drfce.fazenda.gov.br	CEP 62.020-000

2. DADOS DO PROCESSO JUDICIAL

NR. MÉRITO DO PROCESSO JUDICIAL 0356426-75 / COA 4 DE 8/10	SEÇÃO JUDICIÁRIA RN	VIAÇÃO S*
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO 19/11/2011	TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO AO QUAIS O CRÉDITO SE REFERE Cível, Juiz de Páteo do Sul	
VALOR TOTAL DO CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE (valor a ser transportado da feira)	VLR. RS 158.731.459,86	

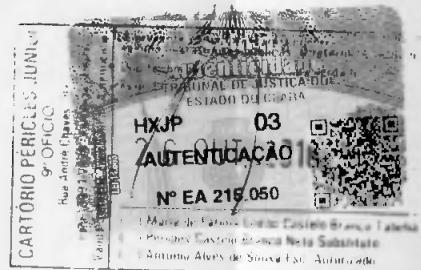
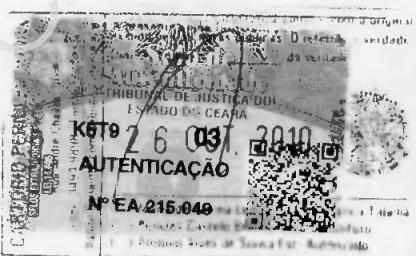
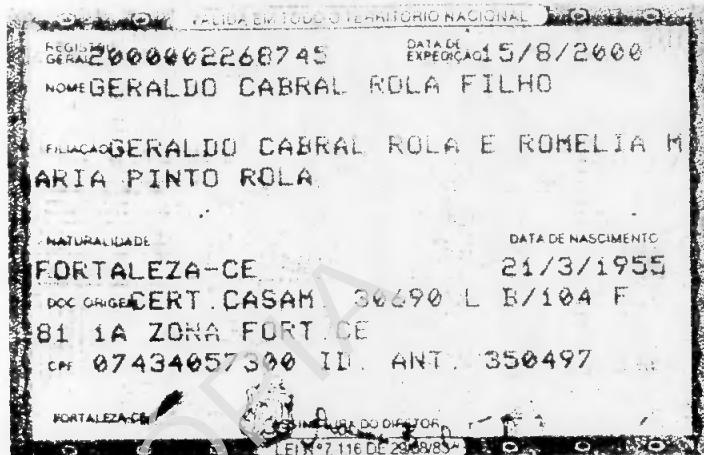
3. OUTRAS INFORMAÇÕES

1. Sentença favorável proferida em 07/12/1995, publicada em 23/01/1996;
2. Acórdão favorável prolatado em 16/05/1996, com trânsito em julgado em 09/08/1996;
3. Pedido de compensação dos valores reconhecidos em juízo com contribuições previdenciárias em 10/10/1996;
4. Em 12/11/1998, foi proferida decisão reconhecendo o direito da EIT ao expurgo inflacionário no percentual de 84,32%;
5. Com fulcro no *decisum* acima mencionado, a empresa compensou mensalmente as suas contribuições, requerendo, em 16/11/1998, a desistência da liquidação judicial outrora requerida, uma vez que seu crédito já fora exaurido administrativamente;
6. Em 15/03/1999, foi certificado que o INSS não se manifestou acerca do pedido mencionado no item 5 acima;
7. Em 26/03/1999, foi homologada a desistência requerida, decisão publicada em 17/04/1999;
8. Em 18/05/1999, o INSS apelou da decisão que homologou a desistência;
9. Em março de 2003, o INSS, na via administrativa, desconsiderou todas as compensações;
10. Em 19/05/2005, foi julgada a apelação mencionada no item 8 acima, sendo negado provimento, por unanimidade;
11. Em 27/10/2005, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial;
12. Em 15/06/2010, o Recurso Especial teve seu provimento negado, decisão publicada em 28/06/2010;
13. Em 03/08/2010, a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, por unanimidade, em 14/09/2010, com acórdão publicado em 06/10/2010;
- 14. Em 16/11/2010, a decisão acima transitou em julgado, não havendo mais qualquer recurso a ser interposto;**
15. Demonstrativo do crédito elaborado e atualizado a partir das guias constantes no processo originário;
16. Os valores constantes na coluna crédito original dizem respeito aos valores consignados na ação judicial em referência;

4. DADOS DO REPRESENTANTE DO SUJEITO PASSIVO

NOME Geraldo Cabral Rôla Filho	CPF 074.340.573-00
QUALIFICAÇÃO Diretor Presidente	DATA 16/02/2011
ASSINATURA DO SUJEITO PASSIVO OU DO SEU REPRESENTANTE 	

Aprovado pela IN SRF nº 517, de 25 de fevereiro de 2005.



5. DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400		TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA					
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
set-89	15.613,57	Diversas	3.709,62	3.709,62	2.932,47	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 22.223,32
set-89	96.243,86	Diversas	39.663,27	39.663,27	974,52	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.385,21
set-89	47.106,29	Diversas	17.382,78	17.382,78	1.111,08	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 8.420,27
set-89	186.612,07	Diversas	71.471,48	71.471,48	3.440,24	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 26.071,15
set-89	73.502,33	Diversas	28.358,42	28.358,42	331,36	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.511,20
set-89	39.082,55	Diversas	14.830,89	14.830,89	458,54	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.474,94
set-89	38.011,74	Diversas	28.705,22	28.705,22	2.149,20	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 16.287,51
set-89	109,09	20%	87,64	104,73	87,64	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 664,11
set-89	38.492,34	Diversas	12.536,45	12.536,45	503,51	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.815,60
out-89	82.586,47	Diversas	30.935,89	30.935,89	712,60	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.924,09
out-89	403.470,28	Diversas	152.060,53	152.060,53	11.614,02	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 63.954,70
out-89	63.931,09	Diversas	24.624,06	24.624,06	258,31	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.422,34
out-89	144.471,53	Diversas	52.922,84	52.922,84	4.830,35	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 26.599,22
out-89	407,11	20%	325,69	387,93	325,69	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.793,61
out-89	90.060,55	Diversas	36.773,42	36.773,42	966,60	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.322,91
out-89	67.017,87	Diversas	24.401,83	24.401,83	411,80	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.267,48
out-89	134.432,58	Diversas	53.669,33	53.669,33	1.315,05	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.241,66
out-89	53.895,32	Diversas	19.478,59	19.478,59	372,69	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.052,36
nov-89	93.318,72	Diversas	35.623,34	35.623,34	484,99	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.888,53
nov-89	43.010,68	Diversas	15.808,15	15.808,15	1.266,16	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.930,07
nov-89	103.523,20	Diversas	39.259,30	39.259,30	1.371,31	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.339,56
nov-89	93.471,91	Diversas	36.790,19	36.790,19	706,40	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.750,64
nov-89	2.484,00	20%	496,80	561,29	496,80	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.934,58
nov-89	604.437,48	Diversas	222.165,97	222.165,97	23.146,34	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 90.128,04
dez-89	170.372,39	Diversas	62.258,49	62.258,49	2.170,21	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.505,89
dez-89	72.696,10	Diversas	28.047,66	28.047,66	702,01	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.780,36
dez-89	267.337,34	Diversas	103.523,21	103.523,21	2.763,70	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.008,28
dez-89	1.318.711,17	Diversas	470.277,17	470.277,17	71.398,07	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 181.056,31

Nº DO PROCESSO JUDICIAL:		TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA					
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
dez-89	256.516,19	Diversas	101.442,34	101.442,34	1.765,17	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.476,31
jan-90	241.555,63	Diversas	87.496,11	87.496,11	7.841,28	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 12.737,45
jan-90	68.339,30	20%	13.667,82	15.617,00	13.667,86	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 22.202,32
jan-90	459.201,24	Diversas	168.439,62	168.439,62	19.201,96	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 31.192,11
jan-90	473.163,30	Diversas	179.362,56	179.362,56	12.290,38	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 19.964,72
jan-90	1.038.286,88	Diversas	379.487,82	379.487,82	43.520,30	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 70.695,10
fev-90	373.229,20	Diversas	131.204,68	131.204,68	16.140,10	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 14.224,33
fev-90	164.720,49	Diversas	53.722,08	53.722,08	13.667,02	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 12.044,82
fev-90	1.020.819,93	Diversas	337.154,82	337.154,82	82.203,25	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 72.446,06
fev-90	1.041.560,64	Diversas	389.061,37	389.061,37	44.175,05	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 38.931,54
fev-90	445.085,07	Diversas	181.502,16	181.502,16	6.377,60	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.620,68
mar-90	1.020.849,99	Diversas	343.567,86	343.567,86	10.549,36	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.420,67
mar-90	711.003,33	Diversas	266.611,79	266.611,79	5.625,68	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.423,96
mar-90	1.379.409,67	Diversas	440.737,92	440.737,92	54.074,82	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 32.911,72
mar-90	961.139,45	Diversas	331.008,10	331.008,10	8.548,08	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.202,63
abr-90	1.368.943,09	Diversas	352.574,49	352.574,49	41.608,77	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 23.334,08
abr-90	1.103.377,02	Diversas	287.946,73	287.946,73	20.797,16	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 11.662,96
abr-90	1.075.768,77	Diversas	287.257,04	287.257,04	860,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 482,27
abr-90	1.093.718,89	Diversas	291.163,51	291.163,51	12.376,10	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.940,34
abr-90	132.276,45	Diversas	32.850,36	32.850,36	5.136,37	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.880,46
mai-90	1.343.044,01	Diversas	426.915,07	426.915,07	64.293,50	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 32.278,95
mai-90	1.124.550,21	Diversas	339.129,15	339.129,15	17.514,87	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 8.793,49
mai-90	547.147,49	Diversas	169.671,84	169.671,84	13.944,70	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.001,09
mai-90	22.442,40	20%	4.488,48	5.461,07	4.488,48	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.024,65
jul-90	5.199,20	20%	1.039,84	5.294,74	1.039,84	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 419,26
out-90	1.525.006,63	Diversas	593.479,24	593.479,24	457.661,19	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 102.399,61
ago-91	14.648.059,88	Diversas	3.827.356,44	3.827.356,44	6.321.991,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 466.035,62
ago-91	4.790.257,36	Diversas	1.451.999,46	1.451.999,46	26.315,78	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.940,23
ago-91	2.451.490,73	Diversas	617.347,85	617.347,85	52.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.833,21
ago-91	4.763.277,89	Diversas	1.345.902,71	1.345.902,71	1.314.559,22	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 96.904,95

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400			TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA				
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
ago-91	3.454.190,98	Diversas	1.022.225,74	1.022.225,74	1.585.237,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 116.858,13
set-91	104.000,00	20%	20.800,00	20.800,00	104.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.331,72
set-91	3.708.215,25	20%	741.643,05	1.325.394,36	3.708.215,25	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 142.117,01
set-91	106.850,00	20%	21.370,00	38.190,46	106.850,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.095,02
set-91	17.271.231,42	Diversas	5.575.983,75	5.575.983,75	1.919.410,45	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 141.492,32
set-91	24.894.072,84	Diversas	8.257.793,29	8.257.793,29	363.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 26.759,17
set-91	4.000,00	20%	800,00	1.429,70	4.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 294,94
set-91	54.118.897,97	Diversas	15.290.741,19	15.290.741,19	18.678.313,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.137.183,01
set-91	5.204.897,17	Diversas	1.655.244,07	1.655.244,07	232.268,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 14.141,12
set-91	22.316.727,90	Diversas	7.027.107,55	7.027.107,55	3.470.574,50	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 211.297,36
set-91	19.607.326,60	Diversas	6.238.192,36	6.238.192,36	1.873.415,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 114.058,29
set-91	30.017.034,88	Diversas	9.717.508,10	9.717.508,10	2.157.916,72	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 131.379,41
set-91	15.000,00	20%	3.000,00	5.361,32	15.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 574,93
set-91	10.641.230,55	Diversas	3.371.624,72	3.371.624,72	588.768,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 35.845,66
set-91	537.902,54	Diversas	182.784,96	182.784,96	10.120,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 616,05
set-91	5.657.714,98	Diversas	1.595.068,67	1.595.068,67	2.704.573,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 164.661,19
set-91	24.735,90	Diversas	18.597,76	18.597,76	12.367,95	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 377,25
set-91	8.083.343,13	Diversas	2.733.916,86	2.733.916,86	356.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 21.674,24
set-91	4.277.758,89	Diversas	1.457.433,60	1.457.433,60	536.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 32.633,18
set-91	10.944.659,22	Diversas	3.696.681,52	3.696.681,52	901.816,72	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 54.904,81
set-91	14.945.130,10	Diversas	4.904.664,79	4.904.664,79	1.368.080,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 83.292,15
set-91	18.000,00	20%	3.600,00	3.600,00	18.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.095,73
set-91	20.994,74	20%	4.198,94	7.503,95	20.994,74	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 804,59
set-91	8.523.334,44	Diversas	2.662.218,93	2.662.218,93	1.352.050,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 82.316,38
set-91	4.598.029,18	Diversas	1.517.464,25	1.517.464,25	512.222,85	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 31.185,48
set-91	20.755.608,30	Diversas	5.752.244,66	5.752.244,66	7.876.153,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 479.520,14
set-91	3.172.180,81	Diversas	1.032.652,87	1.032.652,87	212.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 12.906,93
set-91	27.103,71	Diversas	5.420,74	5.420,74	27.103,71	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.650,30
out-91	1.650.894,69	Diversas	738.343,17	738.343,17	120.932,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.362,75
out-91	57.957.557,51	Diversas	21.700.913,44	21.700.913,44	20.986.565,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 804.308,29

Nº DO PROCESSO JUDICIAL:		TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA					
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
out-91	11.124,50	20%	2.224,90	6.922,40	11.124,50	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 339,53
out-91	6.061,91	20%	1.212,38	2.163,75	6.061,91	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 232,25
out-91	2.347.723,17	20%	469.544,63	625.679,27	2.347.723,17	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 89.976,41
out-91	18.582.118,24	Diversas	8.004.282,12	8.004.282,12	764.105,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 29.284,27
out-91	1.580.000,00	20%	316.000,00	563.970,89	1.580.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 60.553,44
out-91	126.700,00	20%	25.340,00	25.340,00	126.700,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.855,83
out-91	20.109.319,62	Diversas	8.577.443,13	8.577.443,13	1.807.680,46	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 69.279,31
out-91	17.563,20	20%	3.512,64	4.680,69	17.563,20	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 673,08
out-91	25.729.041,89	Diversas	11.305.243,36	11.305.243,36	218.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 8.355,00
out-91	150.000,00	20%	30.000,00	53.541,54	150.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.748,80
out-91	206.925,00	20%	41.385,00	55.146,48	206.925,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.930,49
out-91	5.945.560,74	Diversas	2.390.259,79	2.390.259,79	1.122.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 43.000,63
out-91	26.458.184,99	Diversas	11.341.465,44	11.341.465,44	2.569.713,10	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 98.484,17
out-91	30.000,00	20%	6.000,00	6.000,00	30.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.149,86
out-91	15.500,00	20%	3.100,00	3.100,00	15.500,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 593,91
out-91	30.572.223,74	Diversas	11.996.761,27	11.996.761,27	5.555.313,48	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 212.907,03
out-91	14.938.581,94	Diversas	6.463.769,09	6.463.769,09	1.468.886,62	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 56.294,91
out-91	17.563,20	20%	3.512,64	4.680,69	17.563,20	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 673,08
out-91	6.410.461,08	Diversas	2.348.416,32	2.348.416,32	3.355.310,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 128.591,93
out-91	9.961.430,94	Diversas	4.343.563,91	4.343.563,91	1.422.017,74	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 54.498,80
out-91	7.764.138,59	Diversas	3.460.083,85	3.460.083,85	556.173,48	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 21.315,16
out-91	9.213.927,62	Diversas	4.070.693,97	4.070.693,97	543.114,21	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 20.814,80
out-91	22.917.417,05	Diversas	10.384.916,20	10.384.916,20	1.558.444,20	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 59.727,28
out-91	21.813.674,20	Diversas	9.891.709,98	9.891.709,98	2.207.424,35	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 84.599,37
out-91	8.699.043,92	Diversas	3.904.792,59	3.904.792,59	616.401,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 23.623,52
out-91	18.953.880,48	Diversas	9.915.219,84	9.915.219,84	3.362.783,59	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 128.878,55
out-91	19.900.278,03	Diversas	6.155.313,58	6.155.313,58	493.300,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 18.905,83
out-91	5.914.436,89	Diversas	2.339.437,94	2.339.437,94	2.309.718,05	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 88.519,74
out-91	8.926.444,56	Diversas	400.541.500,00	400.541.500,00	343.272,64	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 13.155,90
out-91	5.281.052,14	Diversas	2.367.362,18	2.367.362,18	780.500,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 29.912,67

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400			TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA				
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
out-91	21.962.992,81	Diversas	8.033.065,34	8.033.065,34	8.879.285,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 340.297,89
out-91	6.737.730,39	Diversas	2.889.626,21	2.889.626,21	168.666,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.464,13
out-91	2.447.713,92	Diversas	981.487,91	981.487,91	610.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 23.378,10
out-91	7.446.278,33	Diversas	3.159.346,16	3.159.346,16	392.750,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 15.052,19
out-91	6.112.995,70	Diversas	2.409.003,68	2.409.003,68	1.009.250,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 38.679,42
out-91	239.047,52	Diversas	86.644,33	86.644,33	40.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.532,85
out-91	6.720.709,97	Diversas	2.745.428,45	2.745.428,45	1.771.720,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 67.901,00
nov-91	25.894.067,18	Diversas	9.329.615,31	9.329.615,31	403.206,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 15.452,70
nov-91	34.465.807,96	Diversas	12.146.878,41	12.146.878,41	7.351.756,89	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 281.755,61
nov-91	32.953.340,72	Diversas	12.268.041,73	12.268.041,73	3.481.096,09	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 133.412,70
nov-91	590.000,00	20%	118.000,00	250.560,42	590.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 22.611,80
nov-91	13.561.190,41	Diversas	4.983.202,49	4.983.202,49	1.737.752,90	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 66.599,19
nov-91	24.135.387,22	Diversas	9.181.040,90	9.181.040,90	1.201.661,37	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 46.053,48
nov-91	36.187.716,99	Diversas	13.750.264,60	13.750.264,60	633.300,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 24.271,23
nov-91	80.621.406,97	Diversas	25.788.930,42	25.788.930,42	27.535.053,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.055.278,70
nov-91	3.165.389,45	Diversas	1.224.953,39	1.224.953,39	3.165.389,45	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 96.586,67
nov-91	17.620.604,72	Diversas	6.452.820,85	6.452.820,85	1.174.220,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 45.002,02
nov-91	1.620.000,00	20%	324.000,00	372.162,28	1.620.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 62.086,28
nov-91	205.000,00	20%	41.000,00	47.094,61	205.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.856,57
nov-91	8.903.952,01	Diversas	3.216.970,98	3.216.970,98	1.961.933,19	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 75.190,97
nov-91	8.297.933,28	Diversas	2.599.817,98	2.599.817,98	4.134.557,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 158.456,62
nov-91	3.591.352,32	Diversas	1.397.891,46	1.397.891,46	423.727,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 16.239,20
nov-91	481.645,39	20%	96.329,08	110.648,30	481.645,39	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 18.458,94
nov-91	13.364.269,69	Diversas	4.882.926,32	4.882.926,32	1.249.500,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 42.797,71
nov-91	633.163,00	20%	124.632,60	143.159,12	623.163,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 23.882,83
nov-91	27.206.197,00	Diversas	10.466.039,42	10.466.039,42	3.298.943,17	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 126.431,81
nov-91	25.013.682,29	Diversas	11.480.528,38	11.480.528,38	1.331.122,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 42.936,98
nov-91	624.670,00	20%	124.934,00	143.505,11	624.670,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 23.940,35
nov-91	13.368.401,58	Diversas	4.983.720,88	4.983.720,88	273.747,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 10.491,29
nov-91	147.500,00	20%	29.500,00	29.500,00	147.500,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.652,91

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400			TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA				
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
nov-91	5.348.851,48	Diversas	2.208.570,85	2.208.570,85	162.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.208,61
nov-91	7.371.113,20	Diversas	2.379.928,42	2.379.928,42	988.750,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 37.893,89
nov-91	805.620,14	Diversas	321.232,27	321.232,27	17.846,04	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 683,98
nov-91	3.371.699,28	Diversas	1.352.018,97	1.352.018,97	163.700,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.273,08
nov-91	31.291.998,87	Diversas	9.707.635,83	9.707.635,83	11.607.916,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 444.872,41
nov-91	8.457.204,98	Diversas	3.076.976,57	3.076.976,57	5.263,15	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 201,71
nov-91	5.119.495,82	Diversas	1.953.135,26	1.953.135,26	210.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 8.048,19
nov-91	520.167,54	Diversas	187.203,35	187.203,35	160.500,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.151,01
nov-91	219.800,00	20%	43.900,00	62.268,78	219.800,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 8.423,75
dez-91	62.797.056,82	Diversas	21.572.200,78	21.572.200,78	974.200,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 37.336,17
dez-91	134.691.321,13	Diversas	39.955.841,38	39.955.841,38	37.213.117,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.426.189,73
dez-91	48.102.190,80	Diversas	15.805.178,71	15.805.178,71	577.547,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 22.134,38
dez-91	12.780.868,46	20%	2.552.173,68	2.552.173,68	12.780.868,46	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 489.059,18
dez-91	19.236.346,11	Diversas	6.280.794,28	6.280.794,28	475.095,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 18.207,95
dez-91	53.212.816,38	Diversas	17.573.775,95	17.573.775,95	7.237.459,06	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 277.375,10
dez-91	14.267.024,18	Diversas	4.771.921,47	4.771.921,47	1.278.437,02	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 48.996,06
dez-91	29.963.049,08	Diversas	10.411.174,39	10.411.174,39	315.375,78	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 12.086,82
dez-91	2.136.743,95	20%	427.348,79	621.635,63	2.136.743,95	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 65.199,23
dez-91	578.502,00	20%	115.700,00	168.297,41	578.502,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 17.652,01
dez-91	50.000,00	20%	10.000,00	10.000,00	50.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.916,16
dez-91	48.903.374,30	Diversas	16.109.087,85	16.109.087,85	6.656.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 255.090,79
dez-91	18.607.804,13	Diversas	6.329.254,74	6.329.254,74	143.470,12	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.498,45
dez-91	2.176.170,21	20%	443.634,04	443.634,04	2.216.170,21	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 84.934,62
dez-91	14.340.907,76	Diversas	4.119.926,29	4.119.926,29	6.130.500,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 234.950,77
dez-91	31.013.346,72	Diversas	10.649.723,93	10.649.723,93	31.013.346,72	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.188.584,12
dez-91	218.413,19	20%	43.682,63	63.539,27	218.413,19	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.664,39
dez-91	27.907.411,07	Diversas	8.756.486,47	8.756.486,47	7.118.653,42	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 272.821,96
dez-91	87.935,44	20%	17.587,08	25.585,93	87.935,44	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.683,35
dez-91	13.335.444,69	Diversas	4.066.294,92	4.066.294,92	3.191.894,50	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 122.328,95
dez-91	3.236.298,38	Diversas	1.163.925,65	1.163.925,65	22.272,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 853,47

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400			TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA				
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
dez-91	26.290.324,10	Diversas	8.871.206,58	8.871.206,58	584.277,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 22.392,24
dez-91	42.000,00	20%	8.400,00	8.400,00	42.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.609,67
dez-91	11.647.426,09	Diversas	3.807.464,96	3.807.464,96	598.498,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 22.937,52
dez-91	6.049.421,60	Diversas	2.104.040,16	2.104.040,16	245.500,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 9.408,73
dez-91	3.361.290,31	20%	672.258,06	672.258,06	3.361.290,31	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 128.821,27
dez-91	49.903.274,29	Diversas	14.192.161,08	14.192.161,08	14.940.428,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 572.590,68
dez-91	16.081.158,53	Diversas	5.045.394,40	5.045.394,40	3.427.059,51	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 131.341,77
dez-91	11.838.853,16	Diversas	4.121.180,24	4.121.180,24	509.550,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 19.526,48
dez-91	7.649.136,81	Diversas	2.202.034,01	2.202.034,01	736.250,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 28.216,65
dez-91	60.400,03	20%	12.080,00	26.569,70	60.400,03	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.314,74
dez-91	5.723.345,92	Diversas	2.059.108,53	2.059.108,53	156.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.978,71
jan-92	25.742.086,49	Diversas	8.434.783,18	8.434.783,18	4.367.928,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 133.280,06
jan-92	10.968.511,59	Diversas	3.767.987,27	3.767.987,27	614.493,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 18.750,08
jan-92	58.972.417,00	Diversas	20.821.048,12	20.821.048,12	845.500,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 25.798,99
jan-92	129.146.710,25	Diversas	39.795.313,07	39.795.313,07	42.486.768,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.296.414,25
jan-92	63.509.233,23	Diversas	20.315.372,44	20.315.372,44	1.942.178,88	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 59.262,29
jan-92	16.174.918,39	Diversas	5.380.692,87	5.380.692,87	655.363,60	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 19.997,28
jan-92	24.673.745,65	Diversas	8.636.431,04	8.636.431,04	1.338.550,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 40.843,66
jan-92	50.625.480,55	Diversas	14.534.349,26	14.534.349,26	21.410.607,80	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 653.309,75
jan-92	43.745.734,90	Diversas	14.487.411,29	14.487.411,29	4.270.752,24	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 130.315,02
jan-92	2.120.000,00	20%	424.000,00	622.812,08	2.120.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 64.688,45
jan-92	8.398.367,90	Diversas	2.870.500,94	2.870.500,94	195.622,74	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.969,17
jan-92	28.401.636,48	Diversas	10.172.442,85	10.172.442,85	603.111,29	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 18.403,12
jan-92	21.002.433,33	Diversas	7.146.668,67	7.146.668,67	45.898,74	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.400,52
jan-92	54.500,00	20%	10.900,00	11.376,53	54.500,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.662,91
jan-92	220.902,00	20%	44.180,40	57.899,82	220.902,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.740,40
jan-92	705.000,00	20%	141.000,00	147.112,49	705.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 21.511,95
jan-92	575.000,00	20%	115.000,00	119.985,64	575.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 17.545,29
jan-92	600.200,00	20%	120.040,00	176.323,90	600.200,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 14.523,55
jan-92	39.200,00	20%	7.840,00	8.176,39	39.200,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.196,23

Nº DO PROCESSO JUDICIAL:		TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA					
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
jan-92	880.684,04	20%	176.136,80	183.777,16	880.684,04	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 26.872,59
jan-92	14.270.161,48	Diversas	4.215.083,42	4.215.083,42	6.902.862,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 210.629,45
jan-92	202.105,26	20%	40.421,05	59.373,14	202.105,26	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.890,41
jan-92	7.084.180,88	Diversas	2.604.443,44	2.604.443,44	7.084.180,88	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 216.162,16
jan-92	7.177.696,49	Diversas	2.403.664,08	2.403.664,08	692.363,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 21.126,38
jan-92	17.731.710,92	Diversas	6.433.867,12	6.433.867,12	120.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.661,70
jan-92	15.650.953,92	Diversas	5.162.254,06	5.162.254,06	2.077.850,11	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 63.402,23
jan-92	38.468.979,73	Diversas	13.747.975,81	13.747.975,81	321.210,76	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 9.801,25
jan-92	61.000,00	20%	12.200,00	17.898,09	61.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.476,22
jan-92	288.328,43	20%	57.665,69	84.708,61	288.328,43	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.976,93
jan-92	25.479.473,95	Diversas	8.930.749,91	8.930.749,91	3.936.712,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 120.122,46
jan-92	21.343.522,26	Diversas	7.777.002,11	7.777.002,11	234.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.140,03
jan-92	5.521.906,19	Diversas	2.030.961,38	2.030.961,38	408.736,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 12.471,91
jan-92	15.069.247,33	Diversas	5.276.786,16	5.276.786,16	607.577,88	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 18.539,16
jan-92	17.618.469,29	Diversas	5.841.458,07	5.841.458,07	36.500,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.113,58
jan-92	11.646.007,13	Diversas	3.915.819,60	3.915.819,60	329.132,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 9.951,42
jan-92	52.025.821,06	Diversas	14.979.145,07	14.979.145,07	18.822.966,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 574.352,06
jan-92	18.239.009,99	Diversas	3.722.559,39	3.722.559,39	237.733,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.254,02
jan-92	83.000,00	20%	17.000,00	25.207,37	83.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.532,53
fev-92	139.281.178,73	Diversas	41.703.657,62	41.703.657,62	52.666.547,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.274.407,32
fev-92	250.000,00	20%	50.000,00	51.998,70	250.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.049,47
fev-92	394.582,00	20%	78.916,40	82.074,74	394.582,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 9.548,00
fev-92	12.957.396,27	Diversas	4.121.224,19	4.121.224,19	1.207.387,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 29.216,09
fev-92	2.971.459,61	Diversas	1.062.604,84	1.062.604,84	2.971.459,61	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 71.902,48
fev-92	24.535.579,49	Diversas	8.480.391,36	8.480.391,36	980.200,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 23.718,52
fev-92	41.377.910,78	Diversas	11.950.544,98	11.950.544,98	15.426.962,67	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 373.296,53
fev-92	10.221.416,49	20%	2.044.283,29	2.126.163,70	10.221.416,49	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 247.334,31
fev-92	164.464,60	20%	32.892,92	46.378,71	164.464,60	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.261,10
fev-92	32.886.266,34	Diversas	11.221.166,55	11.221.166,55	1.967.298,73	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 47.604,18
fev-92	58.063.503,45	Diversas	20.514.673,24	20.514.673,24	981.500,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 23.750,11

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400		TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA					
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
fev-92	530.000,00	Diversas	106.000,00	110.242,76	530.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 12.824,69
fev-92	330.000,00	20%	66.000,00	68.639,86	330.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.985,18
fev-92	81.190.727,44	Diversas	26.216.364,89	26.216.364,89	5.975.852,88	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 144.601,79
fev-92	733.400,00	20%	146.680,00	206.812,32	733.400,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 14.542,85
fev-92	188.000,00	20%	37.600,00	39.104,75	188.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.549,10
fev-92	7.847.050,00	20%	1.569.410,00	2.212.848,05	7.847.050,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 155.601,77
fev-92	49.348.071,95	Diversas	15.906.636,16	15.906.636,16	7.569.012,27	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 183.152,29
fev-92	1.611.700,00	20%	322.340,00	335.242,62	1.611.700,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 38.999,40
fev-92	90.000,00	20%	18.000,00	18.716,39	90.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.177,73
fev-92	31.167.693,70	Diversas	11.045.529,55	11.045.529,55	745.599,03	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 18.041,70
fev-92	29.102,70	20%	5.820,54	6.048,64	29.102,70	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 704,10
fev-92	33.146.863,72	Diversas	10.426.797,12	10.426.797,12	8.524.703,04	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 206.277,78
fev-92	14.835.175,94	Diversas	4.170.075,62	4.170.075,62	8.431.144,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 204.013,94
fev-92	1.109.567,09	20%	221.913,41	312.903,19	1.109.567,09	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 22.002,06
fev-92	52.595.931,51	Diversas	17.994.835,99	17.994.835,99	9.740.254,12	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 235.691,46
fev-92	5.660.737,84	Diversas	1.880.136,17	1.880.136,17	380.958,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 9.215,33
fev-92	21.332.537,03	Diversas	7.428.024,96	7.428.024,96	2.637.366,30	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 63.818,02
fev-92	63.093.388,74	Diversas	23.237.990,94	23.237.990,94	6.624.721,58	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 160.302,82
fev-92	31.642.013,12	Diversas	11.550.537,56	11.550.537,56	1.964.991,42	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 47.548,04
fev-92	21.554.543,42	Diversas	7.832.477,89	7.832.477,89	3.147.883,15	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 76.171,34
fev-92	8.193.359,27	Diversas	3.050.554,48	3.050.554,48	304.357,93	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.364,77
fev-92	20.671.097,08	Diversas	6.986.286,79	6.986.286,79	4.571.584,16	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 110.621,64
fev-92	100.000,00	20%	20.000,00	25.429,07	100.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.982,88
fev-92	4.500.843,21	Diversas	1.700.594,60	1.700.594,60	70.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.693,76
fev-92	38.562.303,14	Diversas	13.464.310,12	13.464.310,12	1.628.533,84	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 39.406,63
fev-92	19.419.116,35	Diversas	6.732.135,39	6.732.135,39	1.667.175,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 40.341,84
fev-92	11.882.661,14	Diversas	4.307.138,97	4.307.138,97	358.450,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 8.673,61
fev-92	767.000,00	20%	153.400,00	216.289,88	767.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 15.208,98
fev-92	492.360,00	20%	98.472,00	134.811,79	492.360,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 9.763,20
fev-92	2.830.526,14	Diversas	1.034.299,14	1.034.299,14	63.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.524,53

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400			TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA				
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
fev-92	26.636.982,68	Diversas	9.328.254,45	9.328.254,45	321.660,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.783,47
fev-92	23.582.661,35	Diversas	8.374.830,16	8.374.830,16	2.093.269,48	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 50.652,34
fev-92	1.419.879,05	Diversas	388.313,37	388.313,37	477.302,19	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 11.549,62
fev-92	55.901.952,11	Diversas	15.220.463,76	15.220.463,76	24.857.659,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 601.497,12
fev-92	5.458.657,61	Diversas	5.181.566,93	5.181.566,93	180.847,36	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.376,14
fev-92	11.553.543,41	Diversas	3.909.039,58	3.909.039,58	191.500,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.633,68
fev-92	566.330,42	Diversas	124.631,65	124.631,65	503.150,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 12.174,88
mar-92	81.001.365,62	Diversas	29.319.614,16	29.319.614,16	890.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 17.648,05
mar-92	719.618,00	20%	143.923,60	149.814,91	719.618,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 14.269,48
mar-92	15.000,00	20%	3.000,00	4.143,50	15.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 297,52
mar-92	97.588.740,57	Diversas	33.682.860,66	33.682.860,66	1.008.352,50	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 19.994,94
mar-92	788.200,00	20%	157.640,00	217.412,33	788.200,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 15.629,38
mar-92	12.034.067,76	Diversas	3.969.878,93	3.969.878,93	2.000.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 39.658,67
mar-92	27.986.015,82	Diversas	9.858.606,75	9.858.606,75	959.300,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 19.022,32
mar-92	58.684.015,92	Diversas	17.176.221,91	17.176.221,91	24.595.327,33	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 406.926,89
mar-92	57.629.653,71	Diversas	20.005.515,91	20.005.515,91	4.551.761,82	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 90.258,42
mar-92	3.000.000,00	20%	600.000,00	624.569,14	3.000.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 59.488,16
mar-92	118.812,36	20%	23.762,49	24.732,91	118.812,36	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.355,86
mar-92	43.437.008,06	Diversas	15.118.152,78	15.118.152,78	3.108.847,61	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 61.646,34
mar-92	33.586.602,13	Diversas	11.733.299,16	11.733.299,16	3.524.910,95	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 69.898,57
mar-92	175.874.965,47	Diversas	52.577.009,75	52.577.009,75	67.321.617,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.334.944,06
mar-92	18.330.284,82	Diversas	6.252.706,46	6.252.706,46	1.426.155,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 28.279,74
mar-92	22.492.700,66	Diversas	7.393.291,39	7.393.291,39	3.356.993,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 66.566,96
mar-92	1.000.000,00	20%	200.000,00	275.837,24	1.000.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 19.829,49
mar-92	13.131.450,00	20%	2.626.290,00	2.733.821,83	13.131.450,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 260.388,05
mar-92	39.630.137,14	Diversas	14.404.718,13	14.404.718,13	378.607,05	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.507,57
mar-92	18.028.624,68	Diversas	5.071.304,41	5.071.304,41	9.992.656,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 198.147,76
mar-92	32.236.419,61	Diversas	11.971.811,42	11.971.811,42	351.842,10	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.976,93
mar-92	1.560.544,61	20%	312.108,92	430.437,43	1.560.544,61	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 30.944,59
mar-92	29.550.202,32	Diversas	10.707.646,00	10.707.646,00	2.842.196,75	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 56.358,81

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400			TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA				
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
mar-92	8.017.517,21	Diversas	2.692.332,03	2.692.332,03	982.117,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 19.474,70
mar-92	85.871.757,71	Diversas	30.014.273,91	30.014.273,91	17.875.863,25	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 354.464,45
mar-92	19.601.401,45	Diversas	7.244.461,47	7.244.461,47	1.065.581,37	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 21.129,85
mar-92	44.509.119,93	Diversas	15.794.974,56	15.794.974,56	7.350.285,10	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 145.751,38
mar-92	2.499.537,99	Diversas	935.526,37	935.526,37	48.400,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 959,69
mar-92	23.008.471,65	Diversas	8.862.635,49	8.862.635,49	688.987,83	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 13.662,32
mar-92	23.233.087,06	Diversas	8.307.796,59	8.307.796,59	1.383.642,64	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 27.436,85
mar-92	18.475.029,25	Diversas	6.823.004,93	6.823.004,93	1.328.500,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 26.142,17
mar-92	47.965.917,60	Diversas	16.846.886,17	16.846.886,17	1.107.954,80	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 21.970,07
mar-92	6.805.941,90	Diversas	2.548.967,62	2.548.967,62	156.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.093,40
mar-92	32.805.731,97	Diversas	12.811.313,06	12.811.313,06	2.093.838,95	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 41.519,57
mar-92	25.245.400,59	Diversas	9.101.508,11	9.101.508,11	933.474,33	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 18.510,16
mar-92	26.189.155,76	Diversas	8.689.445,03	8.689.445,03	715.300,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 14.184,02
mar-92	8.312.757,38	Diversas	2.883.732,83	2.883.732,83	284.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.631,66
mar-92	70.987.167,86	Diversas	19.569.416,62	19.569.416,62	32.040.985,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 635.351,82
mar-92	16.462.671,25	Diversas	5.500.460,71	5.500.460,71	733.536,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 14.545,44
abr-92	1.564.076,00	20%	312.815,20	324.340,66	1.564.076,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 25.882,12
abr-92	400.000,00	20%	80.000,00	172.627,37	400.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.594,33
abr-92	80.000,00	20%	16.000,00	34.535,53	80.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 718,80
abr-92	162.800,00	20%	32.400,00	33.592,53	162.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.680,76
abr-92	6.775.622,00	20%	1.355.124,40	1.405.050,86	6.775.622,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 112.122,26
abr-92	76.758.171,62	Diversas	21.822.827,50	21.822.827,50	37.992.251,97	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 628.692,28
abr-92	464.808,86	20%	92.961,77	96.390,34	464.808,86	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.691,70
abr-92	2.132.639,00	20%	426.527,80	442.237,10	2.132.639,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 35.290,84
abr-92	81.383.676,38	Diversas	29.328.752,68	29.398.752,68	650.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 10.756,26
abr-92	200.502.768,29	Diversas	57.120.990,16	57.120.990,16	84.787.052,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.403.048,15
abr-92	1.159.528,00	20%	231.905,60	290.765,54	1.159.528,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 19.187,76
abr-92	89.245.076,94	Diversas	29.980.765,09	29.980.765,09	5.861.454,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 96.994,70
abr-92	21.120.247,64	Diversas	6.651.595,99	6.651.595,99	5.993.800,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 99.184,80
abr-92	776.731,49	20%	155.346,29	161.066,35	776.731,49	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 12.853,13

Nº DO PROCESSO JUDICIAL:		TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA					
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
abr-92	14.510.200,00	20%	2.902.040,00	3.008.961,46	14.510.200,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 240.113,41
abr-92	59.848.825,22	Diversas	20.271.434,80	20.271.434,80	7.016.526,91	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 116.108,87
abr-92	12.500.000,00	20%	2.500.000,00	5.394.605,40	12.500.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 112.327,20
abr-92	54.337.721,41	Diversas	19.682.253,68	19.682.253,68	738.599,10	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 12.222,38
abr-92	3.009.969,44	20%	601.993,88	624.178,71	3.009.969,44	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 49.808,65
abr-92	18.324.136,25	Diversas	5.576.101,61	5.576.101,61	10.617.575,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 175.698,57
abr-92	90.692.626,11	Diversas	32.066.699,08	32.066.699,08	16.503.911,14	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 273.105,11
abr-92	25.906.498,11	Diversas	9.402.309,21	9.402.309,21	2.988.023,93	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 49.445,54
abr-92	50.000,00	20%	10.000,00	17.022,12	50.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 670,17
abr-92	2.506.693,39	20%	501.338,67	519.816,77	2.506.693,39	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 41.480,47
abr-92	1.808.812,34	Diversas	465.893,81	465.893,81	1.281.232,94	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 21.201,60
abr-92	80.000,00	20%	16.000,00	16.588,37	80.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.323,94
abr-92	63.296.555,99	Diversas	23.542.555,62	23.542.555,62	676.549,67	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 11.195,39
abr-92	2.522.298,22	Diversas	603.977,31	603.977,31	2.022.398,55	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 33.466,45
abr-92	2.122.638,01	Diversas	754.935,80	754.935,80	262.038,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.336,16
abr-92	22.506.224,62	Diversas	9.668.095,93	9.668.095,93	727.901,36	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 12.045,14
abr-92	7.409.675,89	Diversas	2.456.010,96	2.456.010,96	897.002,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 14.843,52
abr-92	515.344,00	20%	103.068,80	106.870,98	515.344,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 8.527,88
abr-92	8.158.603,89	Diversas	2.976.401,23	2.976.401,23	434.234,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.185,51
abr-92	383.214,52	20%	76.662,91	79.486,55	383.214,52	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.342,95
abr-92	25.360.980,33	Diversas	8.567.270,36	8.567.270,36	2.286.597,28	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 37.838,32
abr-92	19.881.355,46	Diversas	7.261.620,69	7.261.620,69	245.350,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.059,96
abr-92	212.238,00	20%	42.447,60	44.015,82	212.238,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.512,01
abr-92	62.744.121,56	Diversas	23.368.671,63	23.368.671,63	91.500,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.514,19
abr-92	31.080.388,57	Diversas	10.887.620,84	10.887.620,84	392.076,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.488,04
abr-92	32.287.049,22	Diversas	11.724.322,83	11.724.322,83	2.411.769,32	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 39.909,58
abr-92	76.570.178,52	Diversas	20.515.758,43	20.515.758,43	35.576.338,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 588.730,11
abr-92	20.390.247,40	Diversas	6.836.674,49	6.836.674,49	509.390,20	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 8.429,24
abr-92	59.621.688,14	Diversas	18.770.653,12	18.770.653,12	1.448.951,59	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 23.977,19
abr-92	19.998.173,45	Diversas	6.720.512,88	6.720.512,88	75.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.241,06

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400			TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA				
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
abr-92	5.108.771,98	Diversas	1.695.555,26	1.695.555,26	596.650,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 9.873,48
mai-92	19.763.557,28	Diversas	6.584.749,30	6.584.749,30	1.429.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 19.138,00
mai-92	1.285.292,00	20%	257.058,40	266.359,07	1.285.292,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 17.228,79
mai-92	115.007.127,66	Diversas	34.792.890,98	34.792.890,98	4.134.513,63	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 55.421,33
mai-92	47.231.504,19	Diversas	14.613.471,61	14.613.471,61	10.115.533,26	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 135.594,47
mai-92	110.508.420,26	Diversas	29.761.642,40	29.761.642,40	53.991.715,81	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 893.474,44
mai-92	8.163,50	Diversas	1.632,70	1.698,02	8.163,50	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 109,38
mai-92	86.444.095,60	Diversas	29.750.216,14	29.750.216,14	1.470.131,38	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 19.706,62
mai-92	54.822.596,32	Diversas	18.611.440,13	18.611.440,13	6.789.400,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 91.009,13
mai-92	34.485.200,22	Diversas	10.911.418,32	10.911.418,32	4.763.370,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 63.850,81
mai-92	119.749.826,98	Diversas	41.616.192,32	41.616.192,32	1.856.200,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 24.881,63
mai-92	288.033.199,88	Diversas	86.030.584,96	86.030.584,96	96.061.633,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.287.665,36
mai-92	42.183.498,13	Diversas	14.569.959,87	14.569.959,87	2.822.238,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 37.830,88
mai-92	65.817.147,28	Diversas	21.804.671,36	21.804.671,36	2.170.800,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 29.098,63
mai-92	41.226.648,97	Diversas	13.659.114,07	13.659.114,07	2.541.974,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 34.074,26
mai-92	28.552.263,49	Diversas	8.206.226,10	8.206.226,10	15.242.188,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 204.312,43
mai-92	89.038.698,37	Diversas	32.107.579,74	32.107.579,74	473.684,21	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.349,58
mai-92	5.827.620,49	20%	1.165.524,09	1.207.663,09	5.827.620,49	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 78.116,83
mai-92	428.912,54	20%	85.782,50	88.880,69	428.912,54	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.749,36
mai-92	95.000,00	20%	19.000,00	21.849,50	95.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.033,05
mai-92	331.578,94	20%	66.315,78	76.243,35	331.578,94	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.605,56
mai-92	550.000,00	20%	110.000,00	113.979,54	550.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.372,61
mai-92	12.156.753,50	Diversas	3.958.666,45	3.958.666,45	797.052,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 10.684,04
mai-92	64.860.760,38	Diversas	22.485.187,93	22.485.187,93	5.841.482,53	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 78.302,46
mai-92	39.615.568,94	Diversas	14.774.022,87	14.774.022,87	1.350.861,87	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 15.810,86
mai-92	110.000,00	20%	22.000,00	22.799,45	110.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.474,44
mai-92	76.105.294,97	Diversas	27.737.285,13	27.737.285,13	6.739.030,83	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 90.333,79
mai-92	1.500.000,00	20%	305.000,00	344.970,32	1.500.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 16.811,10
mai-92	9.466.859,25	Diversas	3.315.895,43	3.315.895,43	407.530,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.462,75
mai-92	84.301.989,72	Diversas	29.156.705,37	29.156.705,37	488.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.541,52

Nº DO PROCESSO JUDICIAL:		TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA					
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
mai-92	37.878.607,83	Diversas	13.375.898,62	13.375.898,62	1.313.625,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 15.608,62
mai-92	36.917.146,21	Diversas	13.238.394,44	13.238.394,44	4.119.300,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 55.217,60
mai-92	1.808.873,54	20%	361.774,71	632.501,46	1.808.873,54	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 18.254,71
mai-92	56.875.742,06	Diversas	19.985.632,92	19.985.632,92	5.874.987,56	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 78.751,61
mai-92	5.719.279,82	Diversas	2.053.966,47	2.053.966,47	55.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 737,22
mai-92	48.696.799,51	Diversas	17.102.944,64	17.102.944,64	984.402,33	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 13.195,56
mai-92	122.000,00	20%	24.400,00	28.285,77	122.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.326,53
mai-92	14.316.138,27	Diversas	4.097.532,58	4.097.532,58	250.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.351,18
mai-92	2.079.836,54	Diversas	6.371.321,79	6.371.321,79	1.538.854,82	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 16.850,36
mai-92	336.416,68	20%	67.283,34	77.356,39	336.416,68	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.658,23
mai-92	110.356.092,37	Diversas	31.320.247,15	31.320.247,15	44.361.114,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 594.641,93
mai-92	26.050.444,42	Diversas	8.561.695,81	8.561.695,81	260.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.385,21
mai-92	88.948.457,99	Diversas	26.024.425,95	26.024.425,95	8.154.868,63	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 109.312,65
mai-92	130.869.283,34	Diversas	45.137.979,53	45.137.979,53	3.422.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 37.211,36
mai-92	3.454.922,00	20%	690.984,40	971.361,42	3.454.922,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 31.046,45
mai-92	14.902.491,33	Diversas	6.962.132,09	6.962.132,09	665.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.934,75
mai-92	10.265.041,07	Diversas	3.709.397,58	3.709.397,58	638.200,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.939,77
mai-92	67.056.502,10	Diversas	23.100.365,77	23.100.365,77	8.488.853,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 92.309,24
mai-92	229.100,00	20%	45.820,00	64.412,14	229.100,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.058,58
mai-92	8.199.709,00	20%	1.639.941,80	2.305.372,19	8.199.709,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 73.683,97
mai-92	2.555.264,86	20%	511.052,97	718.420,19	2.555.264,86	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 22.961,99
jun-92	400.000,00	20%	80.000,00	112.461,17	400.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.594,33
jun-92	42.241.736,83	Diversas	14.053.643,69	14.053.643,69	3.220.826,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 35.023,78
jun-92	420.424,72	20%	118.203,64	118.203,64	420.424,72	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.777,95
jun-92	984.089,00	20%	276.679,50	276.679,50	984.089,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 8.843,25
jun-92	180.240,00	20%	36.048,00	50.675,00	180.240,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.619,77
jun-92	319.899.424,82	Diversas	93.212.396,53	93.212.396,53	115.573.124,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.256.760,75
jun-92	141.370.884,70	Diversas	44.169.550,48	44.169.550,48	4.383.132,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 47.662,91
jun-92	50.913.963,18	Diversas	17.032.043,67	17.032.043,67	4.597.273,05	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 49.991,38
jun-92	134.244.539,96	Diversas	34.273.507,45	34.273.507,45	80.117.055,99	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 871.205,57

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400			TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA				
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
jun-92	62.698.885,45	Diversas	19.984.409,17	19.984.409,17	3.594.313,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 39.085,19
jun-92	96.997.249,82	Diversas	32.845.845,19	32.845.845,19	3.775.083,50	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 41.050,87
jun-92	500.000,00	20%	100.000,00	140.576,46	500.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.493,04
jun-92	71.552.506,15	Diversas	23.778.632,32	23.778.632,32	13.538.089,14	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 147.215,43
jun-92	500.000,00	20%	100.000,00	140.576,46	500.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.493,04
jun-92	31.824.922,43	Diversas	8.759.938,39	8.759.938,39	17.862.719,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 194.242,09
jun-92	400.000,00	20%	80.000,00	112.461,17	400.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.594,34
jun-92	51.320.734,12	Diversas	18.395.306,35	18.395.306,35	7.733.699,81	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 84.097,55
jun-92	1.010.721,18	20%	202.144,23	209.298,31	1.010.721,18	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 10.990,77
jun-92	82.428.333,14	Diversas	29.718.189,51	29.718.189,51	2.081.052,60	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 22.629,66
jun-92	192.417.213,19	Diversas	70.411.871,88	70.411.871,88	19.307.875,02	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 209.957,02
jun-92	1.092.458,00	20%	218.490,76	226.335,90	1.092.458,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 11.879,70
jun-92	129.585.169,83	Diversas	46.932.274,12	46.932.274,12	9.322.808,67	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 101.377,80
jun-92	12.810.792,65	Diversas	4.603.340,47	4.603.340,47	2.136.172,72	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 23.229,06
jun-92	9.537.350,52	20%	1.907.470,10	1.975.986,76	9.537.350,52	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 103.710,63
jun-92	11.162.430,76	Diversas	3.574.812,41	3.574.812,41	507.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.513,08
jun-92	50.000,00	20%	10.000,00	10.354,38	50.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 543,58
jun-92	46.838.691,74	Diversas	17.206.825,64	17.206.825,64	1.058.200,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 11.507,05
jun-92	120.062.164,51	Diversas	41.877.155,59	41.877.155,59	1.337.164,17	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 14.540,51
jun-92	2.127.893,00	20%	425.578,60	598.263,34	2.127.893,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 19.121,60
jun-92	44.626.572,15	Diversas	15.596.076,10	15.596.076,10	1.843.337,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 20.044,70
jun-92	72.000,00	20%	14.000,00	14.496,14	72.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 782,94
jun-92	8.124.965,25	Diversas	2.870.649,00	2.870.649,00	719.269,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.821,43
jun-92	43.362.616,77	Diversas	14.398.411,93	14.398.411,93	8.541.468,52	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 92.881,26
jun-92	45.212.063,36	Diversas	16.249.862,71	16.249.862,71	900.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 10.230,32
jun-92	44.441.685,97	Diversas	13.549.265,37	13.549.265,37	1.027.518,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 11.173,50
jun-92	25.433.162,71	Diversas	8.319.844,43	8.319.844,43	1.092.631,58	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 11.881,39
jun-92	20.907.813,34	Diversas	5.715.313,96	5.715.313,96	620.579,56	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.748,16
jun-92	99.463.849,50	Diversas	30.777.846,11	30.777.846,11	7.151.143,76	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 77.762,59
jun-92	116.916.126,62	Diversas	32.701.189,01	32.701.189,01	49.778.744,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 541.301,96

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400			TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA				
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
jun-92	37.975.856,67	Diversas	12.510.426,52	12.510.426,52	4.469.922,96	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 48.606,69
jul-92	226.565.248,44	Diversas	79.366.113,42	79.366.113,42	6.051.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 54.375,36
jul-92	3.950.000,00	20%	790.088,80	819.499,86	3.950.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 35.495,46
jul-92	473.601.002,89	Diversas	139.762.883,93	139.762.883,93	142.159.128,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.277.465,28
jul-92	11.969.251,01	Diversas	2.821.697,22	2.821.697,22	8.679.672,44	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 77.996,86
jul-92	761.615,40	20%	152.323,68	157.993,93	761.615,40	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.843,97
jul-92	5.173.009,03	20%	1.034.601,80	1.073.114,85	5.173.009,03	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 46.485,34
jul-92	176.582.685,09	Diversas	59.817.101,18	59.817.101,18	6.911.718,17	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 62.109,87
jul-92	1.230.000,00	20%	246.000,00	255.157,35	1.230.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 11.052,97
jul-92	146.467.037,89	Diversas	52.130.964,75	52.130.964,75	4.397.342,35	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 39.515,36
jul-92	1.548.503,39	20%	309.700,67	440.558,52	1.548.503,39	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 11.300,17
jul-92	87.453.061,59	Diversas	27.641.649,18	27.641.649,18	24.740.629,89	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 222.323,27
jul-92	2.450.000,00	20%	490.000,00	508.240,25	2.450.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 22.016,11
jul-92	4.741.964,00	20%	948.392,80	983.696,72	4.741.964,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 42.612,23
jul-92	18.290.138,10	Diversas	6.048.482,82	6.048.482,82	1.084.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 9.741,07
jul-92	115.821.196,04	Diversas	39.741.709,94	39.741.709,94	10.214.800,74	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 91.791,83
jul-92	6.882.500,00	20%	1.376.500,00	1.427.740,21	6.882.500,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 61.847,17
jul-92	420.000,00	20%	84.000,00	87.126,90	420.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.774,23
jul-92	5.919.722,00	20%	1.183.944,40	1.228.016,73	5.919.722,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 53.195,54
jul-92	107.583.671,92	Diversas	37.639.932,77	37.639.932,77	11.470.076,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 103.072,13
jul-92	78.405.932,39	Diversas	26.870.506,35	26.870.506,35	5.925.294,55	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 53.245,62
jul-92	142.013.176,77	Diversas	44.967.691,76	44.967.691,76	38.216.386,41	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 343.418,59
jul-92	92.339.491,57	Diversas	30.893.309,66	30.893.309,66	18.458.827,85	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 165.874,06
jul-92	3.645.634,80	20%	729.126,96	756.268,71	3.645.634,80	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 32.760,33
jul-92	45.665.327,58	Diversas	12.837.244,10	12.837.244,10	24.437.433,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 219.598,80
jul-92	313.022.247,61	Diversas	115.070.879,23	115.070.879,23	23.793.661,20	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 213.858,65
jul-92	49.374.118,76	Diversas	18.683.812,90	18.683.812,90	3.373.814,07	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 30.317,55
jul-92	193.856.372,53	Diversas	72.192.094,64	72.192.094,64	10.510.431,01	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 94.448,36
jul-92	17.364.439,35	Diversas	5.074.750,57	5.074.750,57	9.490.289,55	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 85.281,34
jul-92	100.369.970,07	Diversas	34.858.870,99	34.858.870,99	9.858.126,16	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 88.586,79

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400			TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA				
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
jul-92	51.177.714,88	Diversas	15.615.646,00	15.615.646,00	15.142.130,58	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 136.069,56
jul-92	43.506.810,92	Diversas	16.046.275,71	16.046.275,71	3.292.705,96	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 29.588,66
jul-92	83.440.188,02	Diversas	30.720.988,63	30.720.988,63	688.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.182,44
jul-92	3.848.314,45	Diversas	3.099.893,87	3.099.893,87	554.085,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.979,02
jul-92	773.000,00	20%	154.600,00	160.354,99	773.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.946,40
jul-92	62.254.950,69	Diversas	21.387.089,63	21.387.089,63	6.310.688,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 56.708,76
jul-92	773.000,00	20%	154.600,00	219.917,02	773.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.640,87
jul-92	219.910.761,02	Diversas	81.798.475,86	81.798.475,86	3.041.095,07	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 27.327,80
jul-92	64.654.873,08	Diversas	23.057.114,68	23.057.114,68	760.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.829,59
jul-92	57.621.041,91	Diversas	20.850.751,43	20.850.751,43	3.584.061,97	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 32.206,97
jul-92	176.225.318,90	Diversas	49.900.233,06	49.900.233,06	62.779.168,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 564.143,99
jul-92	2.240.000,00	20%	448.000,00	464.676,80	2.240.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 20.129,05
jul-92	46.647.565,24	Diversas	14.199.620,50	14.199.620,50	9.692.885,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 86.742,29
jul-92	60.106.627,57	Diversas	19.369.761,29	19.369.761,29	42.310,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 380,16
jul-92	40.359.879,21	Diversas	12.961.788,87	12.961.788,87	3.951.580,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 35.509,52
jul-92	99.000,00	20%	19.800,00	55.789,47	99.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 377,50
jul-92	27.192.446,03	Diversas	8.085.595,68	8.085.595,68	230.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.066,98
jul-92	131.381.710,25	Diversas	41.937.065,89	41.937.065,89	14.621.844,27	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 131.394,44
jul-92	61.886.201,63	Diversas	20.864.028,17	20.864.028,17	1.954.033,34	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 17.559,35
ago-92	255.861.723,69	Diversas	87.397.501,32	87.397.501,32	4.842.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 35.334,63
ago-92	2.241.577,00	20%	448.315,40	466.606,65	2.241.577,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 16.358,03
ago-92	1.006.965,00	20%	201.393,00	209.610,75	1.006.965,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.348,37
ago-92	98.102.835,76	Diversas	35.747.069,07	35.747.069,07	3.131.119,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 22.849,46
ago-92	70.000,00	20%	14.000,00	19.985,83	70.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 414,09
ago-92	4.624.100,00	20%	924.820,00	1.318.751,60	4.624.100,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 27.361,16
ago-92	690.000,00	20%	138.000,00	143.623,99	690.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.035,41
ago-92	2.425.563,97	20%	485.112,79	691.768,94	2.425.523,97	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 14.352,04
ago-92	105.128.872,28	Diversas	33.644.140,97	33.644.140,97	29.069.098,13	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 212.132,73
ago-92	86.512.717,03	Diversas	28.460.558,14	28.460.558,14	17.847.393,76	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 130.241,91
ago-92	600.000,00	Diversas	120.000,00	219.072,32	600.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.378,49

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400		TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA					
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
ago-92	495.227.853,27	Diversas	144.520.265,56	144.520.265,56	177.419.023,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.294.720,49
ago-92	2.349.000,00	20%	469.800,00	717.891,53	2.349.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 17.141,86
ago-92	16.793.496,77	Diversas	5.467.600,01	5.467.600,01	305.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.225,80
ago-92	23.178.214,89	Diversas	7.007.258,37	7.007.258,37	7.794.954,30	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 56.883,98
ago-92	76.272.618,66	Diversas	25.450.034,74	25.450.034,74	12.920.856,82	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 94.290,43
ago-92	128.027.054,32	Diversas	44.213.998,88	44.213.998,88	13.117.749,22	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 95.726,90
ago-92	177.824.135,55	Diversas	56.501.176,83	56.501.176,83	14.953.383,13	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 109.122,73
ago-92	90.537.445,74	Diversas	29.236.245,20	29.236.245,20	4.608.300,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 33.614,69
ago-92	22.350.000,00	20%	4.470.000,00	8.160.458,41	22.350.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 163.099,83
ago-92	167.269.923,11	Diversas	59.265.016,80	59.265.016,80	5.717.242,71	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 41.721,85
ago-92	803.051,81	20%	160.610,36	229.054,58	803.051,81	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.751,70
ago-92	3.290.000,00	20%	658.000,00	684.832,88	3.290.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 24.008,85
ago-92	54.446.801,87	Diversas	15.479.768,66	15.479.768,66	28.023.875,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 204.505,18
ago-92	887.936,68	20%	177.687,33	184.841,24	887.936,68	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.479,64
ago-92	24.759.907,28	Diversas	9.394.171,02	9.394.171,02	181.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.320,79
ago-92	98.241.396,20	Diversas	34.921.581,92	34.921.581,92	6.998.044,09	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 47.578,65
ago-92	69.924.648,12	Diversas	26.057.719,91	26.057.719,91	1.416.967,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 10.340,47
ago-92	286.027.248,13	Diversas	101.059.729,71	101.059.729,71	50.596.360,28	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 369.228,49
ago-92	68.869.550,03	Diversas	6.610.489,33	6.610.489,33	24.353.105,05	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 177.717,49
ago-92	202.063.192,11	Diversas	73.847.470,00	73.847.470,00	17.938.869,72	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 130.909,50
ago-92	29.202.880,06	Diversas	10.643.905,37	10.643.905,37	4.099.660,80	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 29.917,28
ago-92	64.560.263,20	Diversas	22.454.914,78	22.454.914,78	6.033.297,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 44.028,27
ago-92	80.000,00	20%	16.000,00	22.847,35	80.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 473,38
ago-92	288.567.893,31	Diversas	105.169.640,77	105.169.640,77	25.461.492,18	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 185.805,99
ago-92	3.195.131,00	20%	639.026,20	665.089,07	3.195.131,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 23.316,47
ago-92	73.693.715,63	Diversas	27.440.504,70	27.440.504,70	2.509.200,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 18.311,03
ago-92	47.643.897,28	Diversas	17.515.339,36	17.515.339,36	630.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.597,49
ago-92	4.327.553,70	Diversas	1.428.407,69	1.428.407,69	587.543,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.287,53
ago-92	6.467.335,00	20%	1.293.467,00	1.346.201,63	6.467.335,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 47.195,58
ago-92	64.454.445,81	Diversas	2.351.419.433,00	2.351.419.433,00	1.010.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.370,59

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400			TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA				
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
ago-92	73.233.100,95	Diversas	25.450.002,11	25.450.002,11	7.693.474,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 56.143,28
ago-92	7.778.813,50	Diversas	3.041.491,65	3.041.491,65	310.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.262,31
ago-92	62.460.256,64	Diversas	20.317.851,10	20.317.851,10	1.845.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 13.464,08
ago-92	315.830,00	20%	63.166,00	65.725,68	315.830,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.304,88
ago-92	86.848.596,75	Diversas	27.965.961,18	27.965.961,18	9.334.704,69	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 68.120,25
ago-92	28.182.448,08	Diversas	8.657.519,00	8.657.519,00	1.339.368,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 9.774,19
ago-92	49.540.890,14	Diversas	48.296.040,17	48.296.040,17	21.719.923,72	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 158.501,78
ago-92	62.324.770,77	Diversas	25.476.501,24	25.476.501,24	1.198.150,01	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 8.743,40
ago-92	181.576.844,68	Diversas	50.715.652,49	50.715.652,49	77.146.564,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 562.979,43
ago-92	43.874.264,75	Diversas	14.440.493,56	14.440.493,56	1.790.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 13.062,68
set-92	12.638.000,00	20%	2.527.600,00	3.708.406,41	12.638.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 74.780,03
set-92	985.000,00	20%	197.000,00	289.019,79	985.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.834,27
set-92	3.878.957,00	Diversas	1.138.206,90	1.138.206,90	3.878.957,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 22.952,22
set-92	685.066.530,18	Diversas	203.848.988,87	203.848.988,87	228.982.511,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.354.906,77
set-92	3.028.636,00	20%	605.727,20	888.676,26	3.028.636,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 17.920,77
set-92	29.153.801,11	Diversas	9.315.037,93	9.315.037,93	896.131,70	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.302,48
set-92	25.490.797,98	Diversas	8.549.069,65	8.549.069,65	4.701.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 27.816,13
set-92	114.079.512,57	Diversas	36.941.535,34	36.941.535,34	12.276.600,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 72.641,48
set-92	511.539,64	20%	102.307,92	150.126,88	511.539,64	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.026,92
set-92	169.103.275,56	Diversas	51.147.113,20	51.147.113,20	20.018.047,67	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 118.448,33
set-92	1.956.573,88	20%	391.314,77	574.124,70	1.956.573,88	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 11.577,25
set-92	219.679.264,65	Diversas	70.679.868,34	70.679.868,34	26.876.733,48	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 158.886,14
set-92	8.951.477,00	20%	1.790.295,40	2.626.653,12	8.951.477,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 52.966,52
set-92	161.747.414,40	Diversas	36.088.481,27	36.088.481,27	38.740.664,24	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 229.231,38
set-92	300.945.558,37	Diversas	109.238.452,31	109.238.452,31	18.091.631,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 107.049,45
set-92	3.200.000,00	20%	640.000,00	939.002,25	3.200.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 18.934,59
set-92	24.629.436,79	Diversas	8.857.938,22	8.857.938,22	2.221.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 13.141,76
set-92	148.179.194,66	Diversas	45.756.333,47	45.756.333,47	1.872.492,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 11.079,71
set-92	151.140,97	20%	30.228,19	44.368,57	151.140,97	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 894,34
set-92	177.283.882,45	Diversas	58.526.365,28	58.526.365,28	6.700.346,19	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 39.646,63

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400			TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA				
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
set-92	42.768.985,69	Diversas	13.192.329,42	13.192.329,42	7.062.100,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 41.786,88
set-92	123.247.161,73	Diversas	40.286.725,39	40.286.725,39	9.322.335,05	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 55.160,89
set-92	6.958.643,07	20%	1.391.728,61	2.041.861,81	6.958.643,07	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 41.174,87
set-92	37.067.811,42	Diversas	21.326.706,64	21.326.706,64	33.966.574,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 200.982,74
set-92	1.000.000,00	20%	200.000,00	200.000,00	1.000.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.087,02
set-92	130.050.997,67	Diversas	47.579.180,58	47.579.180,58	2.188.091,55	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 12.947,00
set-92	202.343.522,17	Diversas	66.339.999,04	66.339.999,04	52.260.118,22	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 309.226,96
set-92	355.813.108,25	Diversas	129.104.163,60	129.104.163,60	40.737.345,98	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 241.046,05
set-92	282.280.120,47	Diversas	104.351.819,57	104.351.819,57	16.197.304,01	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 95.840,57
set-92	2.820.000,00	20%	564.000,00	753.576,66	2.820.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 13.297,75
set-92	15.654.051,74	Diversas	4.759.186,20	4.759.186,20	7.530.832,12	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 44.560,62
set-92	210.142.868,49	Diversas	85.251.432,09	85.251.432,09	23.454.806,24	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 138.873,93
set-92	1.300.000,00	20%	260.000,00	666.111,15	1.300.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.013,03
set-92	42.398.008,20	Diversas	15.405.123,21	15.405.123,21	3.693.347,51	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 21.853,82
set-92	53.812.181,80	Diversas	19.866.275,21	19.866.275,21	898.757,46	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.317,99
set-92	2.090.000,00	20%	418.000,00	613.273,43	2.090.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 12.366,57
set-92	87.789.773,69	Diversas	31.497.545,47	31.497.545,47	3.923.666,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 23.216,62
set-92	88.925.209,45	Diversas	32.194.392,93	32.194.392,93	2.471.800,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 14.625,73
set-92	4.130.000,00	20%	826.000,00	860.344,76	4.130.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 24.437,57
set-92	7.459.848,95	Diversas	2.379.512,53	2.379.512,53	611.921,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.620,83
set-92	376.466.705,19	Diversas	132.295.483,28	132.295.483,28	5.412.343,65	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 30.025,13
set-92	60.000,00	20%	12.000,00	12.486,86	60.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 355,12
set-92	124.435.614,37	Diversas	46.663.584,13	46.663.584,13	1.335.400,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.901,73
set-92	401.015,97	20%	80.203,19	117.673,15	401.015,97	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.891,12
set-92	97.451.741,37	Diversas	34.851.154,08	34.851.154,08	4.382.654,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 25.932,44
set-92	86.744.949,17	Diversas	29.356.894,52	29.356.894,52	13.370.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 79.111,34
set-92	252.159.992,55	Diversas	71.686.228,86	71.686.228,86	99.866.341,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 590.916,65
set-92	2.704,95	20%	540,99	785,83	2.704,95	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 12,68
set-92	1.457.078,34	20%	291.415,66	530.999,48	1.457.078,34	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.554,52
set-92	6.025.047,47	20%	1.205.009,49	2.195.587,04	6.025.047,47	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 35.650,57

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400			TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA				
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
set-92	86.672.307,20	Diversas	28.839.495,15	28.839.495,15	50.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 295,83
set-92	59.325.988,35	Diversas	19.469.958,31	19.469.958,31	4.433.163,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 26.231,42
set-92	135.442.360,73	Diversas	42.811.810,57	42.811.810,57	13.420.692,12	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 79.411,20
set-92	44.058.281,53	Diversas	12.114.149,31	12.114.149,31	200.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.183,54
set-92	218.970.297,35	Diversas	67.322.110,87	67.322.110,87	19.353.197,48	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 114.514,39
set-92	1.763.946,00	20%	352.789,20	642.822,23	1.763.946,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 10.437,41
out-92	18.345.810,04	Diversas	6.009.632,82	6.009.632,82	4.684.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 26.889,25
out-92	117.418.980,37	Diversas	41.220.074,97	41.220.074,97	2.471.985,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 11.656,66
out-92	55.387.346,38	Diversas	19.611.037,26	19.611.037,26	3.152.832,13	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 14.867,44
out-92	4.000.000,00	20%	800.000,00	835.168,60	4.000.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 18.862,37
out-92	1.800.000,00	20%	360.000,00	360.000,00	1.800.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 8.487,89
out-92	27.894.302,65	Diversas	8.657.598,26	8.657.598,26	1.915.200,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.300,95
out-92	91.363.424,67	Diversas	30.701.663,36	30.701.663,36	6.695.640,79	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 31.573,64
out-92	110.055.337,57	Diversas	36.653.467,88	36.653.467,88	1.794.620,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 8.462,60
out-92	43.953.354,54	Diversas	13.905.880,24	13.905.880,24	8.830.811,34	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 41.642,20
out-92	232.303.935,44	Diversas	79.130.567,73	79.130.567,73	7.538.990,08	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 35.550,40
out-92	758.563.328,73	Diversas	219.499.894,34	219.499.894,34	308.341.644,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.454.001,81
out-92	93.267.611,60	Diversas	29.518.744,70	29.518.744,70	4.312.623,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 20.336,49
out-92	36.404.905,94	Diversas	11.269.381,03	11.269.381,03	2.001.372,86	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 9.437,48
out-92	41.240.409,36	Diversas	13.286.513,89	13.286.513,89	11.160.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 52.625,53
out-92	141.011.278,34	Diversas	45.799.451,49	45.799.451,49	17.356.531,92	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 81.845,58
out-92	234.973.194,33	Diversas	74.384.539,75	74.384.539,75	47.627.667,55	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 224.590,75
out-92	176.074.080,10	Diversas	53.214.165,32	53.214.165,32	5.176.163,16	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 24.408,56
out-92	2.000.000,00	20%	400.000,00	417.584,30	2.000.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 9.431,18
out-92	1.200.000,00	Diversas	240.000,00	250.550,58	1.200.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.574,47
out-92	4.104.000,00	20%	820.800,00	992.953,37	4.104.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 19.352,64
out-92	82.244.887,57	Diversas	22.262.170,63	22.262.170,63	47.249.957,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 222.809,82
out-92	53.534.244,30	Diversas	16.507.089,25	16.507.089,25	21.187.817,39	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 99.912,24
out-92	5.692.165,58	Diversas	1.767.404,96	1.767.404,96	1.504.374,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.093,99
out-92	219.074.717,26	Diversas	74.739.537,55	74.739.537,55	22.899.692,73	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 107.984,66

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400			TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA				
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
out-92	153.449.634,72	Diversas	53.015.934,43	53.015.934,43	19.044.017,56	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 89.803,13
out-92	228.264.807,72	Diversas	94.223.192,12	94.223.192,12	81.179.154,49	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 382.804,78
out-92	220.657.870,28	Diversas	75.869.814,70	75.869.814,70	37.778.147,08	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 178.144,83
out-92	197.726.364,44	Diversas	70.271.010,96	70.271.010,96	19.607.123,36	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 92.458,53
out-92	35.884.870,13	Diversas	12.449.314,69	12.449.314,69	1.991.808,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 9.392,65
out-92	850.000,00	20%	170.000,00	177.456,02	850.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.008,10
out-92	864.277,63	20%	172.855,53	180.444,86	864.277,63	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.075,47
out-92	318.189.821,23	Diversas	113.275.960,81	113.275.960,81	4.150.430,86	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 15.821,96
out-92	102.894.552,50	Diversas	35.266.535,42	35.266.535,42	15.077.690,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 71.099,66
out-92	122.140.522,23	Diversas	44.266.691,63	44.266.691,63	1.373.420,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.476,49
out-92	249.173.246,02	Diversas	91.665.940,56	91.665.940,56	17.185.063,32	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 81.036,95
out-92	32.000,00	20%	6.400,00	6.686,90	32.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 150,82
out-92	119.050.944,91	Diversas	41.001.764,20	41.001.764,20	12.809.086,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 60.402,05
out-92	71.356.513,25	Diversas	25.206.962,18	25.206.962,18	1.400.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.601,70
out-92	74.869.270,87	Diversas	24.910.357,83	24.910.357,83	3.010.530,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 14.196,38
out-92	91.069.243,40	Diversas	30.287.483,09	30.287.483,09	2.388.883,69	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 11.265,03
out-92	64.229.318,69	Diversas	19.301.369,54	19.301.369,54	10.814.730,02	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 50.997,37
out-92	85.386.855,78	Diversas	27.920.484,22	27.920.484,22	9.479.785,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 44.702,48
out-92	1.281.477.664,63	Diversas	77.383.390,11	77.383.390,11	119.938.840,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 565.578,12
out-92	39.867.242,13	Diversas	11.543.253,53	11.543.253,53	235.889,56	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.112,45
out-92	273.096.291,13	Diversas	83.813.144,18	83.813.144,18	32.085.690,02	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 122.313,69
out-92	182.989.094,76	Diversas	54.174.036,68	54.174.036,68	36.724.800,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 173.177,84
nov-92	15.650.992,87	Diversas	5.767.504,40	5.767.504,40	180.903,33	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 697,80
nov-92	579.368.174,07	Diversas	205.568.561,82	205.568.561,82	2.565.531,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 9.779,92
nov-92	1.600.000,00	20%	320.000,00	331.317,46	1.600.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.852,31
nov-92	157.510.769,53	Diversas	48.442.589,28	48.442.589,28	10.934.366,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 41.682,75
nov-92	97.068.333,38	Diversas	33.617.877,97	33.617.877,97	10.767.707,14	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 41.047,40
nov-92	58.474.386,15	Diversas	19.972.157,57	19.972.157,57	4.531.316,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 17.273,94
nov-92	50.785.143,23	Diversas	17.616.265,33	17.616.265,33	2.375.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 9.053,61
nov-92	193.711.798,44	Diversas	65.814.716,71	65.814.716,71	9.790.265,69	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 37.321,55

Nº DO PROCESSO JUDICIAL:		TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA					
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
nov-92	343.357.740,77	Diversas	119.688.633,09	119.688.633,09	30.202.048,08	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 115.133,10
nov-92	292.500.967,13	Diversas	93.863.643,01	93.863.643,01	20.007.208,20	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 76.269,49
nov-92	8.300.000,00	20%	1.660.000,00	1.718.709,35	8.300.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 31.640,37
nov-92	2.478.000,00	20%	495.600,00	599.006,02	2.478.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 9.446,45
nov-92	6.132.100,00	20%	1.226.420,00	1.455.140,69	6.132.100,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 23.376,08
nov-92	1.165.298.002,57	Diversas	341.596.308,41	341.596.308,41	352.324.496,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.343.093,55
nov-92	80.545.226,33	Diversas	26.475.169,60	26.475.169,60	13.782.091,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 76.681,81
nov-92	213.968.808,31	Diversas	75.170.525,53	75.170.525,53	10.804.001,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 41.185,94
nov-92	109.583.080,93	Diversas	38.146.708,47	38.146.708,47	4.296.100,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 16.377,02
nov-92	2.850.000,00	20%	570.000,00	592.125,33	2.850.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 10.864,51
nov-92	31.019.305,00	Diversas	10.081.446,78	10.081.446,78	1.794.400,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.840,49
nov-92	154.803.359,62	Diversas	52.309.540,05	52.309.540,05	7.621.200,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 29.052,58
nov-92	169.414.117,43	Diversas	56.598.901,84	56.598.901,84	21.699.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 82.718,60
nov-92	139.271.975,50	Diversas	38.647.938,90	38.647.938,90	76.262.592,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 290.720,03
nov-92	229.873.393,39	Diversas	81.995.923,61	81.995.923,61	8.591.752,88	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 32.752,58
nov-92	359.258.927,03	Diversas	126.656.491,60	126.656.491,60	46.042.988,38	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 175.520,21
nov-92	275.992.227,29	Diversas	93.066.768,50	93.066.768,50	71.592.655,08	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 272.917,77
nov-92	78.661.062,45	Diversas	26.293.817,81	26.293.817,81	17.980.798,62	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 68.544,35
nov-92	1.400.000,00	20%	280.000,00	332.218,48	1.400.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.336,97
nov-92	57.656.104,33	Diversas	18.397.865,56	18.397.865,56	17.833.013,82	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 67.980,98
nov-92	519.345.398,83	Diversas	187.056.772,54	187.056.772,54	69.133.869,98	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 263.544,75
nov-92	613.000,00	Diversas	122.600,00	223.838,59	613.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.336,87
nov-92	126.185.151,29	Diversas	42.481.683,32	42.481.683,32	12.385.079,48	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 47.213,11
nov-92	173.163.636,45	Diversas	60.245.015,74	60.245.015,74	17.876.260,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 68.145,85
nov-92	260.222.270,11	Diversas	97.203.182,95	97.203.182,95	5.117.950,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 19.510,08
nov-92	449.107.615,25	Diversas	165.789.369,22	165.789.369,22	23.331.439,31	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 88.941,59
nov-92	8.786.344,86	Diversas	3.124.010,55	3.124.010,55	780.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.973,36
nov-92	255.218.115,56	Diversas	90.429.130,85	90.429.130,85	4.790.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 18.259,81
nov-92	1.574.535,59	20%	314.907,11	327.116,95	1.574.535,59	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.022,29
nov-92	2.648.400,00	20%	529.680,00	550.224,93	2.648.400,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 10.095,86

Nº DO PROCESSO JUDICIAL:		TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA					
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
nov-92	173.920.876,89	Diversas	59.079.142,03	59.079.142,03	3.513.739,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 13.394,69
nov-92	125.448.748,77	Diversas	43.510.109,01	43.510.109,01	4.727.690,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 18.022,39
nov-92	399.602.514,40	Diversas	115.981.791,20	115.981.791,20	152.502.204,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 581.352,58
nov-92	27.580.580,98	Diversas	8.234.106,13	8.234.106,13	133.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 506,99
nov-92	58.454.217,66	Diversas	18.461.655,24	18.461.655,24	1.604.689,82	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.117,09
nov-92	217.506.175,82	Diversas	131.452.180,75	131.452.180,75	75.290.236,02	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 287.013,41
nov-92	332.338.406,71	Diversas	109.852.245,55	109.852.245,55	14.936.800,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 56.940,36
nov-92	158.866.330,29	Diversas	51.928.350,93	51.928.350,93	1.860.247,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.091,40
nov-92	125.984.681,75	Diversas	41.183.001,75	41.183.001,75	3.158.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 12.038,52
nov-92	64.958,77	20%	12.991,75	25.077,37	64.958,77	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 154,78
nov-92	138.697.503,50	Diversas	51.848.535,89	51.848.535,89	7.870.158,35	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 30.001,94
dez-92	50.811.918,40	20%	10.162.383,68	12.063.641,30	50.811.918,40	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 156.854,71
dez-92	1.892.123.373,61	Diversas	577.905.611,11	577.905.611,11	487.098.491,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.503.655,59
dez-92	232.998.117,96	Diversas	76.371.537,46	76.371.537,46	5.600.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 17.286,87
dez-92	164.915.205,91	Diversas	57.608.790,15	57.608.790,15	13.630.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 42.075,27
dez-92	142.749.245,12	Diversas	47.147.063,19	47.147.063,19	30.322.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 93.633,75
dez-92	61.389.366,35	Diversas	20.954.872,44	20.954.872,44	2.695.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 8.319,29
dez-92	256.315.407,80	Diversas	91.095.601,49	91.095.601,49	9.491.714,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 29.300,67
dez-92	1.000.000,00	20%	200.000,00	209.128,03	1.000.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.087,02
dez-92	158.897.185,12	Diversas	15.287.642,35	15.287.642,35	11.373.500,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 35.109,57
dez-92	382.994.773,61	Diversas	137.108.960,13	137.108.960,13	12.084.789,54	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 37.305,39
dez-92	451.214.761,49	Diversas	148.087.798,62	148.087.798,62	16.557.485,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 51.112,16
dez-92	1.046.000,00	20%	209.200,00	218.747,92	1.046.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.228,87
dez-92	144.927.988,53	Diversas	51.398.813,79	51.398.813,79	3.417.460,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 10.549,70
dez-92	280.315.386,36	Diversas	93.992.883,75	93.992.883,75	48.317.690,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 149.154,93
dez-92	1.037.394.767,13	Diversas	370.620.539,23	370.620.539,23	12.947.835,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 39.969,44
dez-92	17.634.680,00	20%	3.538.936,00	3.700.453,62	17.694.680,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 54.622,80
dez-92	916.869,58	20%	183.373,91	235.806,68	916.869,58	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.830,37
dez-92	466.341.802,42	Diversas	169.795.997,28	169.795.997,28	9.130.935,82	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 28.186,76
dez-92	65.256.590,86	Diversas	23.424.839,56	23.424.839,56	705.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.176,28

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400			TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA				
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALIQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
dez-92	220.535,121,88	Diversas	77.412.571,53	77.412.571,53	9.887.700,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 30.523,07
dez-92	31.144,471,81	Diversas	10.642.047,46	10.642.047,46	2.762.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 8.526,18
dez-92	186.875,255,74	Diversas	56.108.165,50	56.108.165,50	79.989.402,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UHR/SELIC	R\$ 246.925,07
dez-92	87.205,144,68	Diversas	30.579.080,41	30.579.080,41	11.447.482,50	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 35.338,02
dez-92	80.677.489,43	Diversas	291.959.782,02	291.959.782,02	116.008.223,98	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 358.113,08
dez-92	164.557.341,89	Diversas	58.766.702,25	58.766.702,25	4.013.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 12.387,82
dez-92	432.610.563,72	Diversas	152.227.774,90	152.227.774,90	13.087.400,18	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 40.400,25
dez-92	498.494,70	20%	99.698,94	152.046,90	498.474,70	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.538,90
dez-92	1.080.869.451,93	Diversas	95.236.214,52	95.236.214,52	58.512.609,70	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 182.080,47
dez-92	241.455.456,51	Diversas	88.232.224,84	88.232.224,84	23.529.597,74	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 72.639,29
dez-92	123.744.828,48	Diversas	44.251.984,99	44.251.984,99	5.745.808,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 17.737,23
dez-92	313.620.173,91	Diversas	110.987.044,61	110.987.044,61	15.309.194,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 47.535,23
dez-92	355.782.833,86	Diversas	133.736.671,30	133.736.671,30	5.945.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 18.351,82
dez-92	743.634.791,55	Diversas	276.516.270,98	276.516.270,98	39.867.657,96	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 123.069,97
dez-92	5.100.000,00	20%	1.199.882,17	1.199.882,17	5.100.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 15.743,68
dez-92	349.319.492,69	Diversas	121.784.225,12	121.784.225,12	4.368.290,07	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 13.484,76
dez-92	220.000,00	20%	44.000,00	45.962,59	220.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 679,14
dez-92	317.750.435,99	Diversas	109.239.148,17	109.239.148,17	6.202.532,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 19.146,96
dez-92	253.485.635,41	Diversas	89.259.756,35	89.259.756,35	2.050.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.328,33
dez-92	299.703.044,60	Diversas	100.401.491,96	100.401.491,96	19.400.402,32	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 59.888,44
dez-92	706.217.394,64	Diversas	238.730.285,18	238.730.285,18	78.194.186,10	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 241.382,67
dez-92	161.824.725,36	Diversas	57.158.052,18	57.158.052,18	15.451.166,67	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 47.697,08
dez-92	905.044.860,04	Diversas	211.475.237,82	211.475.237,82	196.384.565,57	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 606.170,31
dez-92	87.430.502,82	Diversas	28.709.969,90	28.709.969,90	1.526.858,01	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.713,41
dez-92	477.087.327,23	Diversas	164.113.005,67	164.113.005,67	23.461.721,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 72.426,62
dez-92	8.102.166,65	20%	1.620.433,33	2.516.370,03	8.102.166,65	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 25.011,12
jan-93	62.176.308,80	Diversas	68.737.326,24	88.737.326,24	61.954.168,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 147.717,89
jan-93	144.481.070,00	Diversas	5.193.851,81	5.193.851,81	2.501.400,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.964,00
jan-93	425.021.632,18	Diversas	120.829.220,63	120.829.220,63	36.427.849,14	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 86.855,14
jan-93	277.073.542,52	Diversas	96.622.050,56	96.622.050,56	9.988.562,27	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 23.811,18

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400			TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA				
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
jan-93	156.280.671,91	Diversas	52.161.086,71	52.161.086,71	4.534.200,00	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 10.810,95
jan-93	32.163.305,70	Diversas	10.592.098,81	10.592.098,81	100.000,00	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 238,55
jan-93	142.357.345,03	Diversas	53.004.915,41	53.004.915,41	5.790.000,00	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 13.805,07
jan-93	87.731.583,36	Diversas	29.338.602,37	29.338.602,37	13.632.000,00	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 32.502,80
jan-93	38.461.386,05	Diversas	12.521.503,12	12.521.503,12	5.410.230,84	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 15.284,11
jan-93	97.499.600,50	Diversas	35.619.620,79	35.619.620,79	8.596.000,00	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 20.493,04
jan-93	70.720.778,72	Diversas	25.867.016,77	25.867.016,77	7.326.847,74	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 17.469,60
jan-93	192.164.789,31	Diversas	63.506.997,35	63.506.997,35	7.042.834,00	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 16.792,24
jan-93	1.825.526.624,72	Diversas	531.982.025,64	531.982.025,64	650.094.395,00	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.550.025,35
jan-93	801.011.195,24	Diversas	267.014.185,83	267.014.185,83	9.613.455,00	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 22.921,44
jan-93	105.184.009,34	Diversas	35.365.895,45	35.365.895,45	8.299.600,00	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 19.780,86
jan-93	170.881.511,49	Diversas	48.088.467,48	48.088.467,48	100.029.931,00	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 238.502,29
jan-93	267.665.029,86	Diversas	98.814.590,64	98.814.590,64	11.649.844,14	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 27.776,71
jan-93	474.020,30	20%	94.804,16	101.114,30	474.020,30	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.130,31
jan-93	129.348.123,71	Diversas	49.435.877,78	49.435.877,78	9.640.105,22	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 22.985,02
jan-93	122.368.518,18	Diversas	42.690.109,43	42.690.109,43	26.222.594,59	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 65.522,83
jan-93	123.314.720,11	Diversas	45.726.611,84	45.726.611,84	7.191.377,90	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 17.146,47
jan-93	35.358.528,18	Diversas	42.690.109,43	42.690.109,43	26.222.594,59	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 62.522,83
jan-93	526.553.468,15	Diversas	194.487.774,08	194.487.774,08	42.136.657,34	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.004.653,66
jan-93	1.158.064.734,57	Diversas	430.727.148,88	430.727.148,88	120.338.766,93	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 286.924,79
jan-93	306.003.274,21	Diversas	112.684.025,79	112.684.025,79	7.251.680,00	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 17.290,34
jan-93	222.785.523,86	Diversas	82.070.902,50	82.070.902,50	7.211.553,00	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 17.194,53
jan-93	28.768.107,01	Diversas	10.892.581,59	10.892.581,59	650.000,00	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.526,87
jan-93	164.844.847,20	Diversas	58.593.739,56	58.593.739,56	500.000,00	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.192,19
jan-93	287.065.278,82	Diversas	100.884.206,76	100.884.206,76	7.144.374,00	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 17.034,50
jan-93	460.439.684,21	Diversas	154.537.995,37	154.537.995,37	41.610.254,44	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 99.211,62
jan-93	590.800.610,15	Diversas	188.638.614,00	188.638.614,00	113.894.282,61	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 271.559,01
jan-93	85.267.836,30	Diversas	24.843.281,70	24.843.281,70	1.887.625,00	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.500,79
jan-93	22.531.034,99	Diversas	7.254.208,34	7.254.208,34	2.900.888,64	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.915,51
jan-93	1.590.083,13	20%	318.016,66	603.503,74	1.590.083,33	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.791,20

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400			TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA				
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CALCULO	ALIQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
jan-93	168.970.827,21	Diversas	58.939.904,93	58.939.904,93	1.580.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.767,29
jan-93	209.771.229,11	Diversas	71.294.289,91	71.294.289,91	2.464.827,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.876,84
jan-93	676.160.685,00	Diversas	196.218.088,71	196.218.088,71	289.561.239,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 690.403,33
jan-93	9.865.799,21	20%	1.973.159,84	3.744.487,32	9.865.799,21	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 23.523,11
fev-93	261.846.318,61	Diversas	78.842.459,92	78.842.459,92	78.101.491,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 146.952,48
fev-93	18.607.085,00	Diversas	5.528.256,09	5.528.256,09	2.501.400,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.706,54
fev-93	435.242.923,09	Diversas	124.301.303,22	124.301.303,22	59.538.725,28	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 112.186,88
fev-93	278.025.908,19	Diversas	94.479.547,95	94.479.547,95	32.947.518,62	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 61.992,50
fev-93	219.012.516,41	Diversas	71.019.119,08	71.019.119,08	13.755.600,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 25.881,87
fev-93	26.758.064,96	Diversas	8.211.145,59	8.211.145,59	2.161.200,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.066,59
fev-93	108.657.795,44	Diversas	36.865.089,05	36.865.089,05	15.710.013,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 29.559,33
fev-93	67.796.326,68	Diversas	23.990.235,50	23.990.235,50	4.590.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 8.636,37
fev-93	33.119.885,86	Diversas	10.952.730,42	10.952.730,42	4.583.311,43	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 8.623,76
fev-93	234.536.633,60	Diversas	73.378.607,60	73.378.607,60	86.677.964,97	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 163.089,49
fev-93	132.900.536,00	Diversas	41.080.181,88	41.080.181,88	49.815.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 91.848,22
fev-93	199.376.339,27	Diversas	64.915.321,55	64.915.321,55	2.542.834,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.784,50
fev-93	12.045.806.117,88	Diversas	526.506.454,98	526.506.454,98	704.551.932,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.325.653,85
fev-93	749.187.651,58	Diversas	246.109.123,05	246.109.123,05	3.925.631,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.386,42
fev-93	50.000,00	20%	10.000,00	11.772,62	50.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 94,11
fev-93	1.270.000,00	20%	254.000,00	299.024,89	1.270.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.389,54
fev-93	66.497.322,11	Diversas	18.235.386,96	18.235.386,96	14.498.741,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 27.280,30
fev-93	258.741.290,88	Diversas	84.438.246,11	84.438.246,11	67.478.750,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 126.964,97
fev-93	98.413.746,51	Diversas	34.648.785,16	34.648.785,16	3.650.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.867,55
fev-93	203.825.605,33	Diversas	53.650.917,79	53.650.917,79	131.465.899,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 247.360,56
fev-93	9.660.000,00	20%	1.932.000,00	4.241.452,75	9.660.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 11.331,75
fev-93	259.521.182,34	Diversas	93.811.208,22	93.811.208,22	19.020.021,67	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 35.787,25
fev-93	778.774.197,85	Diversas	268.848.060,20	268.848.060,20	179.464.732,69	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 337.673,03
fev-93	153.228.692,11	Diversas	55.593.364,73	55.593.364,73	25.555.399,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 48.083,87
fev-93	127.788.803,83	Diversas	44.359.187,11	44.359.187,11	27.096.823,42	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 50.984,12
fev-93	84.727.622,10	Diversas	31.055.838,09	31.055.838,09	4.262.350,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 8.019,75

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400			TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA				
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALIQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
fev-93	2.100.000,00	20%	420.000,00	445.378,64	2.100.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.951,15
fev-93	106.586.400,93	Diversas	37.831.678,21	37.831.678,21	14.019.167,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 29.377,96
fev-93	287.749.530,49	Diversas	97.794.854,97	97.794.854,97	12.543.328,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 23.601,06
fev-93	16.881.647,92	Diversas	6.506.431,40	6.506.431,40	122.250,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 229,91
fev-93	251.573.516,47	Diversas	79.277.061,18	79.277.061,18	71.908.331,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 135.299,54
fev-93	1.221.638.423,98	Diversas	432.536.788,33	432.536.788,33	203.019.220,01	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 381.991,87
fev-93	380.722.167,26	Diversas	134.478.384,49	134.478.384,49	26.660.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 50.162,32
fev-93	450.000,00	20%	90.000,00	95.374,49	450.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 846,50
fev-93	165.786.064,89	Diversas	56.857.759,02	56.857.759,02	7.137.361,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 13.429,27
fev-93	253.102.996,61	Diversas	87.985.132,85	87.985.132,85	7.784.968,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 14.647,87
fev-93	225.334.161,55	Diversas	76.041.218,45	76.041.218,45	24.871.779,72	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 46.797,57
fev-93	170.594.555,48	Diversas	56.046.467,03	56.046.467,03	768.199,42	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.445,36
fev-93	48.637.478,37	20%	9.727.495,67	14.438.837,43	48.637.478,37	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 90.787,14
fev-93	475.835.226,75	Diversas	154.383.333,00	154.383.333,00	41.865.283,33	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 78.771,81
fev-93	123.173.965,00	Diversas	37.256.454,19	37.256.454,19	2.236.375,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.207,87
fev-93	72.208.890,31	Diversas	25.284.947,43	25.284.947,43	10.138.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 19.075,31
fev-93	4.584.500,00	20%	916.900,00	1.357.987,77	4.584.500,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 8.626,03
fev-93	228.330.543,70	Diversas	78.859.343,53	78.859.343,53	7.080.528,05	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 13.322,47
fev-93	687.506.090,51	Diversas	196.680.246,81	196.680.246,81	300.562.197,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 565.524,64
mar-93	16.751.960,02	Diversas	5.369.405,67	5.369.405,67	350.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 522,52
mar-93	316.959.024,84	Diversas	110.956.672,24	110.956.672,24	2.680.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.003,25
mar-93	29.237.560,14	Diversas	9.020.470,26	9.020.470,26	3.550.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.302,72
mar-93	716.868.989,44	Diversas	222.023.349,45	222.023.349,45	50.348.819,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 14.647,87
mar-93	659.218.170,00	Diversas	217.120.560,71	217.120.560,71	169.884.619,59	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 253.768,79
mar-93	452.031.327,96	Diversas	138.314.260,00	138.314.260,00	110.785.304,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 165.487,92
mar-93	40.731.716,69	Diversas	12.812.580,43	12.812.580,43	4.023.400,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.010,05
mar-93	800.000,00	20%	160.000,00	218.095,19	800.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.195,05
mar-93	151.349.212,51	Diversas	41.343.465,60	41.343.465,60	67.162.339,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 100.325,20
mar-93	91.435.075,45	Diversas	31.975.189,40	31.975.189,40	4.750.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.095,44
mar-93	62.267.214,20	Diversas	20.613.317,03	20.613.317,03	7.538.384,06	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 11.260,74

Nº DO PROCESSO JUDICIAL:		TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA					
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALIQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
mar-93	370.328.240,68	Diversas	117.612.984,92	117.612.984,92	128.784.401,49	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 192.347,57
mar-93	263.523.288,56	Diversas	83.367.203,25	83.367.203,25	90.825.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 135.671,86
mar-93	350.026.205,13	Diversas	113.497.832,09	113.497.832,09	22.612.646,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 33.778,43
mar-93	2.880.476.672,23	Diversas	862.730.333,28	862.730.333,28	796.359.379,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.189.579,77
mar-93	1.495.705.011,39	Diversas	489.794.500,91	489.794.500,91	6.495.605,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 9.703,10
mar-93	155.302.454,88	Diversas	55.063.076,63	55.063.076,63	3.000.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.481,24
mar-93	227.420.717,72	Diversas	78.419.204,00	78.419.204,00	33.151.137,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 49.520,34
mar-93	1.000.000,00	20%	200.000,00	205.146,71	1.000.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.493,75
mar-93	679.456.306,22	Diversas	229.074.371,02	229.074.371,02	155.845.700,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 232.499,11
mar-93	41.713.750,00	20%	8.342.750,00	13.112.307,33	41.713.750,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 48.932,73
mar-93	168.545.927,21	Diversas	83.268.751,17	83.268.751,17	159.577.567,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 238.372,47
mar-93	2.500.000,00	20%	500.000,00	500.000,00	2.500.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.703,96
mar-93	442.126.434,62	Diversas	157.286.188,92	157.286.188,92	45.586.670,40	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 69.096,09
mar-93	2.000.000,00	20%	400.000,00	400.000,00	2.000.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.763,01
mar-93	1.157.894,73	20%	231.578,95	243.686,89	1.157.894,73	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.725,71
mar-93	1.245.670.451,47	Diversas	449.153.273,59	449.153.273,59	1.067.950.320,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.595.274,56
mar-93	49.918.897,22	Diversas	14.394.728,45	14.394.728,45	29.124.823,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 43.505,93
mar-93	255.601.005,93	Diversas	88.471.960,23	88.471.960,23	58.643.024,07	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 87.599,23
mar-93	186.173.100,75	Diversas	69.745.146,04	69.745.146,04	9.452.350,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 14.119,55
mar-93	2.075.645.764,47	Diversas	763.787.218,32	763.787.218,32	239.287.735,06	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 357.441,45
mar-93	167.239.044,50	Diversas	162.657.175,83	162.657.175,83	23.173.895,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 34.616,63
mar-93	32.148.825,80	Diversas	11.852.434,44	11.852.434,44	200.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 298,65
mar-93	327.671.551,59	Diversas	110.167.523,97	110.167.523,97	66.365.441,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 99.134,79
mar-93	600.000,00	20%	120.000,00	126.196,03	600.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 896,36
mar-93	657.483.078,54	Diversas	233.662.348,15	233.662.348,15	62.710.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 93.374,30
mar-93	252.815.020,32	Diversas	96.964.969,27	96.964.969,27	7.228.229,07	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 10.797,46
mar-93	631.829.267,53	Diversas	205.120.287,05	205.120.287,05	31.737.459,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 47.408,53
mar-93	64.633.116,02	Diversas	25.200.847,91	25.200.847,91	3.455.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.160,86
mar-93	275.065.626,91	Diversas	97.272.320,28	97.272.320,28	2.600.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.383,86
mar-93	845.878.883,85	Diversas	216.404.114,09	216.404.114,09	51.388.833,33	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 76.763,24

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400			TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA				
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
mar-93	5.195.000,00	20%	1.039.000,00	1.553.476,98	5.195.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.094,06
mar-93	187.737.063,17	Diversas	56.206.992,89	56.206.992,89	216.635,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 323,70
mar-93	79.146.960,31	Diversas	25.713.368,19	25.713.368,19	15.908.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 23.762,76
mar-93	1.900.000,00	20%	380.000,00	568.127,99	1.900.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.228,95
mar-93	40.041.685,65	20%	8.008.337,17	11.971.429,28	40.041.685,65	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 46.971,09
mar-93	395.122.291,78	Diversas	132.700.907,36	132.700.907,36	4.811.302,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.599,25
mar-93	1.062.335.564,86	Diversas	313.075.109,47	313.075.109,47	396.560.945,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 502.371,86
mar-93	270.127.859,39	Diversas	91.905.846,12	91.905.846,12	14.928.440,92	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 22.299,58
mar-93	465.753.616,89	Diversas	143.903.123,93	143.903.123,93	125.794.786,31	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 187.908,02
mar-93	106.603.471,12	Diversas	64.050.225,14	64.050.225,14	13.211.942,97	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 19.735,71
mar-93	3.045.265,12	20%	609.053,02	* 682.919,93	3.045.265,12	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.127,65
abr-93	425.293.647,06	Diversas	148.848.401,85	148.848.401,85	29.770.030,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 34.921,91
abr-93	38.534.074,16	Diversas	13.072.228,77	13.072.228,77	2.509.400,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.493,71
abr-93	742.545.329,07	Diversas	247.527.720,88	247.527.720,88	38.205.786,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 44.818,72
abr-93	592.609.582,43	Diversas	206.971.241,16	206.971.241,16	99.8*5.432,15	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 117.089,25
abr-93	662.402.501,63	Diversas	200.402.385,02	200.402.385,02	172.784.561,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 202.686,28
abr-93	38.570.567,44	Diversas	11.847.086,13	11.847.086,13	8.279.600,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 9.712,31
abr-93	1.935.000,00	20%	387.000,00	472.026,39	1.935.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.269,82
abr-93	104.513.138,84	Diversas	32.734.521,11	32.734.521,11	21.456.676,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 25.169,94
abr-93	127.572.087,96	Diversas	43.918.486,33	43.918.486,33	12.314.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 14.445,02
abr-93	61.919.845,38	Diversas	19.850.305,44	19.850.305,44	14.046.086,58	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 16.476,86
abr-93	221.734.047,70	Diversas	81.117.981,65	81.117.981,65	12.308.664,66	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 14.530,17
abr-93	306.968.251,68	Diversas	93.756.404,45	93.756.404,45	108.780.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 127.605,26
abr-93	7.845.000,00	20%	1.569.000,00	1.913.7*9,42	7.845.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 9.202,73
abr-93	450.000,00	20%	90.000,00	94.332,95	450.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 527,75
abr-93	1.753.440.102,39	Diversas	566.689.466,90	566.689.466,90	6.695.605,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 8.089,07
abr-93	172.410.255,63	Diversas	59.186.163,12	59.186.163,12	9.204.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 10.796,89
abr-93	5.129.400,00	20%	1.025.880,00	1.251.272,45	5.129.400,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.015,78
abr-93	393.471.019,80	Diversas	129.127.116,26	129.127.116,26	91.385.868,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 107.177,49
abr-93	1.785.000,00	20%	357.000,00	435.436,19	1.785.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.093,88

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400		TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA					
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
abr-93	864.602.600,95	Diversas	303.300.152,28	303.300.152,28	118.240.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 138.702,33
abr-93	4.154.172.525,17	Diversas	1.194.511.751,91	1.194.511.751,91	985.743.508,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.156.334,17
abr-93	230.000,00	20%	46.000,00	56.106,49	230.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 269,81
abr-93	45.060.000,00	20%	9.012.000,00	11.123.142,72	45.060.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 52.858,03
abr-93	396.491.143,08	Diversas	113.240.221,70	113.240.221,70	177.969.460,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 208.768,47
abr-93	696.729.497,18	Diversas	237.055.541,78	237.055.541,78	48.482.799,65	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 58.873,15
abr-93	1.099.369.109,63	Diversas	407.280.215,64	407.280.215,64	98.068.445,63	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 115.039,96
abr-93	19.317.458,61	Diversas	7.512.545,96	7.512.545,96	420.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 492,69
abr-93	404.845.242,37	Diversas	125.392.701,20	125.392.701,20	165.067.438,57	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 193.633,64
abr-93	193.265.639,47	Diversas	72.952.496,99	72.952.496,99	11.539.150,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 13.536,06
abr-93	370.000,00	20%	174.000,00	182.375,10	370.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 134,04
abr-93	13.000.000,00	20%	2.600.000,00	3.133.878,67	13.000.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 15.249,78
abr-93	601.766.495,32	Diversas	221.749.731,22	221.749.731,22	15.185.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 17.824,54
abr-93	273.905.649,84	Diversas	94.983.287,46	94.983.287,46	43.475.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 50.388,99
abr-93	304.859.651,90	Diversas	114.537.088,64	114.537.088,64	12.523.670,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 14.691,01
abr-93	11.984.211,50	20%	2.396.842,30	2.821.465,51	11.984.211,50	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 14.058,16
abr-93	2.017.622.047,30	Diversas	713.149.443,52	713.149.443,52	337.164.732,13	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 395.502,00
abr-93	730.000,00	20%	146.000,00	184.489,79	730.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 856,29
abr-93	611.755.660,00	Diversas	205.262.367,12	205.262.367,12	27.931.330,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 32.765,10
abr-93	335.191.452,52	Diversas	78.360.777,69	78.360.777,69	700.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 821,15
abr-93	658.998.733,36	Diversas	209.921.928,49	209.921.928,49	23.804.119,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 27.923,65
abr-93	33.011.846,97	20%	6.602.369,31	10.119.917,49	33.011.846,57	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 30.063,49
abr-93	588.686.460,25	Diversas	165.409.316,73	165.409.316,73	281.066.070,91	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 329.706,75
abr-93	17.782.708,90	20%	3.556.541,78	5.451.445,18	17.782.708,90	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 16.194,53
abr-93	447.636.760,36	Diversas	136.396.749,11	136.396.749,11	94.159.385,54	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 110.454,43
abr-93	817.323.275,78	Diversas	265.569.440,24	265.569.440,24	107.181.700,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 126.433,91
abr-93	248.757.426,71	Diversas	86.047.520,50	86.047.520,50	21.430.333,39	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 25.139,00
abr-93	148.210.574,88	Diversas	44.066.487,89	44.066.487,89	1.804.460,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.116,74
abr-93	84.187.018,03	Diversas	26.933.106,30	26.933.106,30	3.108.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.645,67
abr-93	655.514.543,40	Diversas	195.462.771,88	195.462.771,88	245.591.871,43	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 288.093,47

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400			TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA				
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
abr-93	21.984.739,95	20%	4.380.947,81	6.714.933,55	21.804.739,05	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 19.948,41
abr-93	467.432.021,19	Diversas	149.138.063,05	149.138.063,05	12.125.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 14.223,36
abr-93	895.795.107,13	Diversas	390.460.815,36	390.460.815,36	548.779.693,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 643.750,36
mai-93	67.865.464,75	Diversas	22.569.206,50	22.569.206,50	9.109.400,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 8.295,79
mai-93	51.329.217,00	20%	102.658.436,40	11.311.056,43	51.329.217,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 46.744,90
mai-93	341.641.220,31	Diversas	123.284.680,91	123.284.680,91	27.865.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 25.376,34
mai-93	1.238.305.757,26	Diversas	443.028.366,93	443.028.366,93	107.025.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 97.467,36
mai-93	239.546.920,25	Diversas	81.297.765,16	81.297.765,16	4.165.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.793,06
mai-93	11.307.000,00	20%	2.261.400,00	2.431.926,04	11.307.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 10.297,17
mai-93	579.319.856,85	Diversas	191.850.154,06	181.820.154,06	15.366.056,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 13.993,89
mai-93	883.408.863,79	Diversas	261.139.605,63	261.139.605,63	94.685.934,86	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 66.157,31
mai-93	510.537.072,15	Diversas	239.911.530,93	239.911.530,93	247.433.605,14	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 225.334,92
mai-93	863.085.879,27	Diversas	253.545.439,37	253.545.439,37	236.633.223,51	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 215.499,18
mai-93	54.991.244,30	Diversas	16.347.728,45	16.347.728,45	8.928.600,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 8.131,15
mai-93	650.911.354,05	Diversas	225.531.220,20	225.531.220,20	111.726.582,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 101.748,18
mai-93	104.789.002,05	Diversas	30.488.491,58	30.488.491,58	8.845.965,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 8.055,94
mai-93	193.593.268,96	Diversas	65.630.677,99	65.630.677,99	25.179.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 22.930,25
mai-93	99.708.938,52	Diversas	30.351.933,03	30.351.933,03	37.447.277,32	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 34.102,78
mai-93	282.565.001,92	Diversas	92.011.924,49	92.011.924,49	49.165.190,88	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 44.774,21
mai-93	1.055.621.355,96	Diversas	318.347.649,67	318.347.649,67	22.151.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 20.172,66
mai-93	6.320.108.125,47	Diversas	1.915.483.839,26	1.915.483.839,26	1.082.359.407,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 985.692,25
mai-93	2.326.657.771,65	Diversas	718.969.948,32	718.969.948,32	198.729.821,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 181.035,63
mai-93	755.377.558,37	Diversas	209.806.781,09	209.806.781,09	362.803.340,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 330.400,83
mai-93	756.185.698,65	Diversas	268.840.364,34	268.840.364,34	35.990.597,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 32.776,17
mai-93	1.325.883.671,59	Diversas	488.710.940,98	488.710.940,98	118.679.166,28	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 108.079,75
mai-93	64.120.719,60	Diversas	18.918.418,11	18.918.418,11	34.462.637,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 31.384,99
mai-93	236.363.637,08	Diversas	83.313.864,46	83.313.864,46	24.541.150,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 22.349,34
mai-93	529.139.859,66	Diversas	187.482.356,43	187.482.356,43	44.654.685,08	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 40.666,51
mai-93	443.188.583,36	Diversas	150.470.137,70	150.470.137,70	109.827.515,17	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 100.073,32
mai-93	2.040.000,00	20%	408.000,00	492.733,04	2.040.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.857,83

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400		TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA					
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
mai-93	2.017.094,626,65	Diversas	686.672.800,45	686.672.800,45	439.051.970,03	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 399.839,53
mai-93	243.727.929,68	Diversas	86.774.107,85	86.774.107,85	11.450.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 10.427,39
mai-93	1.021.465.285,09	Diversas	348.477.913,08	348.477.913,08	57.089.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 51.990,26
mai-93	3.771.930,00	20%	754.386,00	911.389,15	3.771.930,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.435,03
mai-93	787.568.532,60	Diversas	279.115.808,02	279.115.808,02	57.980.469,33	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 52.802,12
mai-93	1.061.306.576,35	Diversas	342.246.965,45	342.246.965,45	41.522.024,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 37.813,60
mai-93	426.064.998,60	Diversas	146.139.360,82	146.139.360,82	15.400.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 14.024,63
mai-93	50.880.000,00	20%	10.176.000,00	17.175.420,81	50.880.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 46.335,82
mai-93	1.204.702.964,41	Diversas	377.463.392,01	377.463.392,01	156.509.842,11	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 142.531,74
mai-93	171.230.024,45	Diversas	55.933.039,42	55.933.039,42	9.861.819,68	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 8.981,06
mai-93	269.783.729,92	Diversas	82.925.714,95	82.925.714,95	13.574.256,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 12.361,89
mai-93	736.749.608,50	Diversas	229.795.458,90	229.795.458,90	122.730.041,20	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 111.768,84
mai-93	759.155.720,07	Diversas	243.736.006,29	243.736.006,29	84.820.416,04	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 77.244,94
mai-93	713.085.195,16	Diversas	232.106.411,81	232.106.411,81	1.500.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.366,03
mai-93	1.928.913.276,69	Diversas	555.993.215,99	555.993.215,99	823.431.553,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 567.751,88
mai-93	27.700,00	20%	5.540,00	11.194,50	27.700,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.852,62
mai-93	14.381.107,84	Diversas	2.804.073,26	2.804.073,26	3.200.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.633,00
mai-93	351.300,00	20%	70.260,00	74.746,81	351.300,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 29.563,23
mai-93	648.960.459,41	Diversas	201.660.224,95	201.660.224,95	165.444.933,49	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 150.668,79
mai-93	16.430.000,00	20%	3.286.000,00	5.645.889,46	16.430.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 11.479,66
mai-93	20.936.733,48	20%	4.137.346,68	7.067.542,10	20.936.733,48	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.628,56
mai-93	2.600,00	20%	520,00	1.405,49	2.600,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 8.730,21
mai-93	148.869.783,08	Diversas	52.263.771,81	52.263.771,81	5.513.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.956,32
mai-93	830.743.676,60	Diversas	269.412.870,97	269.412.870,97	11.755.817,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 9.563,21
jun-93	2.416.851.793,36	Diversas	755.273.320,56	755.273.320,56	250.016.754,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 183.524,21
jun-93	130.325.648,95	Diversas	41.309.823,92	41.309.823,92	54.900.641,70	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 38.359,20
jun-93	493.695.689,42	Diversas	182.914.294,75	182.914.294,75	3.000.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.563,21
jun-93	1.004.361.864,06	Diversas	348.095.861,55	348.095.861,55	58.709.470,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 39.623,04
jun-93	219.876.946,94	Diversas	70.258.652,19	70.258.652,19	34.102.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 23.827,17
jun-93	508.387.932,62	Diversas	167.343.739,03	167.343.739,03	51.470.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 35.962,23

Nº DO PROCESSO JUDICIAL:		TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA					
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
jun-93	739.146.133,84	Diversas	227.577.945,67	227.577.945,67	54.892.579,55	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 38.353,55
jun-93	465.436.639,36	Diversas	147.689.260,04	147.689.260,04	157.885.068,84	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 110.314,67
jun-93	899.389.221,11	Diversas	271.537.328,65	271.537.328,65	236.893.647,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 165.518,13
jun-93	61.271.276,51	Diversas	17.814.980,50	17.814.980,50	17.448.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 12.190,95
jun-93	150.833.081,13	Diversas	47.448.338,67	47.448.338,67	22.511.491,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 15.720,82
jun-93	6.806.000,00	20%	1.321.200,00	1.321.200,00	6.606.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.615,66
jun-93	14.390.601,33	20%	2.878.120,27	2.878.120,27	14.390.601,33	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 17.074,71
jun-93	322.010.497,97	Diversas	94.419.509,05	94.419.509,05	120.208.615,30	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 83.990,03
jun-93	1.080.005.862,01	Diversas	321.119.025,68	321.119.025,68	20.827.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 14.551,90
jun-93	6.434.900.875,28	Diversas	1.871.702.220,38	1.871.702.220,38	1.896.754.669,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.325.266,90
jun-93	306.355.276,02	20%	61.271.055,20	61.271.055,20	306.355.276,02	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 214.051,15
jun-93	46.626.129,00	20%	73.055.645,10	10.762.956,17	46.626.129,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 32.577,77
jun-93	297.000,00	Diversas	200.000,00	265.441,95	297.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 207,53
jun-93	62.416.444,75	Diversas	21.449.714,49	21.449.714,49	3.300.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.305,69
jun-93	9.078.574,89	Diversas	2.980.938,21	2.980.938,21	2.590.530,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.310,01
jun-93	112.849.009,19	Diversas	42.613.568,07	42.613.568,07	750.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 524,04
jun-93	391.321.541,14	Diversas	131.903.430,66	131.903.430,66	83.749.560,50	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UHR/SELIC	R\$ 58.516,03
jun-93	1.131.761.155,12	Diversas	396.495.173,60	396.495.173,60	123.202.537,84	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 86.081,89
jun-93	796.400.598,50	Diversas	221.354.104,29	221.354.104,29	423.139.606,90	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UHR/SELIC	R\$ 295.648,65
jun-93	1.340.534.293,30	Diversas	510.335.684,09	510.335.684,09	59.447.499,67	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 41.536,13
jun-93	1.317.926.642,35	Diversas	471.706.197,32	471.706.197,32	123.725.284,05	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 86.447,11
jun-93	813.364.991,33	Diversas	284.195.054,70	284.195.054,70	68.306.958,46	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 47.726,24
jun-93	1.857.581.659,43	Diversas	675.069.104,84	675.069.104,84	292.921.022,99	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 204.664,56
jun-93	46.405.877,08	Diversas	14.497.094,43	14.497.094,43	20.352.914,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 14.220,61
jun-93	7.550.000,00	20%	1.610.000,00	1.602.522,86	7.550.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.275,17
jun-93	181.197.522,10	Diversas	66.318.367,04	66.318.367,04	4.654.650,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.649,59
jun-93	96.704.246,00	Diversas	33.297.014,37	33.297.014,37	1.972.500,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.378,23
jun-93	579.107.932,34	Diversas	210.327.797,79	210.327.797,79	21.463.300,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UHR/SELIC	R\$ 14.989,50
jun-93	40.000.000,00	20%	8.000.000,00	9.760.640,00	40.000.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 27.948,13
jun-93	733,34	20%	146,66	227,86	733,34	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 392,20

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400			TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA				
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
jun-93	434.708.621,02	Diversas	159.215.319,91	159.215.319,91	10.659.700,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.447,98
jun-93	1.753.540.730,12	Diversas	617.466.583,97	617.466.583,97	298.620.933,24	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 208.647,13
jun-93	253.611.455,16	Diversas	93.283.157,36	93.283.157,36	10.070.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.035,00
jun-93	915.632.223,56	Diversas	320.829.904,79	320.829.904,79	54.789.632,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 38.281,65
jun-93	618.953,51	Diversas	249.041,91	249.041,91	295.962,02	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 158.267,91
jun-93	409.995.404,34	Diversas	144.662.258,86	144.662.258,86	1.000.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 714,84
jun-93	1.019.062.433,62	Diversas	342.995.469,96	342.995.469,96	13.187.735,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 9.214,28
jun-93	1.176.270.595,83	Diversas	345.187.206,49	345.187.206,49	347.054.733,01	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 242.487,93
jun-93	1.148.808.538,94	Diversas	342.029.784,93	342.029.784,93	297.838.202,62	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 208.100,23
jun-93	16.370,00	20%	3.274,00	6.730,28	16.370,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.632,15
jun-93	39.555,18	20%	7.911,03	12.156,24	39.555,18	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 21.152,47
jun-93	888.955.929,43	Diversas	285.433.968,10	285.433.968,10	11.424.272,36	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.982,19
jun-93	644.256.765,32	Diversas	211.165.906,72	211.165.906,72	27.105.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 18.938,30
jun-93	107.906.511,11	Diversas	36.472.859,73	36.472.859,73	8.500.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.938,96
jun-93	262.444.965,06	Diversas	84.385.506,55	84.385.506,55	14.227.759,50	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 9.941,00
jun-93	9.073,55	20%	1.814,71	2.788,17	9.073,55	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.852,11
jun-93	9.023,00	20%	1.804,60	4.136,51	9.023,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.655,57
jun-93	7.230,00	20%	1.458,00	2.997,00	7.230,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.929,17
jun-93	1.404.647.616,04	Diversas	418.915.068,26	418.915.068,26	360.954.486,58	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 252.199,75
jun-93	3.209,92	20%	641,98	985,99	3.209,92	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.716,55
jun-93	2.156.614.099,68	Diversas	589.016.766,14	589.016.766,14	856.413.472,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 598.378,12
jul-93	1.270.929,51	Diversas	461.924,49	461.924,49	46.553,45	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 24.894,79
jul-93	71.214,08	Diversas	21.874,24	21.874,24	12.580,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.727,24
jul-93	155.000,00	20%	33.346,89	33.346,89	155.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 82.887,43
jul-93	236.722,10	Diversas	325.122,15	325.122,15	2.002,18	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 333,55
jul-93	191.257,34	Diversas	49.452,88	49.452,88	139.574,17	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 74.638,34
jul-93	972.491,22	Diversas	339.813,96	339.813,96	184.972,01	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 98.915,22
jul-93	172.065,00	20%	34.413,00	41.599,09	172.065,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 92.013,10
jul-93	586.224,50	Diversas	199.142,04	199.142,04	73.635,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 39.376,90
jul-93	545.740,38	Diversas	175.985,78	175.985,78	165.915,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 88.724,28

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400			TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA				
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
jul-93	1.000,00	20%	200,00	241,05	1.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 534,78
jul-93	5.888.404,90	Diversas	1.938.063,52	1.938.063,52	1.212.364,82	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 648.321,27
jul-93	290.252,00	Diversas	101.376,80	101.376,80	13.823,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.391,59
jul-93	703.231,79	Diversas	249.882,32	249.882,32	2.600,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.390,35
jul-93	12.000,00	20%	2.400,00	5.179,55	12.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.617,76
jul-93	1.383.283,33	Diversas	445.382,70	445.382,70	133.050,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 71.149,50
jul-93	1.600,00	20%	320,00	690,74	1.600,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 301,48
jul-93	1.167.748,44	Diversas	390.754,45	390.754,45	147.454,21	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 78.852,27
jul-93	800,00	Diversas	176,00	379,53	800,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 241,22
jul-93	1.812.491,08	Diversas	653.248,20	653.248,20	148.263,30	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 79.284,94
jul-93	91.350,00	20%	18.270,00	22.084,92	91.350,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 48.850,09
jul-93	2.504.201,31	Diversas	730.271,63	730.271,63	82.740,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 44.245,81
jul-93	10.404.189,29	Diversas	3.095.064,81	3.095.064,81	1.984.441,65	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.061.195,20
jul-93	4.586.738,56	Diversas	1.418.158,54	1.418.158,54	360.422,98	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 192.738,90
jul-93	1.275.350,83	Diversas	358.117,51	358.117,51	631.811,29	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 337.865,85
jul-93	1.432.117,55	Diversas	499.920,52	499.920,52	120.898,49	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 64.651,37
jul-93	1.918.934,79	Diversas	690.460,38	690.460,38	261.759,25	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 139.977,73
jul-93	2.809.518,52	Diversas	1.055.929,95	1.055.929,95	124.793,65	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 66.734,34
jul-93	1.162.327,74	Diversas	452.492,33	452.492,33	10.113,32	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.408,14
jul-93	3.246.526,62	Diversas	1.197.700,16	1.197.700,16	295.560,77	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 158.053,36
jul-93	371.964,96	Diversas	137.832,08	137.832,08	24.654,65	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 13.184,25
jul-93	36.000.000,00	20%	9.000.000,00	9.000.000,00	36.000.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 25.153,30
jul-93	599.370,26	Diversas	226.715,73	226.715,73	19.271,69	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 10.305,65
jul-93	2.622.514,53	Diversas	928.015,76	928.015,76	384.050,03	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 205.373,67
jul-93	452.149,89	Diversas	160.699,05	160.699,05	40.097,75	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 21.442,56
jul-93	1.701.033,41	Diversas	585.048,13	585.048,13	106.131,25	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 56.754,48
jul-93	1.392.708,12	Diversas	493.607,91	493.607,91	128.815,49	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 68.885,09
jul-93	11.000.000,00	20%	4.400.000,00	4.400.000,00	11.000.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.685,72
jul-93	1.200,00	20%	240,00	518,05	1.200,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 361,74
jul-93	704.824,56	Diversas	266.882,30	266.882,30	35.203,30	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 18.825,21

Nº DO PROCESSO JUDICIAL:		TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA					
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
jul-93	1.917.004,40	Diversas	628.677,86	628.677,86	14.441,51	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.722,72
jul-93	1.109.980,42	Diversas	335.639,99	335.639,99	306.448,52	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 163.875,67
jul-93	991.707,19	Diversas	313.577,54	313.577,54	61.649,66	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 32.967,62
jul-93	137.362,38	Diversas	44.883,17	44.883,17	25.524,43	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 13.649,40
jul-93	308.718,40	Diversas	96.493,10	96.493,10	13.124,60	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.018,46
jul-93	2.079.416,95	Diversas	664.621,05	664.621,05	265.458,04	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 141.955,68
jul-93	46.334,56	20%	9.266,91	9.266,91	46.334,56	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 24.777,74
jul-93	1.232.560,82	Diversas	385.343,52	385.343,52	2.631,58	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.407,23
jul-93	4.074.686,07	Diversas	1.114.568,97	1.114.568,97	1.074.615,10	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 574.658,54
jul-93	28.292,68	20%	5.658,53	5.658,53	28.292,68	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 11.462,46
jul-93	1.979.900,65	Diversas	678.603,30	678.603,30	142.289,44	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 76.090,32
jul-93	2.370.768,24	Diversas	775.232,50	775.232,50	155.770,54	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 83.299,50
jul-93	2.150.176,97	Diversas	634.498,14	634.498,14	13.292,59	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.108,29
ago-93	1.529.126,79	Diversas	379.050,56	379.050,56	1.182.886,69	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 479.234,09
ago-93	700,00	20%	140,00	226,99	700,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 211,00
ago-93	10.454.471,31	Diversas	3.640.270,87	3.640.270,87	1.456.410,47	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 590.049,37
ago-93	358.710,13	Diversas	125.839,56	125.839,56	7.920,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.208,68
ago-93	768.589,22	Diversas	272.140,96	272.140,96	19.893,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 8.059,42
ago-93	79.825,58	Diversas	24.768,62	24.768,62	11.100,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.497,08
ago-93	1.840.606,51	Diversas	605.895,54	605.895,54	132.345,03	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 53.618,19
ago-93	1.452.641,20	Diversas	519.058,85	519.058,85	99.656,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 40.374,56
ago-93	2.035.986,61	Diversas	619.659,86	619.659,86	35.490,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 14.378,38
ago-93	12.578.440,41	Diversas	3.726.510,77	3.726.510,77	2.639.118,12	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.069.210,92
ago-93	5.137.711,74	Diversas	1.605.881,74	1.605.881,74	483.019,60	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 195.690,28
ago-93	1.257.866,50	Diversas	449.681,57	449.681,57	90.813,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 36.791,94
ago-93	1.438.346,70	Diversas	1.966.883,43	1.966.883,43	181.558,19	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 22.125,25
ago-93	282.813,46	Diversas	100.539,66	100.539,66	16.965,88	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.871,11
ago-93	1.979.470,95	Diversas	570.100,58	570.100,58	1.069.104,06	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 433.136,26
ago-93	1.700.884,83	Diversas	598.760,85	598.760,85	141.643,51	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 57.385,40
ago-93	1.788.462,47	Diversas	486.829,74	486.829,74	1.009.489,67	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 408.984,10

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400			TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA				
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
ago-93	1.387.645,11	Diversas	529.364,52	529.364,52	78.645,40	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 31.862,36
ago-93	170.916,10	20%	34.183,22	36.047,50	170.916,10	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 69.244,90
ago-93	438.362,47	20%	87.672,49	92.453,20	438.362,47	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 177.307,11
ago-93	12.268,80	20%	2.457,76	2.592,05	12.268,80	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.978,70
ago-93	4.659.912,44	Diversas	1.714.020,66	1.714.020,66	516.001,88	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 209.052,74
ago-93	15.000,00	20%	3.000,00	3.000,00	15.000,00	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 8.032,03
ago-93	8.000,00	20%	1.600,00	1.600,00	8.000,00	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.278,07
ago-93	15.000,00	30%	4.500,00	4.500,00	15.000,00	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 8.021,37
ago-93	4.520,00	20%	924,00	1.497,17	4.620,00	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.392,85
ago-93	611.130,01	Diversas	214.342,15	214.342,15	125.575,00	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 50.875,38
ago-93	40.000,00	20%	8.000,00	8.000,00	40.000,00	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 21.390,29
ago-93	60.076,50	20%	12.015,30	12.015,30	60.076,50	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 32.126,35
ago-93	1.712.626,97	Diversas	642.675,03	642.675,03	68.116,00	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 27.596,48
ago-93	543.293,48	Diversas	187.484,75	187.484,75	81.168,00	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 32.892,48
ago-93	2.530.113,85	Diversas	888.849,02	888.849,02	311.551,54	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 126.221,86
ago-93	1.935.195,59	Diversas	685.115,11	685.115,11	54.150,69	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 21.038,56
ago-93	1.449.051,85	Diversas	518.519,30	518.519,30	141.983,00	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 57.522,89
ago-93	2.079.664,79	Diversas	684.750,00	684.750,00	46.574,00	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 19.868,99
ago-93	2.561.113,28	Diversas	874.673,14	874.673,14	483.004,69	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 195.684,30
ago-93	2.432.508,85	Diversas	839.694,15	839.694,15	177.028,99	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 71.721,44
ago-93	2.965.425,91	Diversas	995.926,58	995.926,58	217.407,66	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 88.080,45
ago-93	1.785.280,13	Diversas	512.719,40	512.719,40	18.751,86	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.597,10
ago-93	4.547.473,32	Diversas	1.272.541,68	1.272.541,68	1.395.798,00	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 768.063,01
ago-93	133.970,47	Diversas	49.304,96	49.304,96	1.375,19	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 557,16
ago-93	371.172,22	Diversas	108.283,06	108.283,06	30.285,72	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 12.269,96
ago-93	44.885,18	20%	8.977,04	26.539,13	44.805,18	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.463,41
ago-93	8.836,85	20%	1.767,37	5.224,68	8.836,85	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.472,02
ago-93	2.170.125,09	Diversas	659.266,07	659.266,07	144.505,25	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 58.585,26
ago-93	8.779,80	20%	1.755,96	5.191,28	8.779,80	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.462,48
ago-93	1.273.586,41	Diversas	399.947,48	399.947,48	84.260,00	BTN/IPC/NPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 25.402,67

Nº DO PROCESSO JUDICIAL:		TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA					
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
set-93	1.484.650,85	Diversas	520.661,44	520.661,44	8.200,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.828,99
set-93	438.360,84	Diversas	152.925,90	152.925,90	32.878,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 9.912,00
set-93	174.339,66	Diversas	50.862,52	50.862,52	90.729,94	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 27.353,00
set-93	2.636.930,49	Diversas	934.265,53	934.265,53	123.418,59	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 37.208,13
set-93	1.250.826,41	Diversas	395.046,73	395.046,73	61.500,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 18.541,02
set-93	1.331.084,75	Diversas	465.669,16	465.669,16	137.711,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 41.516,98
set-93	10.322.964,13	Diversas	3.595.160,26	3.595.160,26	1.239.053,96	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 373.549,06
set-93	325.733,91	Diversas	107.665,28	107.665,28	31.105,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 9.377,54
set-93	825.073,41	Diversas	289.163,76	289.163,76	70.445,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 21.237,69
set-93	1.811.078,41	Diversas	669.089,85	669.089,85	19.212,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.792,02
set-93	2.502.379,41	Diversas	785.118,36	785.118,36	331.198,94	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 114.923,55
set-93	2.304.203,24	Diversas	847.547,53	847.547,53	54.734,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 16.051,18
set-93	1.827.522,22	Diversas	632.462,13	632.462,13	266.615,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 80.378,89
set-93	2.318.131,63	Diversas	704.168,98	704.168,98	57.156,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 17.231,37
set-93	15.847.753,95	Diversas	4.744.658,29	4.744.658,29	3.447.575,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.039.372,40
set-93	6.340.355,05	Diversas	1.965.275,29	1.965.275,29	662.563,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 199.749,03
set-93	2.115.798,62	Diversas	607.325,06	607.325,06	1.130.370,61	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 340.783,31
set-93	1.861.090,37	Diversas	703.876,42	703.876,42	91.300,82	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 27.525,31
set-93	2.228.677,67	Diversas	804.977,13	804.977,13	106.328,75	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 32.055,91
set-93	5.307.362,60	Diversas	1.980.865,83	1.980.865,83	475.326,91	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 143.301,20
set-93	222.439,05	20%	47.898,54	47.898,54	222.439,05	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 67.060,78
set-93	486.863,74	20%	97.372,74	97.372,74	486.863,74	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 108.592,96
set-93	159.110,32	20%	31.822,06	51.150,37	159.110,32	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 35.488,92
set-93	102.446,20	20%	20.489,24	22.060,31	102.446,20	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 30.885,37
set-93	317.195,01	Diversas	111.307,54	111.307,54	118.993,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 35.873,93
set-93	15.000,00	20%	3.000,00	3.000,00	15.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.077,10
set-93	240.273,00	Diversas	86.393,56	86.393,56	1.350,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 406,98
set-93	1.728.606,37	Diversas	621.918,61	621.918,61	173.350,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 52.261,45
set-93	899.792,45	Diversas	284.464,86	284.464,86	328.772,40	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 99.118,07
set-93	5.421.733,39	Diversas	1.858.468,06	1.858.468,06	663.893,39	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 200.150,12

Nº DO PROCESSO JUDICIAL:		TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA					
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
set-93	2.308.286,93	Diversas	835.002,70	835.002,70	94.792,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 28.577,83
set-93	8.000,00	20%	1.600,00	1.600,00	8.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.241,15
set-93	396.603,67	Diversas	138.293,93	138.293,93	33.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 9.948,84
set-93	85.610,00	20%	17.122,00	18.434,39	85.610,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 25.809,65
set-93	8.489,75	20%	1.697,95	1.802,79	8.489,75	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.893,62
set-93	2.550.665,24	Diversas	876.565,49	876.565,49	67.242,27	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 20.272,18
set-93	2.167.537,25	Diversas	808.215,70	808.215,70	94.184,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 28.394,53
set-93	492.616,23	Diversas	137.200,52	137.200,52	261.951,24	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 78.972,88
set-93	495.096,07	Diversas	149.895,72	149.895,72	26.018,41	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.843,97
set-93	2.810.283,00	Diversas	939.958,96	939.958,96	286.245,91	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 86.297,17
set-93	3.911.030,78	Diversas	1.331.876,64	1.331.876,64	277.807,47	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 83.753,18
set-93	2.114,59	20%	422,92	921,90	2.114,59	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 471,69
set-93	2.312.587,67	Diversas	748.573,99	748.573,99	14.110,52	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.254,00
set-93	644.757,09	Diversas	199.594,56	199.594,56	1.042,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 314,16
set-93	131.255,57	20%	26.251,11	57.243,66	131.255,57	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 39.570,86
set-93	2.821.521,51	Diversas	937.102,85	937.102,85	243.521,34	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 73.416,66
set-93	4.983.978,62	Diversas	1.425.321,01	1.425.321,01	1.878.818,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 566.424,72
out-93	1.426.350,87	Diversas	489.418,13	489.418,13	129.686,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 28.925,92
out-93	4.190.316,37	Diversas	1.543.565,33	1.543.565,33	158.501,08	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 35.353,05
out-93	341.618,38	Diversas	116.037,68	116.037,68	3.500,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 780,68
out-93	498.560,30	Diversas	175.939,38	175.939,38	13.018,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.903,64
out-93	3.358.299,12	Diversas	1.211.946,47	1.211.946,47	106.324,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 23.715,13
out-93	3.350.200,14	Diversas	1.059.871,47	1.059.871,47	189.184,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 42.196,69
out-93	305.250,00	20%	61.050,00	97.622,37	305.250,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 50.846,71
out-93	602.384,06	Diversas	205.139,15	205.139,15	47.850,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 10.672,73
out-93	2.449.317,08	Diversas	741.035,54	741.035,54	33.712,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.519,31
out-93	18.746.248,32	Diversas	5.481.994,84	5.481.994,84	5.034.871,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.123.001,23
out-93	7.594.558,94	Diversas	2.327.884,21	2.327.884,21	1.021.303,12	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 227.797,49
out-93	2.237.219,27	Diversas	687.055,28	687.055,28	389.850,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 86.954,42
out-93	25.000,00	20%	5.000,00	5.000,00	25.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.537,00

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400			TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA				
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
out-93	60.000,00	30%	18.000,00	18.000,00	60.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 18.088,80
out-93	1.489.508,50	Diversas	787.363,66	787.363,66	35.500,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.913,35
out-93	43.922,00	20%	8.784,40	14.047,30	43.922,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.316,30
out-93	106.920,91	Diversas	34.310,77	34.310,77	33.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.360,49
out-93	3.950.673,63	Diversas	1.425.185,66	1.425.185,66	95.865,22	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 21.382,37
out-93	2.815.874,47	Diversas	773.675,33	773.675,33	1.711.054,45	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 381.643,62
out-93	4.922.031,49	Diversas	1.844.178,36	1.844.178,36	115.000,19	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 19.156,01
out-93	3.118.145,30	Diversas	1.164.166,50	1.164.166,50	212.861,95	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 47.478,00
out-93	2.401.710,14	Diversas	870.377,93	870.377,93	88.433,42	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 19.724,72
out-93	6.125.491,23	Diversas	2.251.101,63	2.251.101,63	445.347,26	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 99.332,87
out-93	317.455,41	20%	63.491,08	101.525,03	317.455,41	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 52.879,84
out-93	496.888,28	20%	99.377,65	105.519,40	496.888,28	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 110.828,85
out-93	25.500,00	20%	5.100,00	5.414,91	25.500,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.576,17
out-93	633.568,36	Diversas	212.853,58	212.853,58	159.950,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 35.676,17
out-93	2.080.980,48	Diversas	544.886,38	544.886,38	1.360.300,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 303.409,33
out-93	27.914,00	Diversas	653,75	693,88	27.914,40	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.226,22
out-93	1.493.366,60	Diversas	520.728,97	520.728,97	150.100,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 33.479,22
out-93	2.793.522,43	Diversas	954.264,93	954.264,93	76.583,28	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 17.081,60
out-93	10.109.945,34	Diversas	3.501.734,58	3.501.734,58	1.278.522,75	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 285.169,23
out-93	360.200,00	20%	115.195,02	115.195,02	360.200,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 60.000,00
out-93	232.375,00	20%	46.475,00	49.347,47	232.375,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 72.127,46
out-93	2.804.892,01	Diversas	962.233,16	962.233,16	94.793,87	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 21.183,57
out-93	261.290,99	Diversas	93.446,69	93.446,69	27.621,44	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.160,87
out-93	1.174.260,13	Diversas	343.451,93	343.451,93	388.736,68	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 86.706,10
out-93	4.184.178,79	Diversas	1.437.782,32	1.437.782,32	208.735,55	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 46.557,55
out-93	615.038,96	Diversas	188.876,99	188.876,99	1.042,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 232,41
out-93	181.546,01	20%	36.309,20	58.060,95	181.546,01	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 30.240,89
out-93	326.914,79	Diversas	112.665,84	112.665,84	45.109,84	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 10.061,53
out-93	6.730.832,94	Diversas	1.990.691,39	1.990.691,39	2.607.187,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 581.538,46
out-93	410.580,91	Diversas	127.734,59	127.734,59	99.916,10	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 22.285,85

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400		TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA					
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
out-93	403.382,30	Diversas	117.801,26	117.801,26	36.324,13	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 8.101,91
out-93	5.280,44	20%	1.056,09	1.688,04	5.280,44	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.177,81
out-93	22.672,70	20%	4.534,54	7.250,85	22.672,70	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.776,66
out-93	3.429.963,82	Diversas	1.153.876,97	1.153.876,97	196.586,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 43.847,72
out-93	2.584.749,80	Diversas	873.165,45	873.165,45	2.114,59	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 471,89
out-93	2.277.244,00	Diversas	760.390,22	760.390,22	105.631,59	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 23.560,67
out-93	2.443.038,46	Diversas	825.460,65	825.460,65	51.796,93	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 11.553,10
nov-93	3.684.470,80	Diversas	515.927,70	515.927,70	309.600,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 51.571,32
nov-93	2.467.693,43	Diversas	859.547,47	859.547,47	144.275,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 24.032,44
nov-93	1.947.562,50	Diversas	989.752,51	989.752,51	295.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 35.949,70
nov-93	7.971.454,74	Diversas	2.900.681,62	2.900.681,62	2.630,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 438,08
nov-93	3.279.531,85	Diversas	1.183.361,88	1.183.361,88	85.619,24	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 14.261,97
nov-93	509.298,00	20%	101.859,60	165.689,07	509.298,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 62.064,72
nov-93	226.502,00	20%	45.300,40	48.299,94	226.502,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 37.729,34
nov-93	5.782.723,97	Diversas	1.955.491,67	1.955.491,67	754.107,99	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 125.614,86
nov-93	1.253.590,59	Diversas	455.555,38	455.555,38	72.230,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 12.031,65
nov-93	46.842,00	20%	9.368,40	9.987,78	46.842,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 8.135,84
nov-93	867.760,25	Diversas	306.180,88	306.180,88	4.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 666,29
nov-93	3.842.849,27	Diversas	1.173.718,30	1.173.718,30	1.516.207,50	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 252.560,85
nov-93	6.947.897,96	Diversas	2.290.462,70	2.290.462,70	586.339,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 97.668,83
nov-93	1.557.389,00	20%	311.477,80	506.662,18	1.557.389,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 189.788,64
nov-93	61.874,84	Diversas	22.793,66	22.793,66	3.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 499,77
nov-93	4.621.366,99	Diversas	1.360.337,19	1.360.337,19	62.722,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 10.447,83
nov-93	31.904.051,63	Diversas	9.299.041,95	9.299.041,95	6.993.676,50	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.164.965,04
nov-93	12.936.329,67	Diversas	3.925.227,55	3.925.227,55	1.620.470,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 269.928,26
nov-93	3.846.105,25	Diversas	1.133.254,50	1.133.254,50	1.696.354,76	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 282.568,68
nov-93	1.219.549,90	Diversas	443.168,42	443.168,42	272.830,34	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 45.446,48
nov-93	780.218,66	20%	156.043,73	166.379,66	780.218,66	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 129.964,18
nov-93	7.892.813,08	Diversas	3.086.739,53	3.086.739,53	351.167,68	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 58.495,43
nov-93	4.151.242,01	Diversas	1.453.109,82	1.453.109,82	168.813,32	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 28.119,95

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400			TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA				
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
nov-93	6.602.587,96	Diversas	2.489.349,92	2.489.349,92	844.652,72	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 140.697,25
nov-93	8.818.662,18	Diversas	3.389.591,16	3.389.591,16	358.507,13	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 59.717,99
nov-93	1.763.728,95	Diversas	669.657,91	669.657,91	64.900,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 10.810,62
nov-93	757.400,00	20%	151.480,00	161.513,93	757.400,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 126.163,21
nov-93	55.000,00	20%	16.500,00	16.500,00	55.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 12.267,53
nov-93	5.332.164,04	Diversas	1.761.004,41	1.761.004,41	203.615,45	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 33.917,06
nov-93	624.436,84	Diversas	230.223,01	230.223,01	22.800,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.797,90
nov-93	601.506,02	Diversas	205.812,32	205.812,32	159.150,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 26.510,28
nov-93	1.629.930,13	Diversas	552.982,83	552.982,83	239.672,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 39.923,15
nov-93	4.500,00	Diversas	4.500,00	4.500,00	4.500,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.003,72
nov-93	21.923.335,87	Diversas	8.081.798,62	8.081.798,62	2.324.091,53	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 387.133,35
nov-93	192.991,00	20%	38.598,20	41.153,67	192.991,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 32.147,28
nov-93	5.240.158,62	Diversas	1.756.598,59	1.756.598,59	39.500,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.579,65
nov-93	4.449.782,37	Diversas	1.617.657,15	1.617.657,15	462.761,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 77.083,94
nov-93	1.201.079,71	Diversas	389.282,10	389.282,10	355.681,37	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 59.247,27
nov-93	6.531.498,27	Diversas	2.316.531,43	2.316.531,43	305.301,03	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 50.855,27
nov-93	3.111.252,08	Diversas	1.064.464,86	1.064.464,86	182.131,38	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 30.338,40
nov-93	5.376.697,88	Diversas	1.666.809,55	1.666.809,55	742.398,09	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 123.664,29
nov-93	4.890.688,03	Diversas	1.604.580,31	1.604.580,31	101.105,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 16.841,43
nov-93	318.729,80	Diversas	105.931,49	105.931,49	3.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 499,72
nov-93	1.121.326,71	Diversas	403.839,76	403.839,76	32.437,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.403,13
nov-93	6.711.832,72	Diversas	2.210.547,21	2.210.547,21	1.666.263,51	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 277.556,30
nov-93	1.097.702,98	Diversas	355.226,58	355.226,58	80.523,53	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 13.413,11
nov-93	10.433.645,80	Diversas	3.135.828,95	3.135.828,95	3.525.741,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 429.658,49
dez-93	1.256.754,80	Diversas	518.825,37	518.825,37	55.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.702,52
dez-93	571.192,75	20%	114.238,55	121.381,89	571.192,75	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 69.607,45
dez-93	4.372.833,08	Diversas	1.523.711,74	1.523.711,74	181.552,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 22.124,52
dez-93	1.538.557,93	Diversas	538.677,00	538.677,00	36.695,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.471,79
dez-93	141.023,00	20%	28.204,60	29.968,40	141.023,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 17.185,57
dez-93	4.016.097,72	Diversas	1.389.485,40	1.389.485,40	456.990,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 55.690,34

Nº DO PROCESSO JUDICIAL:		TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA					
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
dez-93	1.578.054,43	Diversas	549.019,60	549.019,60	199.965,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 24.368,42
dez-93	165.000,00	20%	33.000,00	50.145,96	165.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 20.107,47
dez-93	9.410.658,27	Diversas	3.026.273,42	3.026.273,42	1.417.035,46	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 172.684,66
dez-93	12.961.766,13	Diversas	4.546.382,01	4.546.382,01	1.254.500,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 152.877,55
dez-93	7.000,00	20%	1.400,00	2.128,54	7.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 853,06
dez-93	3.257.841,28	Diversas	1.188.975,86	1.188.975,86	15.018,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.830,13
dez-93	147.539,00	20%	29.507,80	44.838,91	147.539,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 17.979,58
dez-93	39.343.701,26	Diversas	11.359.411,10	11.359.411,10	10.952.776,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.334.741,70
dez-93	16.283.701,57	Diversas	4.922.769,60	4.922.769,60	2.602.324,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 317.127,88
dez-93	4.651.819,49	20%	930.363,89	988.534,14	4.651.819,49	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 566.886,23
dez-93	3.872.526,62	Diversas	1.176.656,12	1.176.656,12	1.481.205,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 180.504,55
dez-93	13.353.339,67	Diversas	5.159.759,55	5.159.759,55	884.704,57	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 107.813,08
dez-93	9.426.113,05	Diversas	3.319.156,10	3.319.156,10	2.531.458,69	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 308.492,00
dez-93	4.337.022,51	Diversas	1.541.025,22	1.541.025,22	97.801,05	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 11.918,39
dez-93	981.222,50	20%	208.513,89	208.513,89	981.222,50	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 119.575,00
dez-93	9.962.752,91	Diversas	3.794.370,96	3.794.370,96	708.619,31	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 86.354,69
dez-93	615.802,30	Diversas	230.649,53	230.649,53	53.579,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.529,32
dez-93	80.160,00	Diversas	16.032,00	17.034,16	80.160,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 9.768,53
dez-93	717.581,67	Diversas	252.940,78	252.940,78	35.750,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.355,59
dez-93	3.422.940,67	Diversas	987.382,98	987.382,98	1.670.308,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 203.549,28
dez-93	27.072.734,43	Diversas	14.042.231,72	14.042.231,72	3.934.627,26	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 479.486,78
dez-93	2.165.706,35	Diversas	804.573,96	804.573,96	180.950,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 22.051,17
dez-93	5.860.637,73	Diversas	1.949.555,86	1.949.555,86	137.136,80	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 16.711,46
dez-93	5.472.358,31	Diversas	2.014.570,19	2.014.570,19	482.192,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 58.761,52
dez-93	2.458.921,06	Diversas	674.920,39	674.920,39	1.564.648,39	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 190.673,29
dez-93	220.125,73	20%	44.025,14	46.779,11	220.125,73	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 26.825,25
dez-93	13.781.536,62	Diversas	3.950.541,41	3.950.541,41	5.968.612,26	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 727.354,98
dez-93	1.746.393,93	Diversas	550.559,82	550.559,82	156.324,10	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 19.050,19
dez-93	3.132.056,09	Diversas	959.450,58	959.450,58	248.494,12	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 30.283,95
dez-93	3.365.662,77	Diversas	875.088,77	875.088,77	2.249.565,44	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 274.139,53

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400			TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA				
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
dez-93	8.683.229,48	Diversas	3.048.919,81	3.048.919,81	233.764,58	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 28.487,35
dez-93	4.456.855,82	Diversas	1.250.748,15	1.250.748,15	1.630.195,83	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 198.661,05
dez-93	4.998.643,90	Diversas	1.799.572,22	1.799.572,22	251.789,48	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 30.683,90
dez-93	5.315.643,46	Diversas	1.730.483,91	1.730.483,91	813.833,27	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 99.176,39
dez-93	6.659.409,54	Diversas	1.969.842,04	1.969.842,04	1.467.115,13	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 178.787,53
dez-93	5.208.357,74	Diversas	1.667.335,00	1.667.335,00	84.047,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 10.242,24
jan-94	3.038.197,35	Diversas	1.080.624,26	1.080.624,26	366.300,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 32.074,73
jan-94	189.761,82	Diversas	65.202,49	65.202,49	5.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 437,84
jan-94	5.163.715,67	Diversas	1.713.218,04	1.713.218,04	101.300,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 8.870,23
jan-94	1.450.533,66	Diversas	502.372,08	502.372,08	78.133,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.841,62
jan-94	138.102,67	Diversas	45.078,51	45.078,51	21.850,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.913,25
jan-94	392.907,40	Diversas	126.682,55	126.682,55	12.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.050,74
jan-94	9.682.296,73	Diversas	3.094.633,87	3.094.633,87	1.161.847,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 101.736,23
jan-94	95.765,54	Diversas	34.363,67	34.363,67	9.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 788,11
jan-94	49.404.532,61	Diversas	14.942.692,99	14.942.692,99	13.151.628,29	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.151.611,88
jan-94	19.947.267,96	Diversas	6.229.289,48	6.229.289,48	2.404.167,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 210.518,94
jan-94	6.630.912,30	Diversas	2.058.366,55	2.058.366,55	58.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.078,71
jan-94	1.184.655,31	Diversas	421.661,43	421.661,43	163.284,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 9.043,99
jan-94	5.730.252,57	Diversas	2.053.756,47	2.053.756,47	202.040,19	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 17.691,51
jan-94	2.756.434,86	Diversas	946.118,91	946.118,91	615.336,24	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 53.881,46
jan-94	127.600,00	20%	25.520,00	27.527,06	127.600,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.998,10
jan-94	7.025.210,60	Diversas	2.057.665,01	2.057.665,01	3.782.817,79	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 331.239,44
jan-94	3.425.613,61	Diversas	1.257.986,12	1.257.986,12	310.080,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 27.151,93
jan-94	8.277.144,59	Diversas	2.994.380,51	2.994.380,51	881.922,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 77.224,83
jan-94	7.498.718,96	Diversas	2.281.780,09	2.281.780,09	274.866,62	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 24.068,47
jan-94	10.439.453,12	Diversas	3.484.399,88	3.484.399,88	828.361,80	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 76.974,83
jan-94	17.314.512,50	Diversas	5.211.811,79	5.211.811,79	6.787.129,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 594.309,59
jan-94	6.770.662,00	Diversas	2.257.659,19	2.257.659,19	156.125,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 13.670,97
jan-94	7.972.583,06	Diversas	2.587.966,70	2.587.966,70	230.202,68	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 20.157,55
jan-94	1.370.271,83	Diversas	389.141,79	389.141,79	783.045,59	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 68.566,73

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400			TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA				
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
jan-94	11.614.816,69	Diversas	3.656.745,06	3.656.745,06	2.574.464,39	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 225.430,89
jan-94	8.384.815,01	Diversas	2.830.800,20	2.830.800,20	141.518,17	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 12.391,94
jan-94	603.946,47	Diversas	217.157,40	217.157,40	54.346,32	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.758,81
jan-94	12.593.109,35	Diversas	4.328.200,91	4.328.200,91	447.613,15	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 39.194,89
jan-94	1.565.846,93	Diversas	468.795,85	468.795,85	509.505,17	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 44.614,42
jan-94	6.696.557,91	Diversas	2.330.329,42	2.330.329,42	204.459,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 17.903,32
jan-94	1.946.978,38	Diversas	765.492,77	765.492,77	37.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.239,86
jan-94	29.489.991,94	Diversas	10.480.505,01	10.480.505,01	3.230.719,03	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 282.895,37
jan-94	3.394.733,92	Diversas	1.041.567,48	1.041.567,48	1.409.852,30	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 123.452,56
jan-94	979.821,50	Diversas	321.382,29	321.382,29	43.500,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.809,05
jan-94	12.115.148,00	Diversas	4.539.763,22	4.539.763,22	2.026.090,08	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 177.412,94
jan-94	7.478.103,10	Diversas	2.700.893,46	2.700.893,46	29.937,57	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.621,47
jan-94	2.901.238,28	Diversas	1.121.464,93	1.121.464,93	84.548,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.403,38
fev-94	736.201,70	20%	147.240,34	177.868,53	736.201,70	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 46.145,74
fev-94	4.394.566,25	Diversas	1.539.444,02	1.539.444,02	427.920,94	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 37.470,59
fev-94	11.519.555,18	Diversas	3.576.057,19	3.576.057,19	2.192.330,38	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 137.417,17
fev-94	4.327.807,73	Diversas	4.682.927,81	4.682.927,81	209.677,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 13.142,73
fev-94	473.400,00	20%	94.680,00	102.119,06	473.400,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 29.673,15
fev-94	10.662.101,80	Diversas	3.728.261,25	3.728.261,25	927.176,73	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 58.116,23
fev-94	3.242.116,13	Diversas	1.063.136,81	1.063.136,81	606.867,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 38.038,98
fev-94	6.791.574,07	Diversas	2.258.908,31	2.258.908,31	196.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 12.285,47
fev-94	20.556.299,49	Diversas	7.215.374,25	7.215.374,25	608.850,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 38.163,22
fev-94	6.242.751,24	Diversas	3.004.021,53	3.004.021,53	2.739.439,60	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 171.710,43
fev-94	83.947.336,02	Diversas	24.191.622,00	24.191.622,00	23.260.219,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.457.970,65
fev-94	8.894.499,34	Diversas	2.685.898,69	2.685.898,69	66.500,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.168,29
fev-94	11.239.975,11	Diversas	3.170.825,44	3.170.825,44	6.348.597,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 397.935,57
fev-94	10.821.507,78	Diversas	3.696.635,25	3.696.635,25	46.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.883,29
fev-94	3.405.487,88	Diversas	1.110.548,25	1.110.548,25	461.636,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 28.935,77
fev-94	11.777.575,10	Diversas	4.321.992,94	4.321.992,94	461.636,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 28.935,77
fev-94	183.633,00	20%	36.726,60	39.611,25	183.633,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 11.510,28

Nº DO PROCESSO JUDICIAL:		TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA					
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
fev-94	9.702.668,49	Diversas	3.153.055,50	3.153.055,50	46.986,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.945,08
fev-94	16.270.108,28	Diversas	5.377.699,69	5.377.699,69	1.121.110,16	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 70.272,13
fev-94	15.681.364,80	Diversas	5.221.644,75	5.221.644,75	849.062,50	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 53.220,01
fev-94	737.909,20	Diversas	263.552,63	263.552,63	40.210,53	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.520,41
fev-94	16.128.413,58	Diversas	5.543.594,44	5.543.594,44	992.794,68	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 62.229,27
fev-94	3.222.571,18	Diversas	748.282,50	748.282,50	2.714.061,66	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 170.119,74
fev-94	24.008.526,37	Diversas	7.075.132,31	7.075.132,31	9.529.420,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 597.312,27
fev-94	3.382.423,06	Diversas	1.193.223,94	1.193.223,94	10.583,99	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 663,39
fev-94	1.750.611,06	Diversas	543.666,38	543.666,38	319.052,63	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 19.998,49
fev-94	30.215.958,37	Diversas	8.911.350,00	8.911.350,00	10.184.098,51	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 638.348,12
fev-94	9.769.183,22	Diversas	2.922.759,28	2.922.759,28	380.056,79	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 19.309,26
fev-94	44.853,70	Diversas	180.632,81	180.632,81	8.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 501,42
fev-94	50.000,00	Diversas	3.885,00	3.885,00	50.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.134,03
fev-94	94.408,47	20%	18.881,69	32.772,44	94.408,47	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.917,63
fev-94	8.997.910,81	Diversas	3.010.699,13	3.010.699,13	453.162,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 28.404,55
fev-94	38.342.933,35	Diversas	13.860.291,38	13.860.291,38	3.076.599,58	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 192.843,91
fev-94	923.485,27	20%	184.697,05	199.213,88	923.485,27	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 57.884,87
fev-94	4.474.772,44	Diversas	1.415.239,88	1.415.239,88	1.244.700,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 78.018,84
fev-94	2.110.765,23	Diversas	817.625,81	817.625,81	25.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.567,02
fev-94	1.311.655,13	Diversas	464.877,00	464.877,00	15.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 940,23
fev-94	10.178.705,88	Diversas	3.831.270,19	3.831.270,19	1.128.791,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 70.753,59
fev-94	8.659.797,42	Diversas	3.105.462,94	3.105.462,94	21.415,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.342,28
fev-94	4.934.235,83	Diversas	1.679.721,75	1.679.721,75	1.553.997,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 97.405,89
fev-94	1.480.248,86	20%	296.049,77	513.865,78	1.480.248,86	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 92.783,27
mar-94	1.114.494,45	20%	222.898,89	240.415,88	1.114.494,45	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 69.857,47
mar-94	6.949.791,50	Diversas	2.334.185,44	2.334.185,44	872.199,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 54.670,22
mar-94	16.873.279,49	20%	3.374.655,89	3.641.237,02	16.873.279,49	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 736.352,44
mar-94	13.998.308,82	Diversas	3.398.344,93	3.398.344,93	8.454.660,22	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 368.962,64
mar-94	127.264.721,73	Diversas	36.990.378,88	36.990.378,88	31.818.782,72	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.388.576,55
mar-94	1.313.162,23	20%	262.632,44	283.383,53	1.313.162,23	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 57.306,63

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400			TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA				
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
mar-94	119.230,26	20%	23.846,05	25.730,77	119.230,26	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.203,19
mar-94	33.325.826,79	Diversas	11.986.672,26	11.986.672,26	268.393,78	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 11.712,72
mar-94	20.943.615,95	Diversas	5.808.346,75	5.808.346,75	6.781.861,30	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 295.961,44
mar-94	26.033.815,27	Diversas	8.123.747,84	8.123.747,84	4.652.000,64	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 203.014,01
mar-94	14.687.313,75	Diversas	5.206.395,09	5.206.395,09	841.482,99	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 36.722,47
mar-94	746.022,43	Diversas	262.546,59	262.546,59	59.252,02	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.585,76
mar-94	11.815.704,17	Diversas	3.792.934,25	3.792.934,25	1.226.928,38	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 53.543,30
mar-94	6.931.425,17	Diversas	2.117.339,83	2.117.339,83	2.385.973,90	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 104.124,24
mar-94	13.146.137,37	Diversas	3.976.992,95	3.976.992,95	5.606.764,47	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 244.680,00
mar-94	18.916.999,41	Diversas	6.269.616,54	6.269.616,54	320.150,85	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 13.971,40
mar-94	20.891.728,53	Diversas	7.384.129,80	7.384.129,80	2.844.264,64	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 124.124,18
mar-94	41.941.083,83	Diversas	11.992.171,45	11.992.171,45	17.784.786,75	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 776.130,83
mar-94	17.834.756,20	Diversas	5.603.066,40	5.603.066,40	889.953,45	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 38.837,67
mar-94	1.083.593,23	Diversas	240.233,02	240.233,02	1.032.860,32	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 45.074,16
mar-94	8.662.396,09	Diversas	2.690.268,01	2.690.268,01	2.694.374,90	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 117.582,91
mar-94	55.225.323,85	Diversas	16.950.412,88	16.950.412,88	18.093.439,17	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 789.600,40
mar-94	26.182.863,72	Diversas	8.042.061,66	8.042.061,66	26.341.874,58	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.149.563,40
mar-94	1.381.659,58	Diversas	461.507,41	461.507,41	223.154,06	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 9.738,48
mar-94	15.423.839,47	Diversas	4.876.008,22	4.876.008,22	387.381,97	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 16.905,41
mar-94	26.524.534,48	Diversas	7.636.905,71	7.636.905,71	3.240.407,80	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 141.411,86
mar-94	26.783.068,44	Diversas	8.721.829,71	8.721.829,71	1.855.294,02	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 80.965,29
mar-94	29.632.938,01	Diversas	9.598.831,26	9.598.831,26	5.052.845,59	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 220.506,96
mar-94	3.670.599,45	Diversas	871.853,14	871.853,14	2.731.868,29	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 119.219,15
mar-94	14.174.165,54	Diversas	4.590.735,06	4.590.735,06	1.022.358,07	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 44.615,88
mar-94	60.048.740,10	Diversas	21.385.020,80	21.385.020,80	7.530.928,27	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 328.650,84
mar-94	13.000,00	Diversas	1.040,00	1.040,00	13.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 567,33
mar-94	100.000,00	Diversas	8.000,00	8.000,00	100.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.364,03
mar-94	7.816.965,45	Diversas	2.431.302,69	2.431.302,69	2.517.615,06	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 109.869,08
mar-94	326.146,82	20%	65.229,36	70.380,54	326.146,82	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 14.233,13
mar-94	2.453.037,44	Diversas	888.390,30	888.390,30	190.790,77	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 8.326,16

Nº DO PROCESSO JUDICIAL: 0006420-75.1994.4.05.8400			TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA				
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
mar-94	13.000,00	Diversas	1.040,00	1.040,00	13.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 567,33
mar-94	5.923.107,33	Diversas	2.208.721,39	2.208.721,39	644.165,60	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 28.111,47
mar-94	2.473.436,70	20%	494.687,34	533.766,27	2.473.436,70	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 107.941,12
mar-94	14.651.436,26	Diversas	5.030.862,39	5.030.862,39	1.324.064,80	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 57.782,36
mar-94	3.061.571,70	Diversas	612.314,34	1.031.747,64	3.061.571,70	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 133.607,47
abr-94	14.624.877,53	Diversas	4.693.556,28	4.693.556,28	5.749.271,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 250.899,07
abr-94	12.745.096,89	Diversas	4.402.093,70	4.402.093,70	382.177,40	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 16.678,25
abr-94	52.273.917,77	Diversas	20.602.505,89	20.602.505,89	301.701,50	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 9.321,24
abr-94	22.954.654,53	Diversas	7.440.259,66	7.440.259,66	2.584.980,30	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 79.864,80
abr-94	2.806.842,80	Diversas	561.368,55	972.169,20	2.806.842,80	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 86.719,34
abr-94	136.257,80	20%	27.251,56	47.200,15	136.257,80	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.209,81
abr-94	31.379.525,36	Diversas	9.962.528,65	9.962.528,65	1.146.395,60	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 35.418,72
abr-94	21.206.259,98	Diversas	7.587.743,05	7.587.743,05	531.103,70	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 16.408,84
abr-94	13.526.987,20	Diversas	110.400,00	110.400,00	252.780,10	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.809,80
abr-94	15.664.316,94	Diversas	5.354.516,59	5.354.516,59	331.456,61	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 10.240,54
abr-94	35.263.023,40	Diversas	106.035,55	106.035,55	376.059,48	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 11.618,61
abr-94	743.923,88	Diversas	266.378,87	266.378,87	47.925,90	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.480,74
abr-94	13.875.502,43	Diversas	4.465.837,62	4.465.837,62	3.859.504,82	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 119.242,10
abr-94	5.519.713,74	20%	1.103.942,74	1.103.942,74	5.519.713,74	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 170.535,37
abr-94	135.406.327,53	Diversas	46.143.102,34	46.143.102,34	4.403.650,50	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 136.053,37
abr-94	10.106.196,28	Diversas	3.123.877,56	3.123.877,56	3.090.413,22	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 95.480,44
abr-94	17.394.428,83	Diversas	5.077.859,01	5.077.859,01	8.243.996,88	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 254.704,01
abr-94	7.865.527,87	Diversas	2.733.830,68	2.733.830,68	2.200.143,21	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 67.974,92
abr-94	32.428.175,92	Diversas	11.482.437,50	11.482.437,50	6.408.262,65	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 197.987,73
abr-94	3.681.808,28	20%	736.361,65	1.275.224,96	3.681.808,28	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 113.752,04
abr-94	20.666.973,72	Diversas	6.435.943,17	6.435.943,17	390.953,58	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 12.078,75
abr-94	32.532.514,05	Diversas	10.618.780,85	10.618.780,85	3.690.546,15	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 114.022,02
abr-94	31.437.023,21	Diversas	10.616.430,08	10.616.430,08	1.109.577,35	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 34.280,34
abr-94	1.520.469,16	Diversas	436.944,02	436.944,02	494.351,73	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 15.273,37
abr-94	568.879.968,61	Diversas	15.919.379,54	15.919.379,54	27.644.191,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 854.086,41

Nº DO PROCESSO JUDICIAL:		TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA					
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
abr-94	24.753.994,20	Diversas	7.809.409,90	7.809.409,90	2.114.141,37	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 65.317,82
abr-94	9.895.189,91	Diversas	2.796.220,82	2.796.220,82	4.855.423,64	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 150.011,71
abr-94	24.544.947,23	Diversas	7.051.233,01	7.061.233,01	11.332.953,79	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 350.139,45
abr-94	59.131.006,83	Diversas	19.062.686,47	19.062.686,47	10.426.902,66	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 322.146,41
abr-94	57.956.345,55	Diversas	17.677.972,78	17.677.972,78	1.086.660,29	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 33.573,09
abr-94	1.945.301,85	Diversas	643.662,16	643.662,16	297.961,44	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 9.205,72
abr-94	27.244.261,24	Diversas	12.175.511,20	12.175.511,20	828.389,98	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 25.593,64
abr-94	19.989.881,32	Diversas	5.321.006,24	5.321.006,24	992.860,56	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 30.675,10
abr-94	63.767.440,87	Diversas	23.043.341,90	23.043.341,90	3.468.220,27	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 107.153,09
abr-94	9.297.929,87	Diversas	3.221.552,97	3.221.552,97	829.674,19	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 25.633,39
abr-94	4.649.276,06	Diversas	1.614.215,87	1.614.215,87	782.966,29	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 24.190,29
abr-94	5.533.363,35	Diversas	1.802.632,69	1.802.632,69	22.599,31	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 698,20
abr-94	14.726.399,05	Diversas	5.350.162,14	5.350.162,14	1.815.729,80	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 56.098,21
abr-94	5.356.646,51	Diversas	1.924.304,92	1.924.304,92	693.297,19	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 21.419,86
abr-94	7.473.488,68	Diversas	2.869.134,23	2.869.134,23	258.680,73	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.992,13
mai-94	17.591.904,74	Diversas	6.091.420,82	6.091.420,82	476.955,42	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 14.735,84
mai-94	972.816,42	20%	194.563,28	207.230,90	972.816,42	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 30.055,82
mai-94	697.999.797,74	Diversas	24.085.636,08	24.085.636,08	3.905.655,54	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 83.675,38
mai-94	19.511.786,69	Diversas	3.286,69	3.286,69	3.070.111,78	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 65.774,57
mai-94	28.287.477,42	Diversas	10.051.149,39	10.051.149,39	760.017,29	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 16.282,74
mai-94	24.626.342,88	Diversas	8.412.554,28	8.412.554,28	1.676.908,99	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 35.926,36
mai-94	81.405,20	Diversas	8,53	9,38	81.405,20	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.744,01
mai-94	47.082.993,76	Diversas	14.686.981,58	14.686.981,58	7.369.012,66	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 157.874,83
mai-94	31.302.466,52	Diversas	10.386.335,06	10.386.335,06	3.740.211,15	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 80.130,81
mai-94	244.848.619,72	Diversas	69.431.312,24	69.431.312,24	65.306.841,36	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.399.143,54
mai-94	22.592.854,29	Diversas	7.155.513,58	7.155.513,58	7.580.379,88	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 162.403,16
mai-94	19.511.614,90	Diversas	6.293.277,12	6.293.277,12	3.070.111,78	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 65.774,57
mai-94	19.364.398,42	Diversas	5.514.101,30	5.514.101,30	9.284.430,30	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 198.910,99
mai-94	28.090.807,03	Diversas	8.541.972,21	8.541.972,21	10.929.998,76	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 234.165,89
mai-94	34.273.078,81	Diversas	10.908.976,87	10.908.976,87	1.218.711,27	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 26.109,84

Nº DO PROCESSO JUDICIAL:		TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA					
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
mai-94	20.314.634,75	Diversas	6.582.643,73	6.582.643,73	5.583.461,60	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 119.620,89
mai-94	6.372.529,00	20%	884.036,98	1.530.965,12	6.372.529,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 136.525,98
mai-94	4.452.645,05	20%	890.529,01	954.836,51	4.452.645,05	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 95.394,16
mai-94	15.694.483,95	Diversas	5.884.077,83	5.884.077,83	903.874,50	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 19.364,75
mai-94	8.028.385,25	Diversas	2.125.541,35	2.125.541,35	5.693.038,92	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 121.968,50
mai-94	41.351.055,94	Diversas	12.636.377,77	12.636.377,77	673.630,43	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 14.431,94
mai-94	23.806.335,77	Diversas	7.618.708,58	7.618.708,58	193.463,80	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.144,78
mai-94	2.318.721,72	Diversas	669.375,00	669.375,00	1.054.297,57	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 22.587,41
mai-94	22.410.193,62	Diversas	7.670.425,36	7.670.425,36	33.783,64	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 723,81
mai-94	34.677.967,10	Diversas	11.909.827,12	11.909.827,12	1.384.823,69	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 29.668,63
mai-94	14.113.161,66	Diversas	4.805.457,72	4.805.457,72	438.309,28	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 9.390,39
mai-94	75.650.697,62	Diversas	20.673.771,51	20.673.771,51	30.092.267,97	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 644.701,25
mai-94	29.053.087,14	Diversas	9.702.645,17	9.702.645,17	2.196.947,94	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 47.067,71
mai-94	18.732.224,52	Diversas	6.491.188,86	6.491.188,86	673.305,96	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 14.424,99
mai-94	25.943.637,46	Diversas	8.385.573,61	8.385.573,61	1.295.421,12	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 27.753,28
mai-94	5.873.886,35	Diversas	2.199.383,20	2.199.383,20	94.556,01	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.025,78
mai-94	150.000,00	Diversas	11.655,00	11.655,00	150.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 4.634,32
mai-94	70.000,00	Diversas	5.439,00	5.439,00	70.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 2.162,71
mai-94	72.333.627,69	Diversas	25.822.889,31	25.822.889,31	9.370.454,51	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 200.754,04
mai-94	9.083.007,29	Diversas	2.976.291,55	2.976.291,55	1.950.422,83	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 41.786,15
mai-94	50.000,00	Diversas	3.885,00	3.885,00	50.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.544,80
mai-94	60.000,00	Diversas	4.662,00	4.662,00	60.000,00	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.853,71
mai-94	20.909.035,88	Diversas	7.566.957,44	7.566.957,44	2.838.760,68	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 60.818,00
mai-94	35.072.624,86	Diversas	11.923.718,28	11.923.718,28	61.841,23	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.324,91
mai-94	8.453,51	20%	1.690,70	1.893,50	8.453,51	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 344.313,91
mai-94	16.032,91	20%	3.206,58	3.435,57	16.032,91	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 343,49
mai-94	6.574.314,65	20%	1.314.862,93	1.409.809,45	6.574.314,65	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 140.849,13
mai-94	149.204.456,95	Diversas	5.669.343,25	5.669.343,25	1.339.473,45	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 28.697,06
jun-94	26.018.419,54	Diversas	8.107.853,58	8.107.853,58	5.115.281,49	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 109.590,54
jun-94	21.324.536,43	Diversas	7.945.580,16	7.945.580,16	294.509,52	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.309,59

Nº DO PROCESSO JUDICIAL:		TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA					
PERÍODO DE APURAÇÃO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	CRÉDITO ORIGINAL (A-B)	ATUALIZAÇÃO (*)	CRÉDITO ATUALIZADO
jun-94	17.362,22	Diversas	5.334,81	5.334,81	991,27	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 40.374,72
jun-94	2.924,69	Diversas	955,02	955,02	10,52	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 428,47
jun-94	5.729,63	Diversas	2.796,98	2.796,98	2.358,41	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 96.785,80
jun-94	12.466,10	Diversas	4.101,58	4.101,58	434,61	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 17.701,77
jun-94	14.700,40	Diversas	4.720,64	4.720,64	1.580,99	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 64.394,16
jun-94	122.295,62	Diversas	32.516,80	32.516,80	32.864,24	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 1.338.570,06
jun-94	25.765,66	Diversas	8.206,00	8.206,00	3.346,24	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 136.293,32
jun-94	28.593,94	Diversas	9.322,40	9.322,40	154,49	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 6.292,38
jun-94	4.684,03	20%	936,80	936,80	4.684,03	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 190.781,94
jun-94	5.087,21	Diversas	1.355,33	1.355,33	2.292,07	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 93.356,67
jun-94	4.194,23	Diversas	977,06	977,06	3.248,21	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 132.300,57
jun-94	34.564,64	Diversas	9.282,87	9.282,87	14.155,27	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 576.548,29
jun-94	2.130,50	Diversas	758,43	758,43	94,78	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 3.860,43
jun-94	4.915,65	Diversas	1.655,42	1.655,42	178,67	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.277,28
jun-94	10.904,00	Diversas	3.561,06	3.561,06	1.785,90	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 72.740,19
jun-94	28.214,80	Diversas	8.048,97	8.048,97	12.787,48	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 520.837,75
jun-94	504,45	Diversas	160,99	160,99	145,46	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 5.924,66
jun-94	1.928,25	Diversas	630,45	630,45	11,60	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 472,50
jun-94	4.119,76	Diversas	1.156,54	1.156,54	758,82	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 30.906,94
jun-94	1.512,10	Diversas	496,99	496,99	194,08	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 7.904,96
jun-94	12.030,19	Diversas	3.633,23	3.633,23	642,19	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 26.156,61
jun-94	24.590,00	Diversas	6.947,59	6.947,59	11.150,41	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 454.159,47
jun-94	11.311,20	Diversas	3.573,80	3.573,80	245,99	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 10.019,28
jun-94	3.033,15	Diversas	757,56	757,56	1.986,28	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 80.901,80
jun-94	7.774,98	Diversas	2.403,96	2.403,96	2.607,14	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 106.189,60
jun-94	1.986,28	20%	397,25	397,25	1.986,28	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 80.901,80
jun-94	12.554,16	Diversas	3.930,55	3.930,55	1.514,95	BTN/IPC/INPC/IPCA-e/UFIR/SELIC	R\$ 61.704,35
VALOR TOTAL DO CRÉDITO ATUALIZADO (transportar para o quadro 2 da folha 1):							R\$ 158.731.459,86



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
QUINTA VARA**

RUA DR. LAURO PINTO, 245, LAGOA NOVA. Tel. (84)3235-7525 - Fax: (84)3235-7518 - e-mail: sec5vara@jfrn.gov.br

CERTIDÃO JF/RN/N.º CER.0005.000054-3/2011 - 5ª VARA

DIANA MARIA PINHEIRO, Diretora de Secretaria da 5ª Vara, da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, etc.

CERTIFICO, em razão do cargo que ocupo, e a pedido de pessoa interessada, que:

a) perante esta 5ª Vara, tramita o(a)(s) EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA registrada sob o n.º 0006420-75.1994.4.05.8400, movida por EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A contra o(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada em 22/09/1994 00:00;

b) a referida Ação visa à declaração de constitucionalidade da expressão “autônomos e administradores”, contida no inciso I, art. 3º, da Lei nº. 7.787/1989, bem como a condenação do réu ao pagamento das quantias recolhidas indevidamente, a título de contribuição social incidente sobre a remuneração dos trabalhadores compreendidos na expressão acima reportada;

c) a sentença/acórdão julgou procedente o pedido inserto na inicial, tendo o referido *decisum* transitado em julgado em 09 de agosto de 1996, conforme certidão às fls. 477 do feito em epígrafe.

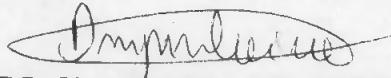
d) na fase executória (fls. 669/671) foi proferida sentença que homologou o pedido de desistência da parte autora, ora execuente, em prosseguir com a execução do julgado, ao argumento de que já havia sido compensado o indébito com outros valores então devidos à parte ré;

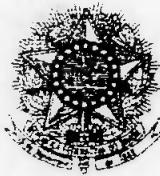
e) a parte demandada apelou da decisão acima reportada, tendo os autos novamente regressado à instância Superior para processamento do recurso interposto;

f) o acórdão proferido pelo juízo *ad quem* negou provimento ao apelo da parte ré, ora executada, tendo o aludido *decisum* transitado em julgado em 16 de novembro de 2010.

O referido é verdade e dou fé.

Grande do Norte, em 17/02/2011. Eu, **FRANCISCO CLAYTON A. SILVA** (), Técnico(a) Judiciário(a), digitei e conferi, indo devidamente assinada e reconferida pela Diretora de Secretaria da 5ª Vara.


DIANA MARIA PINHEIRO
Diretora de Secretaria da 5ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO N° 94.6420-9

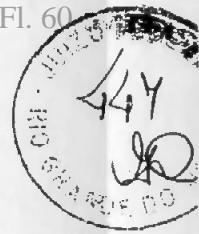
AUTOR(A) : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO RÔLA E OUTRO.

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI MAIOR. EXEGESE DIVERGENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. ACOLHIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

- "A contribuição previdenciária incide sobre a parte da folha de pagamentos da empresa aos seus administradores, sócio gerente e autônomos." (Súmula nº 10 - TRF/5^a R.).
- Inexigência de lei complementar para regular contribuições já instituídas ao tempo da promulgação da Lei Ápice em vigor.
- Interpretação da Corte Suprema em sentido diverso da posição adotada por este Magistrado: inconstitucionalidade do citado tributo.
- Acolhimento da exegese oferecida no Colendo STF, com a ressalva do ponto de vista pessoal deste julgador.
- Em face da autorização legal, admite-se a compensação do indébito com créditos pertinentes às contribuições da mesma espécie.
- Procedência do pedido.



Vistos, etc.

A parte autora supra elencada, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou com ação ordinária de repetição de indébito, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a declaração de constitucionalidade da expressão “autônomos e administradores”, contida no inciso I, art. 3º, da Lei nº 7.787/89, bem como a condenação do réu no pagamento das quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição social incidente sobre a remuneração dos trabalhadores supramencionados.

O(a) postulante alega que, até o advento da Lei nº 7.787/89, não estava obrigada a efetuar o recolhimento da contribuição social sobre o pagamento feito a seus dirigentes, trabalhadores autônomos e avulsos.

Com a promulgação do supracitado diploma legal, tal contribuição foi instituída, em desrespeito à Constituição Federal, uma vez não prevista no rol inserido em seu art. 195, pois o pró-labore dos profissionais já mencionados não pode ser considerado salário.

Argumenta que a exação em comento não foi criada através da via adequada - lei complementar, apontando, assim, mais uma constitucionalidade.

Em face da ilegalidade do tributo impugnado, defende a repetição do indébito.

Transcreve decisões em abono de sua tese.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o INSS apresentou a sua contestação, argüindo a prefacial de litispendência, sob o argumento de que o autor teria ingressado com ação declaratória com a mesma causa de pedir e mesmo objeto.



Vistos, c/c.

A parte autora supra cienciada, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou com ação ordinária de repetição de indébito, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a declaração de inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I, art. 3º da Lei nº 7.787/89, bem como a condenação do réu no pagamento das quantias indevidamente recolhidas a título de contribuição social incidente sobre a remuneração dos trabalhadores supramencionados.

O(a) postulante alega que, até o advento da Lei nº 7.787/89, não estava obrigada a efetuar o recolhimento da contribuição social sobre o pagamento feito a seus dirigentes, trabalhadores autônomos e avulsos.

Com a promulgação do supracitado diploma legal, tal contribuição foi instituída, em desrespeito à Constituição Federal, uma vez não prevista no rol inscrito em seu art. 195, pois o pró-labore dos profissionais já mencionados não pode ser considerado salário.

Argumenta que a exação em comento não foi criada através da via adequada - lei complementar, apontando, assim, mais uma inconstitucionalidade.

Em face da ilegalidade do tributo impugnado, defende a repetição do indébito.

Transcreve decisões em abono de sua tese.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o INSS apresentou a sua contestação, argüindo a prescrição de litispendência, sob o argumento de que o autor teria ingressado com ação declaratória com a mesma causa de pedir e mesmo objeto.



No mérito, afirma que a Carta Magna em vigor, através do art. 195, prevê o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, inclusive os trabalhadores, e não apenas pelos empregados.

Sustenta inexistir qualquer violação à Constituição pelo art. 3º da Lei nº 7.787/89, que não institui, mas apenas majora as alíquotas da contribuição dos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores, sendo que tal exigência há muito estava inserida em nosso ordenamento jurídico.

Argumenta, ainda, que os documentos apresentados não são suficientes para autorizar a restituição do tributo, em caso de acolhimento do pleito, postulando a realização de perícia contábil.

Tendo sido deferido o pedido de realização de perícia, o INSS não efetuou o depósito dos honorários periciais.

É o relatório.

Passo a decidir.

Antes de se adentrar no âmbito da matéria a ser dirimida, necessário se faz, de logo, indeferir o pedido de prova pericial, tendo em vista que o INSS não realizou o depósito dos honorários periciais. Demais disso, a prova do pagamento não requer o conhecimento especial de técnico, além de ser desnecessária em face dos outros elementos já produzidos, nos termos do art. 420, § 1º, I e II, do Estatuto Processual Civil.

Quanto à preliminar de litispendência suscitada pelo réu, tenho por lícida a certidão da Secretaria da 5ª Vara, fls. 443, dando conta de que não foi interposta ação outra pela autora com o mesmo pedido e causa de pedir da presente ação. Por essa razão, rejeito a preliminar.

A questão objeto da presente ação já foi inúmeras vezes apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sendo válido transcrever os seguintes trechos:



"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE.

- A seguridade social, segundo a constituição de 1988, é financiada por toda a sociedade, não havendo respaldo para exclusão do empregador e do trabalhador autônomo.

- A contribuição previdenciária anteriormente amparada pela emenda constitucional 08/77 teve abrigo na nova carta, não se cogitando nova contribuição.

- Respeitado o prazo carencial de 90 dias, é constitucional a sua cobrança nos termos da lei 7787/89.

- Apelação improvida."

(TRF/5^a R., 2^a T., AMS nº 0502972-4/91-CE, Rel. Juiz ARAKEN MARIZ, *in Repertório de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5^a Região - Direito Previdenciário*, p. 28).

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARTE DA FOLHA DE PAGAMENTOS DA EMPRESA AOS SEUS ADMINISTRADORES, SÓCIO GERENTE E AUTÔNOMOS. A LEI 7787/89, ART. TERCEIRO, NÃO CRIOU NOVA FONTE DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL..

- Apelação improvida."

(TRF/5^a R., 2^a T., AMS nº 0503356-0/91-CE, Rel. Juiz LÁZARO GUTMARÃES *in ob. cit.*, p.30)

O tema já se encontrava pacificado no âmbito daquele Egrégio Regional, que, através do verbete de nº 10, assim sumulou o seu entendimento:

" 10. A contribuição previdenciária incide sobre a parte da folha de pagamentos da empresa aos seus administradores, sócio gerente e autônomos."

Inexistem, pois, as inconstitucionalidades apontadas.



Com efeito, o dispositivo legal impugnado não criou uma nova contribuição social, mas apenas majorou as suas alíquotas. Ademais, a cobrança da referida exação sobre a remuneração dos administradores, trabalhadores autônomos e avulsos está em perfeita sintonia com a atual Carta Política, que disciplina o financiamento da seguridade social por toda a sociedade.

Quanto à pretendida necessidade de lei complementar para cuidar do assunto, tal exigência não se aplica às contribuições previdenciárias já reguladas ao tempo da promulgação da atual Carta magna, mas apenas às contribuições residuais, nos termos do art. 195, § 4º, CF, conforme já decidido pela Egrégia 2ª Turma da Corte Federal desta Região, por ocasião do julgamento da AMS nº 1.826-RN, relator o Exmo. Sr. Juiz LÁZARO GUIMARÃES.

Apesar de ser essa, em síntese, a posição deste magistrado, não posso deixar de considerar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE nº 166.772-9, vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade da contribuição em análise.

Nesse sentido, é válido destacar os seguintes arestos:

"Contribuição Social. Lei nº 7.787/89. Incidência sobre o total da remuneração paga aos autônomos e administradores. Inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 166.772-9, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787/89, desobrigando as empresas do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos. Ressalva do ponto de vista deste relator manifestada na ocasião do referido julgamento. Recurso extraordinário conhecido e provido".
(Repertório IOB de Jurisprudência - 2ª quinzena de agosto de 1994 - nº 16/94 - p. 319).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUIÇÃO, ART. 195, I. LEI Nº



7.787/1989, ART. 3º, I. RETRIBUIÇÃO PAGA ADMINISTRADORES, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 166.772 - 9 - RS, a 12.5.1994, declarou a inconstitucionalidade das expressões "autônomos e administradores" constante do inciso I, do art. 3º, da Lei nº 7787/1989. 3. Pelos mesmos fundamentos, não cabe incidir a contribuição social prevista no dispositivo aludido, quanto à retribuição paga a "avulsos". 4. Não se compreendem no art. 195, I, da Constituição, quando se refere a "folha de salários", as retribuições pagas aos que não se encontram em situação de "empregados", *stricto sensu*, relativamente aos "empregadores", previstos na norma constitucional. Distinção entre as fontes de custeio da seguridade social dos incisos I e II do art. 195, da Constituição. Recurso extraordinário concedido e provido". (Dec. un. da 2ª T. do STF - Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - RE nº 166.939-0 - DJU - 1 de 12.08.94, p. 20.053, in F3D 1ª quinzena de setembro de 1994, nº 017, p. 318/319).

É bem verdade que o sistema jurídico pátrio não acolhe a regra do *stare decises*, mas em atenção ao princípio da segurança jurídica e em homenagem à hermenêutica constitucional, cuja última palavra cabe à Corte Suprema, devendo sua interpretação servir de bússola para os demais órgãos do Poder Judiciário, rendo-me à exegese outorgada pelo Poder Executivo, abrigando o pleito de declaração de inconstitucionalidade formulado na exordial.

Quanto à repetição de indébito, outra não pode ser a conclusão deste magistrado.

Os documentos anexados à inicial atestam o pagamento indevido das contribuições incidentes sobre a remuneração dos administradores e autônomos.

ISTO POSTO, JULGO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a pagar a contribuição sobre a remuneração dos administradores e trabalhadores autônomos,



reconhecendo, de forma incidental, a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores" contida no art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, além de condenar o réu no pagamento das contribuições recolhidas indevidamente (20% sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos e administradores), a serem apuradas com base nos comprovantes constantes nos autos.

Incidência de juros (1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão - art. 167, CTN) e correção monetária, a ser apurada com base na IFIR (art. 66, § 3º, Lei nº 8.383/91).

Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado na liquidação.

Custas na forma da lei.

P.R.L.

Natal, 07 de dezembro de 1995.

luis alberto curgel de faria
LUIZ ALBERTO CURGEL DE FARIA
Juiz Federal da 5ª Vara
em substituição legal

div-compens1.doc

JF/RN/5^a VARA
F.I.S. 153/96CÓPIA
PROCESSO Nº 94.642-9 CLASSE I

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, recebi estes autos do MM. Juiz com a R. Sentença retro, a qual foi registrada no livro de registro de sentenças de 1995, sob o nº 4072.

Natal/RN, 09/12/1995.

Adelmo

REMESSA

Remeto, nesta data, estes autos ao Setor de Publicação para a respectiva intimação da r. decisão retro.

Natal/RN, 10/01/1996.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, remeti ao Diário Oficial do Estado o aviso de intimação às partes para a devolução publicação.

Natal/RN, 10/01/1996.

CERTIDÃO

Certifico e dou fe de que, na data de 23/01/1996, foi publicado no L.O.E. nº 8686 o aviso de intimação referente à r. decisão retro.

Natal/RN, 23/01/1996.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA

5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 96428-RN (96.05.08020-6)

CÓPIA
RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FRANCISCO FALCÃO: EIT - EMPRESA INDL/ TÉCNICA S/A, identificada nos autos, ajuizou ação ordinária de repetição de indébito contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando ao não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos e administradores do impetrante, previsto no art. 3º, I, da Lei nº 7.787, de 30.06.89. Requereram ainda, a compensação das quantias pagas a maior com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição sobre a folha de salário dos empregados.

Ao final, o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido , autorizando a compensação dos valores pagos, com a mesma contribuição previdenciária na parte em que é legitimamente cobrada pelo INSS .

Irresignado, o INSS interpôs recurso apelatório às fls. 454/459.

Após contra-razões, foram os autos encaminhados a esta Corte, sendo-me conclusos por distribuição.

Peço a inclusão do feito na Pauta de Julgamento.

É o relatório.

Recife, 16 de maio de 1996.

JUIZ RELATOR

/mbb

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



APELAÇÃO CÍVEL N° 96428-RN (96.05.08020-6)

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FRANCISCO FALCÃO (Relator): Anteriormente, entendia, em conformidade com esta Corte, que a contribuição em tela era devida pelos administradores e segurados autônomos, por considerar que a expressão "folha de salários", contida no art. 195, I, da Constituição Federal, abrangia não só os salários dos empregados, mas também, toda e qualquer quantia paga pela empresa a seus prestadores de serviços, bem como as parcelas financeiras pagas aos seus administradores.

Ocorre que o Pretório Excelso, julgando o RE nº 166.772-9-RS, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", utilizada no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 7.787/89, desobrigando os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos.

Embora a decisão proferida pelo STF, em sede de recurso, não possua efeito erga omnes, enquanto o dispositivo legal não for suspenso pelo Senado, prefiro acompanhar o entendimento daquela Egrégia Corte, à qual cabe dar a última palavra, em matéria constitucional.

Ademais, o Excelso Pretório, na ADIN nº 1.102-2/91, declarou liminarmente a inconstitucionalidade da exação em comento, suspendendo a eficácia da expressão "administradores e autônomos" contidos no art. 22,I, da Lei 8212/91, seguindo-se Resolução do Senado (14/95) suspendendo a execução do dispositivo.

Quanto à compensação pleiteada, não há nenhum óbice, uma vez que se encontra prevista no art. 66 da Lei 833/91, já havendo inclusive entendimento pacífico nesta Corte no sentido de concedê-la.

Assim, ressalvado o meu ponto de vista, curvo-me ao entendimento do STF, pelo que nego provimento ao apelo para manter a sentença recorrida.

É como voto.

/mbb

15h30min/Marlene



1ª Turma 16.05.96



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 96.428-RN
RELATÓRIO E VOTO(NO GABINETE)

O SR. JUIZ FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Nego provimento à apelação e à remessa.

OS SRS. JUÍZES UBALDO ATAÍDE E CASTRO MEIRA :De acordo(sem explicitação).

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa , nos termos do voto do Relator.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO ORDINÁRIO

XXX PRIMEIRA TURMA XXX

96.0508628-6
APELACAO CIVEL 96428-RN

PAUTA: 16/05/96

JULGADO: 16/05/96

RELATOR: Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO FALCAO

REVISOR: Exmo. Sr. Juiz

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO FALCAO

PROCURADOR DA PÉPÚBLICA: Exmo. Sr. Dr. IVALDO OLÍMPIO DE LIMA

AUTUAÇÃO

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADPO : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A

ADVOGADOS

ADV : ANNA KATHYA MELINSKA e outros
ADV : JOSE ALBERTO ROLA e outro

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egregia PRIMEIRA TURMA no exercer o processo em epígrafe, em sessão realizada neste dia, proferiu a seguinte deliberação:

A turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à revisão, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juizes Ubaldo Ataíde e Castro Melo.

leônio
LEÔNIO RODRIGUES CAVALCANTI
Secretário:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINISTRA DE JULGAMENTO ORDINARIA

*** PRIMEIRA TURMA ***



96.0308020-6

PAUTA: 16/05/96

JULGADO: 16/05/96

APELACAO CIVEL 96428-RN

RELATOR: Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO FALCAO

REVISOR: Exmo. Sr. Juiz

PRESIDENTE DA SESSAO: Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO FALCAO

PROCURADOR DA REPUBLICA: Exmo.Sr.Dr. IVALDO OLIMPIO DE LIMA

AUTUACAO

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
 APDD : EIT - EMPRESA IND/ TECNICA S/A.

ADVOGADOS

ADV : ANNA KATHYA WELINSKA e outros
 ADV : JOSE ALBERTO ROLA e outros

SUSTENTACAO ORAL

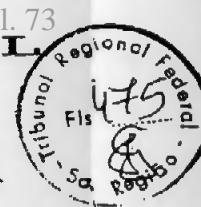
CERTIDAO

Certifico que a Egredia PRIMEIRA TURMA ao encerrar o processamento em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Sres. Juizes Ubaldo Ataide e Castro Meira.

Lyciane Kunzeles Cavalcanti
 Secretaria

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
5ª REGIÃO



APELAÇÃO CÍVEL N° 96428-RN (96.05.08020-6)

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADOS : ANNA KATHYA HELINKA E OUTROS
 APELADOS : EIT - EMPRESA INDL/ TÉCNICA S/A
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO ROLA E OUTRO
 RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ FRANCISCO FALCÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL.
 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N° 7.787/89.
 DECISÃO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA
 EXPRESSÃO "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES".
 OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO SOBRE
 REMUNERAÇÕES PAGAS AOS SEGURADOS AVULSOS.
 POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS
 A MAIOR.

- Inconstitucionalidade da expressão
 "administradores e autônomos", reconhecida
 liminarmente pelo Excelso Pretório na ADIN n°
 1102-2/91, seguindo-se Resolução do Senado
 Federal (14/95) suspendendo a execução do
 dispositivo.

- APELO IMPROVIDO

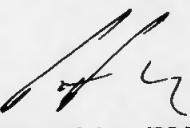
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
 APELAÇÃO CÍVEL N° 96428-RN em que são partes as acima
 mencionadas.

Acorda, a Primeira Turma do Tribunal Regional
 Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à
 Apelação, nos termos do Relatório e Notas Taquigráficas
 constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste
 julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 16 de maio de 1996.


JUIZ FRANCISCO FALCÃO
RELATOR

/mbb



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^ª REGIÃO



C E R T I D Ã O

Certifico que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO e a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, foram devidamente intimados, na pessoa de seus representantes legais da DECISÃO de fls 475, em 11 / 06 / 96, em 11 / 06 / 96, e em 12 / 06 / 96, respectivamente, conforme determinação legal. Certifico, ainda, que a referida DECISÃO foi publicada no D.J.U de 07 / 06 / 96. O referido é verdade e dou fé.

Recife, 14 de junho de 1996.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

C E R T I D Ã O

Certifico que o respeitável acórdão de fls. 475, transitou em julgado
em 09/08/96. O referido é verdade e dou fé. Recife,
22/08/96.

R E M E S S A

Aos 22 de agosto de 1996, faço remessa destes autos ao
Juízo da 5ª Vara Federal RN. Do que eu _____,
lavrei este termo.

[Handwritten signature]
[Redacted address]



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Grande do Norte.



Proc. nº 96.6.420-9
Requerente: EIT - Empresa Industrial Técnica S/A
Requerido: INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social

Justificativa/PA
55 V A I A
RECEBI OS
PROTOS
10 OUT 1996

[Handwritten signature]



EIT - Empresa Industrial Técnica S/A, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vêm, por meio de seus advogados, abaixo consignados, com o devido acatamento, propor a presente execução do Venerando Acordão, segundo os termos abaixo consignados:

DOS FATOS E DO DIREITO

1. A Petionante ingressou com a presente Ação Ordinária, visando a recuperação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Social incidente sobre Pro-Labore e Remuneração de Autônomos que lhe prestaram serviços.
2. Foi concedido sentença favorável de primeira instância, posteriormente confirmada pelo Venerando Acordão de fls. 475 dos Autos do Processo em epígrafe.
3. A Petionante está no momento requerendo a execução do Supracitado Acordão, para que a mesma proceda a compensação do que foi indevidamente recolhido, com os valores devidos ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

DO PEDIDO

DIANTE DO QUE FOI EXPOSTO, a Petionante requer, anexando o demonstrativo atualizado do débito, nos termos do art. 614, II, do Código de Processo Civil, a presente execução, para que a mesma promova a **COMPENSAÇÃO**, nos termos do Venerando Acordão de fls. 475, do que indevidamente pagou a título de Contribuição Social incidente sobre Pro-Labore e remuneração de Autônomos, com as contribuições sociais devidas ao INSS, totalizando a quantia de R\$ 11.707.777,43 (onze milhões, setecentos e sete mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos).



Requer ainda, em execução do Venerando Acordão, o pagamento de custas processuais e Honorários Advocatícios já arbitrados naquele decisório em dez por cento (10 %) sobre o valor da condenação.

REQUERIMENTO DE CITAÇÃO

A citação do Promovido é requerida, nos termos do Art. 730 e 731 do CPC, para todos os efeitos legais.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Natal, 10 de outubro de 1996.

José Alberto Rôla
José Alberto Rôla
OAB Ce. nº 945
CPF/MF nº 000.215.203-72
Rommel Carvalho
Rommel Carvalho
OAB Ce. nº 2.661
CPF/MF nº 018.625.613-20



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

3^a VARA

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº: 94.6420-9

AUTOR(ES): EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A

ADVO: Dr. ABIMAEI C. F. DE CARVALHO NETO

RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, em petição de fls. 611/618,

Afirma que ajuizou a presente ação visando a restituição, mediante compensação, do que pagou de maneira indevida a título de Contribuição Social incidente sobre o Pro-Labore e remuneração de autônomos, nos moldes da Lei nº 7.787/98, a qual foi julgada procedente em todos os seus termos, com a confirmação pelo Eg. TRF da 5ª Região.

Salienta, de pronto, que o único meio de garantir a efetiva restituição dos valores cobrados pelo Fisco Federal, é assegurar a integral atualização monetária do crédito da promovente pelo percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente ao IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991. Diz que, em não sendo assegurada a aplicação integral da correção monetária dos valores a serem

restituídos via compensação, ocorrerá um enriquecimento ilícito do Estado, ferindo princípios constitucionais tais como os da legalidade e da moralidade.

Alega a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, uma vez que a União, em um primeiro momento, cobrou ilegal e inconstitucionalmente a referida contribuição, e após, com o intuito de obstar o seu direito em proceder a compensação pleiteada, não a teria calculado com os valores constantes do expurgo inflacionário. Outrossim, na condição de empresa industrial, participa constantemente de concorrências públicas, necessitando assim de Certidões Negativas.

Por fim, pede, entre outras coisas, medida de caráter liminar, para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários relativos à Contribuição Social sobre a folha de salários dos empregados e sobre o pro-labore e autônomos, até o limite de seus créditos oriundos do expurgo inflacionário de 84,32%, perfazendo um crédito correspondente a 14.339.328,43 (catorze milhões, trezentos e trinta e nove mil, trezentos e vinte e oito vírgula quarenta e três) UFIR. Pede também para que se oficie ao INSS, a fim de que o órgão se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, bem como para se abstenha de negar à Requerente a expedição de Certidões Negativas.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende fazer incidir o indexador de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991, como acessório daquela sentença, devendo para tanto, o INSS suspender qualquer ato de cobrança, inclusive a lavratura do auto de infração e se abster de negar as competentes Certidões Negativas até decisão final.

A pretensão da Requerente em aplicar o percentual antes referido, significa na realidade estender os efeitos acessórios daquela sentença no tocante a um acréscimo sucumbencial.

Nesse aspecto, vislumbro a plausibilidade do direito invocado, uma vez que, sob o respaldo da mais atual jurisprudência pátria, configura-se-mo como possível a aplicação de percentuais que reflitam a correção monetária realmente havida no período objeto da compensação em foco, mesmo que a sentença de mérito silencie a respeito, pois, como dito, tal efeito é meramente acessório.

No tocante ao *periculum in mora*, este também se configura, tendo em vista a necessidade da Autora em obter as necessárias Certidões Negativas, pode afetar a normalidade dos negócios da Empresa, mormente com a necessidade de participação em concorrências públicas, o que traria prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Por tais considerações, destro o pedido, de modo que se suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relativos à Contribuição Social sobre a folha de salários dos empregados e sobre o pró-labore e autônomos, objeto da presente ação, até o limite de seus créditos oriundos do expurgo inflacionário de 84,32%, referente ao período entre março de 1990 a fevereiro de 1991. Outrossim, deverá o INSS se abster de praticar os

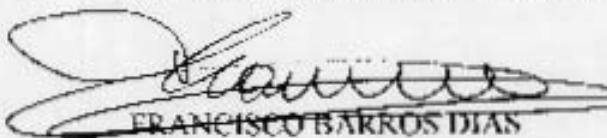
627
AC

atos tendentes a cobrar os valores referentes à compensação acima aludida. Deverá também o órgão previdenciário expedir, a pedido da Autora, as competentes Certidões Negativas de Débito, com validade até ulterior deliberação deste Juízo, caso não existam outros débitos apurados além do tratado nos presentes autos.

Ofício-se para o imediato cumprimento desta decisão.

1.

Natal (RN), 12 de novembro de 1998.


FRANCISCO BARROS DIAS

Juiz Federal da 5ª Vara
em substituição legal

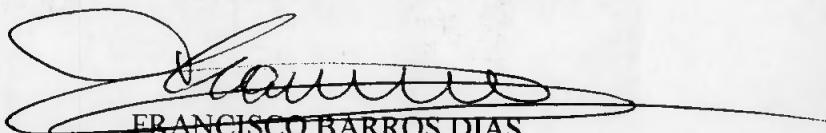
627
02

atos tendentes a cobrar os valores referentes à compensação acima aludida. Deverá também o órgão previdenciário expedir, a pedido da Autora, as competentes Certidões Negativas de Débito, com validade até ulterior deliberação deste Juízo, caso não existam outros débitos apurados além do tratado nos presentes autos.

Oficie-se para o imediato cumprimento desta decisão.

I.

Natal (RN), 12 de novembro de 1998.



FRANCISCO BARROS DIAS

Juiz Federal da 5ª Vara
em substituição legal

CÓPIA

CERTIDÃO

Órgão nº 1567/98 (expte)

R. O.P. 11
Carts

98

CERTIDÃO

Certidão que consta que recebi
o(s) ofício(s) nº(s) 1567/98Natal, 12 de 1998
Sociedade de Distribuição de Mandados e
Controle de Diligências

JUNTA DA

Junto, neste dia, estes ofícios
de fls. 623/624 que seguem!

Natal, 16 de 1998

Ass. 14/98

Exmo. Sr. Dr Juiz de Direito da 5^a Vara Federal do estado o Rio Grande do Norte

JUSTICA FEDERAL - S/1/RN

018163 NOV 98 16 24 17

PROTÓCOLO GERAL

Proc. nº: 94.6420-9

Requerente: EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

EIT –EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu advogado que abaixo subscreve, vem, com o devido acatamento, perante V. Exa., na presente **AÇÃO DECLARATÓRIA** que ora promove contra o **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, expor e requerer o seguinte:

01. Com a compensação dos créditos já realizados em cumprimento da sentença de fls., já confirmada por decisão unânime do Tribunal Regional Federal da 5^a Região, o objeto desta ação exauriu-se.

02. Assim, razão não há para o prosseguimento desta pela falta de objeto, devendo serem os autos arquivados e declarando extinta a Execução de Sentença, como ora se requer.

Nestes termos
Pede deferimento
Natal, 10 de novembro de 1998

Abimael C. F. de Carvalho Neto
Abimael C. F. de Carvalho Neto
OAB-CE nº: 10.509
CPF-MF nº: 388.603.413-53



CERTIDÃO

Certifico e dou fé de que, não encontrei manifestação do INSS sobre o despatamento de fes. 628.

Natal 15 março de 1999
Ajonne



**PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 Quinta Vara**

AÇÃO ORDINÁRIA nº 94.6420-9

Parte Autora: EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA – EIT (Adv. Dr. Abimael C. F. de Carvalho Neto, Dr. Rommel Carvalho, Dr. José Alberto Rôla)

Parte Ré: INSS (Proc. Dra. Anna Kathya Helinka)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS. VISTA DOS AUTOS. EXTINÇÃO.

I. Havendo pedido de desistência da execução formulado pela Exeqüente, e não existindo manifestação do INSS, é de ser homologado o pleito do Autor.

II. A intimação pessoal do representante judicial do INSS deve ser pessoal, nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 1.798, de 11 de março de 1999, entendendo-se como intimação pessoal a simples retirada dos autos do cartório com vista.

III. Homologação da desistência e extinção da execução.

Vistos etc.

A Parte Autora intentou a presente Ação Ordinária, objetivando a repetição de indébito, a declaração incidental de constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e a restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária devida aos autônomos e administradores. O pedido foi julgado procedente e a Parte Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento e diferenças pecuniárias relacionadas na sentença acostada aos autos.

O trânsito em julgado da sentença ocorreu em 09 de agosto de 1996, conforme certidão apostada às fls. 477 desses autos.

No processo executivo, em petição acostada às fls. 623, a EIT, ora Exeqüente, pediu a extinção do feito, vez que já realizada a compensação dos créditos. Devidamente intimado (fls. 628v), o INSS não se manifestou sobre tal pleito.

fl. 86
JUIZ FEDERAL
fls. 670
RIO G. DO NORTE

E nova petição (fls. 648/9), a Exequente reiterou o pedido de desistência da execução, requerendo – contudo – o pagamento dos honorários advocatícios devidos, para os quais juntou planilhas de cálculos.

É o relatório.

Preceitua o Código de Processo Civil em seu art. 267, VIII, que uma das formas de extinção do processo é a desistência por parte do Autor.

No presente caso, cumpre somente homologar a desistência requerida, em virtude de o INSS não ter se manifestado sobre o pedido formulado pelo Exequente, conforme certidão da Secretaria desta Vara apostila às fls. 667.

Não há que se falar em falta de intimação pessoal do procurador autárquico do INSS, procedimento determinado no art. 3º da Medida Provisória nº 1.798, de 11 de março de 1999, que acrescentou o § 3º ao art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Em verdade, uma das formas de intimação pessoal é a simples entrega dos autos com vista ao procurador do INSS. Ademais, este é o posicionamento pacífico da jurisprudência, espelhado nos seguintes julgados, com destaque acrescido:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VISTA DOS AUTOS.

A vista dos autos se assimila à intimação pessoal nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 1980. Recurso especial não conhecido.”.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 73557/95 – RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, j. 13.12.95, DJ 26.02.96)

“PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. ERRO DO SERVIÇO CARTORÁRIO. ERRO MATERIAL. ALEGAÇÕES IMPROVADAS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

- A alegação da parte pública de que não fora intimada de sentença extintiva por sua inexistência nos autos só poderia ser acolhida mediante prova induvidosa.

- O erro material de cálculo pode ser corrigido em qualquer tempo, mas precisa ser demonstrado.

- A intimação pessoal da Fazenda Pública pode ser feita mediante vista dos autos. (par. único do art. 25 da Lei 6.830/80).”.

(TRF da 5ª Região, AG 501332/91 – PE, 1ª Turma, Rel. Juiz Castro Meira, j. 15.08.91, DJ 06.09.91)

2



"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. APELO PROVIDO.

- Nas execuções fiscais, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente ou mediante vista dos autos.
- Inteligência do art. 25, parágrafo único, da Lei 6.830/80.
- Sentença anulada."

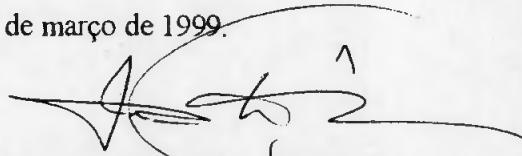
(TRF da 5ª Região, AC 512580/92 – PB, 2ª Turma, Rel. Juiz Araken Mariz, j. 23.06.92, DJ 13.11.92)

Destarte, conforme fls. 628v, o Procurador do INSS teve vista destes autos em data de 19 de novembro de 1998, com devolução em 03 de dezembro de 1998, sem qualquer manifestação acerca do pedido de desistência formulado pelo Autor, fato constado na certidão apostila às fls. 667, o que enseja a homologação de tal pleito.

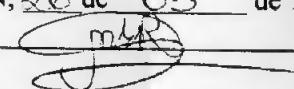
DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência requerida pela EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA – EIT, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Natal/RN, 26 de março de 1999.


IVAN LIRA DE CARVALHO
Juiz Federal da 5ª Vara

Registrada a R. sentença às fls. 348 do Livro de Registro do ano de 1999. Natal/RN, 26 de 03 de 1999.



win\ext\extincao execucao intimaçao pessoal

FLS. 672

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em 05 de abril de 1999, estes autos foram remetidos ao setor de publicação para a respectiva intimação da decisão de fls. retro, sendo, o aviso de intimação, remetido ao Diário Oficial do Estado em **06 de abril** deste ano para a publicação. Certifico, outrossim, que o referido aviso de intimação foi publicado, em **17 de abril de 1999** no D.O.E. n. **9.486**.

Natal(RN), 19 de abril de 1999



SERVÍCIO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORIA NO RIO GRANDE DO NORTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA F^a VARA DA SEÇÃO II
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE/RN

5^a V A R A
RECEB. N.º 09
A U J U S

18 MAI. 999

<i>25</i>

PROCESSO N° 94.6420-9

AÇÃO ORDINÁRIA

Autor: EIT.: EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
Reu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, pessoa jurídica de Direito Público Interno, autarquia federal criada pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, gozando em sua plenitude — inclusive no que diz respeito a seus bens, rendas, direitos — os privilégios e imunidades da União, com sede regional na Rua Apodi, s/n, Edifício sede do INSS, Centro, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, neste ato representado por Procuradora Autárquica ex lege, a qual espontaneamente se dar por intimada da decisão de fls. 669/671, vem, muito respeitosamente, perante V. Exa, nos autos suso marginados, informando com o referido "decisum" (fls. 665/671), apresentar suas razões de APELAÇÃO anexas.

Processado o recurso, na forma regulamentar, espera esta Autarquia, que Vossa Excelência remeta os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Quinta Região, possibilitando a eficácia do exercício do direito recuperatório.

Temos em que
pede deferimento.
Natal (RN), 17 de maio de 1999.

ANNA KATHYKA, IIT., INSS/KA
Procuradora Autárquica
Mat. 1.305.140 - CAB/RN 1.128



1312

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA**

APELAÇÃO CÍVEL N° 96428-RN

(96.05.08020-6)

RELATÓRIO

O DES. FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR:

Trata-se de remessa oficial e apelação cível contra sentença que julgou extinta a execução de sentença, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em atendimento aos pedidos formulados pela autora-exequente, às fls. 623 usque 648/649, no sentido de que já havia efetuado a compensação dos créditos tributários a título dos recolhimentos indevidos da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos e administradores, ante a constitucionalidade do art. 3º, I, da lei nº 7.787/89.

Nas razões recursais (fls. 674/691), em síntese, o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL discorda da referida homologação, ao argumento de que não foi intimado pessoalmente para se pronunciar sobre o pedido de desistência e, sendo assim, não seria possível anuir tacitamente ao referido pleito, momente porque há direitos indisponíveis.

Diverge também da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal que autorizou, após o trânsito em julgado da matéria de mérito, a aplicação do índice de 84,32%, referente aos expurgos inflacionários, sobre a compensação tributária e a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, em ofensa à coisa julgada. Contra essa decisão, manejou o INSS agravo de instrumento.

Consta, às fls. 1300/1306, agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão que autorizou a empresa apelada a participar de licitação perante o DER/SP.

RELATEI



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA**

APELAÇÃO CÍVEL N° 96428-RN

(96.05.08020-6)

VOTO

O DES. FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA – RELATOR:

Cinge-se a matéria a saber se foi regularmente intimado o INSS para manifestar-se sobre o pedido de desistência da execução, se correta a decisão que autorizou a aplicação do percentual de 84,32% sobre a compensação tributária, após o trânsito em julgado da matéria de mérito, e, por derradeiro, se ilegal a liberação CND.

Registro que a controvérsia já foi objeto de análise por esta eg. 1ª Turma Julgadora, por ocasião do julgamento da Apelação Civil nº 181.634-RN, referente aos Embargos à Execução nº 96.0010492-1, oriundos destes autos, Rel. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, à época Relator convocado, cujos sobrancceiros fundamentos tive a oportunidade de acompanhar. Eis-lo:

"1. A parte autora (ora recorrida) obteve sentença favorável, confirmada por acórdão unânime desta doura Turma, da lavra do eminente juiz FRANCISCO FALCÃO, hoje ilustre Ministro do colendo Superior Tribunal de Justiça, proclamando, na esteira de pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal, a incostitucionalidade das expressões administradores e autônomos na Lei 7.787/89, instituidora da antiga contribuição para Seguridade Social (fls.475).

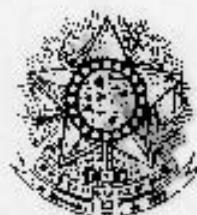
2. Essa decisão da Corte Regional transitou em julgado em 09.08.96 (fls. 477) e sob o manto do seu amparo a autora da ação promoveu a compensação das quantias pagas a título daquela contribuição previdenciária sobre as remunerações de administradores e autônomos, com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição sobre a folha de salários de seus empregados.

3. Em seguida, a parte obteve judicialmente, no mesmo digno Juízo de origem, a extensão dos efeitos acessórios da sentença, no tocante ao acréscimo do indexador de 84,32%, correspondente ao IPC de mar/90 a fev/91 (fls. 621), de acordo com remansosa Jurisprudência dos Tribunais do País, inclusive desta egrégia Corte Regional.

4. Esse aspecto da decisão recorrida, portanto, manifesta-se incensurável, pois a aplicação de percentuais que refletem a correção monetária havida no período objeto da compensação é medida que se impõe, como efeito meramente acessório, segundo, aliás, registrou a sentença, em harmonia com

Gab. JML/cma

4



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA**

APELAÇÃO CÍVEL N° 96428-RN

(96.05.08020-6)

venerando pronunciamento deste Tribunal, da lavra do eminentíssimo Juiz CASTRO MEIRA:

"A jurisprudência desta Corte é tranquila em determinar que o cálculo de correção monetária deve abranger não só a inflação oficial, como também os valores que foram expurgados pelo Governo, na tentativa de impedir o recrudescimento do processo inflacionário." (AG 3375-CE., Rel. Juiz CASTRO MEIRA, DJU 07.04.95).

5. O ponto central do recurso, no entanto, é a alegada falta de intimação para homologação do pedido de desistência; observo, porém, que às fls. 628 dos autos o douto Juiz processante ordenou a ciência do INSS da referida postulação (manifestada pela parte às fls. 623) e no verso dessa mesma folha onde foi determinada a ouvida da Autarquia (fls. 628-verso) se constata que os autos permaneceram em seu poder de 19.11.98 a 03.12.98, sem manifestação alguma de qualquer oposição ao pedido, conforme certidão de fls. 667.

6. É pacífico o entendimento da doutrina e da Jurisprudência dos Tribunais, inclusive desta Corte, quanto à efetivação da intimação pessoal do Procurador, quando provada a retirada dos autos da Secretaria, com vista, tal como se deu no caso concreto.

7. Ocorre, nesses casos, a chamada ciência inequívoca do conteúdo do ato judicial de cuja existência se dá notícia à parte, para se manifestar segundo entender do seu interesse, inclusive para recorrer, conforme já assentou Tribunal Federal, nesta paradigmática decisão:

"A retirada dos autos do cartório, pelo advogado da parte, constitui ato inequívoco de conhecimento da sentença, de modo que determina automaticamente o transcurso do prazo para interposição do recurso." (RE 95.024-PA, Rel. Min. SOARES MUÑOZ, RTJ 101, p. 1.292).

8. O colendo Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse mesmo sentido, pelo que se pode ter essa orientação como já jurisprudencialmente consagrada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL N° 96428-RN

(96.05.08020-6)

"A vista dos autos se assimila à intimação pessoal, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 1980. Recurso especial não conhecido." (RESP. 73.557/95-RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 26.02.96).

9. O Egrégio TRF da 5ª Região também tem seguido essa mesma orientação, como se vê neste julgado:

"Em sendo a intimação o ato pelo qual se dá ciência dos atos e termos do processo, qualquer comparecimento ou manifestação nos autos dá, pelo menos a partir dessa data, como identificados e, portanto, intimados o Advogado e a parte de tudo o que ocorreu até aquela data." (AGTR 13.189-AL, Rel. Juiz PETRÚCIO FERREIRA, DJU 08.05.98, p. 481).

10. O contexto dos autos evidencia o surgimento do que a doutrina jurídica processual chama de fenômeno preclusivo, a respeito do qual o eminentíssimo Professor MONIZ DE ARAGÃO, da Universidade Federal do Paraná, tem estas palavras decisivas:

"Preclusão - Decorrido o prazo, está automaticamente verificada a preclusão temporal, que atinge o ápice com relação ao recurso contra a sentença de mérito, podendo implicar, concomitantemente, na coisa julgada formal e material. A preclusão é um dos efeitos da inércia da parte, scarretando a perda da faculdade de praticar o ato processual." (Comentários ao CPC, Forense, 1ª. ed., vol. II, p. 100, nº. 112).

11. O ilustre Professor JOSÉ DE MOURA DA ROCHA, da Faculdade de Direito do Recife, assim se pronuncia, assinalando a pertinência do instituto da preclusão processual com a marcha célere do processo:

"A preclusão está intimamente ligada à atividade processual das partes. Mesmo quando predomina o princípio de liberdade ou qualquer outro que conceda amplos poderes para que os participes da relação atuem, ela, a preclusão, está presente. Também tivemos oportunidade de destacar ser a preclusão expediente do qual o legislador se serve, no curso do processo, para alcançar de maneira certa, ordinária e solicita, o seu caminho, ou seja,

Gab. JML/cma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL N° 96428-RN

(96.05.08020-6)

assegurar ao Juízo um desenvolvimento expedito e rápido a par de criar uma certeza concernente às situações processuais." (Processo de Conhecimento, Forense, 1989, vol. I, p. 355).

12. A oclusão das etapas processuais e a vedação de retorno às fases pretéritas do processo atendem à necessidade de impulsioná-lo com constância, fazendo-o chegar o quanto antes ao seu desfecho definitivo.

13. Dessa forma, tendo o INSS efetivamente tido inequívoca ciência do pedido de extinção e nada manifestado em sua adversidade, nenhuma eiva de erro se vê na decisão judicial que o atende, máxime se considerando que a parte vencedora da demanda está promovendo a compensação dos seus créditos na via administrativa, acrescido dos expurgos inflacionários.

14. Cabe, no entanto, registrar e deixar claro que a Autarquia previdenciária tem o direito-dever de fiscalizar as operações correspondentes a essa compensação, verificando a sua regularidade quantitativa dos valores confrontados, lavrando os respectivos autos de infração, se for o caso.

15. Aliás, o direito que tem o contribuinte de efetivar a compensação tributária decorre diretamente do art. 66 da Lei 8.383/91, de sorte que, a rigor, nem mesmo precisaria de prévia autorização judicial para o fazer; dada a autorização, no entanto, não ficam por ela legitimados os valores a serem confrontados e nem inibido o Fisco de exercer a respectiva fiscalização.

16. No entanto, ressalva-se aos advogados da recorrida o direito de, em nome próprio, promoverem ou prosseguirem na execução da verba honorária, eis que essa lhes pertence e lhes cabe realizar a sua cobrança, inclusive pela via judicial, a teor do art. 23 do Novo Estatuto da OAB, isso em processo autônomo e assegurando-se à parte executada, obviamente, o direito à plena defesa.

17. É como voto, Presidente."

Com efeito, em vezeiras ocasiões e na esteira da remansosa jurisprudência emanada do e. Superior Tribunal de Justiça, vem este órgão julgador fracionário se posicionando de forma favorável à inclusão dos expurgos inflacionários em sede de compensação de tributo, de forma que a inclusão dos expurgos em questão não implica ofensa a qualquer texto legal, porquanto, ainda na conformidade do entendimento do c. STJ,



1316
1

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA**

APELAÇÃO CIVEL Nº 96428-RN

(96.05.08020-6)

constitui providência que pode ser envidada mesmo de ofício (RESP 154549/SP, j. 24.03.98, DJU 27.04.98).

No sentido é a jurisprudência esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DE OFÍCIO.

– Na esteira da remansosa jurisprudência do e. STJ e desta Corte, na compensação prevista na Lei n.º 8.383/91, “a correção monetária far-se-á com a aplicação dos índices referentes aos expurgos inflacionários do Governo, atendendo à seguinte forma: mês de janeiro de 1989, índice de 42,72%; no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; a partir da promulgação da Lei n.º 8177/91, vigora o INPC; e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n.º 8383/91.”

– Com o advento da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que tem caráter compensatório (ERESP 162.914-PR), excluindo-se, todavia, outras incidências a título de correção monetária, sob pena de *bis in idem*.

– A inclusão dos índices expurgados pelo Governo Federal ao montante objeto de cobrança, ainda que de ofício, não implica ofensa a qualquer texto legal. Precedentes do e. STJ e desta Corte.

Agravo de instrumento a que se concede provimento.

AGTR n.º 27013 – RN, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ 25/08/2004 , pág.345).

No tocante à liberação de CND, não se me afigura revestida de ilegalidade tal decisão executória, tida como urgente.

~~Não vislumbro qualquer excesso nessa decisão monocrática que autorizou a liberação de CND e a aplicação do percentual de 84,32%, uma vez que são ambos consectários da compensação tributária.~~

~~A meu ver, agiu o nobre juiz prolator dentro dos limites impostos pelo art. 266 do CPC, a estabelecer a prática de atos urgentes no fito de evitar algum dano à requerente que, no caso, necessitava de CND para participar de certame licitatório, conforme dito às fls.611/618.~~



13/2

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA**

APELAÇÃO CÍVEL N° 96428-RN

(96.05.08020-6)

Efetivamente é poder/dever do Fisco verificar a regularidade dos valores apresentados pela autora, podendo, inclusive, desfazer parcial ou integralmente os efeitos da compensação desde que fundada em elementos idôneos a esse mister, ou seja, através de uma criteriosa perícia contábil, tornando injustificada a sua recusa em prosseguir com a compensação e inaceitável a negativa de CND.

Assim, tendo em conta que a referida Ação Ordinária concluiu pela ilegalidade do tributo, com relação aos valores indevidamente recolhidos a título da remuneração de administradores e autônomos, não há porque persistir a negativa do fisco previdenciário emitir Certidão Negativa de Débito – CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.

Por derradeiro, como já explicitado no voto acima transscrito, a extinção do processo de execução não se opera em relação aos honorários advocatícios, a teor do art. 23 da Lei 8.906/94.

Nego, portanto, provimento à apelação e à remessa oficial.

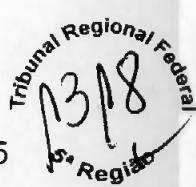
Prejudicado o agravo regimental.

ASSIM VOTO

11h50min - Flávia



1ª Turma – 19.05.05



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N° 96.428-RN
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA (RELATOR): Nego provimento à apelação e à remessa oficial.

OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE E FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Primeira Turma

96.05.08020-6

Pauta: 19/05/2005

Julgado: 19/05/2005

AC96428-RN

Processo Originário: 94.0006420-9

Origem: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Uairandir Tenório

APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
ADV/PROC	: ROMMEL CARVALHO e outro

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Primeira Turma ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA, DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE e DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS.


Sergio Caetano Da Silva
Secretário(a)



P3
20
↓

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL N° 96428-RN

(96.05.08020-6)

APTE : INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 APDO : EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
 ADV. : ROMMEL CARVALHO E OUTRO
 ORIGEM : 5ª VARA-RN
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RETIRADA DOS AUTOS DA SECRETARIA DA VARA PELO PROCURADOR AUTÁRQUICO. VALIDAÇÃO DA CIÊNCIA DO INSS SOBRE O PLEITO DE DESISTÊNCIA DA EXEQÜENTE. HOMOLOGAÇÃO.

- A hipótese é de sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em atendimento aos pedidos formulados pela autora-exeqüente, às fls. 623 *usque* 648/649, no sentido de que já havia efetuado a compensação dos créditos tributários a título dos recolhimentos indevidos da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos e administradores, ante a constitucionalidade do art. 3º, I, da lei nº 7.787/89.
 - Insurge-se o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a referida homologação, ao argumento de que não foi intimado pessoalmente para se pronunciar sobre o pedido de desistência e, sendo assim, não seria possível anuir tacitamente ao referido pleito, mormente porque há direitos indisponíveis.
 - Afigura-se regular a intimação do Fisco previdenciário quando o Procurador autárquico obtém vista dos autos para se pronunciar sobre o pedido de desistência da execução.
 - Possibilidade de extensão dos efeitos acessórios da sentença, no tocante ao acréscimo do judezador de 84,32%, correspondente ao IPC de mar/90 a fev/91 (fls. 621), de acordo com remansosa Jurisprudência dos Tribunais do País, inclusive desta egrégia Corte Regional.
 - A inclusão dos expurgos inflacionários em sede de compensação de tributo não implica ofensa a qualquer texto legal, porquanto, ainda na conformidade do entendimento do c. STJ, constitui providência que pode ser envidada mesmo de ofício (RESP 154549/SP, j. 24.03.98, DJU 27.04.98).
 - A extinção do processo de execução não se opera em relação aos honorários advocatícios, a teor do art. 23 da Lei nº 8.906/94.
- Prejudicado o agravo regimental.
 Apelação e a remessa oficial a que se nega provimento.

Gab. JML/cma

1



31
1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA

APELAÇÃO CÍVEL N° 96428-RN

(96.05.08020-6)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por *unanimidade*, julgar prejudicado *agravo regimental*, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 19 de maio

de 2005. (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSE MARIA LUCENA
Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 5ª REGIÃO
Av. Alfredo Lisboa, 1168/408 - Bairro Recife Antigo CEP 50030-150 Tel: 32248898 Fax 34255474
e-mail: prfn@fazenda.gov.br

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

AC nº 96428/RN (96.05.08020-6)
APTE.: FAZENDA NACIONAL
APTDO: EIT- EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA

RESP- PRFN/5ª Região nº /2005

A FAZENDA NACIONAL, intimada em 27.09.2005, por seu Procurador adiante assinado, inconformada com o v. acórdão de fls. 1320-1321, proferido nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, interpor **RECURSO ESPECIAL**, o que faz com base no artigo 105, inciso III, alínea 'a', e 'c' da vigente Carta Magna de 1988, bem como nos artigos 541 a 543 do vigente Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma das razões anexas.

Requer a União que, após o cumprimento das formalidades legais, digne-se esta Ilustre Presidência em admitir e encaminhar o presente Recurso, com as anexas razões, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem caberá a decisão final acerca da matéria.

Nestes termos, pede deferimento.
Recife, 27 de outubro de 2005

Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes
Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

RAZÕES DO RECURSO

COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

A FAZENDA NACIONAL, inconformada com o v. acórdão de fls. 1320-1321, prolatado nos autos do processo acima identificado, vem, por seu procurador infra-assinado, com arrimo na alínea "a", e 'c' do inciso III, do artigo 105, da Carta Magna, interpor o presente RECURSO ESPECIAL, pelas relevantes razões que passa a aduzir.

I- DO CABIMENTO DO RECURSO:

Estabelece a Constituição da República ^ art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", *in verbis*:

"Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

(...).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

O presente recurso é interposto em face da contrariedade a lei federal, bem como divergência jurisprudencial verificada entre o v. acórdão recorrido e o entendimento manifestado por outro Tribunal, com fulcro no art. 105, III, 'a', e 'c', da CF/88.

2

II - BREVE RESUMO DA DEMANDA

Trata-se acórdão prolatado em sede de apelação e de remessa necessária de sentença que julgou que julgou extinta a execução de sentença, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em atendimento aos pedidos formulados pela autora-exequente, às fls. 623 usque 648/649, no sentido de que já havia efetuado a compensação dos créditos tributários a título dos recolhimentos indevidos da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos e administradores, ante a constitucionalidade do art. 3º, I, da lei nº 7.787/89.

O Egrégio Tribunal Regional da 5ª Região, através do v. acórdão recorrido, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa necessária, em acórdão assim clementado:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RETIRADA DOS AUTOS DA SECRETARIA DA VARA PELO PROCURADOR AUTÁRQUICO. VALIDAÇÃO DA CIÊNCIA DO INSS SOBRE O PLEITO DE DESISTÊNCIA DA EXEQÜENTE. HOMOLOGAÇÃO."

- A hipótese é de sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em atendimento aos pedidos formulados pela autora-exequente, às fls. 623 usque 648/649, no sentido de que já havia efetuado a compensação dos créditos tributários a título dos recolhimentos indevidos da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos e administradores, ante a constitucionalidade do art. 3º, I, da lei nº 7.787/89.

- Insurge-se o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a referida homologação, ao argumento de que não foi intimado pessoalmente para se pronunciar sobre o pedido de desistência e, sendo assim, não seria possível anuir facilmente ao referido pleito, mormente porque há direitos indisponíveis.

- Afigura-se regular a intimação do Fisco previdenciário quando o Procurador autárquico obtém vista dos autos para se pronunciar sobre o pedido de desistência da execução.

- Possibilidade de extensão dos efeitos acessórios da sentença, no tocante ao acréscimo do indexador de 84,32%, correspondente ao IPC de mar/90 a fev/91

(fls. 621), de acordo com remansosa Jurisprudência dos Tribunais do País, inclusive desta egrégia Corte Regional.

- A inclusão dos expurgos inflacionários em sede de compensação de tributo não implica ofensa a qualquer texto legal, porquanto, ainda na conformidade do entendimento do c. STJ, constitui providência que pode ser envidada mesmo de ofício (RESP 154549/SP, j. 24.03.98, DJU 27.04.98).

- A extinção do processo de execução não se opera em relação aos honorários advocatícios, a teor do art. 23 da Lei nº 8.906/94. Prejudicado o agravo regimental. Apelação e a remessa oficial a que se nega provimento.”

Tendo em vista o conteúdo do v. acórdão de fls. 1320/1321, interpõe-se o presente recurso especial, diante da contrariedade a dispositivos de lei federal, bem como divergência jurisprudencial.

III – DO MÉRITO:

DA COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AOS ART. 89, DA LEI Nº 8.212/91, ART. 66, DA LEI Nº 8.383/91, E 170, DO CTN:

A compensação do crédito tributário devido ao Fisco, por sua relevância para a ordem pública vigente, uma vez que os tributos são meios de viabilizar o provimento das necessidades de toda sociedade, possuem vários requisitos que, de forma alguma, podem ser desconsiderados, sob pena da ocorrência de graves danos à sociedade.

O primeiro requisito a ser observado quanto à compensação de créditos tributários, é a impossibilidade de ser esta efetuada para as contribuições a cargo da empresa que tenham sido transferidas ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade, conforme dispõe o art. 89, § 1º, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.032/95, posto que haveria agravamento da quantia que se pretende ver compensada e consequentemente apropriação indevida de valores.

Assim dispõe o art. 89, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

1
7

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.”

Note-se a impossibilidade de se acatar a compensação efetuada pela empresa, ora recorrida, vez que a contribuição previdenciária em discussão é incorporada nos custos e serviços oferecidos pela empresa recorrida e, por se constituir em despesa operacional, abatem do cálculo do IR e da CSSL.

Tal entendimento foi recentemente pacificado por este egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 140.285/RS, cujo teor do acórdão segue abaixo:

TRIBUTARIO. COMPENSAÇÃO. REPERCUSSÃO. ARTIGO 89 DA LEI N. 8.212, DE 1991, NA REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.032, DE 1995. A lei aplicável, em matéria de compensação, é aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos e, por isso, a partir da respectiva publicação, a restrição nela imposta incide e é eficaz;

Considerando que a sentença é proferida com efeitos a partir da propositura da ação, isso se reflete em relação às demandas ajuizadas antes da Lei n. 9.032 de 1995, do seguinte modo; a) todos os valores compensáveis até a data da respectiva publicação estão a salvo da exigência da prova da não repercussão; b) os créditos remanescentes que, para o efeito da compensação, dependam de débitos a vencer posteriormente, estão sujeitos aos ditames do artigo 89, da lei n. 8.212, de 1991, na redação que lhe deu a lei n. 9.032, de 1995. Recurso Especial conhecido e provido.

(RESP 140.285/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.1997, DJ 27.10.1997 p. 54775)

O Código Tributário traz outros pontos a serem respeitados ao se proceder à compensação dos créditos fiscais em seu art. 170, in verbis:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos



5

13
14

ilquídus e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

A Lei nº 8.383/91, que trata especificamente da compensação de créditos devidos pela Fazenda Pública em seu art. 66, dispõe mais alguns dos critérios necessários para que essa ocorra:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1991)"

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1991)"

Conforme dispõe o art. 66, §1º, da citada lei, tem-se que no presente caso as contribuições não são da mesma espécie, pois o gênero é a contribuição sobre o pro labore, pois o que determina a espécie do gênero a que corresponde cada tributo é o fato gerador.

Ressalte-se também, que os valores a serem compensados devem ser líquidos e certos, o que não ocorre no presente caso, vez que é impossível precisar os valores a serem compensados (a sentença é ilíquida e a conta apresentada foi embargada), nem a dívida a ser cobrada.

Entretanto, não foi assim que entendeu o v. acórdão recorrido, senão vejamos:

"14. Cabe, no entanto, registrar e deixar claro que a Autarquia previdenciária tem o direito-dever de fiscalizar as operações correspondentes a essa compensação, verificando a sua regularidade quantitativa dos valores confrontados, lavrando os respectivos autos de infração, se for o caso.

15. Aliás, o direito que tem o contribuinte de efetivar a compensação tributária decorre diretamente do art. 66 da Lei 8.383/91, de sorte que, a rigor, nem mesmo precisaria de prévia autorização judicial para o fazer,

1-3
5

dadu a autorização, no entanto, não ficam por ela legitimados os valores a serem confrontados e nem inibido o Fisco de exercer a respectiva fiscalização."

Contrariou então, o v. acórdão recorrido o disposto no art. 89, da Lei nº 8.212/91, art. 66, da Lei nº 8.383/91, e art. 170, do CTN, vez que possibilitou a compensação dos tributos, em hipótese não prevista nos referidos dispositivos legais, de sorte que merece reforma.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - VIOLAÇÃO À LEI N° 1.798/99:

O v. acórdão recorrido violou também o disposto na Medida Provisória nº 1.798/99, que dispõe sobre a intimação pessoal do representante judicial do INSS, órgão anteriormente responsável pela arrecadação dos tributos devidos no presente caso dos autos (Med. Prov. nº 258/05).

Assim, é que o representante judicial do INSS, deveria ter sido pessoalmente intimado, sob pena de nulidade do ato objeto da intimação.

Compulsando os autos, vé-se que em 17 de novembro do ano de 1998, às fls. 628 dos autos, foi proscrito um despacho interlocutório da lava do MM. Juiz Federal em substituição legal na 5º Vara, determinando a intimação do INSS, para no prazo de 10 dias manifestar-se sobre o pedido acostado às fls. 623.

Entretanto, devido a renumeração das páginas do processo, verifica-se a existência de duas fls. 623. Assim, pelo despacho, não há como precisar se deveria o INSS pronunciar-se sobre o pedido de desistência da ação ou sobre o pedido de expedição de CND.

Ciente do despacho, o INSS diligenciou a fim de retirar os autos visando o seu pronunciamento a respeito o que lhe fora perquirido. Segundo consta nos autos, no verso da fls. 628, há um carimbo atestando a vista dos autos ao INSS datado de 19 de novembro de 1998, assim, como também consta na mesma página, um outro carimbo certificando a devolução dos autos, em 3 de dezembro.

Verifica-se que em nenhum momento se deu a intimação pessoal exigida por lei para a manifestação a respeito do pedido de desistência, inexistindo a regular intimação, não há o que se falar em preclusão da prática do ato processual.

Assim, não há no que se falar em ciência inequívoca do ato processual praticado, pela simples retirada dos autos do cartório.

De maneira mais, a única conclusão lógica é a de que não houve inércia do INSS, apenas este não se manifestou sobre o despacho de forma direta, mas sim, de modo indireto, vez que sua irresignação foi ampla e total, abordando todos os motivos pelos quais não concordava com a determinação judicial de fls. 620/622, sendo um deles a existência de embargos à execução que estava a discutir a conta apresentada pela empresa, ora recorrida.

Sendo assim, o v. acórdão recorrido restou por violar o disposto no art.3º, § 3º, da Medida Provisória nº 1.798/99:

"Art. 3º O art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Aplica-se aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União o contido no caput e no § 2º deste artigo, quanto aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição."

Ora doutos julgadores, necessário é a intimação pessoal do representante judicial do INSS para que esta se dê conforme dispõe a lei, e assim, produza todos os efeitos inerentes a tal instituto processual.

Ocorre que não foi esse o entendimento do v. acórdão recorrido, já que considerou como sendo possível a intimação do INSS por outra forma que não a disposta no artigo acima transcrito.

Assim, é que deve o v. acórdão recorrido ser anulado vez que violou o disposto no art. art.3º, § 3º, da Medida Provisória nº 1.798/99.

NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA EXPRESSA QUANTO AO PEDIDO DE DESISTÊNCIA:


8

1-3
d

Ora, tem-se que o pedido de desistência da ação após a regular citação da parte adversa, requer, para ser homologado, a concordância expressa desta, ou seja, da ora recorrente.

Este é o sentido do § 4º, do art. 267, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

{...}

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação."

Veja-se, então, a exigência de o réu ter de ser ouvido decorre da necessidade de opor-se ele justificadamente ao pedido, com o mínimo de razabilidade, posto que a resistência pura é simples importa em abuso de direito.

In casu, o INSS não foi ouvido quanto ao pedido de desistência formulado pela ora recorrida, após regular citação do INSS. Assim, é que a desistência requerida somente poderia ser válida, e surtir os seus efeitos após a concordância expressa da parte adversa, ou seja, do INSS.

Ocorre que o INSS, por ausência de intimação válida, conforme se depreende do tópico acima, não se manifestou sobre o referido pedido de desistência formulado pela ora recorrida, o que inviabiliza a homologação do mesmo.

Ora, para os doutrinadores, o silêncio das partes, apenas traduz presunção relativa de concordância com determinado ato/fato processual.

Seguindo tal esteira, chega-se a conclusão de que é descabido o entendimento, segundo o qual inexistindo concordância expressa entre as partes sobre o objeto do litígio está o julgador autorizado a aplicar o critério de presunção de concordância tácita.

Veja-se o teor dos seguintes acórdãos, que ratificam o entendimento aqui disposto:

"EXECUÇÃO - PURGAÇÃO DA MORA - EXTINGÇÃO -
CREDOR NÃO INTIMADO DA CONTA EM QUE SE
BASEOU O DEVEDOR PARA QUITAR O DEBITO -
SENTENÇA ANULADA - DESISTÊNCIA - FACULDADE

1.3
7

DO AUTOR. Não pode prevalecer sentença que, diante de pedido de extinção do feito formulado pelos devedores, acompanhado de comprovante de recolhimento judicial, extingue a execução sem oportunizar ao credor manifestar-se sobre a conta que serviu de base para a quitação. A desistência da ação é faculdade atribuída unicamente ao autor, titular do direito cuja proteção é invocada e, uma vez citado o réu, somente com a sua anuência é que poderá ser homologado pedido desta espécie, com a consequente extinção do feito. (Acórdão: Apelação cível 96.001117-0 Relator: Des. Eder Graf. Data da Decisão: 25/06/1996)"

A jurisprudência é farta no sentido de que o pedido de desistência após a citação da outra parte não deve ser homologado sem o consentimento desta, tendo então o v. acórdão recorrido violado o disposto no art. 267, §4º, do CPC.

O v. acórdão recorrido, ao considerar que a mera retirada dos autos e devolução sem manifestação específica quanto ao requerimento de desistência, supriria a expressa concordância do INSS com a desistência de execução já embargada e seria suficiente à homologação da desistência, quando houve ademais a prática de ato incompatível com a suposta aquiescência, violou o art. 267, §4º, do CPC.

Observe-se o trecho do v. acórdão recorrido onde encontramos a violação ao art. 267, § 4º, do CPC:

"13. Dessa forma, tendo o INSS efetivamente tido inequívoca ciência do pedido de extinção e nada manifestado em sua adversidade, nenhuma eiva de erro se vê na decisão judicial que o atende, máxime se considerando que a parte vencedora da demanda está promovendo a compensação dos seus créditos na via administrativa, acrescido dos expurgos inflacionários."

Assim, deve o v. acórdão recorrido ser reformado diante da violação ao art. 267, § 4º, do CPC.

AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 20 e 26. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:


10

O v. acórdão recorrido, ao homologar a desistência da ação em comento, sem fixar condenação em horários advocaticios, acabou por violar o disposto no art. 20, caput, e § 4º, e 26, do CPC, que assim dispõem:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocaticios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

"Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu."

Consoante se infere das regras dos arts. 20 e 26, do CPC, toda sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor honorários advocaticios, que, em hipótese de desistência da ação, é de responsabilidade de quem desistiu.

Ocorre que no caso dos autos, a ora recorrida desistiu da presente demanda, tendo tal pedido sido homologado pelo douto juiz de 1º grau, e confirmado pelo Tribunal a quo, sendo condenada a ora recorrente em honorários advocaticios.

Imperativo é que, tendo o v. acórdão recorrido confirmado legalidade da homologação da desistência, mas sem condenar a ora recorrida em honorários, incorreu em manifesta afronta aos arts. 20, e 26, do CPC.

Por estes termos, deve o v. acórdão recorrido ser modificado diante da contrariedade aos arts. 20, caput, § 4º, e 26, ambos, do CPC, para que a ora recorrida seja condenada em honorários advocaticios.

DA VIOLAÇÃO AOS LIMITES OBJETIVOS DA DEMANDA NO PONTO EM QUE DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE CND: VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 266, 460 E 515, DO CPC:

1.36
f

O v. acórdão recorrido, ao considerar possível o conhecimento de pedido da empresa ora recorrida, bem como a determinação de expedição de CND no caso dos autos, que trata tão somente de apelação interposta pelo INSS, relativa a sentença que extinguiu o processo de execução, desbordou dos limites objetivos da demanda, violando manifestamente o disposto nos arts. 128, 266, 460 e 515, do CPC:

"Art. 128. O juiz decidirá a tida nos limites em que foi proposta, sendo-lhe deseso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte"

"Art. 266. Durante a suspensão é deseso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável".

"Art. 460. É deseso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decidir relação jurídica condicional".

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada."

Consoante rezam os dispositivos legais supra transcritos, é deseso ao Órgão Julgador efetuar cognição e emitir provimentos judiciais acerca de questões estranhas às submetidas à sua apreciação, estando adstrito aos limites do pedido e da causa de pedir expostos na causa, seja em primeiro grau de jurisdição ou em sede de recurso.

No caso dos autos, trata-se de execução de sentença transitada em julgado, tendo o processo sido extinto sem julgamento do mérito em razão da homologação de desistência pelo Juizo de primeiro grau.

O INSS, inconformado com a tal extinção do processo sem julgamento de mérito, interpôs recurso de apelação da aludida sentença, que extinguira o feito sem julgamento de mérito, em razão da desistência.

Ocorre que a parte apelada atravessou diversos pedidos de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, alegando que o direito à compensação reconhecido no processo de conhecimento lhe asseguraria tal certidão.

Tais pedidos de expedição de certidão de regularidade foram acolhidos por decisões monocráticas, tendo o v. acórdão recorrido reconhecido a legitimidade das mesmas, considerando devida a liberação de CND na hipótese dos autos, consoante se infere do seguinte trecho:

"No tocante à liberação de CND, não se me afigura revestida de ilegalidade tal decisão executória, tida como urgente.

Não vislumbro qualquer excesso nessa decisão monocrática que autorizou a liberação de CND e a aplicação do percentual de 84,32%, uma vez que são ambos consectários da compensação tributária.

A meu ver, agiu o nobre juiz prolator dentro dos limites impostos pelo art. 266 do CPC, a estabelecer a prática de atos urgentes no fito de evitar algum dano à requerente que, no caso, necessitava de CND para participar de certame licitatório, conforme dito às fls. 611/618."

A toda evidência, a pretensão da empresa recorrida no tocante à expedição de CND não se enquadra nos estreitos limites objetivos da presente demanda, pelo que o v. acórdão recorrido, ao considerar possível a concessão de tal pleito, ao argumento de se tratar de medida de urgência, incorreu em violação aos arts. 128, 266, 460 e 515, todos do CPC.

Com efeito, os **arts. 128 e 460, do CPC**, restaram vulnerados na medida em que o presente caso trata de apelação de sentença que extinguiu processo de execução sem julgamento de mérito, por homologação de desistência. Não estava inserido na inicial da demanda a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal (**pedido**), com base na suposta regularidade decorrente do direito à compensação de determinados créditos (**causa de pedir**).

O art. 515, do CPC, restou vulnerado na medida em que o recurso de apelação não cogitou de expedição de CND, bem como pelo fato de que se trata de recurso interposto pelo INSS, que, a toda evidencia não poderia ter sua situação agravada, sob pena de ofensa ao princípio da vedação à reforma para pior.

Já o art. 266, do CPC, restou violado tendo em vista que a prerrogativa de determinação de medidas urgentes não pode ser utilizada para decidir sobre suposto direito sequer objeto da demanda.

13

Pelo exposto, requer a FAZENDA NACIONAL o conhecimento e provimento do presente recurso especial, diante da manifesta contrariedade aos arts. 128, 266, 460 e 515, do CPC.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 206, DO CTN:

Violou também o v. acórdão recorrido o disposto no art. 206, do CTN, in verbis:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O v. acórdão recorrido violou o disposto no art. 206, do CTN, por determinar a expedição da CND, sem que estivessem presentes os requisitos do citado artigo.

Com efeito, a vista tão somente do reconhecimento, em tese, de direito à compensação, não poderia o v. acórdão determinar, de pronto, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, já que a simples existência de tal direito, não implica na regularidade fiscal da empresa, eis que por si só não permite inferir a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários em face da empresa.

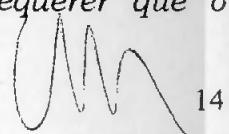
Ademais, consta dos autos expressamente às fls. 810, que inexiste qualquer crédito da empresa relativamente ao direito reconhecido nos autos desde 1999.

Pelo exposto, pugna a FAZENDA NACIONAL pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial, diante da contrariedade ao art. 206, do CTN.

VIOLAÇÃO AO ART. 23, DA LEI Nº 8.906/94:

O v. acórdão recorrido, acabou por violar o disposto no art. 23, da Lei nº 8.906/94, abaixo transcrito:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o



14

136
d

precaírio, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Na hipótese dos autos, o v. acórdão recorrido, ao ressalvar o direito à execução da verba honorária, quando a empresa, em petição assinada por seu advogado desistiu da execução como um todo, sem qualquer ressalva, a pretexto de aplicar, findou por contrariar o disposto no art. 23, da Lei nº 8.906/94.

Com efeito, o art. 23, da Lei nº 8.906/94 não se presta a ressuscitar direito à execução cuja desistência fora requerida pela própria parte, sem qualquer ressalva.

Destarte, requer a FAZENDA NACIONAL o conhecimento e provimento do presente recurso, diante da violação ao art. 23, da Lei nº 8.906/94.

DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: DA INDEVIDA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%

Também no que concerne aos expurgos inflacionários, o entendimento esposado no v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento da REsp 741.672/SP, restando patente, pois, a divergência jurisprudencial hábil a ensejar o cabimento do presente recurso, a teor do art. 105, III, "c", da vigente Constituição brasileira.

Reproduz-se, a seguir, a ementa do julgado proferido REsp 741.672/SP:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, II) E 8.212/91 (ART. 22, II) - COMPENSAÇÃO - ART.

66 DA LEI 8.383/91 - LIMITES PERCENTUAIS LEIS 9.032 E 9.129/95 - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - PRECEDENTES I^a SEÇÃO.

- Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95

e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido.

- A Corte Especial do STJ, julgando Incidente de Inconstitucionalidade arguido no REsp. 215.881-PR acolheu, por maioria, a preliminar de não-cabimento da instauração do incidente suscitado, em acórdão publicado "in" DJ de 19.06.2000.

- Em consequência, a eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação, os juros equivalentes à taxa Selic, previstos no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.1996, exclusivamente, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- Consoante iterativa jurisprudência desta eg. Corte, consolidada no Verbete nº 188/STJ, nas ações de repetição do indébito/compensação os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, porém, deve incidir correção monetária desde cada recolhimento indevido, nos termos da Súmula 162/STJ.

- Consustanciando o entendimento majoritário da eg. 1º Seção, foi editada a Súmula n. 252/STJ, a qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.

- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abr/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.212/91).

- A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido da impossibilidade da inclusão dos expurgos inflacionários verificados em julho e agosto/94, pois diversos dos índices oficiais estabelecidos em lei (Lei n. 8.383/91).

- Recurso especial conhecido mas parcialmente provido.

(REsp 741.672/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 292)"

O voto do Exmo. Ministro Francisco Peçanha Martins, conducente à decisão aludida, ofereceu à reflexão, entre outros, os seguintes esclarecimentos:

"No tocante aos índices a serem utilizados, sempre defendi a aplicação do IPC como critério de correção monetária de quaisquer obrigações vencidas nos meses de julho/87, janeiro/89, março/abril/maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, por ser o índice que melhor refletia a inflação ocorrida nesses períodos.

Contudo, o STJ ao julgar o REsp. 265.556-AL (DJ de 18.12.2000) afetado à eg. 1ª Seção para estabelecer-se procedimento norteador quanto às correções dos valores depositados no FGTS, por esmagadora maioria, manteve o acórdão da Suprema Corte (RE nº 226.855-7/RS, DJ de 13.10.2000) contra o meu voto, único dissidente.

A eg. 1ª Seção consubstanciou o entendimento majoritário editando a Súmula 252/STJ, de teor seguinte:

"Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS)."

Apreciando pormenorizadamente os índices de junho e julho/90 e março/91, a eg. 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que estes devem adequar-se ao posicionamento adotado pelo Poder Executivo para os Planos Collor I e II, que entendeu não haver direito adquirido a regime jurídico e de que cabe ao Judiciário aplicar os índices de atualização estabelecidos em lei, sendo-lhe vedado aplicar critério que julga ser o que melhor traduz a inflação no período em desacordo com a legislação infraconstitucional. Firmou-se, portanto, o BTN e a TR como fatores de atualização para os meses de junho e julho/90 e março/91, respectivamente.

Portanto, permanece o IPC apenas para os meses de janeiro/89(42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março de 1990 (84,32%) e abril/90 (44,80%)."

1.31
7

Atendendo-se ao que dispõe o artigo 255, § 1º, alínea "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, traz-se à colação, em anexo a estas razões recursais, cópia do inteiro teor do acórdão invocado como paradigma, acima referido, extraído de site certificado.

São dissonantes as teses adotadas pelos acórdãos confrontados, na medida em que o acórdão, ora adotado como paradigma, dispõe que o índice de 84,32% somente se aplica ao mês de março de 1990, ao passo que o v. acórdão recorrido considera devida a inclusão de tal índice no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, assim transcreto:

"Cinge-se a matéria a saber se foi regularmente intimado o INSS para manifestar-se sobre o pedido de desistência da execução, se correta a decisão que autorizou a **aplicação do percentual de 84,32% sobre a compensação tributária**, após o trânsit em julgado da matéria de mérito, e, por derradeiro, se ilegal a liberação CND." (fls. 1312)

"...;

"...). Em seguida, a parte obteve judicialmente, no mesmo digno Juizo de origem, a extensão dos efeitos acessórios da sentença, **no tocante ao acréscimo do indexador de 84,32%, correspondente ao IPC de mar/90 a fev/91** (fls. 621), de acordo com remansosa Jurisprudência dos Tribunais do País, inclusive desta egrégia Corte Regional (...)"

"Com efeito, em vêzeiras ocasiões e na esteira da remansosa jurisprudência emanada do e. Superior Tribunal de Justiça, vem este órgão julgador fracionário se posicionando de forma favorável à inclusão dos expurgos inflacionários em sede de compensação de tributo, de forma que a inclusão dos expurgos em questão não implica ofensa a qualquer texto legal, porquanto, ainda na conformidade do entendimento do c. STJ, constitui providência que pode ser envidada mesmo de ofício (RKSP 154549/SP, j. 24.03.98, DJU 27.04.98).

(...)

Não vislumbro qualquer excesso nessa decisão monocrática que autorizou a liberação de CND e a aplicação do percentual de 84,32%, uma vez que

18

1-3
7

são ambos consectários da compensação tributária.”
(fls. 1316)

Vê-se que o v. acórdão recorrido ao admitir a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária no índice de 84,32%, destoa do v. acórdão paradigma, vez que este somente autoriza a inclusão do dito percentual no mês de março de 1990, conforme os trechos acima transcritos.

À vista do dissídio jurisprudencial, é de se reformar o v. acórdão verberado, cuja orientação não pode prevalecer, para que seja reformado o v. acórdão, somente devendo incidir o índice de 84,32% no mês de março de 1990.

IV – DO PEDIDO:

Dianete do exposto, a FAZENDA NACIONAL requer a essa COLENDIA CORTE que conheça do presente recurso e lhe dê provimento, para o fim de **reformar e anular** o v. acórdão recorrido, diante da contrariedade ao art. 89, da Lei nº 8.212/91, art. 66, da Lei nº 8.383/91, e 170, do CTN, art.3º, § 3º, da Medida Provisória nº 1.798/99, § 4º, do art. 267, e 20, caput, e § 4º, e 26, do CPC, 128, 266, 460 e 515, do CPC, 206, do CTN, e 23, da Lei nº 8.906/94, bem como diante do dissídio jurisprudencial indicado.

Termos em que, pede deferimento.
Recife, 27 de outubro de 2005.

Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes
Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2007/0041259-8

REsp 930.317 / RN

Número Origem: 9400064209 9605080206

PAL/PA: 15/06/2010

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETE MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretaria

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	:	LIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
ADVOGADO	:	ROMMEL CARVALHO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Compensação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sra. Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Edilson Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Henrique Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretaria

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 930.317 - RN (2007/0041259-8)

RELATÓRIO: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO: FIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
ADVOCADO: RÖMMEL CARVALHO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO PERMITE EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVERSA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PELO EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento dos dispositivos legais supostamente violados (arts. 89 da Lei n. 8.212/91, 66 da Lei n. 8.383/91, 170 do CTN, 29 e 26 do CPC, 128 e 460 do CPC, 515 do CPC e 206 do CTN), tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais. Apesar disso, a parte também não logrou opor embargos declaratórios a fim de prever a indispensável manifestação da Corte de origem, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. I, da CR/88). Nestes casos, é de se aplicar o entendimento consolidado nas Súmulas n. 282 e 356 do STF, por analogia.

2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem, de que houve a intimação pessoal do procurador. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte.

3. O art. 266 do CPC dispõe sobre a prática de atos pelo juiz durante a suspensão do processo, nada relacionado à tese recursal de que a prerrogativa para determinar medidas de urgência não autoriza decisão sobre direito que não era objeto da demanda. Nessa mesma linha, não se extrai do acórdão violação ao art. 23 da Lei n. 8.906/94 no ponto em que foi determinado o prosseguimento do feito em relação à execução dos honorários advocatícios devidos. A fundamentação apresentada não permite compreender exatamente qual seria a controvérsia. Diante do quadro apresentado, aplica-se a Súmula n. 284 do STF, por analogia.

4. A parte recorrente defende que era necessária a sua concordância expressa em relação ao pedido de desistência formulado pela recorrida, nos termos do § 4º do art. 267 do CPC. Todavia, havendo o demandado sido devidamente intimado e permanecido inerte, nada impediria a homologação do pedido de desistência do feito, que, a rigor, poderia ser extinto até mesmo nos casos de recusa injustificada, conforme precedente da Turma (REsp 638382/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 09/05/2006).

Superior Tribunal de Justiça

5. No ponto atinente à divergência jurisprudencial, não merece acolhida a pretensão recursal, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação nesse ponto, por violação ao disposto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

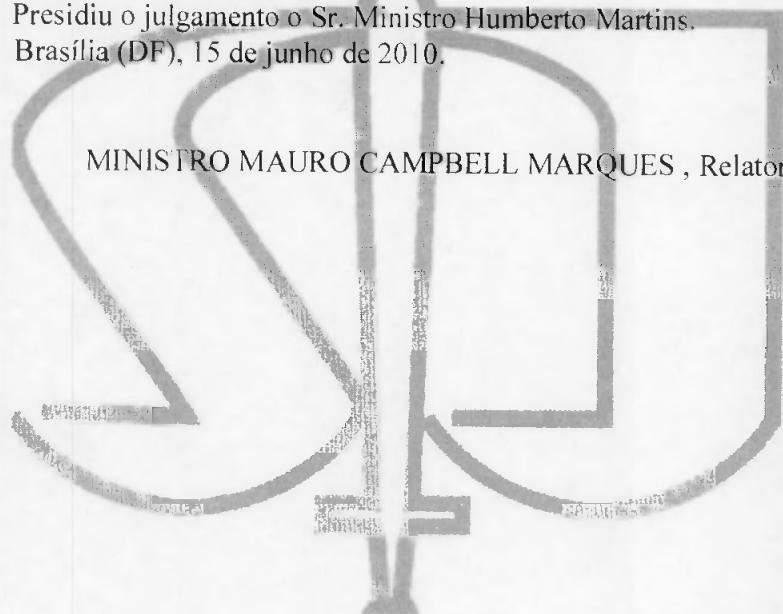
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília (DF), 15 de junho de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 930.317 - RN (2007/0041259-8)

RELATOR	: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
ADVOGADO	: ROMMEL CARVALHO E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão assim ementado (fls.1320/1321):

PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RETIRADA DOS AUTOS DA SECRETARIA DA VARA PELO PROCURADOR AUTÁRQUICO. VALIDAÇÃO DA CIÊNCIA DO INSS SOBRE O PLEITO DE DESISTÊNCIA DA EXEQÜENTE. HOMOLOGAÇÃO.

- A hipótese é de sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em atendimento aos pedidos formulados pela autora-exeqüente, às fls. 623 *usque* 648/649, no sentido de que já havia efetuado a compensação dos créditos tributários a título dos recolhimentos indevidos da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos e administradores, ante a constitucionalidade do art. 3º, I, da lei nº 7.787/89.
- Insurge-se o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a referida homologação, ao argumento de que não foi intimado pessoalmente para se pronunciar sobre o pedido de desistência e, sendo assim, não seria possível anuir tacitamente ao referido pleito, mormente porque há direitos indisponíveis.
- Afigura-se regular a intimação do Fisco previdenciário quando o Procurador autárquico obtém vista dos autos para se pronunciar sobre o pedido de desistência da execução.
- Possibilidade de extensão dos efeitos acessórios da sentença, no tocante ao acréscimo do indexador de 84,32%, correspondente ao IPC de mar/90 a fev/91 (fls. 621), de acordo com remansosa Jurisprudência dos Tribunais do País, inclusive desta egrégia Corte Regional.
- A inclusão dos expurgos inflacionários em sede de compensação de tributo não implica ofensa a qualquer texto legal, por quanto, ainda na conformidade do entendimento do c. STJ, constitui providência que pode ser envidada mesmo de ofício (RESP 154549/SP, j. 24.03.98, DJU 27.04.98).
- A extinção do processo de execução não se opera em relação aos honorários advocatícios, a teor do art. 23 da Lei nº 8.906/94.

Prejudicado o agravo regimental.

Apelação e a remessa oficial a que se nega provimento.

Em suas razões (fls. 1355/1385), alega, em síntese:

- (i) a violação ao art. 89 da Lei n. 8.212/91, por não ser possível efetivar

Superior Tribunal de Justiça

compensação nos moldes realizados pela empresa, porquanto teria incorporado os custos e serviços oferecidos, bem como por ser despesa operacional abatida no IR e no CSSL;

(ii) a violação ao art. 66 da Lei n. 8.383/91, por não ser possível realizar a compensação entre tributos de espécies distintas;

(iii) a violação ao art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), porque os créditos a serem compensados não seriam líquidos e certos;

(iv) a violação ao art. 3º, § 3º, da Medida Provisória n. 1798/99, pela ausência de intimação pessoal do procurador;

(v) a violação ao art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), por ser necessária a concordância expressa da parte adversa em relação ao pedido de desistência formulado pela recorrente;

(vi) negativa de vigência dos arts. 20 e 26 do CPC, pela ausência de condenação dos honorários em favor da recorrente;

(vii) a violação aos arts. 128 e 460 do CPC, por entender que não estava inscrita na inicial a pretensão relativa à expedição da CDA;

(viii) a violação ao art. 515 do CPC, porque não poderia o Tribunal local ter agravado a situação do recorrente com recurso de sua autoria;

(ix) a violação ao art. 266 do CPC, por sustentar que a prerrogativa de determinar medidas de urgência não autoriza decisão sobre direito que não era objeto da demanda;

(x) a violação ao art. 206 do CTN, por ter sido determinada a expedição de certidão negativa de débitos (CND) sem que estivessem presentes os requisitos legais exigidos;

(xi) a violação ao art. 23 da Lei n. 8.906/94, no ponto em que o acórdão determinou o prosseguimento do feito em relação à execução dos honorários advocatícios devidos; e

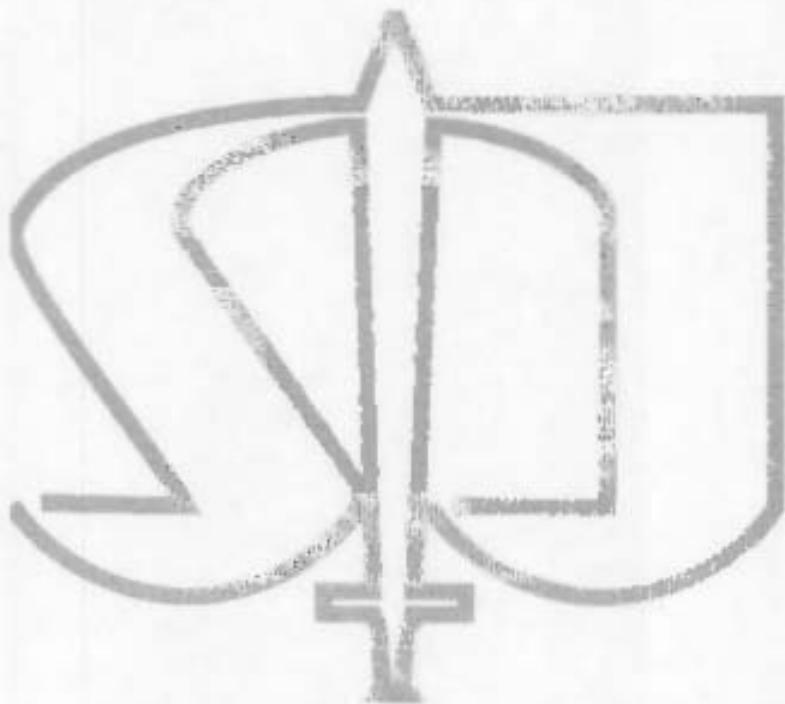
(xii) a existência de dissenso jurisprudencial no tocante à aplicação dos índices dos encargos inflacionários pela Corte de origem.

Superior Tribunal de Justiça

Sem contrarrazões (fl. 1389).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 1393/1395.

É o relatório:



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 930.317 - RN (2007/0041259-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO PERMITE EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVERSSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PELO EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento dos dispositivos legais supostamente violados (arts. 89 da Lei n. 8.212/91, 166 da Lei n. 8.383/91, 139 do CTN, 20 e 26 do CPC, 128 e 460 do CPC, 515 do CPC e 206 do CTN), tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais. Apesar disso, a parte também não logrou opor embargos declaratórios à fim de provocar a indispensável manifestação da Corte de origem, deixando de entender ao comando constitucional que exige a presença de causa **decidida** como requisito para a interposição de apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Nestes casos, é de se aplicar o entendimento consolidado nas Súmulas n. 282 e 356 do STF, por analogia.

2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem, de que houve a intimação pessoal do procurador. É, caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte.

3. O art. 266 do CPC dispõe sobre a prática de atos pelo juiz durante a suspensão do processo, nada relacionado à tese recursal de que a prerrogativa para determinar medidas de urgência não autoriza decisão sobre direito que não era objeto da demanda. Nessa mesma linha, não se extrai do acórdão violação ao art. 23 da Lei n. 8.906/94 no ponto em que foi determinado o prosseguimento do feito em relação à execução dos honorários advocatícios devidos. A fundamentação apresentada não permite compreender exatamente qual seria a controvérsia. Diante do quadro apresentado, aplica-se a Súmula n. 284 do STF, por analogia.

4. A parte recorrente defende que era necessária a sua concordância expressa em relação ao pedido de desistência formulado pela recorrida, nos termos do § 4º do art. 267 do CPC. Todavia, havendo o demandado sido devidamente intimado e permanecido inerte, nada impedia a homologação do pedido de desistência do feito, que, a rigor, poderia ser extinto até mesmo nos casos de recusa injustificada, conforme precedente da Turma (REsp 638382/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 09/05/2006).

5. No ponto atinente à divergência jurisprudencial, não merece acolhida a pretensão recursal, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação nesse ponto, por violação ao disposto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Superior Tribunal de Justiça

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Com razoável, em parte, a recorrente.

a) Da violação aos arts. 89 da Lei n. 8.212/91, 66 da Lei n. 8.383/91, 170 do CTN, 20 e 26 do CPC, 128 e 460 do CPC, 515 do CPC e 206 do CTN.

No ponto, penso que a irresignação não merece ser conhecida.

Não se depreende do acordão recorrido o necessário prequestionamento dos dispositivos legais supostamente violados, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais. Apesar disso, a parte também não logrou opor embargos declaratórios a fim de provocar a indispensável manifestação da Corte de origem, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88).

Nestes casos, é de se aplicar o entendimento consolidado nas Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia:

b) Da violação ao art. 3º, § 3º, da Medida Provisória n. 1798/99,

Melhor sorte não ocorre a parte recorrente.

Em suas razões recursais, alega a ausência de intimação pessoal do procurador como motivo para a upontada violação. Todavia, a Corte de origem contrapôs expressamente essa assertiva (fls. 1313):

5. O ponto central do recurso, no entanto, é a alegada falta de intimação para homologação do pedido de desistência; observo, porém, que às fls. 628 dos autos o deputado Juiz processante ordenou a ciência do INSS da referida postulação manifestada pela parte (fls. 623) e no verso dessa mesma folha onde foi determinada a ouvida da Autorquia (fls. 628-verso) se constata que os autos permaneceram em seu poder de 19.11.98 a 03.12.98, sem manifestação alguma da qualquer oposição ao pedido, conforme consta de fls. 667.

Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para

Sophenia • Tribunal Federal da Justiça

confrontar a prenissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 dessa Corte.

c) Da violação aos arts. 266 do CPC e 23 da Lei n. 8.906/94.

Dos dispositivos legais apresentados como violados não se extrai a tese jurídica alegada pela recorrente:

O art. 266 do CPC dispõe sobre a prática de atos pelo juiz durante a suspensão do processo, nada relacionado à tese recorrente, e é a prenissa para determinar medidas de urgência não autoriza decisões sobre direito quanto era objeto da demanda.

Nessa mesma linha, não se extrai do acórdão violação ao art. 23 da Lei n. 8.906/94 no ponto em que foi determinado o prosseguimento do feito em relação à execução dos honorários advocatícios devidos. A fundamentação apresentada não permite compreender exatamente qual seria a controvérsia.

Diante do quadro apresentado, aplica-se a Súmula n. 284 do STF, por analogia.

d) Da violação ao art. 267, § 1º, do CPC.

Neste aspecto a irresignação merece ser conhecida. Contudo, no mérito, sem causa a parte recorrente.

No caso, o exequente/recorrido formulou pedido de desistência da execução da sentença, sobre o qual a Fazenda Nacional, devidamente intimada, não se manifestou, seguindo-se a extinção do feito com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC (fl. 1311).

A parte recorrente defende que era necessária a sua concordância expressa em relação ao pedido de desistência formulado pela recorrida, nos termos do § 4º do art. 267 do CPC, que disciplina:

§ 4º Depois de decorrida o prazo para a resposta, o autor não puderá, senão o consentimento do réu, desistir da ação.

O entendimento assentado nesta Corte é pela possibilidade da extinção do feito, mesmo nos casos em que o demandado se opõe expressamente ao pedido de desistência, se

Superior Tribunal de Justiça

não houver justa motivação. Cite precedente:

PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de apresentar sem motivo justificado. Antes da citação, o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve recuar com os honorários da advocação do réu.
 2. Hipótese dos arts em que a empresa desistiu da ação antes de ter ocorrido a citação da Fazenda.
 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.
REsp 638382/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 09/05/2006 (Grifo nosso).

Logo, seguindo a mesma linha de raciocínio, havendo já demandado sido devidamente intimado e permanecido inerte, nada impediria a homologação do pedido de desistência do feito, que, a rigor, poderia ser extinto até mesmo nos casos de recusa injustificada.

e) Do dissenso jurisprudencial.

No ponto atinente à divergência jurisprudencial, não merece acolhida a pretensão recursal, na medida em que não indicou suas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Desta forma, não obice ao conhecimento da irresignação nesse ponto, por violação ao disposto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. Cito precedentes:

Cito precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALINFA "C" - ABSÉNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - SÚMULA 281 DO STF - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - reexrido e paradigma - tentam dar interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'c'. Inteligência do entendimento 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (REsp 468.944/RS, Rel.

Min. Hamilton Carvalho, DJ 12.5.2003).

10

Agravio regimental improviso.

(AgRg no REsp 1129-H6/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.3.2010) (grito nosso).

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. (PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE)

1. A indicação da lei federal violada quando o recurso fundou-se somente na alínea "c" do permissivo constitucional, revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Precedentes: REsp 664.437 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 03 de março de 2005; Ag 712.268 - MT, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 08 de novembro de 2005; REsp 649.193 - RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02. de agosto de 2004.
2. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.
3. Agravo regimental desprovido.
(RCDESP no Ag 799.770/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19.11.2007) (grifo nosso).

Com essas considerações, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial para, nessa parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Superior Tribunal de Justiça

E-Del no RECURSO ESPECIAL N° 930.317 - RN (2007/0041259-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO GENTIL MONTEIRO
EMBARGADO : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
ADVOGADO : ROMMEL CARVALHO E OLIVRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÍTIDO PROPÓSITO DE OBTER REJULGAMENTO DA CAUSA. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO PERMITE EXATA COMPREHENSÃO DA CONTROVERSSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLEITO DE DESISTÊNCIA PELO EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE ANÚNCIA EXPRIMSA. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMILA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.)

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a correção do julgado.
2. Na realidade, pretende a embargante o rejulgamento da causa, por não se conformar com a tese adotada no acórdão, de que os dispositivos legais apontados como violados (arts. 20, 26, 128, 460 e 515 do CPC) não foram prequestionados, tampouco a tese jurídica aveniente nas razões recursais. Todavia, os embargos de declaração não se prestam a tal fim.
3. Evidenciado o nítido intento de obter nova apreciação do mérito por meio de embargos de declaração, o que não se permite.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha em decorrência de férias.

Brasília, 14 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Relator

Jáqueira, Tribunal de Justiça

EDeL no RECURSO ESPECIAL N° 930317 - RN (2007/0041259-8)

RELATOR	:	MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	MARCELO GENTIL MONTIRO
EMBARGADO	:	EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
ADVOGADO	:	ROMMEL CARVALHO E OLTRIO

RELAÇÃO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face de acórdão assinado:

PROCESSUAL	CÍVIL	F. TRIBUJÁRIO.	ALIENCIÁRIA	DE
PRODEFENSORAMENTO, SÚMULA N. 282 E 356 DO STF, POR ANÁLOGIA,				
REEXAMINHO CONJUNTO PÁTICO PROBATÓRIO, SÚMULA N. 7 DO STJ				
CONTROVERSIA SÚMULA N. 284 DO STE, POR ANÁLOGIA EXTENSÃO DA				
19 ^a SENTENÇA, PTIDHO 19 ^a DESISTÊNCIA, 19 ^a LO EXQUERENTE,				
INTIMAÇÃO DO EXTINTO, ALIENCIÁRIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA,				
POSSIBILIDADE, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, ALIENCIÁRIA DE				
INDICAÇÃO DO DISPONÍVEL DA LEI FEDERAL VIOLADO, SÚMULA N.				
284 DO STF, POR ANALOGIA.				

1. Não se concebe o motivo "corroio" o necessário prequestionamento dos dispositivos legais supostamente violados (arts. 89 da Lei n. 8.212/91, 66 da Lei n. 8.383/91, 170 do CPC, 128 e 460 do CPC, 515 do CPC e 206 do CTN), tampouco da tese jurídica avançada nas razões recursais. Apesar disso, a parte também não trouxe argumentos decisórios à fin de provocar indisponível manifestação da Corte de origem, deixando de aludir ao comando constitucional que exige a presença de causa **decidida** como requisito para a interposição do apelo (nóte que, art. 205, inc. III, da CR/88). Nestes casos, é de se aplicar o entendimento consolícito nas Súmulas n. 282 e 356 do STF, por analogia.
2. Descabível, nessa hipótese, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a pretensa fática estabelecida pela Corte de origem, de que houve a intenção pessoal do procurador. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 dessa Corte.
3. O art. 266 do CPC dispõe sobre a prática de atos pelo juiz durante a suspensão do processo, havida relacionando à lèse levaral de que a procuradora para determinar medidas de urgência não autoriza decisão sobre direito que não era objeto da demanda. Nessa mesma lâmina, não se excluiria do acordo violação ao art. 23 da Lei n. 8.906/94 no ponto em que foi determinado o prosseguimento do feito em relação à execução dos honorários advocatícios devidos. A fundamentação apresentada não permite compreender exatamente qual seria a contraversão, diante do quadro apresentado, aplicável à Súmula n. 284 do STF, por analogia.
4. A parte recorrente afirma que não necessária a sua concordância expressa em relação ao pedido de desistência formulado pela recorrente, nos termos do § 4º do art. 267 do CPC. Todavia, havendo o demandado sido devidamente intimado e permanecido inerte, não impulsionaria a homologação da decisão de desistência do

Superior Tribunal de Justiça

feito, que, a rigor, poderia ser extinto até mesmo nos casos de recusa injustificada, conforme precedente da Turma (REsp 638382/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 09/05/2006).

5. No ponto atinente à divergência jurisprudencial, não merece acolhida a pretensão recursal, na medida em que não indica nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Desta forma, não obedece ao conhecimento da irresignação nesse ponto, por violação ao disposto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Em suas razões, alega, em síntese:

(i) a existência de omissão no acórdão embargado em relação à alegação de violação aos arts. 20 e 26 do CPC pelo Tribunal de origem, ao argumento de que, apesar de a parte recorrida ter desistido da demanda, a recorrente teria sido condenada a arcar com os honorários advocatícios; e

(ii) a existência de omissão no acórdão embargado em relação à alegação de violação aos arts. 128, 160 e 515 do CPC pelo Tribunal de origem, por entender que o Tribunal não poderia ter deliberado a concessão de CND, por ser defeso no julgador efetuar cognição e emitir pronunciamento a respeito de questões estranhas às submetidas à sua apreciação.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

FDel no RECURSO ESPECIAL N° 930.317 - RN (2007/0041259-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÍTIDO PROPÓSITO DE OBTER REJULGAMENTO DA CAUSA. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO PERMITE EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVERSSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PELO EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.)

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a correção do julgado.

2. Na realidade, pretende a embargante o rejulgamento da causa, por não se conformar com a tese adotada no acórdão, de que os dispositivos legais apontados como violados (arts. 20, 26, 128, 460 e 515 do CPC) não foram prequestionados, tampouco a tese jurídica aventada nas razões recursais. Todavia, os embargos de declaração não se prestam a tal fim.

3. Videnciado o nítido intuito de obter nova apreciação do mérito por meio de embargos de declaração, o que não se permite.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem razão a parte embargante.

Muito embora tenha oposta embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a correção do julgado.

O aresce impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, de forma motivada e fundamentada, ainda que sua formulação seja diversa da pretensão deduzida pela parte ora recorrente.

A parte embargante alega ter havido omissão no quanto à apreciação das razões
Documento: 1745376 - RELATÓRIO, INTIMAÇÃO E VOTO - São certificadas

Pág. n.º 3 de 4

Superior Tribunal de Justiça

relativas aos arts. 20, 26, 128, 460 e 515 do CPC.

Todavia, houve manifestação expressa do colegiado em relação a tais pontos. Confira-se do voto condutor do acórdão (fl. 1404):

a) Da violação aos arts. 89 da Lei n. 8.212/91, 66 da Lei n. 8.383/91, 170 do CTN, **20 e 26 do CPC, 128 e 460 do CPC, 515 do CPC** e 206 do CTN.

No ponto, penso que a irresignação não merece ser conhecida.

Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento dos dispositivos legais supostamente violados, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais. Apesar disso, a parte também não logrou opor embargos declaratórios a fim de provocar a indispensável manifestação da Corte de origem, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa **decidida** como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88).

Nestes casos, é de se aplicar o entendimento consolidado nas Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

(Grifo nosso)

Na realidade, pretende a embargante o rejulgamento da causa, por não se conformar com a tese adotada no acórdão, de que os dispositivos legais apontados como violados (arts. 20, 26, 128, 460 e 515 do CPC) não foram prequestionados, tampouco a tese jurídica aventada nas razões recursais. Todavia, os embargos de declaração não se prestam a tal fim.

Deixo de aplicar a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil tão somente porque se trata dos primeiros embargos de declaração opostos pela parte ora embargante.

Com essas considerações, voto por REJEITAR os embargos de declaração.

*Superior Tribunal de Justiça***CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2007/0041259-8

EDcl no
REsp 930.317 / RN

Números Origem: 9400064209 9605080206

PAUTA: 14/09/2010

JULGADO: 14/09/2010

RelatorExmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
ADVOGADO : ROMMEL CARVALHO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Compensação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO GENTIL MONTEIRO
EMBARGADO : EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
ADVOGADO : ROMMEL CARVALHO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha em decorrência de férias.

Brasília, 14 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FORTALEZA
SEORT – Serviço de Orientação e Análise Tributária

INTERESSADO: EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
CNPJ: 08.402.620/0001-69
PROCESSO: 10380.721562/2011-88
ASSUNTO: PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE AÇÃO JUDICIAL

O presente processo trata de pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 71 da IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

DA FORMALIZAÇÃO. Foram apresentados os seguintes documentos:

1. Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado (fls. 02 a 56);
2. Certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal (fls. 57 e 58);
3. Cópia do documento de identificação do representante da pessoa jurídica (fls. 04);
4. Procuração e cópia dos documentos de identificação dos procuradores do sujeito passivo (fls. 158, 163 a 166).
5. Cópia de decisões judiciais e de partes do processo judicial (fls. 59 a 136);
6. Cópia do estatuto social e de atas das assembleias (fls. 159 a 161);
7. Cópia dos atos correspondente aos eventos de cisão (fls. 139 a 157, 173 a 194);
8. Cópia da petição inicial da Ação Judicial nº (fls. 167 a 172);

DA ANÁLISE DO PEDIDO. Após a análise dos documentos acima relacionados, constatou-se o que se segue:

1. O presente processo trata de Pedido de Habilitação de Crédito referente a contribuições sociais previdenciárias reconhecidas por decisão judicial transitada em julgado.
2. No caso em tela, o pedido de restituição deverá ser formalizado juntamente com o pedido de habilitação do mesmo crédito por meio de processo administrativo cadastrado sob o código de assunto denominado “Restituição – Assuntos Previdenciários”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FORTALEZA
SEORT – Serviço de Orientação e Análise Tributária

3. Em relação à compensação, esta deve ser realizada pela contribuinte em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, abatendo de valor devido em GPS correspondentes a períodos subsequentes ao suposto crédito.

4. A análise do pedido de restituição é realizada por meio de procedimento interno da RFB. Já o exame da compensação previdenciária, que é efetivada em GFIP, é realizada por meio de procedimento fiscal junto ao sujeito passivo pelo Serviço de Fiscalização – Sefis desta DRF, não sendo necessária a habilitação de crédito previdenciário para este fim específico.

Diante do exposto, **PROPOE-SE o indeferimento do pleito do interessado.**

MF/RFB/3 ^a .RF/DRF/FORTALEZA/CE EM 07/10/2011
DANIELA FREIRE DE FIGUEIRÉDO ATRFB – Matrícula: 57.049 (assinado digitalmente)

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Delegada.

MF/RFB/3 ^a .RF/DRF/FORTALEZA/CE EM 07/10/2011
MARCOS ANTÔNIO SOARES SILVEIRA Chefe DRF/FOR/Seort (assinado digitalmente)



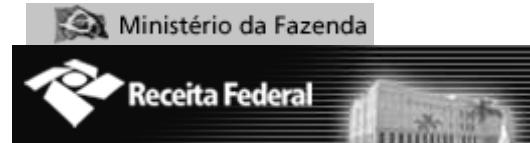
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FORTALEZA
SEORT – Serviço de Orientação e Análise Tributária

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/10/2011 por DANIELA FREIRE DE FIGUEIREDO, Assinado digitalmente em 07/10/2011 por DANIELA FREIRE DE FIGUEIREDO, Assinado digitalmente em 10/10/2011 por MARCOS ANTONIO SOARES SILVEIRA

Impresso em 18/01/2012 por MARCELO MAGALHAES FACO



Data do Cálculo: 12/07/17

Compet.	Dt. Recolhimento	Dt. Protocolo	Originário	Convertido	ATM	Juros	A Restituir
11/2010	20/12/2010	20/12/2010	129.919.750,54	129.919.750,54	0,00	90.696.977,85	220.616.728,39
TOTAIS			129.919.750,54	129.919.750,54	0,00	90.696.977,85	220.616.728,39

Site melhor visualizado com a configuração da área de trabalho de 800x600, resolução mínima de 256 cores e navegadores Netscape 4.0 ou Internet Explorer 4.0 ou versões posteriores. O seu navegador deve estar habilitado para usar JAVASCRIPT.

A Receita Federal agradece a sua visita - Informações sobre [política de privacidade e uso](#) - Emissão: 12.07.2017 10:48:13

Processo de recuperação de crédito junto ao INSS

Processo: **0006420-75.1994.4.05.8400**

Data Julgamento do Processo: **16/novembro/10**

Crédito Inicial

158.731.459,86

Crédito	% Correção	Vr. Correção	Saldo	Compensado	Saldo Final	Competência	Histórico	Data Movimentacao
158.731.459,86	-		158.731.459,86	157.916,61	158.573.543,25	nov/10 GX - Nova Manguinhos - 700044243373		
158.573.543,25	-		158.573.543,25	3.133,61	158.570.409,64	nov/10 6 - Escritorio Sao Luis - 08.402.620/0007-54		
158.570.409,64	-		158.570.409,64	1.135,00	158.569.274,64	nov/10 A0 - Aeroporto Barreirinhas - 500053380378		
158.569.274,64	-		158.569.274,64	2.434,86	158.566.839,78	nov/10 AV - São Luis Sensores - 500149580676		
158.566.839,78	-		158.566.839,78	6.446,60	158.560.393,18	nov/10 D0 - Corumba III - 321100118278		
158.560.393,18	-		158.560.393,18	16.950,97	158.543.442,21	nov/10 C9 - PCH Nova Aurora - 321100267370		
158.543.442,21	-		158.543.442,21	1.974,52	158.541.467,69	nov/10 C8 - PCH Goiandira - 321100267574		
158.541.467,69	-		158.541.467,69	1.025,71	158.540.441,98	nov/10 GS - Campo Grande Sensores - 08.402.620/0010-50		
158.540.441,98	-		158.540.441,98	102.888,65	158.437.553,33	nov/10 G3 - Pará de Minas - 700000343076		
158.437.553,33	-		158.437.553,33	86.064,37	158.351.488,96	nov/10 8 - Escritorio Recife - 08.402.620/0013-00		
158.351.488,96	-		158.351.488,96	93.492,31	158.257.996,65	nov/10 GG - Transnordestina III - 700008971979		
158.257.996,65	-		158.257.996,65	33.325,04	158.224.671,61	nov/10 GC - Transnordestina II - 700009687278		
158.224.671,61	-		158.224.671,61	116.785,20	158.107.886,41	nov/10 GH - Transnordestina IV - 700020885977		
158.107.886,41	-		158.107.886,41	2.955,60	158.104.930,81	nov/10 7 - Escritorio Salvador - 08.402.620/0020-21		
158.104.930,81	-		158.104.930,81	15.152,72	158.089.778,09	nov/10 10 - Escritorio Brasilia - 08.402.620/0025-36		
158.089.778,09	-		158.089.778,09	17.367,16	158.072.410,93	nov/10 99 - Adutora Acaua - 500046973776		
158.072.410,93	-		158.072.410,93	8.255,20	158.064.155,73	nov/10 FB - Ananindeua Rodovaria - 321100374577		
158.064.155,73	-		158.064.155,73	365,17	158.063.790,56	nov/10 FT - Portico Metropole - 321100526775		
158.063.790,56	-		158.063.790,56	17.522,25	158.046.268,31	nov/10 FU - Nova Esperanca - 321100527178		
158.046.268,31	-		158.046.268,31	33.440,36	158.012.827,95	nov/10 FV - Icui - Guajara - 321100527271		
158.012.827,95	-		158.012.827,95	19.022,58	157.993.805,37	nov/10 A8 - Castanhal - 500067018172		
157.993.805,37	-		157.993.805,37	111.961,74	157.881.843,63	nov/10 GD - Ruropolis - 700007377978		
157.881.843,63	-		157.881.843,63	3.047,93	157.878.795,70	nov/10 GW - Ananindeua Saneamento - 700044243773		
157.878.795,70	-		157.878.795,70	13.786,75	157.865.008,95	nov/10 BA - Transnordestinal - 321100374679		
157.865.008,95	-		157.865.008,95	6.244,26	157.858.764,69	nov/10 FX - Usina Maracanau - 321100555277		
157.858.764,69	-		157.858.764,69	31.421,03	157.827.343,66	nov/10 GK - Barragem Gameleira - 700025982371		
157.827.343,66	-		157.827.343,66	23.757,38	157.803.586,28	nov/10 FJ - Escritorio Natal - 08.402.620/0040-75		
157.803.586,28	-		157.803.586,28	13.786,35	157.789.799,93	nov/10 FM - Augusto Severo I - 180380130976		
157.789.799,93	-		157.789.799,93	276,38	157.789.523,55	nov/10 GO - Macaíba Pavimentação - 321100605873		
157.789.523,55	-		157.789.523,55	42.724,70	157.746.798,85	nov/10 GB - Adutora Alto Oeste - 700004468271		
157.746.798,85	-		157.746.798,85	748,11	157.746.050,74	nov/10 G6 - Natal Saneamento - 700004739172		
157.746.050,74	-		157.746.050,74	28.876,11	157.717.174,63	nov/10 GI - Contorno Mossoro - 700019068576		
157.717.174,63	-		157.717.174,63	452,97	157.716.721,66	nov/10 GU - Via Costeira I - 700036328073		
157.716.721,66	-		157.716.721,66	9.240,98	157.707.480,68	nov/10 GV - Urb. Macaíba - 700041973178		
157.707.480,68	-		157.707.480,68	2.689,19	157.704.791,49	nov/10 H2 - Contorno Santa Cruz - 700049323477		
157.704.791,49	-		157.704.791,49	80.068,12	157.624.723,37	nov/10 9 - Escritorio Sao Paulo - 08.402.620/0041-56		
157.624.723,37	-		157.624.723,37	21.955,17	157.602.768,20	nov/10 F9 - SEHAB Sao Francisco - 321100369679		
157.602.768,20	-		157.602.768,20	36.568,77	157.566.199,43	nov/10 89 - São João - 500033777378		
157.566.199,43	-		157.566.199,43	39.544,34	157.526.655,09	nov/10 FI - SUPEQ - 08.402.620/0045-80		

Processo de recuperação de crédito junto ao INSS

Processo: **0006420-75.1994.4.05.8400**

Data Julgamento do Processo: **16/novembro/10**

Crédito Inicial

158.731.459,86

Crédito	% Correção	Vr. Correção	Saldo	Compensado	Saldo Final	Competência	Histórico	Data Movimentacao
157.526.655,09	-	157.526.655,09	3.296,50	157.523.358,59	nov/10 FN - Itajai Saneamento - 321100484579			
157.523.358,59	-	157.523.358,59	433.895,43	157.089.463,16	nov/10 Processo Ubiratan (Piloto)			
157.089.463,16	-	157.089.463,16	16.007,31	157.073.455,85	dez/10 5 - Escritorio Rio de Janeiro - 08.402.620/0006-73			
157.073.455,85	-	157.073.455,85	25.459,34	157.047.996,51	dez/10 FQ - Centro Esportivo Duque de Caxias - 321100527475			
157.047.996,51	-	157.047.996,51	167.332,23	156.880.664,28	dez/10 GX - Nova Manguinhos - 700044243373			
156.880.664,28	-	156.880.664,28	3.187,54	156.877.476,74	dez/10 6 - Escritorio Sao Luis - 08.402.620/0007-54			
156.877.476,74	-	156.877.476,74	870,19	156.876.606,55	dez/10 A0 - Aeroporto Barreirinhas - 500053380378			
156.876.606,55	-	156.876.606,55	2.653,07	156.873.953,48	dez/10 AV - São Luis Sensores - 500149580676			
156.873.953,48	-	156.873.953,48	7.160,44	156.866.793,04	dez/10 D0 - Corumba III - 321100118278			
156.866.793,04	-	156.866.793,04	6.447,18	156.860.345,86	dez/10 C9 - PCH Nova Aurora - 321100267370			
156.860.345,86	-	156.860.345,86	5.201,99	156.855.143,87	dez/10 C8 - PCH Goiandira - 321100267574			
156.855.143,87	-	156.855.143,87	1.025,71	156.854.118,16	dez/10 GS - Campo Grande Sensores - 08.402.620/0010-50			
156.854.118,16	-	156.854.118,16	31.981,37	156.822.136,79	dez/10 G3 - Pará de Minas - 700000343076			
156.822.136,79	-	156.822.136,79	69.134,02	156.753.002,77	dez/10 8 - Escritorio Recife - 08.402.620/0013-00			
156.753.002,77	-	156.753.002,77	77.196,53	156.675.806,24	dez/10 GG - Transnordestina III - 700008971979			
156.675.806,24	-	156.675.806,24	46.412,85	156.629.393,39	dez/10 GC - Transnordestina II - 700009687278			
156.629.393,39	-	156.629.393,39	78.010,00	156.551.383,39	dez/10 GH - Transnordestina IV - 70002085977			
156.551.383,39	-	156.551.383,39	6.139,56	156.545.243,83	dez/10 7 - Escritorio Salvador - 08.402.620/0020-21			
156.545.243,83	-	156.545.243,83	13.866,46	156.531.377,37	dez/10 10 - Escritorio Brasilia - 08.402.620/0025-36			
156.531.377,37	-	156.531.377,37	12.996,31	156.518.381,06	dez/10 99 - Adutora Acaua - 500046973776			
156.518.381,06	-	156.518.381,06	7.817,16	156.510.563,90	dez/10 BA - Transnordestina I - 321100374679			
156.510.563,90	-	156.510.563,90	5.950,67	156.504.613,23	dez/10 FX - Usina Maracanau - 321100555277			
156.504.613,23	-	156.504.613,23	22.335,31	156.482.277,92	dez/10 GK - Barragem Gameleira - 700025982371			
156.482.277,92	-	156.482.277,92	143,93	156.482.133,99	dez/10 GO - Macaiba Pavimentação - 321100605873			
156.482.133,99	-	156.482.133,99	53.232,78	156.428.901,21	dez/10 GI - Contorno Mossoro - 700019068576			
156.428.901,21	-	156.428.901,21	1.920,66	156.426.980,55	dez/10 GV - Urb. Macaiba - 700041973178			
156.426.980,55	-	156.426.980,55	1.196,17	156.425.784,38	dez/10 H2 - Contorno Santa Cruz - 700049323477			
156.425.784,38	-	156.425.784,38	15.103,39	156.410.680,99	dez/10 F9 - SEHAB Sao Francisco - 321100369679			
156.410.680,99	-	156.410.680,99	30.861,21	156.379.819,78	dez/10 89 - São João - 500033777378			
156.379.819,78	-	156.379.819,78	37.712,76	156.342.107,02	dez/10 FI - SUPEQ - 08.402.620/0045-80			
156.342.107,02	-	156.342.107,02	9.090,39	156.333.016,63	dez/10 GT - SUPEQ - Maranguape - 08.402.620/0039-31			
156.333.016,63	-	156.333.016,63	50.977,61	156.282.039,02	13/2010 FH - Jaguaruana - 08.402.620/0001-69			
156.282.039,02	-	156.282.039,02	166.719,13	156.115.319,89	13/2010 1 - Direcao Geral - 08.402.620/0002-40			
156.115.319,89	-	156.115.319,89	34.875,67	156.080.444,22	13/2010 5 - Escritorio Rio de Janeiro - 08.402.620/0006-73			
156.080.444,22	-	156.080.444,22	35.731,17	156.044.713,05	13/2010 FQ - Centro Esportivo Duque de Caxias-321100527475			
156.044.713,05	-	156.044.713,05	43.694,28	156.001.018,77	13/2010 GX - Nova Manguinhos-700044243373			
156.001.018,77	-	156.001.018,77	2.930,63	155.998.088,14	13/2010 6 - Escritorio Sao Luis - 08.402.620/0007-54			
155.998.088,14	-	155.998.088,14	1.068,57	155.997.019,57	13/2010 A0 - Aeroporto Barreirinhas-500053380378			
155.997.019,57	-	155.997.019,57	2.491,83	155.994.527,74	13/2010 AV - Sao Luis Sensores-500149580676			

Processo de recuperação de crédito junto ao INSS

Processo: **0006420-75.1994.4.05.8400**

Data Julgamento do Processo: **16/novembro/10**

Crédito Inicial

158.731.459,86

Crédito	% Correção	Vr. Correção	Saldo	Compensado	Saldo Final	Competência	Histórico	Data Movimentacao
155.994.527,74	-	155.994.527,74	5.144,33	155.989.383,41	13/2010 D0 - Corumba III-321100118278			
155.989.383,41	-	155.989.383,41	5.106,25	155.984.277,16	13/2010 C9 - PCH Nova Aurora-321100267370			
155.984.277,16	-	155.984.277,16	522,07	155.983.755,09	13/2010 C8 - PCH Goiandira-321100267574			
155.983.755,09	-	155.983.755,09	598,33	155.983.156,76	13/2010 GS - Campo Grande Sensores - 08.402.620/0010-50			
155.983.156,76	-	155.983.156,76	80.011,57	155.903.145,19	13/2010 G3 - Para de Minas-700000343076			
155.903.145,19	-	155.903.145,19	65.299,54	155.837.845,65	13/2010 GG - Transnordestina III-700008971979			
155.837.845,65	-	155.837.845,65	36.570,51	155.801.275,14	13/2010 GC - Transnordestina II-700009687278			
155.801.275,14	-	155.801.275,14	65.172,99	155.736.102,15	13/2010 GH - Transnordestina IV-700020885977			
155.736.102,15	-	155.736.102,15	63.978,71	155.672.123,44	13/2010 GO - Sao Jose do Egito-700037486978			
155.672.123,44	-	155.672.123,44	6.368,80	155.665.754,64	13/2010 7 - Escritorio Salvador - 08.402.620/0020-21			
155.665.754,64	-	155.665.754,64	13.821,76	155.651.932,88	13/2010 10 - Escritorio Brasilia - 08.402.620/0025-36			
155.651.932,88	-	155.651.932,88	12.370,61	155.639.562,27	13/2010 99 - Adutora Acaua-500046973776			
155.639.562,27	-	155.639.562,27	6.086,11	155.633.476,16	13/2010 FB - Ananindeua Rodoviaria-321100374577			
155.633.476,16	-	155.633.476,16	12.180,15	155.621.296,01	13/2010 FT - Portico Metropole-321100526775			
155.621.296,01	-	155.621.296,01	7.264,70	155.614.031,31	13/2010 FU - Nova Esperanca-321100527178			
155.614.031,31	-	155.614.031,31	17.130,80	155.596.900,51	13/2010 FV - Icui - Guajara-321100527271			
155.596.900,51	-	155.596.900,51	27.671,84	155.569.228,67	13/2010 FR - Belem Drenagem-321100527373			
155.569.228,67	-	155.569.228,67	14.443,66	155.554.785,01	13/2010 A8 - Castanhal-500067018172			
155.554.785,01	-	155.554.785,01	100.394,64	155.454.390,37	13/2010 GD - Ruropolis-700007377978			
155.454.390,37	-	155.454.390,37	315,10	155.454.075,27	13/2010 GW - Ananindeua Saneamento-700044243773			
155.454.075,27	-	155.454.075,27	28.590,34	155.425.484,93	13/2010 BA - Transnordestina I-321100374679			
155.425.484,93	-	155.425.484,93	5.641,01	155.419.843,92	13/2010 FX - Usina Maracanau-321100555277			
155.419.843,92	-	155.419.843,92	44.438,69	155.375.405,23	13/2010 G5 - Facundes Cascavel-700005770378			
155.375.405,23	-	155.375.405,23	2.992,61	155.372.412,62	13/2010 GN - Macrodenagem Pecem-700025980972			
155.372.412,62	-	155.372.412,62	22.581,83	155.349.830,79	13/2010 GK - Barragem Gameleira-700025982371			
155.349.830,79	-	155.349.830,79	19.703,76	155.330.127,03	13/2010 FJ - Escritorio Natal - 08.402.620/0040-75			
155.330.127,03	-	155.330.127,03	11.753,20	155.318.373,83	13/2010 FM - Augusto Severo I-180380130976			
155.318.373,83	-	155.318.373,83	16.517,45	155.301.856,38	13/2010 FA - Nsa da Apresentacao-321100374771			
155.301.856,38	-	155.301.856,38	832,86	155.301.023,52	13/2010 B6 - Litoral Sul-386801132372			
155.301.023,52	-	155.301.023,52	33.445,31	155.267.578,21	13/2010 GB - Adutora Alto Oeste-700004468271			
155.267.578,21	-	155.267.578,21	1.140,00	155.266.438,21	13/2010 G6 - Natal Saneamento-700004739172			
155.266.438,21	-	155.266.438,21	35.434,91	155.231.003,30	13/2010 GI - Contorno Mossoro-700019068576			
155.231.003,30	-	155.231.003,30	429,67	155.230.573,63	13/2010 GU - Via Costeira I-700036328073			
155.230.573,63	-	155.230.573,63	41.546,83	155.189.026,80	13/2010 GR - Zona Rodoviarias-700037485572			
155.189.026,80	-	155.189.026,80	966,91	155.188.059,89	13/2010 GV - Urb. Macaiba-700041973178			
155.188.059,89	-	155.188.059,89	1.037,71	155.187.022,18	13/2010 H2 - Contorno Santa Cruz-700049323477			
155.187.022,18	-	155.187.022,18	115.174,29	155.071.847,89	13/2010 9 - Escritorio Sao Paulo - 08.402.620/0041-56			
155.071.847,89	-	155.071.847,89	13.264,74	155.058.583,15	13/2010 F9 - SEHAB Sao Francisco-321100369679			
155.058.583,15	-	155.058.583,15	26.923,30	155.031.659,85	13/2010 89 - São João-500033777378			

Processo de recuperação de crédito junto ao INSS

Processo: **0006420-75.1994.4.05.8400**

Data Julgamento do Processo: **16/novembro/10**

Crédito Inicial

158.731.459,86

Crédito	% Correção	Vr. Correção	Saldo	Compensado	Saldo Final	Competência	Histórico	Data Movimentacao
155.031.659,85	-	155.031.659,85	37.635,01	154.994.024,84	154.994.024,84	13/2010 FI - SUPEQ - 08.402.620/0045-80		
154.994.024,84	-	154.994.024,84	22.289,77	154.971.735,07	154.971.735,07	13/2010 FN - Itajai Saneamento-321100484579		
154.971.735,07	-	154.971.735,07	10.069,21	154.961.665,86	154.961.665,86	13/2010 GT - SUPEQ - Maranguape - 08.402.620/0039-31		
154.961.665,86	-	154.961.665,86	1.114.791,38	153.846.874,48	153.846.874,48	jan/11 Folha de Pagamento		
153.846.874,48	-	153.846.874,48	1.169.248,94	152.677.625,54	152.677.625,54	fev/11 Folha de Pagamento		
152.677.625,54	-	152.677.625,54	1.422.633,84	151.254.991,70	151.254.991,70	mar/11 Folha de Pagamento		
151.254.991,70	-	151.254.991,70	949.750,75	150.305.240,95	150.305.240,95	abr/11 Folha de Pagamento		
150.305.240,95	-	150.305.240,95	843.998,91	149.461.242,04	149.461.242,04	mai/11 Folha de Pagamento		
149.461.242,04	-	149.461.242,04	1.122.073,57	148.339.168,47	148.339.168,47	jun/11 Folha de Pagamento		
148.339.168,47	-	148.339.168,47	1.368.126,96	146.971.041,51	146.971.041,51	jul/11 Folha de Pagamento		
146.971.041,51	-	146.971.041,51	1.096.290,23	145.874.751,28	145.874.751,28	ago/11 Folha de Pagamento		
145.874.751,28	-	145.874.751,28	730.137,58	145.144.613,70	145.144.613,70	set/11 Folha de Pagamento		
145.144.613,70	-	145.144.613,70	368.564,16	144.776.049,54	144.776.049,54	out/11 Folha de Pagamento		
144.776.049,54	-	144.776.049,54	724.170,79	144.051.878,75	144.051.878,75	nov/11 Folha de Pagamento		
144.051.878,75	-	144.051.878,75	13.308,17	144.038.570,58	144.038.570,58	dez/11 Folha de Pagamento		
144.038.570,58	-	144.038.570,58	683.005,23	143.355.565,35	143.355.565,35	13/2011 Folha de Pagamento		
143.355.565,35	-	143.355.565,35	619.689,12	142.735.876,23	142.735.876,23	jan/12 Folha de Pagamento		
142.735.876,23	-	142.735.876,23	647.607,68	142.088.268,55	142.088.268,55	fev/12 Folha de Pagamento		
142.088.268,55	-	142.088.268,55	244.378,07	141.843.890,48	141.843.890,48	mar/12 Folha de Pagamento		
141.843.890,48	-	141.843.890,48	382.453,39	141.461.437,09	141.461.437,09	abr/12 Folha de Pagamento		
141.461.437,09	-	141.461.437,09	748,00	141.460.689,09	141.460.689,09	Proc. 51296/2011 - Marcos Roberto Rocha de Oliveira	16/05/2012	
141.460.689,09	-	141.460.689,09	3.856,09	141.456.833,00	141.456.833,00	Proc. 66702/2011 - Antonio Alex Martins Pinheiro	16/05/2012	
141.456.833,00	-	141.456.833,00	1.556,09	141.455.276,91	141.455.276,91	Proc. 70951/2011 - Edmilson Tomas de Aquino	16/05/2012	
141.455.276,91	-	141.455.276,91	1.556,09	141.453.720,82	141.453.720,82	Proc. 71036/2011 - Antonio Joaquim da Silva	16/05/2012	
141.453.720,82	-	141.453.720,82	2.246,09	141.451.474,73	141.451.474,73	Proc. 71121/2011 - Jose Antonio de Sousa	16/05/2012	
141.451.474,73	-	141.451.474,73	1.786,09	141.449.688,64	141.449.688,64	Proc. 67224/2011 - Antonio da Silva Barros	24/05/2012	
141.449.688,64	-	141.449.688,64	1.556,09	141.448.132,55	141.448.132,55	Proc. 66969/2011 - Arlindo Belo da Silva Junior	24/05/2012	
141.448.132,55	-	141.448.132,55	1.556,09	141.446.576,46	141.446.576,46	Proc. 66617/2011 - Jose Pereira da Silva Filho	24/05/2012	
141.446.576,46	-	141.446.576,46	1.671,09	141.444.905,37	141.444.905,37	Proc. 69397/2011 - Francisco Vieira Neto	29/05/2012	
141.444.905,37	-	141.444.905,37	1.556,09	141.443.349,28	141.443.349,28	Proc. 70696/2011 - Joao Joaquim da Silva	29/05/2012	
141.443.349,28	-	141.443.349,28	1.556,09	141.441.793,19	141.441.793,19	Proc. 71388/2011 - Jose Rodrigues dos Santos	29/05/2012	
141.441.793,19	-	141.441.793,19	1.326,09	141.440.467,10	141.440.467,10	Proc. 70514/2011 - Gildo Evangelista de Souza	29/05/2012	
141.440.467,10	-	141.440.467,10	1.020,00	141.439.447,10	141.439.447,10	Proc. 60389/2011 - Francisco Dionisio da Silva	29/05/2012	
141.439.447,10	-	141.439.447,10	1.020,00	141.438.427,10	141.438.427,10	Proc. 71206/2011 - Elisandro da Silva Souza	29/05/2012	
141.438.427,10	-	141.438.427,10	3.856,09	141.434.571,01	141.434.571,01	Proc. 67054/2011 - Jose Andre Martins Pinheiro	29/05/2012	
141.434.571,01	-	141.434.571,01	1.326,09	141.433.244,92	141.433.244,92	Proc. 70781/2011 - Francisco Alexandre da Silva	29/05/2012	
141.433.244,92	-	141.433.244,92	400,00	141.432.844,92	141.432.844,92	Proc. 76402/2011 - Francisco Manoel da Silva	29/05/2012	
141.432.844,92	-	141.432.844,92	1.556,09	141.431.288,83	141.431.288,83	Proc. 81343/2011 - Idalino Neto Cruz	01/06/2012	
141.431.288,83	-	141.431.288,83	2.016,09	141.429.272,74	141.429.272,74	Proc. 65925/2011 - Islanio Miranda Lucena	05/06/2012	

Processo de recuperação de crédito junto ao INSS

Processo: **0006420-75.1994.4.05.8400**

Data Julgamento do Processo: **16/novembro/10**

Crédito Inicial

158.731.459,86

Crédito	% Correção	Vr. Correção	Saldo	Compensado	Saldo Final	Competência	Histórico	Data Movimentacao
141.429.272,74		-	141.429.272,74	1.441,09	141.427.831,65		Proc. 68523/2011 - Jailson de Freitas Lima	06/06/2012
141.427.831,65		-	141.427.831,65	2.131,09	141.425.700,56		Proc. 68353/2011 - Jose Perengrino de Freitas	06/06/2012
141.425.700,56		-	141.425.700,56	2.131,09	141.423.569,47		Proc. 68183/2011 - Jucelian Junior Goncalves de Araujo	05/06/2012
141.423.569,47		-	141.423.569,47	1.786,09	141.421.783,38		Proc. 80214/2011 - Adailton Ferreira Sousa Lima	06/06/2012
141.421.783,38		-	141.421.783,38	1.556,09	141.420.227,29		Proc. 114255/2011 - Alcimar da Costa Cruz	05/06/2012
141.420.227,29		-	141.420.227,29	261,29	141.419.966,00		Proc. 72052/2011 - Antonio Francelino da Silva	06/06/2012
141.419.966,00		-	141.419.966,00	480,00	141.419.486,00		Proc. 128830/2011 - Antonio Joaquim dos Santos	06/06/2012
141.419.486,00		-	141.419.486,00	782,00	141.418.704,00		Proc. 71813/2011 - Manoel dos Santos Nunes	06/06/2012
141.418.704,00		-	141.418.704,00	1.088,00	141.417.616,00		Proc. 1230/2011 - Francisco Belem de Figueiredo	06/06/2012
141.417.616,00		-	141.417.616,00	4.076,10	141.413.539,90		Proc. 35647/2011 - Sergio Torres Rocha Lima Filho	06/06/2012
141.413.539,90		-	141.413.539,90	3.224,85	141.410.315,05		Proc. 35647/2011 - Roberio Montenegro Pegado Junio	14/06/2012
141.410.315,05		-	141.410.315,05	552,46	141.409.762,59		Proc. 209831/2011 - Raimundo Ozanan de Freitas Ribe	12/06/2012
141.409.762,59		-	141.409.762,59	4.431,09	141.405.331,50		Proc. 22019/2012 - Francisco Holanda de lima	20/06/2011
141.405.331,50		-	141.405.331,50	243,57	141.405.087,93		Proc. 212359/2011 - Antonio Rogerio da Silva	20/06/2011
141.405.087,93		-	141.405.087,93	234,03	141.404.853,90		Proc. 212359/2011 - Antonio Carlos Ribeiro de Freitas	22/06/2012
141.404.853,90		-	141.404.853,90	162,87	141.404.691,03		Proc. 212359/2011 - Agenor Costa Braga	22/06/2012
141.404.691,03		-	141.404.691,03	168,61	141.404.522,42		Proc. 212359/2011 - Alda Maria de Castro Duarte	22/06/2012
141.404.522,42		-	141.404.522,42	169,63	141.404.352,79		Proc. 212359/2011 - Benedito Carlos Teixeira	22/06/2012
141.404.352,79		-	141.404.352,79	680,00	141.403.672,79		Proc. 96408/2012 - Adilson Bessa da Silva	22/06/2012
141.403.672,79		-	141.403.672,79		141.403.672,79	mai/12	Folha de Pagamento	
141.403.672,79		-	141.403.672,79	375.164,27	141.028.508,52	jun/12	Folha de Pagamento	
141.028.508,52		-	141.028.508,52	4.338,18	141.024.170,34		Proc. 22395/2012 - Jose de Andrade e Silva	31/07/2012
141.024.170,34		-	141.024.170,34	2.182,76	141.021.987,58		Proc. 23449/2011 - Alcides de Assis Dias	31/07/2012
141.021.987,58		-	141.021.987,58	120,19	141.021.867,39		Proc. 71065/2012 - Giuseppe Dias Batista	31/07/2012
141.021.867,39		-	141.021.867,39	386.298,09	140.635.569,30	jul/12	Folha de Pagamento	
140.635.569,30		-	140.635.569,30	1.441,09	140.634.128,21		Proc. 68608/2011 - Carlos Jose de Oliveira	22/08/2012
140.634.128,21		-	140.634.128,21	319.861,41	140.314.266,80	ago/12	Folha de Pagamento	
140.314.266,80		-	140.314.266,80	1.020,00	140.313.246,80		Proc. 134431/2012 - Reginaldo Alves Sabino	10/10/2012
140.313.246,80		-	140.313.246,80	320.123,20	139.993.123,60	set/12	Folha de Pagamento	
139.993.123,60		-	139.993.123,60	156,01	139.992.967,59		Folha de Pagamento - diferenca salarial -09/2012	
139.992.967,59		-	139.992.967,59	504,68	139.992.462,91		Folha de Pagamento - diferenca salarial- 09/2012	
139.992.462,91		-	139.992.462,91	473.793,15	139.518.669,76	out/12	Folha de Pagamento	
139.518.669,76		-	139.518.669,76	435.693,50	139.082.976,26	nov/12	Folha de Pagamento	
139.082.976,26		-	139.082.976,26	992,34	139.081.983,92		Proc. 39140/2012 - Jose Teles Barbosa	03/12/2012
139.081.983,92		-	139.081.983,92	11.221,79	139.070.762,13	dez/12	Folha de Pagamento	
139.070.762,13		-	139.070.762,13	563.957,36	138.506.804,77	13/2012	Folha de Pagamento	
138.506.804,77		-	138.506.804,77	467,80	138.506.336,97		Proc. 36260/2012 - Luis Carlos da Silva	29/01/2013
138.506.336,97		-	138.506.336,97	413,48	138.505.923,49		Proc. 34609/2012 - Francisco Eduardo de Castro Silva	29/01/2013
138.505.923,49		-	138.505.923,49	223,82	138.505.699,67		Proc. 34439/2012 - Daniel Leonor Ribeiro	29/01/2013

Processo de recuperação de crédito junto ao INSS

Processo: **0006420-75.1994.4.05.8400**

Data Julgamento do Processo: **16/novembro/10**

Crédito Inicial

158.731.459,86

Crédito	% Correção	Vr. Correção	Saldo	Compensado	Saldo Final	Competência	Histórico	Data Movimentacao
138.505.699,67	-	138.505.699,67	369,41	138.505.330,26			Proc. 34524/2012 - Francisco Paulo Ferreira da Silva	08/02/2013
138.505.330,26	-	138.505.330,26	384,49	138.504.945,77			Proc. 36175/2012 - Francisco Ivan Tiago Anselmo	08/02/2013
138.504.945,77	-	138.504.945,77	384,49	138.504.561,28			Proc. 36090/2012 - Clairton Albano da Silva	08/02/2013
138.504.561,28	-	138.504.561,28	640,94	138.503.920,34			Proc. 21710/2012 - Josimar Ribeiro de Sousa	01/04/2013
138.503.920,34	-	138.503.920,34	4.880,34	138.499.040,00			Proc. 187641/2012 - Jose Maria de Almeida	01/04/2013
138.499.040,00	-	138.499.040,00	735.933,35	137.763.106,65		jan/13 Folha de Pagamento		
137.763.106,65	-	137.763.106,65	579.929,44	137.183.177,21		fev/13 Folha de Pagamento		
137.183.177,21	-	137.183.177,21	274.206,97	136.908.970,24		mar/13 Folha de Pagamento		
136.908.970,24	-	136.908.970,24	169.791,36	136.739.178,88		abr/13 Folha de Pagamento		
136.739.178,88	-	136.739.178,88	266.627,93	136.472.550,95		mai/13 Folha de Pagamento		
136.472.550,95	-	136.472.550,95	106.397,26	136.366.153,69		jun/13 Folha de Pagamento		
136.366.153,69	-	136.366.153,69	183.783,31	136.182.370,38		jul/13 Folha de Pagamento		
136.182.370,38	-	136.182.370,38	258.087,81	135.924.282,57		ago/13 Folha de Pagamento		
135.924.282,57	-	135.924.282,57	221.994,16	135.702.288,41		set/13 Folha de Pagamento		
135.702.288,41	-	135.702.288,41	158.974,29	135.543.314,12		out/13 Folha de Pagamento		
135.543.314,12	-	135.543.314,12	183.455,98	135.359.858,14		nov/13 Folha de Pagamento		
135.359.858,14	-	135.359.858,14	303.448,25	135.056.409,89		dez/13 Folha de Pagamento		
135.056.409,89	-	135.056.409,89	342.264,26	134.714.145,63		13/2013 Folha de Pagamento		
134.714.145,63	-	134.714.145,63	144.166,27	134.569.979,36		jan/14 Folha de Pagamento		
134.569.979,36	-	134.569.979,36		134.569.979,36		fev/14 Folha de Pagamento		
134.569.979,36	-	134.569.979,36	174.434,88	134.395.544,48		mar/14 Folha de Pagamento		
134.395.544,48	-	134.395.544,48	114.271,30	134.281.273,18		abr/14 Folha de Pagamento		
134.281.273,18	-	134.281.273,18	139.831,60	134.141.441,58		mai/14 Folha de Pagamento		
134.141.441,58	-	134.141.441,58	113.619,23	134.027.822,35		jun/14 Folha de Pagamento		
134.027.822,35	-	134.027.822,35	66.290,32	133.961.532,03		jul/14 Folha de Pagamento		
133.961.532,03	-	133.961.532,03	78.010,45	133.883.521,58		ago/14 Folha de Pagamento		
133.883.521,58	-	133.883.521,58	86.091,38	133.797.430,20		set/14 Folha de Pagamento		
133.797.430,20	-	133.797.430,20	94.656,53	133.702.773,67		out/14 Folha de Pagamento		
133.702.773,67	-	133.702.773,67	68.917,90	133.633.855,77		nov/14 Folha de Pagamento		
133.633.855,77	-	133.633.855,77	40.240,79	133.593.614,98		dez/14 Folha de Pagamento		
133.593.614,98	-	133.593.614,98	73.189,54	133.520.425,44		13/2014 Folha de Pagamento		
133.520.425,44	-	133.520.425,44	89.536,32	133.430.889,12		jan/15 Folha de Pagamento		
133.430.889,12	-	133.430.889,12	67.996,20	133.362.892,92		fev/15 Folha de Pagamento		
133.362.892,92	-	133.362.892,92	69.614,67	133.293.278,25		mar/15 Folha de Pagamento		
133.293.278,25	-	133.293.278,25	56.146,18	133.237.132,07		abr/15 Folha de Pagamento		
133.237.132,07	-	133.237.132,07	43.764,04	133.193.368,03		mai/15 Folha de Pagamento		
133.193.368,03	-	133.193.368,03	63.068,41	133.130.299,62		jun/15 Folha de Pagamento		
133.130.299,62	-	133.130.299,62	53.909,01	133.076.390,61		jul/15 Folha de Pagamento		
133.076.390,61	-	133.076.390,61	14.440,16	133.061.950,45		ago/15 Folha de Pagamento		

Processo de recuperação de crédito junto ao INSS

Processo: **0006420-75.1994.4.05.8400**

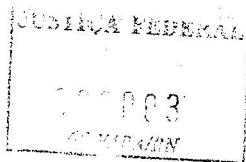
Data Julgamento do Processo: **16/novembro/10**

Crédito Inicial

158.731.459,86

Crédito	% Correção	Vr. Correção	Saldo	Compensado	Saldo Final	Competência	Histórico	Data Movimentacao
133.061.950,45	-	133.061.950,45	70.710,85	132.991.239,60	set/15	Folha de Pagamento		
132.991.239,60	-	132.991.239,60	59.779,86	132.931.459,74	out/15	Folha de Pagamento		
132.931.459,74	-	132.931.459,74	72.884,68	132.858.575,06	nov/15	Folha de Pagamento		
132.858.575,06	-	132.858.575,06	198.245,58	132.660.329,48	dez/15	Folha de Pagamento		
132.660.329,48	-	132.660.329,48	182.275,42	132.478.054,06	13/2015	Folha de Pagamento		
132.478.054,06	-	132.478.054,06	255.121,55	132.222.932,51	jan/16	Folha de Pagamento		
132.222.932,51	-	132.222.932,51	191.660,25	132.031.272,26	fev/16	Folha de Pagamento		
132.031.272,26	-	132.031.272,26	64.244,92	131.967.027,34	mar/16	Folha de Pagamento		
131.967.027,34	-	131.967.027,34	179.636,19	131.787.391,15	abr/16	Folha de Pagamento		
131.787.391,15	-	131.787.391,15	197.081,18	131.590.309,97	mai/16	Folha de Pagamento		
131.590.309,97	-	131.590.309,97	200.356,99	131.389.952,98	jun/16	Folha de Pagamento		
131.389.952,98	-	131.389.952,98	129.459,55	131.260.493,43	jul/16	Folha de Pagamento		
131.260.493,43	-	131.260.493,43	118.954,92	131.141.538,51	ago/16	Folha de Pagamento		
131.141.538,51	-	131.141.538,51	150.896,41	130.990.642,10	set/16	Folha de Pagamento		
130.990.642,10	-	130.990.642,10	122.560,80	130.868.081,30	out/16	Folha de Pagamento		
130.868.081,30	-	130.868.081,30	46.274,44	130.821.806,86	nov/16	Folha de Pagamento		
130.821.806,86	-	130.821.806,86	95.294,81	130.726.512,05	dez/16	Folha de Pagamento		
130.726.512,05	-	130.726.512,05	121.807,13	130.604.704,92	13/2016	Folha de Pagamento		
130.604.704,92	-	130.604.704,92	154.267,18	130.450.437,74	jan/17	Folha de Pagamento		
130.450.437,74	-	130.450.437,74	119.444,47	130.330.993,27	fev/17	Folha de Pagamento		
130.330.993,27	-	130.330.993,27	103.003,43	130.227.989,84	mar/17	Folha de Pagamento		
130.227.989,84	-	130.227.989,84	77.676,54	130.150.313,30	abr/17	Folha de Pagamento		
130.150.313,30	-	130.150.313,30	119.071,01	130.031.242,29	mai/17	Folha de Pagamento		
130.150.313,30	-	130.150.313,30	111.491,75	130.038.821,55	jun/17	Folha de Pagamento		
130.031.242,29	-	130.031.242,29		130.031.242,29				
Valor Compensado		28.811.709,32			Saldo de Crédito		129.919.750,54	

Crédito Inicial (16/11/2010)	158.731.459,86
Valor Compensado	28.811.709,32
Saldo do Crédito	129.919.750,54
Correção	90.696.977,85
Saldo Corrigido	220.616.728,39



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Justiça Federal - RN



2007 84.00.001941-8

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Distribuição por Dependência ao Processo nº 99.0002253-0 e apensos

JFRN

29/03/2007 17:38 052.015957-4

EMBARGANTE: EIT - Empresa Industrial Técnica S/A

EMBARGADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

EIT – EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, empresa do ramo de construção civil, devidamente inscrita no CNPJ(MF) sob o n.º 08.402.620/0001-69, estabelecida na cidade de Jaguaruana, Estado do Ceará, Rua Gerardo Pereira de Melo, n.º 1020, sala 02, Bairro Juazeiro, **TIBÉRIO CÉSAR GADELHA**, brasileiro, casado, jornalista, portador da carteira de identidade nº 01106374-0 IFP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.797.407-20, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro-RJ, na Av. Epitácio Pessoa, nº 1952, ap. 102, Bairro Lagoa; **HAROLDO GURGEL DE SÁ**, brasileiro, separado judicialmente, Engenheiro Civil, titular de Carteira de Identidade Registro Geral nº 090.611.104-10, domiciliado em Natal-Rn, na Rua Potengi, nº 521, apto.1501, Edifício Potengi, **GERALDO CABRAL RÔLA FILHO**, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 2000002268745-SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 074.340.573-00; **GILBERTO RÔLA**

FERREIRA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade 193380 – 2 via, inscrito no CPF/MF sob o nº 023.103.763-53; **JOSÉ SÉRGIO MARINHO FREIRE**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 95002107895-SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 134.222.353-53, os três últimos com endereço profissional na cidade de Jaguaruana, Estado do Ceará, Rua Gerardo Pereira de Melo, n.º 1020, sala 02, Bairro Juazeiro, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, apresentar

EMBARGOS À EXECUÇÃO

em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com fulcro na Lei nº. 6.830/80, art. 16 e ss., pelos fatos e motivos jurídicos expostos a seguir:

DOS FATOS

A Embargante, embora atue com zelo e empenho há mais de cinquenta e cinco anos no mercado da construção pesada - notadamente participando de licitações públicas - viu-se, desde a segunda metade da década de 90, mergulhada em graves problemas financeiros e fiscais. Não obstante fosse adjudicatária de várias obras públicas, em todo o território nacional, a empresa teve de atrasar inúmeros compromissos financeiros, tanto junto a fornecedores privados quanto ao Fisco Federal.

Tal situação foi resultado de uma crescente inadimplência e atraso nos pagamentos das obras **por parte dos poderes públicos** com os quais a EIT detinha contrato. Apenas a título de exemplo, citamos os precatórios judiciais pagos pelo Estado da Bahia à EIT, que, somados, representam quase R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), dentre os quais o precatório de R\$ 18.658.625,67 (dezoito milhões, seiscentos e cinqüenta e oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos) que foi penhorado nestas execuções.

Enquanto isso, para fazer frente aos seus compromissos junto a funcionários, fornecedores e ao próprio Fisco, a empresa teve de contrair inúmeros empréstimos no sistema financeiro nacional, onerando sua capacidade financeira com o pagamento de altos juros.

Ou seja, a empresa EIT, a fim de manter um capital de giro suficiente para a consecução de suas atividades e honrar os compromissos assumidos, evitando paralisar suas

atividades, obteve empréstimos junto a diversas instituições financeiras, agigantando ainda mais seu passivo, especialmente o passivo tributário, sobre o qual passaram a incidir multa de mora e juros legais, os quais, hoje, somados, representam aproximadamente 40% da dívida da Embargante.

Afora isso, ressalte-se que toda a economia brasileira viu, na década de 90, uma estrondosa retração da demanda dos poderes públicos - principalmente a União Federal -, sobre as obras de construção pesada, notadamente estradas, barragens, obras de saneamentos etc.

Tal quadro de dificuldades, por não ser “privilegio” exclusivo da EIT, acabou fazendo com que o Governo Federal editasse programas específicos de recuperação fiscal, instituindo parcelamentos mais vantajosos para os contribuintes e objetivando viabilizar a arrecadação de um passivo tributário que, se cobrado pelas vias ordinárias, inviabilizariam a atividade de grande parte das empresas brasileiras.

Foi com esse espírito que nasceu a Lei do REFIS (Lei nº 9.964/00), instituindo o primeiro desses programas de recuperação fiscal, o qual, como sabemos, facultava aos devedores do fisco recolher seu passivo tributário – relativo à Fazenda Nacional e ao INSS – com base em percentual que incidiria sobre a sua receita bruta.

O REFIS, contudo, não foi suficiente. E tanto assim que o Governo Federal teve de arquitetar *um novo programa de recuperação fiscal no ano de 2003*, desta vez batizado de PAES (Lei nº 10.684/03).

Autorizada por esta nova Lei Federal, que institui o programa de parcelamento de débitos comumente conhecido por PAES, a EIT a ele aderiu, não só transportando seu passivo que já estava abarcado pelo REFIS, como também o que havia sido constituído após a adesão a este primeiro programa. Isto porque, para adesão às regras do PAES, exigia-se que a empresa optante renunciasse expressamente àquele anterior, ou seja, o REFIS (Art. 1º, § 10º, da Lei do PAES). Nesse ínterim, todas as Execuções Fiscais que cobravam débitos inclusos no parcelamento foram suspensas.

Ocorre que, mais uma vez, não foi possível à Embargante manter-se no Programa de Recuperação Fiscal. Os atrasos nos pagamentos por parte dos tomadores de serviço (Administração Pública) não só persistiram como se intensificaram, comprometendo

ainda mais as obrigações da empresa junto a fornecedores, funcionários e ao próprio Fisco, especialmente em relação às obrigações fiscais correntes. Simplesmente a crise no setor de construção ainda não havia findado, de forma que todas as empresas do ramo apresentaram faturamento e lucro módicos nesse período.

Sendo assim, a EIT foi excluída do PAES, e todas as Execuções Fiscais antes suspensas tiveram seus andamentos retomados, tendo o INSS, inclusive, promovido diversos outros feitos executivos em face da Embargante, todos perante este Juízo.

A fim de facilitar a unidade da garantia das Execuções, a Embargante solicitou a este Juízo, nos autos da Execução Fiscal nº 2003.84.00.014690-3, a reunião dos feitos executivos, tendo V. Exa. negado referido pleito. Inconformada, a EIT interpôs Agravo de Instrumento, tendo sido deferido pedido de concessão de tutela recursal liminar no intuito de determinar a unificação de todas as Execuções Fiscais ajuizadas pelo INSS contra a EIT (AGTR67.876-RN).

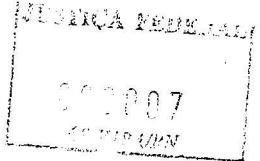
Após a reunião dos processos, a Embargante ofertou em penhora percentual de faturamento na ordem de 0,75% , dando-se por intimada dia 26/02/2007. Sendo assim, vem nesse momento contestar o débito cobrado pelo INSS, apresentando para tanto, toda matéria útil à sua Defesa, o que ora passará a expor.

DO DIREITO

1 AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO – EXTINÇÃO DO FEITO

1.1 DO EXCESSO DA EXECUÇÃO – LANÇAMENTOS MÚLTIPLOS

Inicialmente, a Embargante contesta os valores apresentados pelo INSS nas presentes Execuções Fiscais. Após levantamento interno no Setor de Pessoal e na Contabilidade da empresa, identificou-se que diversas contribuições estão sendo cobradas duas, três, quatro e até mesmo cinco vezes. Ou seja, determinados tributos foram lançadas mais de uma vez pela Previdência Social, de forma que as presentes Execuções somam uma quantia bastante diferente da realmente devida pela Embargante.



O crédito tributário relativo às contribuições devidas ao INSS é constituído, em sua maioria, através de lançamento por homologação, pelo qual a empresa presta as informações ao Fisco, tendo a obrigação de antecipar o pagamento antes mesmo do exame dos dados pela autoridade administrativa.

Sendo assim, a empresa gera as informações a partir de sua Folha de Pagamento, através de um programa de computador disponibilizado pela Previdência Social, atualmente denominado SEFIP 8.30, que, por sua vez, gera a GFIP, que consiste na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social. A partir da GFIP, a empresa calcula o valor das contribuições ao INSS, efetuando o pagamento através de GPS – Guia de Pagamento da Previdência Social.

Ocorre, Exa., que a empresa EIT, devido a diversos problemas no pagamento das contribuições, teve de enviar as informações de seus empregados diversas vezes.

Antes de adentrarmos no problema dos lançamentos múltiplos, ressaltamos que o ramo de atividade da Embargante, por si só, já gera uma imensa complexidade em relação às informações e aos pagamentos das contribuições previdenciárias, problema esse gerado pela burocracia interna no Sistema de Dados do INSS.

A Embargante, empresa do setor de construção civil, embora esteja sediada no Estado do Ceará, executa obras em todo o Brasil, tendo inúmeras filiais em diversos Estados da Federação. Cada uma dessas sucursais possui seus próprios empregados, sendo geradas várias informações, a partir de CNPJ próprio, as quais são enviadas à Previdência Social. Entretanto, essas mesmas informações já foram anteriormente produzidas pela contabilidade da sede da empresa, que é a responsável pela Folha de Pagamento de todos os funcionários.

O processo de “encontro de contas” dessas informações, por si só, já se mostra deveras complexo, concebendo, em sua origem, a dificuldade no levantamento das informações relativas aos empregados da empresa, a partir das quais todas as contribuições devidas à Previdência Social são geradas. Fazer um comparativo nesses dados e evitar que os mesmos acarretem em cobrança dupla de tributos já é, Exa., uma tarefa bastante árdua.

Frisamos mais uma vez que todo esse problema tem seu nascedouro no Sistema Interno da Previdência Social, e não na administração da empresa. Todas as construtoras enfrentam a mesma dificuldade em relação ao envio das informações ao INSS, sendo mais grave em relação à Embargante devido ao seu porte e âmbito de atuação.

Sendo assim, destacamos que o **primeiro** momento em que as informações dos funcionários da empresa foram enviadas ao INSS deu-se quando a GFIP foi gerada, a partir dos dados da folha de pagamento. Ocorre que, como já explanado, a empresa enfrentou uma gigantesca crise financeira, tendo bastante dificuldade em pagar seus compromissos, inclusive junto à Previdência Social, tendo sido necessário ser realizado um parcelamento para pagar débitos de FGTS.

Para o parcelamento ser efetivado, a EIT teve que enviar, pela **segunda** vez, as mesmas informações ao INSS, a fim de que o débito da empresa fosse consolidado de acordo com as regras e normativas do Parcelamento Ordinário. Esses dados foram enviados com os códigos internos 906 e 907.

Em seguida, no decorrer dos meses, começou-se a pagar o parcelamento, também através de GFIP – única forma de se pagar débitos de FGTS-, sendo que as informações foram novamente enviadas à Previdência Social, agora pela **terceira** vez, através do código 307.

Posteriormente, a Embargante constatou divergência entre os lançamentos de FGTS e os lançamentos das contribuições devidas ao INSS, tendo sido identificada distinção nas informações acerca do débito do Fundo de Garantia e da Previdência Social. A fim de solucionar esse descompasso, a empresa teve que retificar as GFIP's que declararam os débitos, enviando pela **quarta** vez as mesmas informações ao Fisco, através dos códigos 155 e 115.

Ressaltamos que o pagamento de parte das contribuições previdenciárias deu-se através de compensação de créditos que a empresa detinha junto ao INSS. Ocorre que em fiscalização promovida pela Previdência Social, essas compensações não foram consideradas pelo Fiscal, de forma que foram lavrados Autos de Infração, ora cobrados, sendo uma parte das contribuições cobradas, ou pelo menos lançadas, pela **quinta!** vez.

• Não bastasse isso, Exa., em virtude da empresa ter aderido ao REFIS e ao PAES, acreditamos que os débitos ali inclusos, após a exclusão da Autora dos programas de parcelamento, estão sendo cobrados novamente através da confissão. Ou seja, além das execuções suspensas terem prosseguido, o débito confessado, que inclui muito do passivo que já estava em fase de execução, foi novamente cobrado pelo INSS.

Na realidade, a EIT não tem dados suficientes para levantar especificamente quantas vezes as contribuições estão sendo cobradas, pois as CDA's contidas nas presentes

execuções não demonstram claramente o que está sendo executado – tópico a seguir. Sendo assim, não temos como, administrativamente, precisar quantas vezes os tributos foram lançados.

Apenas foi possível, através dos dados confusos e incompletos das Certidões da Dívida Ativa, fazer um quadro do Passivo previdenciário Executado (em anexo) de forma que se identifica, claramente, que diversas competências estão sendo executadas mais de uma vez, em processos separados, e CDA's distintas.

A título de exemplo, segue abaixo parte do Relatório do passivo executado da Embargante, especificamente a relação da contribuição devida a título de Salário Educação, de forma a comprovar que estão sendo cobradas repetidas competências, ou seja, diversos meses mais de uma vez:

SALÁRIO EDUCAÇÃO:

Período de Apuração	CDA	Execução Fiscal
01/99 a 06/99	32.010.274-0	2005.84.00.006746-5
01/99 a 10/99	35.182.743-9	2005.84.00.006746-5
01/99 a 01/00	35.182.746-3	2005.84.00.006746-5
10/99 a 01/00	35.182.767-6	2005.84.00.006746-5
01/99 a 13/99	35.009.567-1	2005.84.00.006747-7
01/99 a 01/00	35.009.565-8	2005.84.00.006747-7
01/99 a 01/00	35.010.278-3	2005.84.00.006747-7
09/99 a 01/00	35.182.772-2	2005.84.00.006747-7
06/99 a 01/00	32.010.250-3	2005.84.00.006749-0
01/99 a 07/99	32.182.764-1	2005.84.00.006749-0
01/99 a 01/00	35.010.280-5	2005.84.00.006749-0
10/99 a 01/00	35.182.725-0	2005.84.00.006749-0
09/99 a 01/00	35.182.741-2	2005.84.00.006749-0
01/99 a 01/00	35.010.249-0	2005.84.00.006757-0
10/99 a 01/00	35.010.254-6	2005.84.00.006757-0
01/99 a 01/00	35.182.731-5	2005.84.00.006757-0
01/99 a 01/00	35.182.756-0	2005.84.00.006757-0
01/99 a 01/00	35.009.565-5	2005.84.00.006606-0
02/00 a 01/03	35.640.461-7	2005.84.00.006606-0
10/00 a 01/03	35.640.465-0	2005.84.00.006606-0
01/99 a 03/99	35.010.260-0	2005.84.00.006607-2
01/99 a 09/99	35.182.727-7	2005.84.00.006607-2
01/99 a 02/99	35.182.739-0	2005.84.00.006607-2
07/99 a 01/00	35.182.752-8	2005.84.00.006608-4
01/99 a 01/00	35.182.762-5	2005.84.00.006608-4
02/00 a 01/03	35.640.460-9	2005.84.00.006608-4
01/99 a 02/99	35.010.256-2	2005.84.00.007200-0
01/99 a 07/03	35.723.247-0	2005.84.00.007201-1

01/99 a 01/99	35.182.748-0	2005.84.00.003559-2
02/00 a 01/03	35.640.459-5	2005.84.00.003559-2
02/00 a 01/03	35.640.462-5	2005.84.00.003559-2
02/00 a 01/03	35.640.464-1	2005.84.00.003559-2
06/00 a 01/03	35.640.469-2	2005.84.00.003559-2
02/00 a 01/03	35.640.463-3	2005.84.00.003560-9
02/00 a 01/03	35.640.467-6	2005.84.00.003560-9
11/99 a 01/00	35.010.252-0	2005.84.00.003682-1
01/99 a 01/00	35.010.272-4	2005.84.00.003682-1
01/99 a 01/00	35.010.276-7	2005.84.00.003682-1
01/99 a 07/99	35.182.737-4	2005.84.00.003682-1
01/99 a 01/00	35.182.768-4	2005.84.00.003682-1
01/99 a 07/99	35.010.258-9	2005.84.00.003683-3
01/99 a 01/00	35.182.735-8	2005.84.00.003683-3
02/00 a 01/03	35.640.466-8	2005.84.00.003683-3
02/00 a 01/03	35.640.468-4	2005.84.00.003683-3
02/00 a 01/03	35.640.473-0	2005.84.00.003683-3
01/99 a 01/00	35.182.754-4	2005.84.00.003684-5
01/99 a 01/00	35.182.758-7	2005.84.00.003684-5
01/99 a 07/99	35.182.760-9	2005.84.00.003684-5
01/90 a 07/93 e 08/93 a 06/94	35.480.153-0	2005.84.00.003561-0
05/96 a 12/98	32.480.153-0	2005.84.00.003565-8
01/99 a 01/00	35.182.750-1	2005.84.00.003565-8
07/95 a 01/96	32.480.261-7	2005.84.00.002408-9
07/95 a 08/95	32.480.354-0	2005.84.00.002408-9
04/94 a 03/95	32.480.383-4	2005.84.00.002408-9
07/95 a 01/96	32.480.265-0	2005.84.00.002409-0
07/95 a 10/95	32.480.268-4	2005.84.00.002409-0
09/95 a 09/96	32.480.273-0	2005.84.00.002409-0
04/96 a 09/96	32.480.344-3	2005.84.00.002409-0
07/95 a 08/96	32.480.352-4	2005.84.00.002409-0
07/95 a 09/96	32.480.263-3	2005.84.00.002411-9
07/95 a 09/95	32.480.270-6	2005.84.00.002411-9
08/95 a 09/96	32.480.307-9	2005.84.00.002411-9
12/95 a 09/96	32.480.262-5	2005.84.00.002412-0
07/95 a 09/96	32.480.331-1	2005.84.00.002412-0
07/95 a 06/96	32.480.338-9	2005.84.00.002412-0
08/96 a 09/96	32.480.259-5	2005.84.00.002413-2
07/95 a 04/96	32.480.266-8	2005.84.00.002413-2
02/96 a 03/96	32.480.358-3	2005.84.00.002413-2
07/95 a 08/96	32.480.271-4	2005.84.00.002415-6
07/95 a 08/96	32.480.272-2	2005.84.00.002415-6
08/96 a 09/96	32.480.321-4	2005.84.00.002415-6
07/96 a 09/96	32.480.323-0	2005.84.00.002415-6
07/95 a 09/96	32.480.252-8	2005.84.00.003125-2
04/94 a 03/95	32.480.292-7	2005.84.00.003125-2
04/94 a 03/95	32.480.294-3	2005.84.00.003125-2
07/95 a 09/96	32.480.255-2	2005.84.00.003126-4

07/95 a 09/95	32.480.324-9	2005.84.00.003126-4
07/95 a 03/96	32.480.327-3	2005.84.00.003126-4
04/94 a 03/95	32.480.382-6	2005.84.00.003126-4
07/95 a 09/96	32.480.317-6	2005.84.00.003127-6
07/95 a 09/96	32.480.339-7	2005.84.00.003127-6
07/95 a 09/96	32.480.346-0	2005.84.00.003127-6

Sendo assim, percebe-se facilmente que as CDA's anexas aos feitos executivos têm sua presunção de liquidez e certeza prejudicada, de forma que, como comprovado a multiplicidade de lançamentos, constata-se a ausência de título executivo e, por conseguinte, a necessidade de extinção das presentes Execuções Fiscais. Não é outra a orientação de nossos Tribunais Pátrios:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTO DE INFRAÇÃO. ILIQUIDEZ DA CDA. SENTENÇA AMPARADA EM PROVA PERICIAL.

I. Não merece censura a decisão, que lastreada em prova pericial, desconstitui auto de infração ao fundamento de que a prova pericial demonstrou a iliquidez do título executivo, em consequência dos desacertos constatados no lançamento revisional.

II. Remessa oficial improvida.

(TRF-1, REO 9601205063-MG, DJ DATA: 4/8/2000 PAGINA: 114, Rel. Juiz Hilton Queiroz)

Ainda que não entenda V. Exa. pela extinção das execuções, mostra-se imprescindível a realização de uma perícia contábil a fim que se especifiquem quais tributos foram lançados em duplicidade, triplicidade, etc, para que o real montante devido pela empresa seja apurado.

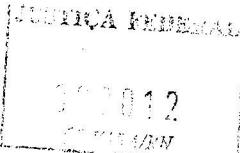
E mais, na seara da Administração Tributária Federal, não se mostra raro o lançamento em duplicidade, conforme se destaca das jurisprudências abaixo:

FGTS. VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR. COMPROVAÇÃO DO LANÇAMENTO MEDIANTE DEMONSTRATIVO DE CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE.

1. Os comprovantes de lançamento acostados aos autos demonstram que foi efetivado crédito em duplicidade na conta vinculada, o que dá ensejo à necessária recomposição que a autora tentou, também de forma comprovada nos autos.

2. Tendo sido levantados os valores depositados, inclusive o crédito indevidão, é obrigação do titular da conta devolver o valor apontado, pois a ninguém é dado enriquecer-se sem justa causa.

3. O Código Civil de 1916 preconizava em seu artigo 964 que "Todo aquele que receber o que não era devido fica obrigado a restituir", situação que é aplicável ao caso concreto.



4. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

5. Apelação improvida.

(TRF-1, 200037000079631-MA, DJ DATA: 29/3/2004 PÁGINA: 466,
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PROMOVIDO EM DUPLICIDADE PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. DIREITO DO CONTRIBUINTE À CND.

1. Havendo a autoridade administrativa promovido o lançamento tributário em duplicidade, relativamente à mesma infração, tem o contribuinte o direito de ver anulado o lançamento viciado.

2. Inexistindo débito do contribuinte para com o Fisco, não pode este negar-lhe a Certidão Negativa de Débito.

3. Remessa improvida.

(TRF-1, REO 200038010012640-MG, DJ DATA: 14/8/2002 PÁGINA: 40,
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL RECADASTRAMENTO DO IMÓVEL, EM FACE DE INTEGRAÇÃO A OUTRO, SOB NOVA INSCRIÇÃO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE.

I - Lançamento do Imposto Territorial Rural que desconsidera a incorporação de um imóvel por outro, sob nova e única inscrição no cadastro de contribuintes desse tributo, com duplicidade de cobrança relativa à mesma gleba, pela inscrição anterior e pela nova.

II - Nulidade do lançamento e, portanto, da execução fiscal proposta contra o antigo proprietário.

III - Remessa de ofício improvida.

(TRF-1, REO 9501211975-MG, DJ DATA: 30/9/1999 PÁGINA: 47, JUIZ CANDIDO RIBEIRO)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.

Embora o arbitramento, pela sua necessária convencionalidade, tenda a apresentar resultados divorciados da realidade, constitui-se em procedimento inafastável quando inexistir contabilidade. Prova pericial do excesso e da duplicidade de lançamento em relação ao período comum aos dois autos de infração.

(TRF-4, AC 9604486730-RS, DJ DATA: 18/12/1996 PÁGINA: 98330, Rel. GILSON DIPP)

Ressalte-se, por oportuno, que privar a embargante de seu direito à perícia, a fim de levantar qual seu real passivo tributário frente ao INSS, seria verdadeiro cerceamento de defesa, vedado por nossa Constituição Federal:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. A decadência de cinco anos para o direito de constituir o crédito tributário é contada tendo como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido feito ou a data da decisão final administrativa anulando por vício formal o lançamento original (art. 173 do CTN). O termo final é a data do lançamento e não o ajuizamento da execução fiscal como erroneamente pensou a Apelante, confundindo decadência e prescrição (art. 174 do CTN).
2. Caso concreto em que o fato gerador do imposto de renda teria ocorrido em 1999, logo o termo inicial é 01/01/2000, sendo que ainda em 2004 foi feito o lançamento. Inexiste a alegada decadência.
- 3. Houve, porém, cerceamento de defesa, pois o principal argumento da Embargante, que era o de erro por duplicidade no lançamento de valores de imposto de renda, só poderia ser provado pela perícia pedida desde a inicial e que não foi deferida, nem analisada.**
4. Apelação provida. Sentença anulada.

***(TRF-1, AC 200501990425808-MG, DJ DATA: 2/12/2005 PÁGINA: 289,
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)***

***TRIBUTÁRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.
INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. QUESTÕES DE FATO
CONTRIBUIÇÃO ESTATUÍDA PELO ARTIGO 31, DA LEI Nº
8.212/91.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.***

- *Havendo questões de fato, relevantes à solução do litígio, a serem elucidadas, é imprescindível que seja realizada a instrução processual. In casu, é necessária a verificação da ocorrência do lançamento em duplicidade, vez que a parte alega terem as tomadoras sido notificadas pelo INSS, bem como a apuração da idoneidade da documentação fiscal apresentada, donde a imprescindibilidade da realização das provas requeridas.*
- Apelação provida para cassar a sentença e processado o feito com vistas à realização das provas requeridas.

***(TRF-4 , AC200004010327915-PR, DJU DATA:14/01/2004 PÁGINA: 150,
DES. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA)***

Em suma, não há dúvidas que somente através de análise pericial rigorosa e completa será possível aferir-se o real valor do débito executado. Negá-la, portanto, é cercear o direito de defesa da Embargante.

1.2 NULIDADE DAS CDA's – INFORMAÇÕES INCOMPLETAS E IMPRECISAS

As Certidões da Dívida Ativa – CDA's devem demonstrar com clareza e precisão todas as informações acerca do débito inscrito pelo ente tributante. Além disso, a inscrição do crédito fiscal deve obedecer a processo administrativo, sendo instaurando em tempo e modo precisos.

Embora a vanguarda deste século pregue pelo fim do formalismo, é certo que em algumas áreas do direito conservam-se resquícios formalistas, especialmente no direito tributário, no que pertine à elaboração da Certidão de Dívida Ativa – CDA. Tal necessidade deriva da garantia oportunizada aos contribuintes, em nome do princípio do Devido Processo Legal, garantido constitucionalmente.

Assim não fosse, qual seria a segurança do contribuinte se não pudesse conhecer todos os requisitos da CDA? Onde haveria a segurança jurídica? O princípio do Devido Processo Legal, seja no seu sentido formal ou material, impõe a limitação do poder, outorgando aos indivíduos direitos e garantias individuais. Vale salientar que a norma jurídica destina-se a todos, especialmente ao próprio Estado, posto que a Lei se presta a estabelecer os limites de atuação do poder coativo e coercitivo do Estado. Direito é a baliza que limita a atuação estatal.

Observe-se que a CDA, mesmo sendo unilateralmente confeccionada pelo Estado, deve obedecer a requisitos previstos legalmente, sob pena de mergulharmos num regime absolutista, onde não é concedido ao contribuinte espaço para se manifestar.

Sendo assim, a Certidão da Dívida Ativa deve conter todos os dados provenientes do lançamento do crédito tributário, ou seja, todas as informações contidas no Termo de Dívida Ativa – TDA:

Lei de Execução Fiscal

Art. 2º - omissis

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Código Tributário Nacional

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Volvendo os olhos para o caso dos autos, asseveramos que a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade das CDA's, expressada pelo art. 3º da Lei de Execução Fiscal, não pode ser absoluta, sob pena de rasgar por completo o postulado do princípio do Devido Processo Legal. A jurisprudência é fértil neste sentido:

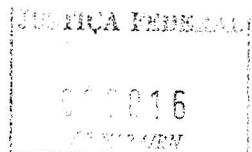
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ISSQN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA POR NÃO CONTER OS ELEMENTOS ESSENCIAIS QUANTO À FORMA DE CÁLCULO DO TRIBUTO, EM ESPECIAL OS JUROS E O PRINCIPAL, ALÉM DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 202, DO CTN. NULIDADE DECLARADA, NOS TERMOS DO ART. 203 DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

(Agravo de Instrumento Nº 70013961578, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 04/01/2006)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA QUE CEDEM FRENTE A PROVA QUE AS ILIDE POR INEQUÍVOCA PROVA PRODUZIDA POR QUEM A APROVEITE. Em ajuizada execução com base em CDA extraída pelo TCE relativamente a não aprovação de contas de Prefeito Municipal e sendo produzida prova sob o crivo do contraditório em sede de embargos à execução que ilide a presunção de liquidez e certeza relativa da CDA, é de se dar provimento ao recurso de apelação. Inteligência do disposto no art. 3º, parág. único, da Lei nº 6.830/80. Recurso provido, por maioria.

(Apelação Cível Nº 70004583431, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 04/12/2002)

Mesmo que o Fisco opte por lavrar o Termo de Dívida Ativa – TDA de forma informatizada, todos os elementos acima devem estar presentes. Entretanto, em desrespeito à



legislação vigente, as CDA's anexas às presentes Execuções Fiscais mostram-se absolutamente imprecisas e incompletas.

Note-se, a partir das informações dos quadros acima, que muitas das CDA's fazem referência a diversas contribuições. **Ocorre que em muitas delas a data de lançamento – data do processo administrativo fiscal / NFLD – é anterior aos períodos de apuração.**

Exemplificando, as CDA's constantes na Execução Fiscal n.º 2003.84.00.014690-3 constam no campo da data de **Lançamento** o mês de **12/1996**, porém, quando se especifica o período de apuração da contribuição, constam meses do ano de **1997**. Ora, como um débito constituído em dezembro de 1996 pode fazer referência a um fato gerador que ainda nem ocorreu?

Isso demonstra claramente como as CDA's trazem dados inconsistentes e dispersos, de forma que se constata a imprescindibilidade da presença dos processos administrativos juntamente com as Certidões da Dívida Ativa.

No mais, percebemos que nenhuma das CDA's apresentadas trazem em seu bojo **o valor originário** de cada uma das contribuições, bem como **o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei**. Apenas consta o **valor atualizado**, o valor dos *Juros* e da *Multa*, englobando todos os tributos apurados, sem precisar qual o **termo inicial** do cálculo da atualização e **dos juros de mora**, muito menos o **fundamento legal da multa aplicada** de cada um deles.

Isso contraria por completo as determinações do CTN e da LEF acerca do assunto, acarretando em verdadeira nulidade da CDA:

Código Tributário Nacional

Art. 203. **A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente**, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Ora, a especificação na CDA das parcelas do crédito tributário mostra-se fundamental para que o contribuinte possa discutir cada componente da dívida. O INSS, entretanto, generalizou as parcelas do débito, colocando num mesmo campo as quantias relativas aos juros, multa e demais encargos de todas as contribuições levantadas na CDA.



Essa falha, Exa., seria sanada caso o INSS houvesse anexado, juntamente com as CDA's, os processos administrativos que originaram o crédito tributário. Isso, contudo, não ocorreu.

Frisamos novamente que não se trata de um defeito formal insignificante, que não compromete a essência do título executivo. A ausência de informações ora constatada implica, sim, expedição de nova Certidão de Dívida Ativa, porque a nulidade, nesse caso, atende ao Princípio da Ampla Defesa, visto que a falha do Fisco Previdenciário atinge o direito de defesa da Embargante, já que priva informações essenciais que fundamentariam sua defesa.

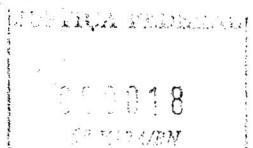
Sendo assim, em vista da nulidade das CDA's, as presentes Execuções Fiscais também estão maculadas, ensejando obrigatoriamente sua extinção.

1.3 FISCALIZAÇÃO - LANCAMENTOS EFETIVADOS LEVANDO-SE EM CONTA APENAS OS DADOS DO LIVRO RAZÃO

Em procedimento de fiscalização promovido pelo INSS, datado de , a empresa ora Embargante teve em seu desfavor lavrado o Auto de Infração n.º .

Durante a fiscalização, a empresa forneceu toda a documentação requerida pelo Fiscal, compreendendo notas fiscais de prestador de serviço, terceiros, sub-empreiteiros, locação de veículos, locação de equipamentos, e outros serviços, prestados tanto por pessoa jurídica quanto por pessoa física. Apesar da disponibilidade de todos esses documentos, o Fiscal lançou contribuições previdenciárias considerando apenas as informações contidas no Livro Razão, deixando, portanto, de analisar os dados contidos na integralidade da documentação disponível.

Ocorre, Exa., que o Livro Razão demonstra todas as entradas e saídas no caixa da empresa, constando tanto movimentações sobre as quais incidem contribuições previdenciárias, quanto movimentações que não são fato gerador de tributos para a Previdência Social, tais como serviços de sub-empreiteiros e locação de equipamentos e materiais. Isso mostra claramente a arbitrariedade com que a fiscalização foi procedida.



Sendo assim, identificamos diversos lançamentos que se deram sobre fatos não aptos a gerarem tributos. A título de amostragem, anexamos a documentação que comprova a impropriedade dos lançamentos.

A título de exemplo, na página 565 do Relatório de Lançamentos – NFLD 35.723.249-6 – foi lançada INDEVIDAMENTE contribuição previdenciária sobre a locação de equipamento e sobre sub-empreitadas.

O erro/arbitrariedade do Fiscal agigantou o valor final autuado, pois sobre o montante lançado indevido ainda incidiram multa e juros de mora. Essa falha, Exa., somente poderá ser ilidida através de prova pericial.

1.3.1 DA DESCONSIDERAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E PRESUNÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Na mesma fiscalização acima mencionada, o Fiscal do INSS desconsiderou a contratação de pessoas físicas – prestadores de serviço autônomos – taxando-os como empregados da empresa Embargante e autuando-a pela falta de recolhimento das contribuições previdenciárias supostamente devidas.

Ocorre, contudo, que de acordo com dispositivo constitucional, cabe apenas à Justiça do Trabalho o reconhecimento de uma relação de emprego, não podendo essa presunção ser efetivada por qualquer outro órgão ou agente público.

O artigo 114 da Constituição Federal descreve as competências da Justiça do Trabalho. Entre as várias competências atribuídas a esse órgão, evidencia-se a previsão contida no inciso I e IX, que reserva exclusivamente à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar conflitos e litígios inerentes à relação de trabalho.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

- I - as ações oriundas da relação de trabalho,** abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho,** na forma da lei.

Ou seja, cabe exclusivamente à Justiça do Trabalho decidir sobre a legalidade da relação de trabalho entre uma empresa contratante e um prestador de serviço, bem como

decidir se essa relação implica ou não existência de vínculo empregatício. Desse modo, o fiscal não pode, como o fez, multar a Embargante por contratar trabalhadores autônomos.

A ação do agente fiscal extrapola suas competências, constituindo-se em verdadeira arbitrariedade, pois desconsiderar relações contratuais legalmente constituídas, bem como presumir vínculo empregatício entre a empresa contratante e o autônomo não tem qualquer respaldo em nosso ordenamento jurídico.

Ora, o Auditor não é Juiz. Está havendo exacerbação da ação do fiscal!

Sendo assim, o fiscal apenas poderia desconsiderar uma relação de trabalho com autorização judicial. Acrescente-se que, mesmo na Justiça do Trabalho, a desconsideração somente é levada a tento com o pedido de uma das partes. Se nenhuma das partes postulam a nulidade dos contratos, como é que os fiscais podem fazer isso?

Frisemos, por oportuno, que já houve tentativa do Fisco Federal respaldar esse tipo de autuação, através da Medida Provisória 66. Entretanto, ao converter a MP 66, o Congresso rejeitou justamente os artigos de 13 a 19, que estabeleciam o poder de agentes fiscais desconsiderarem relações entre a contratante e uma pessoa jurídica, ou entre a contratante e um prestador de serviço autônomo, presumindo entre eles um vínculo empregatício.

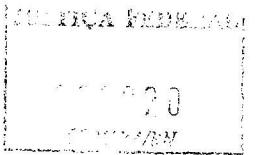
Atualmente não é outro o entendimento jurisprudencial acerca do assunto, vejamos:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NOTIFICAÇÕES FISCAIS DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO. DUPLICIDADE. RETIFICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

1. Cabia à autarquia previdenciária comprovar que os profissionais por ela apontados eram, na realidade, empregados da autora, e não, autônomos ou vinculados a sociedades de prestação de serviços médicos. Em se cuidando de profissionais liberais, a princípio, era válido o enquadramento como autônomos, não se desincumbindo o INSS do ônus de demonstrar que as referidas sociedades tinham sido utilizadas para ocultar uma verdadeira relação de emprego.

(TRF-5, AC 320728-PE DJ - Data::10/11/2004 - Página::1081 - Nº::216, Rel Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

Acrescente-se que no presente caso, em vista de o INSS haver considerado como empregados pessoas que não o são, a presunção relativa de liquidez e certeza do crédito tributário resta afastada. Sendo assim, as CDA's em tela estão maculadas com o vício da



nulidade, imprestáveis, portanto, para instruir os presentes processos executivos. Veja-se jurisprudência acerca do assunto:

PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR – TÍTULO LÍQUIDO E CERTO.

1. Inexistência de vulneração ao art. 535 CPC, por não ter havido omissão do Tribunal.
2. *A presunção de certeza e liquidez do título, Certidão de Dívida Ativa, é presunção relativa (juris tantum) e foi afastada pela prova documental, constituída do processo administrativo.*
3. *Prova incontestável de que o Fisco computou, como empregados da empresa, os já afastados.*
4. Recurso especial improvido.

(TRF-1, REO 9601205063-MG, DJ DATA: 4/8/2000 PAGINA: 114, Rel. Juiz Hilton Queiroz)

2 NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O Decreto nº 70.235/72, ao regularmentar o processo administrativo fiscal, garante ao contribuinte o Devido Processo Legal, de forma que também no âmbito administrativo há possibilidade ampla de o particular impugnar eventuais irregularidades detectadas e provadas na instrução administrativa.

Sendo assim, o processo administrativo mostra-se como a primeira oportunidade de o contribuinte defender-se acerca do tributo lançado e constituído, o qual, após ser inscrito na Dívida Ativa, será cobrado via execução.

A Lei de Execução Fiscal, por sua vez, preceitua, em seu art. 41, que o processo administrativo ficará na repartição competente, à disposição das partes, para eventuais consultas e extração de cópias, quando requeridas.

Ocorre que, no presente caso, em vista da complexidade quanto ao lançamento das contribuições, a apresentação dos processos administrativos juntamente com as CDA's é absolutamente necessária, devendo o INSS ter anexado-os aos autos no momento da interposição das presentes execuções.

O primeiro motivo da necessidade de juntada do processo administrativo consiste na multiplicidade dos lançamentos, acima argumentada. Apenas se constasse nos autos toda a documentação no âmbito administrativo, no momento da constituição do crédito, seria



possível levantar realmente quais as contribuições/competências ora cobradas. Caso contrário, esse levantamento mostra-se impossível.

A segunda razão consiste na presença dos Diretores da empresa como executados. Ora, como já tivemos oportunidade de discorrer em sede de Exceção de Pré-Executividade, os diretores não podem ser apontados “automaticamente” como responsáveis pela dívida da empresa. A responsabilidade tributária, nesse caso, apenas tem fundamento quando da prática de atos com excesso de poder ou infração à lei.

Esse “excesso de poder”, Exa., somente poderia ser apurado em processo administrativo fiscal, momento anterior à inscrição do débito na Dívida Ativa e ao ajuizamento das execuções. Para tanto, necessário seria a participação dos Diretores no processo administrativo, quando teriam ampla oportunidade de defesa, utilizando-se de seu direito ao contraditório, conforme analisaremos a seguir.

Vejamos jurisprudência no sentido de que a existência do processo administrativo é essencial à conferência das CDA's, acarretando, até, em nulidade da Execução Fiscal por perda da exigibilidade do título:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL EXTRAVIADO - PERDA DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

1. A Lei 6.830/80 exige que conste da certidão de dívida ativa o número do processo administrativo-fiscal que deu ensejo à cobrança. Macula a CDA a ausência de alguns dos requisitos.
2. **O extravio do processo administrativo subtrai do Poder Judiciário a oportunidade de conferir a CDA, retirando do contribuinte a amplitude de defesa.**
3. Equivale o extravio à inexistência do processo, perdendo o título a exequibilidade (inteligência do art. 2º, § 5º, inciso VI, da LEF).
4. Recurso especial improvido.

(Processo REsp 274746 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2000/0087119-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/03/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 13.05.2002 p. 190)

2.1 DA RESPONSABILIDADE DOS DIRETORES

Algumas das Execuções Fiscais ora rebatidas trazem em seu pólo passivo as pessoas dos senhores *Geraldo Cabral Rôla Filho, Haroldo Gurgel de Sá, José Sérgio Marinho Freire,*



Tibério César Gadelha e Gilberto Rôla Ferreira, Diretores da empresa à época dos fatos geradores do débito aqui cobrado.

Consideramos, contudo, que sua inclusão como parte mostra-se absolutamente indevida, em clara afronta ao nosso ordenamento jurídico, sendo um verdadeiro desrespeito do INSS aos dispositivos normativos, principalmente aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do direito de propriedade.

Nossa legislação é taxativa no que concerne aos possíveis sujeitos passivos de uma execução fiscal:

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I - o devedor;
- II - o fiador;
- III - o espólio;
- IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

- VI - os sucessores a qualquer título.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, apresenta quem serão estes terceiros responsáveis, os quais, em determinadas circunstâncias, e, observados certos procedimentos, devem ser responsabilizados pelos débitos tributários de pessoa jurídica de direito privado:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.**

No caso em tela, a empresa EIT é a devedora originária. Qualquer outro sujeito passivo tem, obrigatoriamente, necessidade de enquadrar-se como co-responsável nos termos da legislação pertinente.

Nesse sentido, os Diretores de uma sociedade anônima somente podem ser considerados co-responsáveis por uma dívida tributária da empresa quando essa obrigação resulte de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei ou estatuto. Não basta, portanto, o inadimplemento por parte da empresa.



E ainda mais, suposta atuação em caráter excessivo ou infrator à lei ou estatuto social deve ser apurada no âmbito administrativo, sendo imprescindível a participação dos Diretores no processo administrativo fiscal para figurarem como co-responsáveis.

É exatamente neste ponto que vislumbramos o desrespeito ao ordenamento jurídico, precisamente ao elucidado no artigo 135 do CTN, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Indispensável que, para que o “redirecionamento” da execução fiscal aos terceiros responsáveis, antes de proposta tal ação tenha sido instaurado devido processo administrativo ou judicial a fim de apurar a ocorrência dos atos infratores. É isto que se depreende de decisão proferida pela 1ª Turma do STJ, a qual nos traz que:

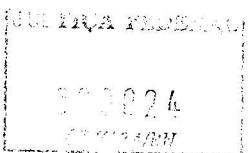
A pessoa jurídica, com personalidade própria, não se confunde com a pessoa de seus sócios. Constitui, pois, delírio fiscal, à matroca de substituição tributária, atribuir-se a responsabilidade substitutiva (art.135 ‘caput’ CTN) para sócio diretores ou gerentes antes de apurado o ato ilícito. (STJ, 1ª Turma, REsp. 139.872/CE, rel. Min. Milton Luiz Pereira, dj 10.08.98).

A instauração de processo administrativo ou judicial retira do poder arbitrário do exequente a escolha dos responsáveis tributários, garantindo o acesso à ampla defesa e ao contraditório e possibilitando ao terceiro defender-se quanto às acusações de supostos atos excessivos ou infratores à lei ou estatuto social.

A inclusão dos Diretores no pólo passivo das execuções fiscais reflete a percepção unilateral e discricionária do INSS, mostrando que, em busca de obter os pagamentos de suas contribuições sociais, este órgão esquece fazer parte da Administração Pública. Nessa qualidade, o INSS não pode fazer uso discricionário de seus poderes, sob pena de latente desrespeito aos princípios que regem a administração estatal, como o da legalidade e da moralidade administrativa.

Nesse sentido, trazemos a lição, novamente, do ilustre tributarista cearense **Hugo de Brito Machado Segundo**, o qual nos ensina que:

Insista-se que para atribuir responsabilidade tributária às pessoas referidas no artigo 135 do CTN é indispensável a instauração de processo administrativo específico. Trata-se, aliás, de um privilégio do Fisco, vez que os demais credores se têm de valer de ação judicial. O puro e simples “redirecionamento” da execução fiscal para as pessoas referidas



no art.135, III, do CTN, em regra, só é possível nas hipóteses em que, quando da busca de bens para penhora, constata-se o irregular e completo desaparecimento da pessoa jurídica. Essa hipótese, aliás, autoriza o redirecionamento de qualquer execução, e não apenas da promovida pela Fazenda Pública. (Processo Tributário, Atlas, São Paulo, 2004, p.247.)

Ocorre que jamais nenhum dos Diretores acima mencionados foram parte em qualquer processo administrativo de constituição do crédito tributário, não recebendo nenhuma intimação a fim de integrar tal processo e ter, portanto, seu direito de defesa assegurado.

Claro, consequentemente, a afronta à nossa Lei Maior, em evidente ofensa à garantia constitucional da ampla defesa e ao princípio do contraditório, como bem se deduz quando da análise do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna:

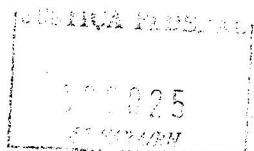
Art. 5º.

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assim, temos que, ainda que enquadrados em uma das pessoas do inciso III do artigo 135 do CTN, os Diretores da empresa não devem continuar como sujeito passivo, pois em seu exercício profissional nunca agiram com excesso de poder ou infração à lei ou a estatuto social. Ressalte-se, mais uma vez, a ausência do direito de defesa em procedimento administrativo de constituição do crédito tributário em data anterior à propositura da ação de execução fiscal.

Nesse sentido, sábias são as palavras de **Hugo de Brito Machado Segundo**, o qual nos relata:

Quantos aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, muitas arbitrariedades têm sido praticadas pelas várias esferas de poder tributante, com suposto amparo no inciso II do art. 135 do CTN. A maior delas, e que praticamente engloba ou dá origem a todas as outras, consiste em considerar os dirigentes de pessoas jurídicas indistintamente responsáveis pelos tributos devidos por estas. Afirma-se, para tanto, de modo demasiadamente simplista, que o não-pagamento de tributo no prazo é “infração de lei”, e os que dirigem pessoas jurídicas que não pagam determinado tributo responsáveis pelo seu adimplemento.



E continua, um pouco mais adiante, definindo a responsabilidade do dirigente de pessoa jurídica de direito privado:

Sua responsabilidade decorre da prática de atos (pelo dirigente, não pela pessoa jurídica dirigida) contrários às leis societárias e ao estatuto ou contrato social, pois, nessas hipóteses, tem-se um ato ilícito praticado pela pessoa do dirigente (que autou fora dos limites da competência que detinha, para agir como órgão da pessoa jurídica dirigida). Se há o mero inadimplemento de um tributo, tem-se que a infração praticada pela pessoa jurídica, e não por seu dirigente, não sendo possível responsabilizar este pelos tributos devidos por aquela. (Processo Tributário, Atlas, São Paulo, 2004, p. 243/244).

No mesmo entendimento, a lição do ilustre **Sacha Calom Navarro Coelho**, a qual bem define a diferença existente entre a responsabilidade do artigo 135 e o simples não-pagamento dos tributos:

Pois bem, o simples não recolhimento do tributo constitui, é claro, uma ilicitude, porquanto o conceito lato de ilícito é o descumprimento de qualquer dever jurídico decorrente de lei ou de contrato. Dá-se que a infração a que se refere o art.135 evidentemente não é objetiva e sim subjetiva, ou seja, dolosa. (Comentários ao Código Tributário Nacional, Forense, coord. de Carlos Valder do Nascimento, 1997, p.320).

Atualmente não é outro o entendimento jurisprudencial acerca do assunto, vejamos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Não cabe analisar em sede de embargos declaratórios dispositivos que não foram debatidos no recurso especial e tampouco nas instâncias ordinárias.
2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
3. Para que o exequente vincule o sócio da empresa devedora ao adimplemento da obrigação fiscal com base nas disposições do art.

135, II, do CTN, deve-se-lhe imputar a prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei. Na falta dessa indicação, não cabe alegar que o ônus da prova é do empresário, pois ele não tem o que provar, uma vez que de nada foi acusado.

4. Embargos declaratórios acolhidos em parte, sem efeito modicativo. (STJ, 2ª Turma, EEREsp 614.925, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 02.06.05, dj 22.08.05)

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

- Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp 565.986, rel. Des. Francisco Peçanha Martins, j. 12.05.05, dj 27.06.05)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE ANÔNIMA. DIRETOR. PROVA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTS. 135, III, DO

CTN E 158 DA LEI N° 6.404/76.

- O art. 135, III, do CTN prevê a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas somente nas hipóteses de infração de contrato social ou estatutos e, ainda, quando houver dissolução irregular da sociedade.

- Empresa regularmente citada. Comprovação de estar vinculada ao REFIS.

- O administrador somente terá responsabilidade ilimitada quando agir com excesso de mandato ou infração à lei ou ao estatuto.

- É imprescindível a comprovação da responsabilidade do diretor, com poderes para administrar a companhia, não bastando, para que haja a substituição do devedor pelo responsável, o simples inadimplemento do tributo.

- Cabe ao Exeqüente, ora Agravado, o ônus probatório da condição de diretor da companhia responsável pela infração ao disposto no art. 135, III, do CTN.

- Precedentes do STJ.

- Agravo de instrumento provido.

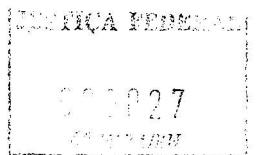
- Agravo interno prejudicado. (TRF 2ª Região, 2ª Turma, AGTR 111.431, rel. Min. Sérgio Feltrin Correa, j. 24.11.04, dj 22.12.04).

E nessa linha também segue o entendimento do Tribunal Regional Federal da

5ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE, ABUSO DE GESTÃO OU VIOLAÇÃO DA LEI OU DO CONTRATO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pela Exma. Juíza de Direito da Comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE Dra. Maria Angélica Franco, à fl. 07, que determinou a intimação da Agravante para indicar atos ilícitos do sócio a permitir o redirecionamento da execução fiscal.



2. Decisão da lavra do Douto Desembargador Federal Dr. Paulo Gadelha, as fls. 10/12, indeferindo o efeito suspensivo ao recurso ao argumento de que a responsabilidade tributária prevista no art. 1351, III, do CTN impõe ao sócio-gerente, ao administrador ou diretor de empresa comercial só se caracteriza quando comprovada a dissolução irregular da sociedade ou prática de atos de abuso de gestão, de violação de lei ou de contrato, inexistindo nos autos elementos que comprovem qualquer um desses atos.
3. A responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não pode ser imputada somente com base no inadimplemento da obrigação tributária, requerendo, para tanto, a configuração das demais condutas nele descritas, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (Precedentes: STJ RESP 597940:RS SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Relator FRANCIULLI NETTO Decisão unânime; TRF 5ª REGIAO AG42831:SE Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro Decisão unânime).
4. Agravo improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AGTR 45.807, rel. Des. Paulo Gadelha, j.07.10.04, dj.09.11.04).

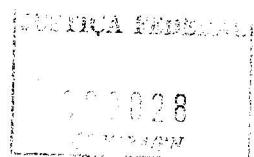
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. PENHORA SOBRE BEM PARTICULAR DE ACIONISTA. AUSÉNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS DE GERÊNCIA PELO DIRETOR-SUPERINTENDENTE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 73.603/PE, rel. Des. Luiz Francisco Falcão, j.06.06.95, dj.08.09.95).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS DIRETORES DA SOCIEDADE ANÔNIMA EXECUTADA. PRECEDENTES DO E. STJ.

- CONSOANTE ELUCIDA A PRIMEIRA SEÇÃO DO E. STJ, A PESSOA FÍSICA QUE EXERCE A GERÊNCIA DA EMPRESA APENAS RESPONDE SOLIDARIAMENTE COM SEU PATRIMÔNIO PESSOAL POR DÍVIDA TRIBUTÁRIA SE COMPROVADA A PRÁTICA DE ATOS EIVADOS DE EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA, NÃO CARACTERIZANDO INFRAÇÃO LEGAL O MERO INADIMPLEMENTO DE TRIBUTOS (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RESP Nº 174.532/PR, RELATOR O E. MINISTRO JOSÉ DELGADO, DECISÃO UNÂNIME DA PRIMEIRA SEÇÃO EM 18.06.2001, PUBLICADA NO DJ DA UNIÃO EM 20.08.2001, PÁG. 342).

APELAÇÃO PROVIDA. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 293.469/AL, rel. Des. José Maria Lucena, j.03.10.02, dj.14.11.02).

Ora, Exa., se atribuíssemos a regra de responsabilidade de terceiros trazida pelo mencionado artigo do CTN à mera inadimplência no pagamento dos tributos pela pessoa jurídica, transformar-se-ia esta exceção de responsabilidade pessoal dos dirigentes do artigo 135 do CTN em **regra geral** para todos os casos possíveis de ilícitos tributários.



Soma-se a isso o fato de ter-lhe sido privado direito fundamental de defesa em processo administrativo ou judicial anterior à propositura da execução fiscal a fim de constituir o crédito tributário e determinar a quem realmente seria atribuída a responsabilidade pelo mesmo.

Assim, resta evidente que aquele que não foi parte no processo administrativo fiscal (ou não prestou a declaração aludida no art. 147 do CTN), não pode ter contra si Dívida Ativa inscrita. Por essas razões que requeremos, desde já, a exclusão dos Senhores Geraldo Cabral Rôla Filho, Haroldo Gurgel de Sá, José Sérgio Marinho Freire, Tibério César Gadelha e Gilberto Rôla Ferreira do pólo passivo da presente demanda.

3 JUROS DE MORA – TAXA SELIC

No lançamento das contribuições previdenciárias, o INSS calculou os juros de mora através de percentual fixado de acordo com a Taxa SELIC. Ocorre, entretanto, que a utilização de referida taxa mostra-se indevida, inconstitucional e ilegal, devendo desde já ser afastada por V. Exa..

Embora tenha sido instituída pelo artigo 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, a aplicação de juros SELIC nos débitos fiscais em atraso mostra-se como flagrante desrespeito ao artigo 146 da Constituição Federal, ao artigo 34 do ADCT e ao Código Tributário Nacional, conforme veremos a seguir.

3.1 INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC

De acordo com o princípio da legalidade, expresso no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, ***ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei***. Este princípio compreende os princípios da hierarquia das leis, segundo o qual, o conjunto normativo se assenta conforme a precedência das normas superiores em relação às inferiores e o princípio da reserva de lei, que prescreve que só a Lei poderá regular direitos fundamentais. Nesse sentido, a Constituição Federal é a Lei Maior, seguida dos acordos internacionais, emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias e demais atos normativos.

O artigo 150, inciso I da CF, por sua vez, estabelece como limitação ao poder de tributar o princípio da legalidade tributária, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir, ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Por força destes dispositivos constitucionais, a lei tributária, assim como todo conjunto normativo, deverá observar a hierarquia das leis.

Nesse sentido, o § 1º, do artigo 161, do CTN, determina que o Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, salvo disposição de lei em contrário.

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Referido dispositivo está inserto no Título III – Crédito Tributário, do Código Tributário Nacional. Este Título compreende as normas acerca da Constituição do Crédito Tributário (arts. 142 a 150), da Suspensão do Crédito Tributário (arts. 151 a 155) e da Extinção do Crédito Tributário (arts. 156 a 174).

Esta análise sistemática nos leva a conclusão inequívoca de que quando tratamos de juros moratórios estamos tratando de Crédito Tributário. De acordo com o artigo 146 da Constituição Federal de 1988 cabe à lei complementar dispor sobre o Crédito Tributário.

Art. 146. Cabe à lei complementar: (...)

- II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III - estabelecer normas gerais de matéria de legislação tributária e especialmente sobre:
 - a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;" (grifamos).

A interpretação do § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional frente ao disposto no artigo 146 da Constituição Federal de 1988 leva-nos à conclusão de que a

estipulação de juro diverso daquele de um por cento ao mês, só pode ser instituída mediante Lei Complementar, porque está se tratando de Crédito Tributário, matéria que foi expressamente reservada à Lei Complementar pelo Sistema Tributário Nacional.

Neste tocante ressaltemos a limitação imposta pelo § 5º do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: "*vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele...*"

Ou seja, ainda que se pudesse afirmar que o CTN não prevê a necessidade de lei complementar para dispor sobre aplicação de juros moratórios aos débitos em atraso, a própria Constituição assim o fez, e ainda ressalvou na recepção da legislação pretérita que aquilo que conflitasse com o novo sistema tributário nacional não seria recepcionado. Portanto, nos termos do artigo 146, III, "b" da Constituição, a matéria relativa ao crédito tributário e, por consequência o juro moratório nos recolhimentos em atraso, é matéria reservada à Lei Complementar.

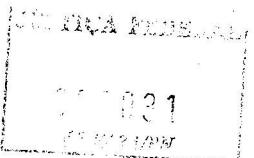
Ressalte-se ainda que o CTN foi recepcionado pelo § 5º do artigo 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com força de Lei Complementar, portanto, ainda que a matéria não tivesse sido reserva à Lei Complementar, só diploma de idêntica hierarquia poderia modificar a disposição do § 1º, do artigo 161.

3.2 ILEGALIDADE DA TAXA SELIC

A aplicação da Taxa SELIC como juros de mora nos débitos tributários mostra-se, além de *inconstitucional*, absolutamente ilegal.

O Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC é um mecanismo eletrônico centralizado de controle diário da custódia, liquidação e operação de títulos da dívida pública por computador.

Nos termos da Circular BACEN nº 2.727/96, o SELIC "*destina-se ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros por meio de equipamento eletrônico de teleprocessamento, em contas gráficas abertas em nome de seus participantes, bem como ao processamento, utilizando-se o mesmo mecanismo de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras*".



De acordo com a Resolução nº 1.124 do Conselho Monetário Nacional – CMN, a taxa SELIC corresponde à média ajustada dos financiamentos apurados naquele sistema, calculado sobre o valor nominal pago no resgate dos títulos.

Ou seja, o objetivo da SELIC é o de remunerar o capital investido na compra de títulos da dívida pública federal, mais especificamente das Letras do Banco Central do Brasil. Além disso, sua instituição tem base na Circular BACEN nº 2.868, de 4 de março de 1999 e pela Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, e não em legislação no sentido formal:

Defini-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais.

Sendo assim, a taxa SELIC reflete a taxa média de juros paga pelo governo federal nas operações de captação de recursos via a emissão de títulos da dívida pública. Seu objetivo é de remunerar o capital investido em títulos públicos.

Sobre o assunto, vejamos parte do voto do Min. Franciulli Neto, no Resp. nº 215.811/PR:

Mesmo sem definição legal da Taxa SELIC, os legisladores inseriram-na em diversos diplomas legais como taxa de juros, não mencionando explicitamente em todos os casos que espécie de juros seriam esses.

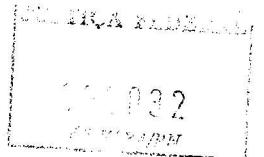
Abra-se um parênteses para se advertir, desde logo, que impende ressaltar que o busílis da questão não esteja propriamente na ausência de definição legal da Taxa SELIC, mas, isso sim, na falta de criação por lei da Taxa SELIC para fins tributários, consoante matéria a ser desenvolvida em seguida.

Despicio lembrar que não cabe à lei, de regra, definir ou conceituar institutos jurídicos, axioma que se aplica, é claro, para os institutos jurídicos consagrados, cuja definição e explicitação é mister atribuído aos juristas e doutrinadores. A taxa SELIC, é curial, está longe, muito longe, de ser um instituto jurídico a dispensar melhor dilucidação.

Tem-se, portanto, que a taxa SELIC destinava-se em sua origem a remunerar o capital investido em Títulos Públicos Federais, dessa forma é forçoso concluir que a natureza da taxa SELIC é de juros remuneratórios e não meramente moratórios.

Aqui, cabe mais uma vez, trazermos à colação o parecer do Min. Franciulli Neto:

Nessa linha de raciocínio, houve indisfarçável intenção de remunerar o investidor em termos competitivos, quer dizer, estimulantes, levando em conta outras possíveis opções existentes no mercado.



Se assim é, como assim parece ser, a primeira indagação que se faz é a seguinte: É legal e constitucional equiparar o contribuinte ao aplicador ou o investidor? A resposta só pode ser negativa, uma vez que se não pode olvidar que o Direito Tributário tem toda a sua organicidade estruturada na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, que, como é sabido, está equiparado à lei complementar.

Ressaltemos, por oportuno, que a meta para o índice da taxa SELIC é definido por Circular emitida pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil, ou seja, a taxa SELIC é instrumento de política monetária, flutuando de acordo com a necessidade do momento. Uma taxa dessa natureza, que pode, e é manipulada de acordo com os ajustes que se pretende fazer na economia não se compatibiliza com o princípio da estrita legalidade que orienta as relações fisco-contribuinte, cidadão-estado.

Frisamos mais uma vez que é vedado aos entes tributantes exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Ora, se a fixação de juros fica relegada ao arbítrio do Estado, não está sendo observado o princípio da legalidade.

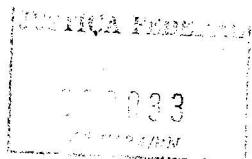
A estipulação de juros para débitos tributários em atraso só pode ser feita através de Lei. O argumento de que a aplicação dos juros SELIC foi feita por lei não corresponde à verdade, posto que a SELIC não teve os seus contornos definidos em Lei, o que de fato há, são leis que a ela se referem. A ilegalidade na instituição da taxa SELIC a título de juros moratórios é material.

Mais uma vez, reproduzimos o voto do Min. Franciulli Neto no Resp. 215.881/PR:

Nem se argumente com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, cuja dicção é a seguinte, in verbis: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A ressalva se a lei não dispuser de modo diverso não significa que as leis acima lembradas a título de mera exemplificação, poderiam pura e simplesmente determinar a incidência da Taxa SELIC.

A correção monetária e os juros, fora das hipóteses de sentença judicial e ato ilícito, além das indenizatórias, uma e outros, só permitem aplicação, desde que haja lei nesse sentido. Se assim é de modo geral, com muito maior razão deve ser no campo do Direito Tributário, preso ao princípio da legalidade e da tipicidade. O Código Tributário Nacional não veda a mera atualização do tributo, desde que o critério atualizador esteja previsto em lei, o mesmo ocorrendo com os juros de mora, que, na ausência de lei em sentido contrário, deve ater-se à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

O controle da lei pelo Poder Judiciário não se esgota apenas no que se refere ao aspecto formal da lei. Dirige-se também ao seu conteúdo material.



São precisas a respeito as bem elaboradas observações de Gilmar Ferreira Mendes, ao destrinçar os conceitos de constitucionalidade material de inconstitucionalidade formal:

"Costuma-se proceder à distinção entre inconstitucionalidade material e formal, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado. Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, independentemente de seu conteúdo, referindo-se, fundamentalmente, aos pressupostos e procedimentos relativos à sua formação. Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com princípios estabelecidos na Constituição. E, evidentemente, a inconstitucionalidade material envolve não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou excesso de poder legislativo". (cf. "Controle de Constitucionalidade – Aspectos Jurídicos e Políticos", Ed. Saraiva, 1990, p.28).

Entretanto, a questão não se limita à forma de criação da SELIC. Mesmo que fosse criada e determinada a sua aplicação aos débitos tributários por Lei Complementar, a SELIC haveria de ser considerada inconstitucional e ilegal.

A SELIC é uma taxa de remuneração de capital investido. Quando o contribuinte deixa de recolher impostos e contribuições é obrigação do Fisco efetuar o lançamento e não agir como agente financeiro e cobrar juros. Os juros devem sempre ser moratórios, destinados a: de um lado, penalizar o devedor e; de outro, propiciar uma remuneração mínima ao credor. Nunca, em hipótese alguma, aplicação de juros deve equiparar a dívida tributária à operação de financiamento.

Evidente a natureza remuneratória da taxa SELIC, que tem o fim de recompensar o investidor que se dispõem a aplicar em títulos públicos com o ânimo de obter lucro, fim que não se compatibiliza com a atividade estatal de cobrar tributos. O Estado não deve agir como instituição financeira. A mora do devedor não deve servir para proporcionar fonte de receita extraordinária ao Poder Tributante.

O que se pretende com a taxa SELIC é transferir para o contribuinte a mesma taxa de juros a que se sujeita o Governo Federal, que com o seu déficit astronômico eleva às nuvens as taxas de juros de toda a economia nacional.

Concluímos, portanto, que a apreciação da questão à luz do princípio da estrita legalidade, que deve orientar a atividade estatal de cobrar tributos, nos leva à irrefutável conclusão de que não há se quer previsão legal para a cobrança de juros remuneratórios sobre débitos de natureza tributária.

A jurisprudência atual vem aos poucos reconhecendo a tese acima explanada, de forma a afastar a incidência da Taxa SELIC no cálculo dos juros de mora no pagamento de tributos. Nesse sentido julgado do Dr. Otávio Augusto Teixeira Santos, da Vara de Execuções Fiscais do Estado de São Paulo, tendo o Ilustre Juiz entendido que a aplicação da Taxa Selic para remunerar tributos não se coaduna com o previsto na legislação tributária, que prevê a incidência de juros de mora em taxa de 1% ao mês.

Frisou na decisão, que os índices da Taxa SELIC são determinados pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, através de circulares, que visam o controle da política econômica do País, não tendo, portanto, finalidade tributária. O Banco Central é autarquia federal quem estabelece os índices aplicáveis em operações financeiras no âmbito do sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido julgado da lavra do Min. Franciulli Netto, no REsp 291.257-SC:

TAXA SELIC. ILEGALIDADE. TRIBUTOS.

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, proveu parcialmente o REsp, apenas para excluir a taxa Selic, substituindo-a pela incidência de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês. Ressaltou-se, entre outros argumentos, que a taxa Selic para fins tributários é **inconstitucional e ilegal**. Apenas a utilização da taxa Selic como remuneração de títulos é perfeitamente legal, pois cabe ao Bacen e ao Tesouro Nacional ditar as regras sobre os títulos públicos e sua remuneração. Outrossim a taxa Selic, que ora tem conotação de juros moratórios, ora remuneratórios com finalidade de neutralizar os efeitos da inflação, constitui-se em correção monetária por vias oblíquas. Mas, em matéria tributária, tanto a correção monetária como os juros devem ser estipulados por lei. Além do mais, a taxa Selic cria a anômala figura do tributo rentável. O art. 13 da Lei n. 9.065/1995, que alterou o inciso I, do art. 84, da Lei n. 8.981/1995, determinou, mas não instituiu, a taxa Selic, pois deixou de defini-la e não traçou parâmetros para seu cálculo, uma vez que ausentes os pressupostos para validade e eficácia de lei tributária, consoante as determinações do CTN. REsp 291.257-SC, Rel. originário Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Franciulli Netto, julgado em 23/4/2002.



4 DA MULTA CONFISCATÓRIA

As sanções tributárias, embora com fundamento jurídico diverso do conferido ao tributo, devem atender ao princípio da proporcionalidade, notadamente as três máximas que o balizam, a saber: adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito, o que afasta a possibilidade de efeito confiscatório. O pensamento retro é o entendimento do Dr. Schubert de Farias Machado¹, também corroborado por diversos outros autores e condizente com os ditames do ordenamento jurídico em vigor.

Nesse sentido, é maciça a jurisprudência, entendendo, inclusive, que dada a vedação do caráter confiscatório da sanção, a mesma deve ser revista e reduzida pelo Judiciário. É esse o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, como por exemplo, o Tribunal Regional Federal da 3^a Região, *in verbis*:

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3º REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: UF: SP
Data da decisão: 01/04/1996 **Documento:** TRF300035607
JUIZA RAMZA TARTUCE

POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMBARGOS A EXECUÇÃO - DIVIDA PREVIDENCIARIA - 13 SALARIO - NATUREZA DE SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 7789/89 - DEC. 612/92 - TRD E UFIR - APLICAÇÃO - JUROS - MULTA - HONORARIOS ADVOCATICIOS - PERCENTUAL DESTINADO A ACIDENTE DO TRABALHO. 1. O 13 SALARIO INTEGRA O SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO QUE E A REMUNERAÇÃO EFETIVAMENTE RECEBIDA PELO EMPREGADO DURANTE O MES DE DEZEMBRO. APLICAÇÃO DA LEI 7789/89 E, HOJE, DEC. 612/92, ART. 28, P 7. 2. DEVIDA A TAXA REFERENCIA DIARIA COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. A CONVERSÃO EM UFIR OBEDECE AO QUE INSTITUI A LEI 8383/91. 3. A BASE DE CALCULO DOS JUROS E O VALOR CORRIGIDO DO DEBITO. INDEMONSTRADO QUE A ALIQUOTA ESTA ACIMA DO PERMITIDO EM LEI, E DE SER MANTIDO. 4. **A MULTA FIXADA EM 60% DO DEBITO ASSUME FEIÇÃO CONFISCATÓRIA, EIS QUE SEU VALOR SE TORNA DESPROPORCIONAL AO MONTANTE DO DEBITO. REDUÇÃO A 30%.** 5. A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O PRO-LABORE (ARTIGO 3, I, LEI 7787/89) NÃO ESTA EM COBRANÇA, NÃO HAVENDO, NESTES AUTOS, QUE SE QUESTIONAR SUA CONSTITUCIONALIDADE. 6. VERBA HONORARIA REDUZIDA A 10%, EIS QUE JA FIXADA NA EXECUÇÃO. 7. O PERCENTUAL RELATIVO AO ACIDENTE DO TRABALHO ESTA AQUEM DO PREVISTO NO ANEXO I, DO DEC. 612/2. VALOR MANTIDO. 8. APELAÇÃO PARCIALMETNE PROVIDA. (grifo nosso)

¹ In, Sanções Administrativas Tributárias. Coordenador Hugo de Brito Machado,



A matéria já foi analisada inclusive pelo STF que firmou o entendimento e pôs fim a qualquer querela sobre a matéria julgando no seguinte sentido:

Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Processo: 92165 UF: MG - MINAS GERAIS
Fonte DJ 11-04-1980 PP-02240 EMENT VOL-01166-02 PP-00644 RTJ VOL-00093-03 PP-01368
Relator(a) DECIO MIRANDA
Descrição VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO.
VEJA: RE-78291, RTJ-73/548, RE-82510, RTJ-78/611. REC. ANO: 1980
AUD:09-04-1980

Ementa TRIBUTÁRIO. MULTA DE MORA. SE PODE ATINGIR A 100% A MULTA TRIBUTARIA PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NO PRAZO. SE **A MULTA, CONSIDERADA CONFISCATORIA, PODE SER REDUZIDA PELO PODER JUDICIARIO.**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA, COM A ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA INDELEGABILIDADE DA FUNÇÃO LEGISLATIVA (ART. 6, PARAGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO). MATÉRIA NÃO VENTILADA AO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA.

E ainda:

Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Processo: 91707 UF: MG - MINAS GERAIS
Fonte DJ 29-02-1980 PP-00975 EMENT VOL-01161-02 PP-00512 RTJ VOL-00096-03 PP-01354
Relator(a) MOREIRA ALVES
Descrição VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO.
VEJA RE-81550, RTJ-74/319. REC9PP. ANO: 1980 AUD:27-02-1980

Ementa ICM. REDUÇÃO DE MULTA DE FEIÇÃO CONFISCATORIA. **TEM O S.T.F. ADMITIDO A REDUÇÃO DE MULTA MORATORIA IMPOSTA COM BASE EM LEI, QUANDO ASSUME ELA, PELO SEU MONTANTE DESPROPORCIONADO, FEIÇÃO CONFISCATORIA.** DISSÍDIO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

Mais:

Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Processo: 551 UF: RJ - RIO DE JANEIRO

1037
2009-00000000000000000000000000000000

Fonte DJ 18-10-1991 PP-14548 EMENT VOL-01638-01 PP-00117 RTJ

VOL-00138-01 PP-00055

Relator(a) ILMAR GALVÃO

Descrição VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: DEFERIDA. N. PP.:

(6). REVISÃO: (NCS). ALTERAÇÃO: 16.11.93, (MK).

Ementa AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARAGRAFOS 2. E 3., DO ART. 57, DO ADCT DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE DISPOEM SOBRE MULTA PUNITIVA NAS HIPÓTESES DE MORA E SONEGAÇÃO FISCAL. *Plausibilidade da irrogada inconstitucionalidade, face não apenas a impropriedade formal da via utilizada, mas também ao evidente caráter confiscatório das penalidades instituídas. Concorrente risco de dano, de difícil reparação, para o contribuinte. Cautelar deferida.*"

Como se vê, o STF pacificou o assunto no tocante à impossibilidade de aplicação de multa com o caráter confiscatório. Essa posição, MM. Julgador, deve ser a baliza a norteá-lo no julgamento da presente *actio*.

De uma breve análise dos autos de infração e das CDA's que daí decorreram, verifica-se que na média, o INSS aplicou multas de 60% sobre o valor da infração, o que oneram sobremaneira o já pesado débito da Executada.

Ressalte-se que a dívida decorre diretamente de incapacidade econômica decorrente dos atrasos dos recebimentos dos serviços prestados pela Embargante aos tomadores de serviços que, frise-se e repita-se, era o próprio Poder Público, sem exceção.

A Embargante tinha, como praticamente ainda tem, como única fonte de receita, a prestação de serviços públicos. Como é público e notório, especificamente nos períodos em que os tributos em cobrança foram autuados, a empresa passava por enormes dificuldades econômicas decorrentes do alto nível de inadimplência de seus clientes (Poder Público) e até mesmo suspensão dos pagamentos.

Resta claro e indubitável que as pendências tributárias que geraram as CDA's e os processos executivos ora embargados nunca decorreram de desídia, sonegação ou de qualquer forma de omissão dolosa que desse margem a sanção grave. De fato e exclusivamente, os débitos decorreram da inadimplência da própria União e demais entes da administração pública que geraram à Embargante os ônus ora refutados.

Desta feita, não há que se falar em cabimento das penalidades na forma como aplicadas por decorrerem as mesmas de sanção grave com o escopo de não somente punir, mas

coibir a prática de sonegação. Mesmo nessa hipótese que, saliente-se, nunca ocorreu, o ordenamento jurídico limita sua aplicação nos moldes do princípio da proporcionalidade.

Corroborando com o que ora se afirma, trazemos à colação os ensinamentos de HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO² que assim se manifesta:

Em outras palavras, a sanção deverá ser apta ao fim a que se destina, realmente desestimulando a prática de novos comportamentos ilícitos, não podendo ser utilizada como desvio de finalidade (para atingir outros objetivos que não o de coibir a prática do apontado ilícito). Deve, também, ser necessária, ou seja, deve ser, além de apta, a maneira menos gravosa de se chegar à mesma finalidade. E, finalmente, quanto apta e necessária, a sanção não deve ser excessiva, no sentido de que não pode, a pretexto de punir uma conduta e assim preservar um valor importante para a ordem jurídica, estiolar de um modo injustificado outros valores, igualmente nobres.

Insustentável, portanto, a permanência das cobranças das multas na forma como estipuladas nos autos de Infração e nas CDA's, devendo as mesmas ser revistas e reduzidas de acordo com o princípio da proporcionalidade.

5 DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

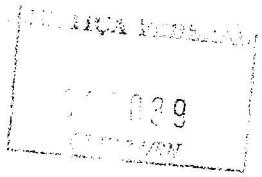
Da procedência dos presentes Embargos, e consequentemente extinção da execução fiscal por sua manifesta nulidade, a embargante requer a condenação da exeqüente em honorários advocatícios, em manifesta relação de causalidade entre a procedência da presente ação incidental com a sucumbência por parte da exeqüente.

Nesse sentido, a jurisprudência nos traz a condenação do exeqüente em honorários advocatícios, quando procedentes os embargos à execução, bem como extinta a execução, *in verbis*.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. Tratando-se de ação autônoma, ainda que derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do CPC, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, Resp 697717/PR, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 12.09.2006, DJ 09.10.2006, p. 346).

² In, Sanções Administrativas Tributárias. Dialética, São Paulo, 2004, pg. 212



PROCESSUAL CIVIL. HONORARIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. A SUCUMBENCIA DO CREDOR ACARRETA-LHE A CONDENAÇÃO EM HONORARIOS PELO PARAGRAFO 3, E NÃO PELO PARAGRAFO 4, DO ART. 20 DO COD. PROC. CIVIL. FIXAÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO), NO CASO DOS AUTOS. (STF, RE 94112/GO, rel. Des. Décio Miranda, DJ 14.08.1981).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios, que guarda relação com o princípio da causalidade. 2. Acolhidos os embargos de terceiro, dando ensejo à extinção da execução, deve o exequente ser condenado ao pagamento de ônus sucumbenciais. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, 2ª Turma, Resp 435906/SP, rel. João Otávio de Noronha, j. 27.06.2006, DJ 02.08.2006, p. 236).

Processo Civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Embargos à execução. Extinção do processo. Condenação em honorários advocatícios. Cabimento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- Em obediência ao princípio da causalidade, os honorários advocatícios são devidos, pois a propositura da ação de execução pelo credor levou à constituição de advogado pelo devedor. (...) (STJ, 3ª Turma, AGA 757099/SP, rel. Nancy Andrighi, j. 28.06.2006, DJ 01.08.2006, p. 441).

Dessa forma, pelos motivos aqui explicitados, que nos levam à procedência da ação em questão, e consequentemente a extinção da execução por falta de condição da ação, fica comprovado o cabimento da condenação do INSS em honorários advocatícios, por consolidado entendimento jurisprudencial nesse sentido.

DAS PROVAS

Protesta-se provar o alegado por todas as provas de direito admitidas, especialmente a juntada de documentos, oitiva de testemunhas e perícia técnica para apurar o montante real do passivo junto ao INSS, excluindo as multiplicidades de lançamentos, cobranças indevidas e demais irregularidades apontadas nos presentes Embargos, de logo requerida.

Quanto às testemunhas, em virtude da complexidade da matéria e da diversidade e magnitude dos fatos envolvidos, requer-se que V. Exa. autorize a oitiva de 04 testemunhas, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Oportunamente, a apresentação de quesitos a serem respondidos em eventual perícia.

Ressalta-se, por fim, e sob as penas da lei, que toda a documentação ora acostada está conforme o original, nos termos do art. 544, §1º, do CPC.

DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA:

Dá-se à causa o valor de R\$ 148.672.202,51 (cento e quarenta e oito milhões, seiscentos e setenta e dois mil, duzentos e dois reais e cinqüenta e um centavos).

DO PEDIDO

"EX POSITIS", a Embargante, roga e requer a Vossa Excelência, que se digne
em:

a) determinar a suspensão dos processos executivos até decisão final nos presentes Embargos;

b) julgar os presentes Embargos totalmente procedentes, reconhecendo a nulidade das CDA's e extinguindo as Execuções Fiscais em razão da ausência de informações completas em seu bojo, bem como em decorrência da não juntada dos processos administrativos que deram origem aos lançamentos fiscais;

c) alternativamente, caso não entenda pela extinção das execuções, determine:

c1) a retificação das CDA's, nos termos da perícia técnica a ser instaurada, de forma a apurar o real *quantum* devido, excluindo-se do

montante executado os lançamentos múltiplos, ou seja, que apontam débitos da embargante relativos à mesma competência fiscal e à mesma contribuição por mais de uma vez;

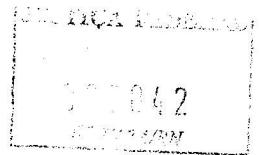
c2) a exclusão dos contratos de subempreitada, locação de equipamentos, materiais e outros itens que não compõem a base imponível das contribuições previdenciárias do montante da base de cálculo considerada pelo INSS, haja vista que referido *quantum* foi ilegalmente considerado pelo INSS como base de cálculo das contribuições fiscalizadas e executadas;

c3) a anulação dos lançamentos efetuados pelo INSS tendo como critério a desconsideração de relações mantidas pela embargante com profissionais liberais e autônomos, uma vez que foram considerados pela embargada, ilegalmente, como empregados da embargante, o que resultou no lançamento e execução de contribuições previdenciárias indevidas;

c4) o recálculo do real passivo executado com base em juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º, do CTN), haja vista a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC na composição dos débitos fiscais da Embargante;

c5) a redução do montante das multas confiscatórias aplicadas pelo INSS e por sua fiscalização, reduzindo todas aquelas multas que tenham sido maiores do que 30% para no máximo este percentual.

d) que se determine ainda a exclusão dos Diretores da EIT que estão sendo executados como co-responsáveis tributários, notadamente os Srs. Geraldo Cabral Rola Filho, Haroldo Gurgel de Sá, José Sérgio Marinho Freire, Gilberto Rola Ferreira e Tibério César Gadelha, uma vez que não restaram atendidos e/ou provados os requisitos legais constantes do CTN para que essa responsabilidade lhes seja imputada.



- e) determinar a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, impugnar os presentes Embargos, no prazo legal;
- f) a condenação do Embargado nas custas e honorários de advogado, estes a serem arbitrados pelo Juízo.

Termos em que, Pede e Espera Deferimento.

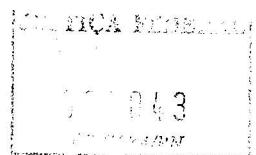
Natal, 29 de março de 2007.


CLAUDIA ALVARENGA SANTOS

Advogada – OAB/RN 4.841

TESTEMUNHAS:

- JEFFERSON ANTONIO MORAIS SOUSA, brasileiro, casado, administrador, RG 90004011401 SSP-CE, CPF 477.807.383-53, Rua Chico Mota, 505, casa 06, Bairro Dias Macedo, Fortaleza-CE, CEP60.860-3900
- FRANCISCO UBIRATAN DE SOUSA, brasileiro, casado, administrador de empresas, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 480.873.514-87, portador da carteira de Identidade 1.024.654 ITEP-RN, residente e domiciliado na Rua Silva Paulet, 736, apto 1402, Meireles - CEP60120-020.
- ANTONIO ROGÉRIO BRANDÃO, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 1051083 SSP-Ce, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.416.073-87, residente à Rua Kasel, 241, Cocó - CEP 60165-070.



- FRANCISCO SÉRGIO BARREIRA, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº. 4922-CREA-DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 337.131.207-06, residente à Rua SHIS QL 01, conj. 04, casa 04, Lago Sul, Brasília, CEP 71605-040.

DOCUMENTOS ANEXOS:

- Procuração *Ad Judicia*, Ata RCA – Eleição da Diretoria, Ata da AGOE, cartão de CNPJ, substabelecimento;
- Relatório Passivo Executado organizado por processo;
- Relatório Passivo Executado organizado por tributo;
- Relatório de Lançamentos (integrante das NFLD's), cópia do Livro Razão, cópia da Nota Fiscal de serviço – Comprovação da arbitrariedade da fiscalização ao lançar tributos de fatos não discriminados como fato gerador;
- AI 35.723.245-3;
- AI 35.723.250-0;
- AI 35.723.243-7;
- AI 35.723.242-9;
- AI 35.723.241-0;
- AI 35.723.244-5;
- NFLD 35.723.246-1 (4 volumes);
- NFLD 35.723.249-6 (3 volumes);
- NFLD 35.723.247-0 (4 volumes);
- CDAs DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL - 99.0002253-0 e APENSOS (2 volumes)